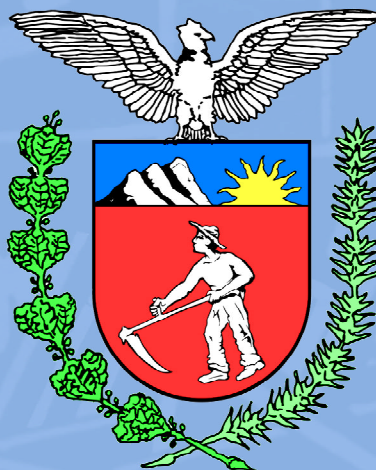


**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 46

Curitiba, Sexta-feira, 28 de Abril de 2006

Ano I 80 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	47
PAUTAS .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	52
ATAS .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	62
ACÓRDÃOS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	76
PRIMEIRA CÂMARA .....	08	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	79
PAUTAS .....	08	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ATAS .....	10	EDITAIS .....	80
ACÓRDÃOS .....	10	ATOS DE ALERTA .....	80
SEGUNDA CÂMARA .....	23	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
PAUTAS .....	23	ATOS NORMATIVOS .....	
ATAS .....	24	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	25	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	33	DESPACHOS .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	38	JURISPRUDÊNCIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....		INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	80
ATOS DE GABINETES .....	41	COMUNICADOS .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	41	ERRATAS .....	80

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Heinz Georg Herwig <b>Presidente</b>	Artagão de Mattos Leão <b>Conselheiro</b>
Nestor Baptista <b>Vice Presidente</b>	Henrique Naigeboren <b>Conselheiro</b>
Fernando Augusto Mello Guimarães <b>Corregedor Geral</b>	Caio Marcio Nogueira Soares <b>Conselheiro</b>

### Audidores

Roberto Macedo Guimarães <b>Auditor</b>	Jaime Tadeu Lechinski <b>Auditor</b>	Sergio Ricardo Valadares Fonseca <b>Auditor</b>
Marins Alves de Camargo Neto <b>Auditor</b>	Eduardo de Sousa Lemos <b>Auditor</b>	Ivens Zschoerper Linhares <b>Auditor</b>

## Primeira Câmara

<b>CONSELHEIROS</b>	<b>AUDITORES</b>
Nestor Baptista <b>Presidente</b>	Marins Alves de Camargo Neto <b>Auditor</b>
Henrique Naigeboren <b>Conselheiro</b>	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca <b>Auditor</b>
Caio Marcio Nogueira Soares <b>Conselheiro</b>	Roberto Macedo Guimarães <b>Auditor</b>
<b>SECRETÁRIA</b>	
Maria Cristina Figueiredo Rocha	

## Segunda Câmara

<b>CONSELHEIROS</b>	<b>AUDITORES</b>
Artagão de Mattos Leão <b>Presidente</b>	Jaime Tadeu Lechinski <b>Auditor</b>
Fernando Augusto Mello Guimarães <b>Conselheiro</b>	<b>Auditor</b>
	Eduardo de Souza Lemos <b>Auditor</b>
<b>SECRETÁRIA</b>	
Cláudia Maria Derviche	

## Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger <b>Procurador Geral</b>	Elizeu de Moraes Correa <b>Procurador</b>	Laerzio Chiesorin Junior <b>Procurador</b>
Angela Cassia Costaldello <b>Procuradora</b>	Flávio de Azambuja Berti <b>Procurador</b>	Michael Richard Reiner <b>Procurador</b>
Célia Rosana Moro Kansou <b>Procuradora</b>	Juliana Sternadt Reiner <b>Procuradora</b>	Valéria Borba <b>Procuradora</b>
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner <b>Procuradora</b>	Kátia Regina Puchaski <b>Procuradora</b>	

## Administração

Desirée do Rocio Vidal <b>Diretora Geral</b>	Jussara Borba Gusso <b>Diretora de Contas Municipais</b>	Thais Faccio <b>Coordenadora de Comunicação Social</b>
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer <b>Coordenadora Geral</b>	Ivana Maria Pierin Furiatti <b>Diretora de Análises de Transferências</b>	Edimara Batista de Souza <b>Coordenadora de Apoio Administrativo</b>
Estér Camargo Ribas Volpi <b>Diretora do Gabinete da Presidência</b>	José Alberto Reimann <b>Diretor de Administração do Material e Patrimônio</b>	Antônio Ferreira Ruppel Filho <b>Comissão Permanente de Licitação</b>
Arlete Maria Chinasso de Macedo <b>Diretora de Recursos Humanos</b>	Cleuza Bais Leal <b>Diretora de Protocolo</b>	Agileu Carlos Bittencourt <b>1ª Inspeção de Controle Externo</b>
Grácia Maria de Medeiros Iatauro <b>Diretora de Execuções</b>	Djalma Riesemberg Júnior <b>Diretor de Tecnologia da Informação</b>	Angelo José Bizineli <b>2ª Inspeção de Controle Externo</b>
Célia Cristina Arruda <b>Diretora Econômico-Financeira</b>	José Siebert <b>Coordenador de Planejamento</b>	Mario de Jesus Simioni <b>3ª Inspeção de Controle Externo</b>
Marisa de Fátima C. Bonkoski <b>Diretora Jurídica</b>	Alcides Jung Arco Verde <b>Coordenador de Auditorias</b>	<b>4ª Inspeção de Controle Externo</b>
Mauro Munhoz <b>Diretor de Contas Estaduais</b>	Adhemar Zapparoli <b>Coordenador de Engenharia e Arquitetura</b>	Paulo Cesar Sdroiewski <b>5ª Inspeção de Controle Externo</b>
	Pedro Domingos Ribeiro <b>Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca</b>	Tatianna Cruz Bove <b>6ª Inspeção de Controle Externo</b>
		José Rubens Cafareli <b>7ª Inspeção de Controle Externo</b>

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro <b>Coordenador</b>	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos <b>Supervisora</b>	Osmar José Correia Júnior <b>Apoio Técnico</b>
--	--	---

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente  
João Carlos de Almeida Formighieri  
  
Diretor Administrativo-Financeiro  
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 18 em 4 de Maio de 2006

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 171229/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 135468/00  
Origem: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

#### CONSULTA

Processo: 140770/05 Vistas desde 30/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 561697/03 Vistas desde 30/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI  
Interessado: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI

#### CONSULTA

Processo: 168054/05  
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 58930/06 Vistas desde 13/04/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 89851/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 142091/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### CONSULTA

Processo: 423550/05 Vistas desde 06/04/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### CONSULTA

Processo: 411820/05 Adiado desde 20/04/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 508447/04  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

### AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 25285/04  
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: ZELINO THOMAZI

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 507323/03  
Origem: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 46982/06 Vistas desde 06/04/2006 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

**Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.**

## Atas

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 14/2006

#### Sessão Ordinária número 14 de 06 de abril de 2006

Ao sexto dia do mês de abril do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a décima quarta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº. 148/2006 da Presidência, o **AUDITOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES**; Presentes os **AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presente ainda, o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, **ELIZE DE MORAES CORREA**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de férias, sendo designado, pela Portaria nº. 157/06, o **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para substituí-lo. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** submeteu à aprovação do Plenário a ata da sessão ordinária sob nº. 13, do dia 30 de março do corrente ano para homologação. Na sequência concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão dos processos nºs. 79643/06 e 12786/06 referentes, respectivamente, à prorrogação do contrato de prestação de serviços, firmado com a empresa ACR Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, por mais 90 dias, a partir de 09/04/06 e procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2006, consoante solicitação da Diretoria de Administração do Material do Patrimônio. A seguir foi deixada livre a palavra, sem que nenhum dos presentes fizesse uso da mesma. O Presidente concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, e aos **AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 12786/06, 79643/06, 409677/01, 16104/02, 53475/04, 388771/05, 105094/02, 171283/02, 202529/02, 533002/02, 95720/04, 359204/04, 307461/05, 15993/05, 100410/06, 40380/99, 465577/01, 184393/02, 365525/02, 336324/03, 431980/03, 83360/05, 20711/06, 254348/04, 28505/05, 171128/05, 363329/05, 23494/06, 77716/00. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou vista do processo nº. 46982/06 constante da pauta do **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. O **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** solicitou vista do processo nº. 423550/05 constante da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**. Foi adiado o processo nº. 235401/05 da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 570998/03, 65189/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:55 horas, encerrou a décima quarta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 13 de abril do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 227/06 - Tribunal Pleno

PROTOCOLO: 329208/04  
INTERESSADO: JORGE SCAFF  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Recurso de Revista. Cumprimento de Resolução, com o correlato pagamento de valores lá determinados. Provedimento do Recurso. Reforma da Resolução nº 4456/04. Baixa da pendência relativa às contas de auxílio prestadas no Processo nº 3399-9/00.  
Insurge-se pela via do recurso de revista, o Sr. Jorge Scaff, ex-Prefeito do Município de Londrina, contra a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução nº 4456/04, que desaprovou as contas de auxílio-financeiro concedido pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no exercício financeiro de 1997, na importância de R\$71.142,66 (setenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), bem como responsabilizou o ora recorrente, ao recolhimento de valores ao Tesouro Estadual.  
Em suas razões de revista o recorrente informou que a responsabilidade não caberia a ele, como ordenador das despesas, mas sim ao Município de Londrina.

Encaminhado ao Conselheiro Relator do Processo de Prestação de Contas de Auxílio, para juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificou-se ter ocorrido divergência entre o VOTO do Conselheiro Heinz Georg Herwig, e o contido no item II da Resolução nº 4456/2004.

Diante de tal erro, o Plenário desta Corte retificou a decisão acima referenciada, para responsabilizar o Município de Londrina ao recolhimento de valores por conta dessa desaprovação do auxílio recebido do IASP, e não mais o Sr. Jorge Scaff, conforme decisão de fls. 506, do Protocolo nº 33999/00.

Diante da responsabilização do Município, esta Corte procedeu a sua notificação, para que tomasse as medidas que entendesse cabíveis.

Nesse sentido, o Município comparece a esta Corte para encaminhar a guia relativa ao recolhimento dos valores que lhe foram determinados.

Encaminhado à DTC, é emitida a Informação nº 2274/05 confirmando que o valor recolhido corresponde à imputação determinada pela Resolução nº 4456/2004.

Nesse sentido, a DRC analisa este protocolado, por meio do Parecer nº 278/05, e se manifesta pela baixa de pendência, eis que o Município cumpriu com as determinações da Resolução nº 4456/2004, eis que efetuou o recolhimento de fls. 45.

Da mesma forma, o MPJTC emite o Parecer nº 13854/05, e também se manifesta pela baixa de pendência desta prestação de auxílio.

#### VOTO.

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido. Quanto ao mérito, o recurso interposto perdeu objeto, eis que com a retificação da Resolução nº 4456/2004, a imputação das penalidades passaram ao Município, e não mais ao recorrente Jorge Scaff.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 329208/04,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e interposto pela parte competente, para, no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, em face da perda do seu objeto, em decorrência da retificação da Resolução nº 4456/04.

II - Diante do recolhimento pelo Município de Londrina, dos valores determinados pela Resolução nº 4456/04-TC, determinar a baixa da pendência relativa à prestação de contas de auxílio ora sob exame.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 228/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16321-4/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** *A consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal sobre possível fornecimento à custos dos recursos da Câmara de Telefonia Móvel Celular com cota mensal fixa a todos os VEREADORES para melhor desempenho de seus mandatos, mediante adesão ao Caderno de Cláusulas e Condições Contratuais TIM BUSINESS.*

#### RELATÓRIO

A presente consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara do Município é procedente em razão do status do consulente.

Quanto ao mérito a questão envolve a adesão de uma Entidade Pública a contrato mercantil pré-estabelecido sem as salvaguardas dos princípios da busca do melhor contrato para a administração pública mediante licitação, a falta de opção administração (exercício da vontade para contratar ou para rescindir a qualquer tempo), a presença de um limiar ético frágil na utilização dos aparelhos de Telefonia Móvel para fins particulares subsidiados pelo dinheiro público.

A consulta formulada, já instruída pelo PROCURADOR JURÍDICO do Município, revela o desejo de que a resposta deste TRIBUNAL supere as dificuldades acima mencionadas, que exigem praticamente três respostas objetivas.

A primeira versa sobre a possibilidade de a Câmara Municipal decidir incluir entre as suas despesas o custo operacional e de uso da Telefonia Celular de seus Vereadores. E a resposta é pela possibilidade desde que haja previsão legal autorizadora e recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara segundo a LRF.

A segunda questão é sobre a modalidade contratual de ADESÃO, e obviamente, com dispensa de licitação para o oferecimento dos serviços. A existência de várias concessionárias do serviço de telefonia móvel no Município consulente, retiram essa possibilidade, pois que deverá ser efetivada uma licitação pública ao propósito condicionando-se já no EDITAL ao limite do uso nas cotas de custo preestabelecidas uniformemente.

Precedente nesse sentido foi analisado pelo TCU que concluiu pela necessidade de licitação pública quando existentes várias concessionárias de TELEFONIA MÓVEL autorizadas pela ANATEL.

A terceira questão versa sobre o controle efetivo que a CÂMARA MUNICIPAL pode fazer sobre o que denominamos acima de limiar ético, sobre a utilização dos CELULARES, exclusivamente voltada para o interesse público identificado como melhor desempenho de seus mandatos. Entendemos que a Câmara não possui meios fáticos de efetivo de controle sobre a utilização porque os serviços são por si só, um universo eletrônico aberto de comunicação.

As vicissitudes do mau uso dos bens públicos na história recente nos obriga a dizer que o subsidiar a conta das comunicações por via de celular em uso é uma abertura de dispêndio sobre cuja atuação não há meios fáticos e práticos de garantia de que tal serviço gere benefício ou utilidade de interesse público. E, certamente, a licença do uso fora de horários, fora do espaço de influência e atuação da Câmara, será causa de desvio da destinação de recursos públicos, não condizente com o interesse público dos municípios contribuintes, e causa de ressarcimentos sempre que ultrapassada a cota autorizada ou sempre que, por motivação judicial, houver quebra do sigilo das comunicações e identificadas as comunicações nefastas à causa pública.

A resposta acima formulada seguiu, pari passu, o PARECER N º 333/05 da DCM que fora endossado sem acréscimos pelo MPEJTC através do PARECER 518/06.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 163214/05,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé ao propósito de serem oferecidos CELULARES aos edis, em tese para o melhor

desempenho de seus mandatos, nos termos das condições e de alerta acima expostos pela possibilidade condicionada a licitação pública, limitada aos recursos da previsão legal e da LRF, e ao controle de uso exclusivo para a utilidade pública Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 252/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 288726/05

INTERESSADO : ELIAS CARRER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Voto pelo conhecimento do recurso e provimento parcial na questão de mérito em razão de ausência de documentos essenciais na licitação e de liquidação integral das obrigações da adjudicada das obras.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo atual Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. ELIAS CARRER, contra a Resolução nº 4281/2005 desta Corte de Contas, que desaprovou a COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO celebrado entre o Município e a SEDU no exercício de 2000, quando era Titular da Prefeitura o Sr. Luiz Yoshio Suzuke, e impôs ao Município a obrigação de devolver os recursos ao Estado.

#### RAZÕES DE REVISTA DO RECORRENTE:

- Insurge-se o Município Recorrente contra os termos da Resolução que adotou a instrução da DCM e o Parecer do MPEJTC que apresentam fundamentos diferenciados para a desaprovação.

- Insurge-se o Recorrente que impôs ao Município a penalidade de devolução integral dos recursos de empréstimo estando seu objeto totalmente construído no Município.

- Indica que o responsável pela condução irregular da licitação na execução do convênio/empréstimo é o Ex-Prefeito Sr. LUIZ YOSHIO SUZUKE;

- Foi fixado o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

- Propõe o encaminhamento dos Autos ao MPJ.

#### DAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS DO TRIBUNAL

O Município apresenta junto com o presente recurso o Termo de Cumprimento dos objetivos com a aceitação pela SEDU das obras a que se refere a aplicação dos valores do empréstimo junto ao Banco Mundial repassado ao Município na forma de convênio.

A indicação da falta do “habite-se” como procedimento administrativo sendo o Município Recorrente competente para sua emissão lembra nem o Município cumpre suas obrigações referentes às construções civis.

O Município apresenta um Edital de chamamento do responsável da Empresa Construtora SSB Construções e Transportes Ltda. CNPJ 02.949.893/0001-41, para que apresente as certidões negativas da Previdência Social CND referente à CRECHE de 288,80 m² localizada na Rua Sarandí, Bairro Nazaré, no Município de Medianeira, sob pena de medidas legais para o fato.

O Município recolheu a quantia de R\$ 2.974,88, referente ao valor de R\$ 2.010,33 devidamente corrigidos.

#### DAS RAZÕES DE PROVIMENTO PARCIAL DA REVISTA

O empréstimo feito pelo FEDU ao Município é um CONTRATO erroneamente denominado de CONVÊNIO. Sendo o empréstimo um encargo municipal os recursos passaram a integrar as receitas do Município. E devem integrar as Contas Municipais do exercício e não serem apresentadas à parte.

A execução da construção programada apresentou as irregularidades apontadas, não guardando correlação entre a forma de contratar o empréstimo e do realizar as despesas.

Uma das irregularidades de ordem legal foi a não exigência já no processo de licitação de regularidade fundiária e previdenciária CND das empresas participantes. Tal irregularidade é justificada porque o modelo do Edital e do Contrato veio pronto da SEDU e nele não constava tal exigibilidade, mas não elide a obrigação da Prefeitura de zelar pela legalidade das licitações a seu cargo. Além da regularidade fundiária e de INSS da empresa construtora há a obrigação do INSS sobre a área construída que não foi apresentada pela construtora.

Na ânsia de apresentar o recebimento da obra a Prefeitura trocou o nome da Construtora Responsável, em vez da SSB Construções e Transportes Ltda., a obra foi atribuída à Construtora Zanella Ltda. Faz-se necessário diligenciar a correção.

Cabe ao Ex-Prefeito Luiz YOSHIE SUZUKE, na qualidade de Ordenador das Despesas a penalização no tocante às irregularidades formais na licitação e a ele devem ser atribuídas.

#### CONCLUSÃO

Atendo-se exclusivamente às razões de revista, a quantia de R\$ 76.754,04 foram repassadas ao Município por intermediação da SEDU. É um empréstimo para o qual não se pode exigir devolução porque é receita municipal e estão sendo pagas regularmente.

Do montante repassado para fim específico de construção da CRECHE e que provieram do BANCO MUNDIAL e não utilizados naquele propósito foram devolvidos R\$ 2.010,33, devidamente corrigidos (R\$ 2.974,88 em 01/07/2005). A multa ao Ordenador das Despesas é procedente e está prevista em ato próprio de Provimento neste Tribunal e o Município deverá exigir seu recolhimento. Não foi suprida a comprovação dos recolhimentos do INSS da obra.

Foi apresentado o Termo de Compatibilização Físico-Financeira da obra.

O Município é interessado quanto à imposição de devolução dos recursos ao Tesouro do Estado, e neste pormenor em razão de a obra ter sido aceita pela SEDU fica elidida a obrigação.

Entretanto, as irregularidades da licitação e da ultimação da obra permanecem não permitindo o acatamento integral do Recurso.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 288726/05,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo, e no mérito, **pela reforma parcial** da Resolução 4281/2005-TC, mantendo a desaprovação da prestação de contas pela falta de documentos essenciais na licitação da obra e pela ausência da Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no que diz respeito a obras do objeto do Convênio em foco. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR

BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 270/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 82811/01

INTERESSADO : GENTIL PASKE DE FARIA

ASSUNTO : INCIDENTE PROCESSUAL - PREJULGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de requerimento suscitado pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual solicita pronunciamento desta E. Corte de Contas sobre a correta interpretação do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº113 de 15 de dezembro de 2005, nos seguintes termos *verbis*:

**1. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005 (data de entrada em vigor do mencionado diploma legal)?**

**2. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, mas que sejam trazidos ao conhecimento desta Corte em processos protocolizados após essa data?**

Antes de adentrarmos no mérito do pedido, e para entender o deslinde da questão, faz-se necessário tecer ainda que resumidamente, alguns comentários acerca da nova Lei Orgânica do Tribunal. Pois bem, a Lei Complementar Estadual nº113/2005 é um conjunto formado, basicamente, por três tipos de normas: *a*) as de caráter instrumental (definidoras de competência e atribuições), as de caráter processual (definidoras de modos de procedimentos) e as de caráter penal (definidoras de sanção de qualquer natureza).

As primeiras têm aplicação a partir de sua entrada em vigor. As segundas, só podem retroagir, desde que seja para beneficiar a parte interessada, em caso contrário, é de se admitir a ultratividade de Lei anterior. Quanto às últimas, de caráter sancionatório, é regra constitucional a sua irretroatividade.

Acerca do hipotético conflito de leis no tempo, isto é, na limitação da eficácia das normas novas (Lei Complementar Estadual nº113/2005 e do Regimento Interno) em conflito com as anteriores (Lei Estadual nº6515/67), a doutrina pátria e a jurisprudência têm trilhado os seguintes critérios de aplicabilidade dos princípios da retroatividade e irretroatividade, assim sintetizados:

*a)* A regra geral, no silêncio da lei, é o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art.5º, inciso XXXVI da CF);

*b)* Excepcionalmente, poderá haver retroatividade: *b.1)* se expressa, e não ofender direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art.6º, do Decreto-Lei nº4.657/1942, da Lei de Introdução ao Código Civil); *b.2.)* ou quando extinguirem ou reduzirem as penas (art.5º, XL, da CF); *b.3)* proteção do contribuinte contra voracidade do Fisco (art.150, III, da CF).

Salienta-se que a dúvida indagada, disposta no artigo 85, da LC nº113/2005 diz respeito à aplicação de sanção ou medidas, isto é, de uma restrição gravosa, a saber:

Art.85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Por óbvio que a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas só terá aplicação imediata aos fatos ocorridos após a sua vigência (15.12.2005), ou será retroativa, aos fatos a ela anteriores, desde que se mostre mais favorável ao interessado, fenômeno este, denominado *novatio legis in melius*. A este propósito, no sentido da possibilidade de retroatividade da lei, em não havendo constatação da agressão, o Supremo Tribunal Federal já acordou, conforme ementa a seguir mencionada: ADI 605 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): MinCELSO DE MELLO Julgamento: 23/10/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252

O princípio da irretroatividade “somente” condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao “status libertatis” da pessoa (cf, art. 5. XI), (b) ao “status subjencionais” do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, “a”) e (c) a “segurança” jurídica no domínio das relações sociais (cf, art. 5., xxxvi). - na medida em que a retroprojeção normativa da lei “não” gere e “nem” produza os graves referidos, nada impede que o Estado edite e preserve atos normativos com efeito retroativo. - as leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, “ordinariamente”, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, “não” assentou, como postulou absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade - a questão da retroatividade das leis interpretativas.

Sendo assim, VOTO pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, *data máxima venia*, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma *vacatio* quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a ratificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

**VISTO, relatado e discutido, nestes autos de DENÚNCIA, protocolados sob nº 82811/01, o incidente processual – Prejulgado,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO,

I - Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

II – Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 297/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 476111/04

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por José Antônio Pontarolo, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Imbituva, inconformado com a decisão contida em Resolução de nº 6873/04, que fixou o índice destinado à aplicação em educação em 23,13 %, portanto, aquém do patamar constitucional.

O recorrente afirma que, em minucioso levantamento de sua execução orçamentária, descobriu inúmeras despesas com Ensino Fundamental contabilizadas em função distinta.

Destaca que os vencimento e respectivos encargos da Secretária Municipal de Educação, de Sonia Maria soares, dos meses de fevereiro a dezembro, foram empenhados na Secretaria de Administração, e não computados como recursos destinados ao ensino.

Alegou, finalmente que quanto aos R\$ 36.583,96 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) originados de restos a pagar com educação, cancelados em 31 de dezembro do exercício em questão, não houve tempo hábil para sua aplicação, e que o produto desse cancelamento está sendo destinado à educação no exercício corrente.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 2387/04 concluiu que o município não atendeu a determinação constitucional para a área da educação.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 11173/2005), glosou as notas fiscais apresentadas, apontando que o material ou serviço adquirido era para uso geral da Prefeitura ou do Parque das Máquinas, não tendo ficado comprovado adequadamente, seu uso no ensino.

Já os subsídios e encargos da Secretaria Municipal de Educação, empenhados na Divisão de Administração Geral, devem ser apropriados naquela função, entendendo-se procedente a justificativa.

Quanto aos Restos a Pagar a análise da DCM arrematou que houve um equívoco da administração local, pois do total de R\$ 36.583,96, glosados inicialmente, apenas R\$ 5.044,49 referem-se a cancelamento, sendo a diferença de R\$ 31.539,37 inscrição sem cobertura financeira.

É o relatório.

#### VOTO

Após exame das contas, verifica-se que a razão única da desaprovação teria sido o paradigma constitucional para aplicação em educação, tido como descumprido. Ora, se computadas as despesas pretendidas, o índice subiria para 26,08 %, satisfazendo o requisito da Lei Maior.

Em que pesem os argumentos das unidades técnicas, o parecer favorável do Conselho do Fundef, da lavra de seus membros, Vera Leini Scheffel Ribeiro, Olga Karachinski Palhano, Maristel de Fátima de Almeida e Adriane Teresinha Pereira, referendando os pagamento ofertados pelo interessado, é elemento de informação que não pode ser desprezado.

Isto porque, sendo o Conselho do Fundef um órgão composto por membros da sociedade, sua proximidade com a realidade local permite adequada avaliação e controle dos gastos, efetivamente ocorridos, em favor do ensino fundamental, sem embaraço das falhas técnicas em sua contabilização.

A relevância dos argumentos expostos indica que a matéria merece atenção especial. Sob o prisma meramente técnico, a despesa não poderia ser somada para efeito do parâmetro de 25 %. Interpretação menos literal da Constituição Federal e demais Leis, contudo, autorizaria o cômputo pretendido.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 476111/04,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto vistas do Conselheiro RAFAEL IATAURO, e acatado pelo Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Acatar o presente Recurso de Revista, para, no mérito, conceder-lhe provimento e modificar a decisão recorrida, emitindo Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, mas mantendo-se o índice abaixo do limite legal como ressalva.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do recurso e propôs a realização de auditoria específica para verificar a aplicação de recursos em educação no Município (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 340/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 107180/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 107180/06,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade em: Aprovar a proposta de Instrução Normativa nº 03/2006, que regulamenta o artigo 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual, respectiva ao exercício financeiro de 2005, dos Consórcios intermunicipais do Estado do Paraná e entidades congêneres. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 341/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 107202/06  
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 107202/06,**  
**ACORDAM**  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade em: Aprovar a proposta de Instrução Normativa nº 02/2006, que regulamenta o artigo 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual, respectiva ao exercício financeiro de 2005, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 363/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 12.786/06  
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO : LICITAÇÃO-MODALIDADE PREGÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 EMENTA: TC. LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO. PELA LEGALIDADE.  
**RELATÓRIO**  
 TENHO PARA ANÁLISE PROCESSO QUE TRATA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, SOB N.º 01/2006, SUBDIVIDIDO EM 3 LOTES, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE 270 CAIXAS DE COPOS DESCARTÁVEIS, 600 CAIXAS DE PAPEL SULFITE A4 PARA IMPRESSORA E 450 FARDOS DE PAPEL HIGIÊNICO, NAS CONDIÇÕES FIXADAS NO RESPECTIVO EDITAL. CONSTA DO PROCESSO A DEVIDA FIXAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DOS RESPECTIVOS LOTES PELO PRESIDENTE DA CASA, DOCUMENTAÇÃO ATINENTE AO PROCEDIMENTO E ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO.

O PREGOIEIRO RECOMENDA A ADJUDICAÇÃO DOS LOTES, ÀS FLS. 178, DA SEQUINTE FORMA:  
 LOTE OBJETO EMPRESA VALOR  
 LOTE 1 600 CAIXAS DE PAPEL SULFITE A4 CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.  
 R\$ 51.996,00  
 LOTE 2 450 FARDOS DE PAPEL HIGIÊNICO LENINE TONILO R\$ 13.896,00  
 LOTE 3 270 CAIXAS DE COPOS DESCARTÁVEIS LENINE TONILO R\$ 12.289,00  
 SUBMETIDO À ANÁLISE DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, O PROCESSO RECEBEU PARECERES FAVORÁVEIS, PELA LEGALIDADE (PARECERES N.º 3014/06 E 4657/06, RESPECTIVAMENTE). ATENDENDO O CONTIDO NO ART. 522, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, EM CONGRUÊNCIA COM AS INFORMAÇÕES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESTA CASA, APÓS ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, V O T O PELA AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PREGÃO N.º 01/2006, ESTANDO O RESULTADO DO MESMO APTO PARA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO AOS VENCEDORES DOS RESPECTIVOS LOTES, ADVERTINDO, PORÉM, À CPL PARA QUE FAÇA CONSTAR NOS CONTRATOS, QUANTO AOS PAGAMENTOS, QUE DEVERÃO SER FEITOS PARCELADAMENTE, TAL QUAL A ENTREGA DAS MERCADORIAS E MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, AJUSTANDO-SE, AINDA, O VALOR DA MULTA MORATÓRIA.

É O RELATÓRIO.  
**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE LICITAÇÃO PROTOCOLADOS SOB Nº 12.786/06,**  
**ACORDAM**  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, POR UNANIMIDADE EM:  
 I – HOMOLOGAR A LICITAÇÃO, DECORRENTE DO PREGÃO Nº01/2006;  
 II – ADJUDICAR O OBJETO DO CERTAME, AOS VENCEDORES DOS RESPECTIVOS LOTES;  
 III – ADVERTIR À CPL, PARA QUE FAÇA CONSTAR NOS CONTRATOS, QUANTO AOS PAGAMENTOS, QUE DEVERÃO SER FEITOS PARCELADAMENTE, TAL QUAL A ENTREGA DAS MERCADORIAS E MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, AJUSTANDO-SE, AINDA, O VALOR DA MULTA MORATÓRIA.  
 PARTICIPARAM DA SESSÃO OS CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e OS AUDITORES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 PRESENTE O PROCURADOR JUNTO A ESTE TRIBUNAL, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
 SALA DAS SESSÕES, 6 DE ABRIL DE 2006 – SESSÃO Nº 14

**NESTOR BAPTISTA**  
 CONSELHEIRO RELATOR  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 PRESIDENTE

**ACÓRDÃO Nº 367/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 53475/04  
 INTERESSADO : CELSO SAMIS DA SILVA  
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
*Ementa. Recurso de Revista. Atendimento das determinações deste Tribunal. Pelo provimento do recurso e registro do ato de inativação.*  
**RELATÓRIO**  
 Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Celso Samis

da Silva, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 116/2004, que negou registro à aposentadoria da servidora Izaura Martins de Oliveira, em virtude das impropriedades e na ausência de manifestação da municipalidade mesmo após notificação. Nova documentação foi juntada após a negativa de registro, demonstrando que as determinações deste Tribunal foram atendidas, com a exclusão da gratificação de função.

A DATJ, atual **Diretoria Jurídica**, analisou o recurso, por meio do Parecer nº 13619/05, e manifestou-se pela **reforma da decisão** recorrida e pelo registro do ato concessório. O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta- **MPJTC**, por meio do Parecer nº 712/06, igualmente opina pelo **provimento** do recurso.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 53475/04,**  
**ACORDAM**  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Conhecer do presente recurso de revista, eis que tempestivo e interposto pela parte competente, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para **reformatar a decisão contida na Resolução nº 116/2004** e proceder ao registro do ato de aposentadoria, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e Ministério Público Estadual, exarado em seus Pareceres supracitados. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14.

**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 368/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 388771/05  
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
 ASSUNTO : CONSULTA  
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 Ementa: *A Câmara Municipal de CÂMBÉ consulta sobre a incidência de IR sobre parcela indenizatória relativa às sessões extraordinárias. Vedação de restituição do valor.*

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Cambé consulta este Tribunal em virtude da decisão do STJ, publicada em 31.08.04, de que não incide Imposto de Renda sobre a parcela indenizatória relativa às sessões extraordinárias e o parecer jurídico contrário, do Procurador Jurídico da Câmara de Cambé, que argumenta ser a parcela indenizatória devida somente aos deputados federais e estaduais que residem fora das capitais, sendo que para os vereadores a parcela tem caráter remuneratório, pois residem na sede do Município a cuja Câmara estão vinculados. **A consulta foi submetida ao estudo e manifestação da Diretoria de Contas Municipais** (Parecer n.º 414/05), que cita a Emenda Constitucional n.º 50/06, que reduziu o período de recesso parlamentar e a vedação de remuneração extra pela convocação de sessões extraordinárias. Assim, **conclui pela impossibilidade de incidência de imposto de renda** sobre verbas recebidas pelos vereadores a título de parcela indenizatória, pois referido pagamento a partir da publicação da referida Emenda é inconstitucional. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3203/06) defende que as verbas tratadas pelo STJ possuem natureza eminentemente indenizatórias e, que o fundamento para o pagamento da indenização por comparecimento à sessão extraordinária encontra-se ausente no âmbito municipal, não havendo, portanto, valores a serem indenizados. Finaliza, **ela impossibilidade de restituição aos vereadores do valor correspondente a incidência de Imposto de Renda** sobre os valores recebidos a título de comparecimento às sessões extraordinárias.

**VOTO**

Em morando na sede do município o vereador, para participar de sessão extraordinária, não tem despesas extras tais como locomoção, alimentação, moradia, e, assim, o estipêndio recebido não configura indenização ou recomposição de custos, mas remuneração com incidência de imposto de renda. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 388771/05,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em: Receber a consulta, por presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **pela impossibilidade de restituição aos vereadores do valor correspondente a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de comparecimento às sessões extraordinárias**, sendo que deve ser observado o contido no art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 50/06, que deu nova redação do artigo 57, da Constituição Federal, acompanhando os Pareceres do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**. Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo não conhecimento da consulta por entender que a matéria é alheia à competência desta Corte (voto vencido). Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14.

**NESTOR BAPTISTA**  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator **Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 373/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 95720/04  
 INTERESSADO : INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO  
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Recurso de revista. Comprovação de despesas do saldo remanescente. Ausência de aplicação financeira. Única irregularidade remanescente. Baixo valor. Aprovação com ressalva. Provimento do recurso  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº 95720/04**, em que é recorrente o Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort – IAF:  
**I.** Inconformado com a Resolução nº 1301/2004, que desaprovou as contas prestadas na Comprovação de Convênio nº 150280/03, firmado com o Fundo

Estadual do Meio Ambinete, pela falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 8.835,18, condenando a presidente da entidade ao recolhimento desse saldo, interpõe o Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort - IAF o presente Recurso de Revista, em que alega estar demonstrada a execução de despesas no valor de R\$ 9.017,60.

Recebido o recurso pelo despacho de f. 215, a então Diretoria Revisora de Contas, através da Instrução nº 121/05, analisando a documentação apresentada pelo recorrente, manifesta-se pela reforma da decisão, com provimento *“mantendo-se a desaprovação das contas, mas com redução do saldo para o valor de R\$ 228,59”* (f. 220), sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de f. 222/223.

**É o Relatório.**

**2.** Merece provimento o recurso interposto. Dessume-se dos autos que o recorrente, na fase recursal, juntou aos autos comprovantes de despesas no valor de R\$ 9.017,60, idôneos para comprovação do saldo remanescente, de R\$ 8.835,18, conforme apontado pela unidade técnica, a f. 229.

A única irregularidade ainda remanescente, no entender da mesma unidade técnica, seria a relativa à falta de recolhimento do valor de R\$ 228,59, *“decorrente dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos de R\$ 371,01”* (f. 219/220). Trata-se, contudo, de irregularidade de pouca relevância, tendo em vista o baixo valor envolvido, aliado ao fato de ser esta a única irregularidade remanescente. Em situações análogas, esta Corte tem convertido a irregularidade em motivo de ressalva, valendo acrescentar que a realidade econômica atual é diversa daquela quando da entrada em vigor do disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, ano de 1995, quando altas as taxas de inflação, que justificavam maior rigor na observância desse dispositivo.

Face ao exposto, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, por voto de desempate do Presidente, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, **dar provimento ao recurso**, para reformar a Resolução nº 1301/2004, julgando regulares as contas prestadas, ressalvada a falta de aplicação financeira, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram nos termos acima o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES acompanharam o voto vencido do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo provimento parcial do recurso, para reduzir o valor do ressarcimento para R\$ 228,59, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal em exercício ELIZEU DE MORAES CORREA.  
 Sala de Sessões, 6 abril de 2006.

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 377/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 100410/06  
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO : CONSULTA  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, a respeito da possibilidade do Poder Judiciário contratar, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII da Lei nº. 8.666/93, a Fundação Getúlio Vargas, objetivando a prestação de serviços em prol da modernização da gestão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da sua Corregedoria de Justiça, visando à implementação de um novo modelo organizacional integrado. O Consulente anexa à peça vestibular o projeto de fortalecimento e de modernização da gestão e desenvolvimento de modelo organizacional integrado, acompanhado de proposta de consultoria técnica especializada. E mais, parecer da assessoria jurídica do Departamento de Patrimônio de nº. 146/2006, no qual conclui ser possível à contratação da Fundação Getúlio Vargas, com base no art. 24, inciso XIII da Lei nº. 8.666/93, devendo observar-se o disposto no art. 26, § único, inciso III da já citada Lei de Licitações.

Distribuído o processo por sorteio, o mesmo foi encaminhado à 3ª Inspeção de Controle Externo, que analisou a matéria, lançando a informação nº. 03/2006, na qual conclui que a resposta pode ser oferecida em tese, no sentido de que a entidade a ser contratada – Fundação Getúlio Vargas – preenche os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, uma vez que dentre seus objetivos encontra-se o desenvolvimento institucional, podendo, dessarte, ser contratada diretamente. Com efeito, observou a citada unidade técnica que o valor da contratação deve estar de acordo com os praticados por instituições congêneres.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº. 3629/06, no qual entendeu, preliminarmente, tratar-se de caso concreto não se devendo conhecer da consulta. Caso não seja este o entendimento do Tribunal Pleno, a resposta pode ser oferecida em tese, nos precisos termos apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo desse Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou o conteúdo da consulta formulada mediante o parecer nº. 5227/06, entendendo tratar-se de caso concreto, o que afronta o inciso V, art. 38 da Lei Complementar nº. 113/2005, razão pela qual opina pelo não conhecimento do seu mérito, devendo ser arquivada.

**VOTO**

Instabota a arguição de caso concreto levantada pelos segmentos administrativos da Casa, considero-a vencida, em razão de que a própria instrução já adentrou ao mérito e também pela consideração que deve merecer o Consulente. Caso superada a preliminar, a matéria trazida a lume pelo ilustre Consulente merece alguns comentários, a saber:

**1.** A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI consignou expressamente que a regra para a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é a observância do prévio procedimento licitatório às suas contratações. Com efeito, remeteu a Lei à possibilidade de criar exceções e ressalvas a regra constitucional.

**2.** A Lei referida é a conhecida Lei nº. 8.666/93, que versa sobre as Licitações e Contratos Administrativos. Em seu bojo previu três exceções à regra do prévio procedimento licitatório, quais sejam: os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível contemplados, respectivamente, nos arts. 17, 24 e 25.

**3.** *In casu* tratar-se-á tão-somente da dispensabilidade de licitação plasmada no art. 24, especialmente quanto ao disposto no seu inciso XIII. Em primeiro lugar é de bom alvitre salientar que o *caput* do art. 24 apresenta uma faculdade do administrador público, no sentido de seguir dois caminhos, ou seja, permite um juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto a realizar o certame licitatório ou contratar diretamente com terceiro, desde que a situação

encontre-se expressamente prevista em um dos incisos do retromencionado artigo, levando-se em conta que seus incisos são considerados pela boa doutrina como *numerus clausus*.

Portanto, entende-se que desde que haja critérios objetivos de julgamento e presente o interesse público, mesmo havendo previsão legal para a dispensabilidade, deve a administração pública licitar, o que lhe possibilita uma melhor visão e aferição do mercado, quanto a melhor proposta a ser contratada. 4. Agora, considerando-se o objeto da consulta e os entendimentos já esposados, verifica-se que a futura contratação encontra previsão no inciso XIII, do art. 24 da multi citada Lei de Licitações, senão veja-se.

Conforme a documentação encartada nos autos o objeto da contratação é o desenvolvimento institucional do Tribunal de Justiça do Paraná, mormente a modernização da gestão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da sua Corregedoria de Justiça, visando à implementação de um novo modelo organizacional integrado. Compulsando os Estatutos da Fundação Getúlio Vargas, percebe-se que dentre as suas finalidades (art.2º) está o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e informação (IV), no âmbito das ciências sociais, particularmente nos campos da economia e da administração, visando à colaboração na solução de problemas básicos do desenvolvimento econômico e do bem-estar social do país (II).

Cotejando-se a natureza do serviço a ser prestado e as finalidades do futuro contratado – Fundação Getúlio Vargas – constata-se perfeita adequação com o preceptivo legal.

5. Inobstante enquadrar-se na dispensabilidade de licitação prevista expressamente no art. 24, inciso XIII da Lei nº. 8.666/93, o Consultante deverá observar o disposto no art. 26, da já referida lei, em especial **apresentar objetivamente as razões da escolha do executante do serviço a ser contratado e a justificativa do preço a ser pago**.

Quanto ao preço, considerando tratar-se de um montante significativo, entende-se de bom alvitre a realização de consultas a outras empresas do mercado, atuantes na área objeto da presente solicitação, buscando demonstrar que o valor cobrado pela Fundação Getúlio Vargas encontra-se em consonância com o praticado por outras empresas do mesmo ramo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 100410/06, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade em: Responder a presente Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 388/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 171128/05

INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 171128/05,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação quanto ao mérito.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 392/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 65227/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: TC. Licitação. Pregão eletrônico n.º 04/06 pela legalidade.

**RELATÓRIO:**

Tenho para análise processo que trata de procedimento licitatório realizado por este Tribunal, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob n.º 04/2006, do tipo menor preço, objetivando o fornecimento diário de 61 pacotes de um litro de leite tipo C, pasteurizado e homogeneizado, nas condições fixadas no respectivo edital. Consta do processo a fixação do preço máximo pelo Sr. Presidente da Casa, documentação corriqueira atinente ao procedimento e Ata da Sessão Pública do Pregão.

Sagrou-se vencedor Manfredo Rosenfeld ME, para o fornecimento do objeto a R\$ 1,05 por litro de leite, pelo período de 12 meses.

Submetido à análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, o processo recebeu pareceres favoráveis, pela legalidade (Pareceres n.º 3439/06 e 5543/06, respectivamente).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 65227/06**, atendendo o contido no art. 522, do Regimento Interno desta Casa, em congruência com as informações das Unidades Administrativas desta Casa e o contido nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2006.

II - Adjudicar o objeto do certame à empresa MANFREDO ROSENFELD ME.

III - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

IV - Encaminhar à CPL para as providências derradeiras, com o alerta de atenção quanto à fixação do preço máximo, com vistas à economicidade para a Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 401/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 512096/04

INTERESSADO : MARCO ANTONIO GUIMARÃES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Convênio. Desaprovação 1. Recurso de Revista contra decisão que desaprovou prestação de contas de Convênio, determinando o recolhimento integral de quantia. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Provimento, quanto ao mérito, com reforma da decisão.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Marco Antonio Guimarães, através de procurador judicial regularmente constituído, em nome do Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, contra a Resolução nº. 7468/2004, que desaprovou prestação de contas de Convênio celebrado entre a Entidade em epígrafe e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, integrante da Secretaria de Estado dos Transportes.

Motivaram tal desaprovção irregularidades que, em resumo, podem ser assim elencadas: 1) ausência de comprovação do pagamento de estagiários; e, 2) ausência de termo de cumprimento dos objetivos do convênio.

Sobre tais aspectos, o Recorrente se manifesta no seguinte sentido: que na época da prestação de contas não dispunha, em seus arquivos, de documentação suficiente a comprovar os pagamentos realizados, o que faz nesta fase recursal, e que em razão do princípio da verdade material, deveria ser flexibilizada a formalidade dos autos de prestação de contas. Não se manifesta sobre o segundo item.

Conclui protestando pela reforma da Resolução atacada. Seu Recurso foi dado por tempestivo, pelo Relator do Processo, seguindo à instrução.

Nesta fase, veio merecer manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (antiga Diretoria Revisora de Contas), através do Parecer nº. 281/05-DRC/CAS, que considera que, em face das justificativas apresentadas e documentos anexados, foram supridas parcialmente as irregularidades apontadas pela Instrução nº. 5224/04, devendo prover-se parcialmente o Recurso, no sentido de aprovar-se com ressalvas a prestação de contas, em razão do documento de fls. 69 do processo original constituir-se válido somente por presunção de legitimidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2200/06, discorda parcialmente da posição da DAT, afirmando que restou comprovado o cumprimento dos objetivos do convênio, tanto pelos documentos apresentados quanto pela legitimidade do documento de comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio. Conclui pelo conhecimento do Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito, reformando-se a decisão, com a conseqüente aprovação da prestação de contas.

**VOTO**

Efetivamente, do exame deste Processo, verifica-se que o Recorrente logrou justificar adequada e documentalmente, todas as irregularidades que lhe foram imputadas inicialmente. De se considerar, portanto, não terem subsistido os motivos que levaram à desaprovção da prestação de contas de que ora recorre. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512096/04,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão constante da Resolução nº. 7468/2004-TC, considerando aprovada a Comprovação de Convênio celebrado entre o Instituto Euvaldo Lodi do Paraná e o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR, objeto do protocolo nº 13927-8/03 e anexos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 403/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 68021/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

Ementa. Licitação na modalidade de Convite, tipo menor preço. Observados os preceitos contidos na Lei 8666/93. Legalidade e adjudicação às empresas vencedoras.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de licitação, encaminhado pela DAMP, na modalidade de Convite nº 2/2006, do tipo menor preço, visando a aquisição de materiais de expediente, divididas em diversos lotes conforme relação de fls. 3 a 8.

O expediente encontra-se devidamente instruído com manifestações da Comissão de Licitação e Pareceres nº 3225/06 da Diretoria Jurídica e 5790/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade do processo e possibilidade de adjudicação às empresas: Contabilista Papelaria e Informática Ltda, Datasupri Brasil Informática Ltda e à empresa Distribuidora Paraná Comércio de Materiais de Escritório e Informática Ltda, conforme lotes constantes da Ata de Sorteio de fls. 146 e Re-Ratificação de fls. 147.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 68021/06, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Julgar legal o presente processo e adjudicar o objeto da licitação às empresas:

**Contabilista Papelaria e Informática Ltda., Datasupri Brasil Informática Ltda.,** e à empresa **Distribuidora Paraná Comércio de Materiais de Escritório e Informática Ltda.,** conforme lotes constantes da Ata da Sessão de Sorteio de fls. 146 e Re-Ratificação de fls. 147, acompanhando os Pareceres nº 3225/06, da Diretoria Jurídica e 5790/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 406/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 423979/03

INTERESSADO : LOJA MAÇONICA ACACIA DO OESTE I N QUARENTA E QUATRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas. Exercício 1994. Comprovação dos objetivos estipulados. Pelo Provimento. Reforma da Resolução nº 5588/03. Aprovação com ressalva, sendo a ressalva pela falta de prestação de contas no prazo e a ausência de licitação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Loja Maçônica Acácia do Oeste I N Quarenta e Quatro objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução nº 5588/03 que, diante da ausência de prestação de Contas, desaprovou a Tomada de Contas instaurada contra a entidade, referente a recursos recebidos de órgãos estaduais, exercício financeiro de 1994, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e determinou o recolhimento aos cofres estaduais, dos valores recebidos, atualizados, além da aplicação de multa de R\$ 200,00.

O recorrente alega que desconhecia a existência do procedimento de Tomada de Contas, do qual jamais foi notificado pelo Tribunal, apesar de permanecer no mesmo endereço, e junta documentos que atestam o atendimento dos objetivos estipulados.

A Diretoria de Análise de Transferências, após informar que os recursos, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foram repassados à entidade pelo Banestado Clube, e que algumas entidades privadas beneficiadas com o repasse entenderam não estar sujeitas a prestação de contas à Corte, e que em casos semelhantes esta julgou pela regularidade com ressalva, tendo em vista que não podia ser aplicada multa, vez que o recurso foi liberado em 1994, conclui pelo provimento do Recurso de Revista para aplicar a regularidade com ressalva e a conseqüente baixa do processo de Tomada de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas releva duas irregularidades presentes neste processado, a falta de prestação de contas necessária, à Corte, no prazo, e a ausência de licitação que entende obrigatória mesmo para as empresas privadas, e opina, ao fim, pelo provimento do apelo para aprovar com ressalva a Tomada de Contas objeto do protocolo n.º258204/99, alertando, porém, que no futuro a entidade atenda à lei e preste contas no tempo aprazado e atenda às regras básicas de licitação.

**VOTO**

O Relator considera que a documentação juntada pela recorrente comprova o atendimento dos objetivos estipulados, ou seja, a construção de uma casa de alvenaria para atender à Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Casavel, e por isso, acompanhando integralmente os pareceres da Diretoria de Análises de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vota pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 423979/03,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista para, reformando-se a Resolução nº 5588/03-TC, aprovar com ressalva a prestação de contas referente a recursos recebidos de órgãos estaduais, objeto do protocolo nº 258204/99, exercício financeiro de 1994.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão nº 15.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 408/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 199606/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

*Ementa: Recurso de Revista. Negativa de Registro de aposentadoria de Naily Terezinha Ribeiro funcionária do Município de Teixeira Soares. Documentos juntados aos autos. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº 8182/03. Legalidade do ato aposentatório.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Sr. Otoni Pires, visando reformar a decisão contida na Resolução nº 8182/03, que negou registro à aposentadoria da servidora Naily Terezinha Ribeiro, em razão da ausência de documentos necessários ao completo exame do processado, que mesmo solicitados por diversas vezes não mereceram atenção da municipalidade.

O recorrente restringe-se a juntada de nova documentação.

Por intempestivo, o recurso não foi recebido pelo Conselheiro Relator Rafael latauro.

A Diretoria Jurídica, em novo exame, recomendou a nulidade da decisão recorrida, e registro do ato, por legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reconhece, sem sombra de dúvida a intempestividade do apelo, cujo despacho denegatório nem mesmo foi agravado pelo interessado.

Porém, diz o “Parquet” junto à Corte, há que se ponderar sobre a situação da servidora interessada, que teve, no caso, seu direito tolhido pelo descaso ou até mesmo pela desídia da Administração Pública, vez que nem sequer foi notificada da negativa de registro de sua aposentadoria.

Trazendo a baila decisão do Supremo Tribunal Federal — que em caso de cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União, sem ofertar à interessada, oportunidade do contraditório e ampla defesa, concedeu Mandado de Segurança para que a interessada integrasse a lide e defendesse seu direito — e louvando-se em precedente da Casa (Resolução n.º 3097/01), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomenda a reconsideração da decisão que não recebeu o Recurso de Revista, e, no mérito, se vencia a preliminar levantada, pelo provimento do Recurso de Revista, porque os novos documentos revelam que o ato aposentatório está conforme a lei.

#### VOTO

Três as alternativas que se apresentam para deslinde do caso. A primeira, mantendo a decisão, implicaria em navegar na contra-mão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que em casos deste jaez, declara nulo o processo “ab initio” para concessão à servidora do amplo e irrestrito direito de defesa consagrado no art. 5.º, LV, da CF. A segunda, seria decretar a nulidade da decisão recorrida, com abertura de prazo à interessada para que viesse aos autos defender o seu direito a aposentadoria nos termos em que foi processada. Seria tecnicamente correta a decisão, mas, a meu ver, procrastinaria, não sei por quanto tempo, uma solução que, segundo penso, pode ser dada na atual conjuntura do processo. Esta terceira alternativa, a que proponho. Como não se discute que a falta de notificação pessoal da interessada acarretaria nulidade para o processo, que deveria ser feito com abertura de prazo para a servidora, e que esta vindo ao processo traria os mesmos documentos que já se encontram nos autos e certamente repetiria as mesmas alegações, gerando uma perda de tempo injustificável para a servidora, para a Corte de Contas e para o Município, é que proponho em nome dos princípios da celeridade processual, da economia e da verdade material, que seja considerado o despacho denegatório do Recurso de Revista para que, considerando-o tempestivo, seja, no mérito, provido para declarar legal o ato aposentatório da servidora Noily Terezinha Ribeiro, do Município de Teixeira Soares.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 199606/04,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Reconsiderar o despacho denegatório do Recurso de Revista para que, considerando-o tempestivo, no mérito, dar-lhe provimento e declarar legal o ato aposentatório da servidora **Noily Terezinha Ribeiro**, do Município de Teixeira Soares.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão n.º 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 409/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 359786/04

INTERESSADO : AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Juntada de novos documentos. Pelo provimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Nova Cantu, objetivando reforma da Resolução n 3921/04, que desaprovou a Comprovação de Auxílio no valor de R\$ 11.232,75 (onze mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), recebidos da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, exercício de 2000, para a construção de galpão para implantação da fábrica de açúcar mascavo na Vila Rural Araucária.

A desaprovação deu-se em vista do atraso na prestação de contas e da ausência dos seguintes documentos, conforme anotado pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Termo de Compatibilidade Físico-financeira ou de Recebimento da Obra, emitido pelo órgão repassador dos recursos, constando nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização;
- Autorização Governamental;
- Publicação do extrato do convênio;
- Empenho e Liquidação do órgão repassador;
- Termo aditivo de vigência, pois o convênio teve seu prazo expirado em 31/12/2000 e a realização da despesa ocorreu em 2001, pois, fora da vigência; Aquela Diretoria examinando o apelo do recorrente opina pelo provimento, tendo em vista que o interessado juntou todos os documentos faltantes para aprovação das contas, todavia, mantém a multa em razão do atraso na prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas diverge do opinativo da Diretoria de Análise de Transferências apenas no tocante à multa, que afasta, por entender carente de previsão legal e opina pelo provimento do recurso.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 359786/04,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a Resolução n.º 3921/04-TC, aprovar a Comprovação de Auxílio, objeto do Protocolo n.º 161920/02.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão n.º 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 410/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 89814/05

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista Comprovação de Auxílio. Recolhimento e cumprimento da decisão. Pelo provimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 5/05, que desaprovou a Comprovação de Aplicação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP exercício de 2001, valor de R\$ 97.850,00 (noventa e sete mil e oitocentos e cinqüenta reais), em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, em contrariedade ao art. 116, § 4º, da Lei n.º 8666/93; e determinou o recolhimento do valor referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos.

O recorrente às fls. 02/10 expõe suas razões e anexa guia de recolhimento referente à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 2.786,37 (dois mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), e de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), referente a multa.

Os pareceres da Diretoria de Análises de Transferências e Ministério Público junto Tribunal de Contas, à vista do recolhimento efetuado, fls. 10, opinam pelo provimento do Recurso de Revista.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 89814/05,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a Resolução n.º 05/05, aprovar a Comprovação de Aplicação de Auxílio, objeto do protocolo 307266/02.

II - Dar ciência ao Sr. Valter Aparecido Pegorer, de que é credor do valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), recolhido indevidamente em favor do Estado do Paraná, posto que tal gravame não consta da decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão n.º 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 411/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 230450/05

INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Município de Santa Isabel do Ivaí. Prestação de Contas de Convênio. Exercício 2001. Juntada de documentos faltantes. Pelo provimento. Reforma da Resolução n.º 2674/05. Aprovação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.º 2674/05, que desaprovou a Prestação de Contas de Convênio n.º 122738/02, exercício financeiro de 2001, em razão da falta de uma série de documentos arrolados pela Diretoria de Análises de Transferências, fls. 72, do mesmo protocolo; e determinou ao Município o recolhimento dos valores repassados, além da multa.

O recorrente alega que a verba foi utilizada conforme plano de trabalho e as irregularidades existentes são puramente de ordem formal, pelo que, juntando a documentação faltante, pede provimento do apelo.

A Diretoria de Análise de Transferências, diante da juntada dos documentos faltantes, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista para exclusão do item II e manutenção do item III da decisão recorrida.

De seu turno, o “Parquet” junto à Corte de Contas é pelo provimento integral do apelo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 230450/05,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida na Resolução n.º 2674/05-TC, aprovar a Prestação de Contas de Convênio objeto do protocolado n.º 122738/02-TC, exercício financeiro de 2001, acompanhando integralmente o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão n.º 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 412/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 266270/03

INTERESSADO : MARIO CESAR STAMM JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Recurso de Agravo. Despacho que julga intempestivo Recurso de Revista. Recorrente não intimado pessoalmente. Jurisprudência desta Corte. Pelo provimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Mário César Stamm Júnior, objetivando a reforma do despacho exarado às fls. 20, do protocolo n.º 222.159/03, que não recebeu o Recurso de Revista, por intempestivo.

O agravante alega que não foi intimado pessoalmente com relação à realização da Sessão Plenária realizada em 25.02.03, e tampouco a respeito do Acórdão n.º 666/03, pelo que pede a reforma do despacho agravado, embasado na

jurisprudência do STJ que firmou entendimento no sentido de que há necessidade de intimação pessoal de parte não assistida por advogado.

A Diretoria Jurídica opina pelo improvemento do apelo, escudada no art. 68, do Regimento Interno da Corte, que considera feitas as intimações e notificações pela publicação da súmula dos atos e das decisões no Diário Oficial.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo divergente, opina pelo provimento do Recurso de Agravo, por entender que no caso tem aplicação o Código de Processo Civil (art. 238), ao qual está afinada a jurisprudência da Corte, que tem reformado decisões deste teor, por falta de intimação pessoal, conforme art.69, do seu Regimento Interno.

#### VOTO

A matéria já está pacificada no âmbito deste Tribunal, há algum tempo. Com efeito, afinada com o Judiciário a jurisprudência da Corte de Contas tem entendido que a falta de intimação pessoal, em casos como o examinado neste protocolado, enseja reforma do despacho denegatório de seguimento de recurso, e nessa linha é o voto do Relator.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob n.º 266270/03,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Recurso de Revista interposto no protocolo n.º 222159/03, seja processado na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão n.º 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 413/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 69796/06

INTERESSADO : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Licença para tratamento de saúde. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

#### RELATÓRIO

A Diretoria de Recursos Humanos traz a conhecimento o pedido de licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no período de 20 a 24 de fevereiro do presente exercício, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Às fls.03 encontra-se o Laudo Médico n.º 40/06 atestando que o servidor encontra-se inapto pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir de 20 de fevereiro de 2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3154/06-DIJUR, opina pelo deferimento do pedido pelo prazo solicitado, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, conforme Parecer n.º 5030/06.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob n.º 69796/06,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Homologar o laudo médico n.º 40/06 de fls. 3 e, conseqüentemente, deferir a solicitação de licença para tratamento de saúde do Conselheiro desta Corte de Contas, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão n.º 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 414/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 430880/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: *Desinteresse do Consulente pelo prosseguimento do feito. Perda de objeto. Pelo arquivamento.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Curitiba, na época Cássio Taniguchi, por meio da qual pretende saber: **“da possibilidade de contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, integração, gerenciamento e controle aos sistemas de cadastro fiscal, tributação, arrecadação e geração de informações fiscais, destinados à inteligência das ações de fiscalização, vtoração de diligências, análise de resultados de operações fiscais, com o objetivo de reduzir a evasão fiscal no produto de arrecadação do ISSQN, e receitas vinculadas ao cadastro mobiliário, com base no artigo 25, inciso II, da Lei 8666/93”.**

Retorna o presente com a manifestação do Consulente do **desinteresse no prosseguimento do feito.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 430880/04,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Preliminarmente, tendo em vista o desinteresse do Município acerca do questionamento e nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno, determinar o **arquivamento da presente Consulta**, por perda de objeto.

II - Encaminhe-se à origem.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2006 – Sessão n.º 15.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

## ACÓRDÃO Nº 425/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 374471/03

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**RELATÓRIO**

Trata, o presente protocolado, de consulta encaminhada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano que, na condição de Superintendente do Paranacidade, indaga esta Corte sobre a possibilidade de efetuar o pagamento de fatura pendente.

Explicou o consulente que esses compromissos referem-se à execução de obras do Museu Oscar Niemeyer e resultam de aditivos propostos pela própria Administração.

Após cumprimento de despacho de fls. 107/9, manifestou-se a 3ª Inspeção de Controle Externo pelo reconhecimento, no caso, da existência de créditos a serem recebidos pela Empresa CESBE, advertindo quanto a pendência de apreciação das contas do PARANACIDADE por esta Corte (ano 2002).

Também, juntou-se parecer ofertado pela Casa Civil (nº 3.408/2002 – CTJ) onde é reconhecida situação de alteração qualitativa da obra e conseqüente legalidade do aditamento ocorrido (fls. 175/9).

Seguiu-se parecer da Diretoria Jurídica em que aponta a existência do crédito em favor da contratada que, se não for satisfeito por meios administrativos, certamente demandará disputa judicial em desfavor do Estado, com maiores danos ao Erário (fls. 183/4).

O Ministério Público junto a esta Corte expõe verdadeiro roteiro para responder, até no caso concreto, a consulta apresentada; além disso, pugna pela remessa à Corregedoria (fls. 185/7).

É o relatório dos últimos movimentos processuais.

Não há obscuridade quanto aos fatos apresentados. O contrato inicialmente pactuado sofreu alterações (aditivos) por iniciativa unilateral da Administração Pública, implicando em novos serviços (obras). Ressalte-se que a cessão, em favor da Empresa CESBE, ocorreu diante do inadimplemento de uma contratada (Empresa SIAL). Estas modificações produziram, como conseqüência, oneração no orçamento da obra. A figura do contratado ficou à mercê da demanda que lhe impôs o contratante, notadamente quando o projeto foi de responsabilidade deste.

Tenho que a resposta objetiva aos pontos alinhados pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte conduz à melhor decisão, sem embargo da oportunidade de julgamento das contas do PARANACIDADE – ano 2002. Pois bem, é fácil identificar que foram feitas alterações qualitativas na obra contratada – a correspondência enviada ao Superintendente do PARANACIDADE bem configura esta situação (fls. 171/4). Sendo assim, tenho que o “item a” do Parecer confirma-se, ao menos com o que está apresentado nos autos. Diante das alterações qualitativas é forçoso reconhecer a necessidade de adequações na obra, notadamente quando vinculada a uma finalidade tão específica (museu de arte) – poder-se-ia dizer de uma alteração qualitativa devidamente justificada -, produzindo, por sua vez, eventuais acréscimos quantitativos. Diante disto, atender-se-ia ao que está pontuado no “item c” do Parecer Ministerial. Supondo-se focalizar apenas o acréscimo quantitativo, o que não seria razoável – a realidade é outra -, ainda assim restaria a boa-fé da contratada. Que teria sido pontual e satisfatória na prestação de seu serviço, em demanda originada pelo próprio contratante. Com isto, completado estaria o rol apresentado no parecer citado. Considero esclarecedor o “roteiro” sugerido pelo Parecer do MPJTC, na medida em que pondera a imprevisibilidade dos atos administrativos unilaterais e a boa-fé dos contratantes com o Poder Público.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 374471/03, entre as partes**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Pela possibilidade de resposta positiva à consulta proposta, sem desmerecer o bom e justificado discernimento do ordenador de despesas, bem como a reserva de competência desta Corte na apreciação das contas em trâmite. Entendendo como possível e recomendável ao Poder Público reconhecer e honrar, com os devidos fundamentos, os débitos existentes. Pois, prevenir-se-á eventuais demandas judiciais, sempre mais custosas ao Erário.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

## Primeira Câmara

## Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 14 em 2 de Maio de 2006

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 14824/94

Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Processo: 178998/05

Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

#### ALERTA

Processo: 212393/01

Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 44386/97

Origem: PARANÁ TURISMO

Interessado: ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA

Processo: 401565/05

Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: SIRLEI FARIAS

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 65576/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 65584/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 65592/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 130394/03

Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 149974/03

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 395959/03

Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 410141/03

Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 166317/04

Origem: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAÍ

Processo: 74108/05

Origem: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 31478/01

Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 159950/02

Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 236571/02

Origem: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 30020/03

Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 62682/03

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 155761/03

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 170612/03

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 170817/03

Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 171600/03 Adiado desde 21/03/2006

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 176602/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 177242/03

Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 178826/03

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 183234/03

Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 221020/03

Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 248026/03

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 249570/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 86780/04

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 194035/04

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 416151/04

Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 432238/04

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 5072/05

Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 100310/05

Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 149017/05

Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 442121/05

Origem: LEGIÃO DA BOA VONTADE NÚCLEO MUNICIPAL EM CURITIBA

Interessado: LEGIÃO DA BOA VONTADE NÚCLEO MUNICIPAL EM CURITIBA

Processo: 39480/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 40739/06

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 42979/06

Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

#### COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 165276/05

Origem: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA

Processo: 180534/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

Processo: 180852/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 49716/03

Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 334686/04

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 346220/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

#### CERTIDÃO

Processo: 425499/05

Origem: APM DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÊ

Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÊ

Processo: 90825/06  
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 116406/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 133890/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

**CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN**

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 83071/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 37042/01  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 12745/02  
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 44639/02  
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRACÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRACÃO

Processo: 97600/02  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 158880/02  
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 486454/02  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 85798/03  
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 129590/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 158370/03  
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 164949/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 165066/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 167220/03  
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 167913/03  
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 168650/03  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 183382/03  
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 196808/03  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 231646/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 330067/03  
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 573369/03  
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 118800/04  
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 138917/04  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Processo: 148890/04  
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 177980/04  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 184439/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 195651/04  
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 516776/04  
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 27800/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 43210/05  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 79762/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MOREIRA SALES  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MOREIRA SALES

Processo: 174453/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO LAR MOISÉS DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR MOISÉS DE CURITIBA

Processo: 183886/05  
Origem: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS  
Interessado: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

Processo: 253914/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 346475/05  
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 491793/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Processo: 500610/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ATALAIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ATALAIA

Processo: 505174/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 57941/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 72649/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 77055/06  
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 78043/06  
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 82490/06  
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 51124/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

Processo: 180550/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

**CERTIDÃO**

Processo: 82628/06  
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 139138/03  
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 153866/03  
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 3628/06  
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PADRE ANCHIETA DE INAJÁ  
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PADRE ANCHIETA DE INAJÁ

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 115537/02  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Processo: 140802/03  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA

Processo: 174405/03  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

Processo: 191288/03  
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 192837/03  
Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Processo: 257955/03  
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 470806/04  
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DE RONCADOR  
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DE RONCADOR

Processo: 245571/05  
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR PAULO FREIRE DE PINHAIS  
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR PAULO FREIRE DE PINHAIS

Processo: 423739/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI

Processo: 476867/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 5396/06  
Origem: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA  
Interessado: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA

Processo: 26264/06  
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL CARLIRIO GOMES DOS SANTOS DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL CARLIRIO GOMES DOS SANTOS DE SANTA AMÉLIA

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 85393/04  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZOPOLIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZOPOLIS

**PENSÃO**

Processo: 149919/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSELI FLECK

**AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 101008/00  
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 96388/02  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 115375/02  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 107144/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 43560/02  
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 133129/05 Adiado desde 18/04/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Os Processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Primeira Câmara**  
**Sessão Ordinária número 11 em 11 de Abril de 2006**

Aos onze dias do mês de março do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença dos CONSELHEIROS HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e, com a presença da Procuradora do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno. Concedida oportunidade para a inclusão de processos de que trata o § 4º. do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Em seguida o Presidente deixou livre a palavra dela fazendo uso o AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO para proceder à devolução dos processos nºs 160052/02 e 168979/03, comprovações de convênio do município de Reserva do Iguaçu, constantes da pauta do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES para o relato dos processos de sua pauta. Em seguida concedeu a palavra ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN para a mesma finalidade. Na seqüência o Presidente concedeu a palavra aos AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para os processos de sua atribuição. Foi, ainda, concedida a palavra aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Finalmente, o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA procedeu ao relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram julgados os seguintes processos: 98105/03, 420329/04, 109350/05, 77817/03, 139367/03, 170469/03, 178249/03, 189143/03, 220385/03, 182363/04, 520099/04, 9221/05, 34955/05, 253760/05, 385446/05, 441923/05, 517253/05, 5043/06, 10805/06, 11798/06, 436330/01, 482824/05, 54/06, 112352/00, 480592/01, 24275/05, 48140/05, 71516/05, 109096/01, 111403/03, 159864/03, 176408/03, 391159/04, 425584/04, 443000/04, 474151/04, 54182/05, 186141/05, 186184/05, 399889/05, 481321/05, 489322/05, 60080/06, 521994/05, 256557/05, 139138/03, 187639/03, 146122/02, 134136/03, 134330/03, 134446/03, 134608/03, 140691/03, 141132/03, 141310/03, 146339/03, 159953/03, 193426/03, 320126/03, 326442/03, 94074/04, 94112/04, 94570/04, 94791/04, 94830/04, 94872/04, 133257/04, 160459/04, 186741/04, 45388/05, 53437/05, 81597/05, 149599/05, 166469/05, 166531/05, 166558/05, 166566/05, 166728/05, 174534/05, 174542/05, 174593/05, 175131/05, 179641/05, 179951/05, 179960/05, 179978/05, 180100/05, 180178/05, 180186/05, 180194/05, 180232/05, 180275/05, 121135/04, 121143/04, 124096/04, 124100/04, 124134/04, 121597/05, 121619/05, 121627/05, 140044/05, 18025/04, 18033/04, 131238/04, 139115/04, 115520/05, 126165/05, 196352/03, 196360/03, 196557/03, 160052/02, 168979/03. Continuam adiados os processos 126943/04, 141837/04 da pauta do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e nº 171600/03 da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a décima primeira sessão da Primeira Câmara Deliberativa às quatorze horas e trinta e nove minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia dezoito de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Secretária da Primeira Câmara e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Primeira Câmara**  
**Sessão Ordinária número 12 em 18 de Abril de 2006**

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN em substituição ao CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, conforme ofício 008/06-SIC, com a presença dos CONSELHEIROS CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, este também substituindo o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA no relato de sua pauta, conforme ofício 009/06-SIC. Presente à sessão o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Ausente o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivos de ordem pessoal, conforme contido no ofício 4/06. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno. Concedida oportunidade para a inclusão de processos de que trata o § 4º. do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Em seguida o Presidente deixou livre a palavra, dela fazendo uso o AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO para promover a retirada de pauta do processo 11552/02, por tratar-se de recurso de revista, matéria de competência do Tribunal Pleno. Em seguida fez uso da palavra o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, para submeter ao colegiado a retirada de pauta do processo 141837/04, da Câmara Municipal de Manoel Ribas, visando nova instrução e parecer, diante da juntada de novos documentos. Em seguida, ainda, igualmente fez uso da palavra o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES para retirada de pauta do processo 156463/05, prestação de contas da Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR, processo este já relatado em sessão da Segunda Câmara, em de 22 de março do corrente ano. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES para o relato dos processos de sua pauta. Em seguida concedeu a palavra ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO para relato dos processos constantes da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA e os processos de sua própria pauta. Foi, ainda, concedida a palavra ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES para os processos de sua atribuição. Finalmente, o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN procedeu ao relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram julgados os seguintes processos: 129217/04, 221270/04, 464478/05, 88162/06, 121832/03, 143011/03, 493519/03, 79148/04, 129926/04, 337057/04, 486524/04, 45884/05, 142098/05, 173600/05, 64255/06, 83128/06, 16967/01, 503312/01, 104306/02, 106880/02, 191756/02, 131536/03, 155435/03, 156253/03, 164876/03, 177501/03, 179296/03, 248468/03, 315777/03, 315840/03, 395991/03, 134610/04, 432386/04, 42532/05, 44802/05, 100603/05, 113918/05, 131843/05, 161718/05, 166663/05, 429605/05, 503287/05, 7151/06, 26248/06, 42642/06, 46168/06, 54268/06, 60543/06, 64158/06, 64514/06, 71987/06, 85147/06, 86291/06, 89941/04, 181719/05, 281485/96, 441063/03, 47190/04, 221547/04, 415680/05, 279017/02, 332337/03, 445956/03, 326679/05, 64204/06, 65249/05, 111330/03, 145219/03, 151081/03, 160064/03, 167620/03, 148785/04, 148904/04, 176606/04, 395170/04, 186168/05, 225392/05, 489462/05, 507169/05, 46311/06, 467484/02, 336812/03, 516446/03, 135515/03, 159813/03, 7350/05, 48964/05, 175000/05, 180224/05, 377659/03, 151330/05, 156482/03, 139603/04, 139611/04, 139798/05, 139992/05, 124029/04, 141713/04, 141721/04. Continuam adiados os processos 126943/04, da pauta do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e o processo 171600/03 da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Ficam, ainda, adiados, os processos 128040/04, 131211/04, 133129/05, 140346/05, da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos 156463/05, 11552/02 e 141837/04, conforme referido acima. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a décima segunda sessão da Primeira Câmara Deliberativa às quinze horas e vinte e cinco minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia vinte e cinco de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Secretária da Primeira Câmara e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, Presidente em exercício do Colegiado.

**Acórdãos****ACÓRDÃO Nº 126/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 279642/04  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
**RELATÓRIO**

Trata-se autos de prorrogação de contrato admissional originário de teste seletivo por prazo determinado, através do Edital nº 01/2004, do Município de Bandeirantes, para o cargo de Zelador.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, manifestou-se através do Parecer nº 10975/05, fls. 170 a 172, pela negativa de registro, tendo em vista a ocorrência irregular de prorrogação de contrato por prazo determinado, bem ainda que o cargo de zelador é de natureza permanente e deve ser provido pela via de concurso público.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15812/05, fls. 173 e 174, opinou pela negativa de registro da prorrogação de contrato das admissões temporárias.

**DO VOTO**

**Voto pela Negativa de Registro** da admissão de pessoal complementar relativa ao processo em tela, acompanhando o Parecer da DIJUR sob nº 10975/05, e o Parecer nº 15812/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar ILEGAL e NEGAR o REGISTRO à Admissão de Pessoal do Município de BANDEIRANTES complementar do processo nº 279642/04-TC. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 3

**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 458/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 468.154/02  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Comprovação de Auxílio. Aprovação com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Auxílio repassado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em 2002 ao Município de Mariluz, no valor total de R\$ 2.500,00 (um repasse de R\$ 1.500,00 e outro de R\$ 1.000,00).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº419/06, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de auxílio em função da troca dos planos de aplicação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 2237/06, opina pela **regularidade** da prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 468.154/02, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP ao MUNICÍPIO DE MARILUZ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em função da troca dos planos de aplicação. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 459/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 135.701/03  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Comprovação de Auxílio.

Aprovação com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Auxílio repassado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em 05/07/2002 ao município de Godoy Moreira no valor de R\$ 2.500,00.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 5814/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de auxílio, nos termos do Artigo 13, II do Provimento 29/94-TCE/PR, dando ciência a 3ª Inspeção quanto aos repasses efetuados pelo Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo. Recomenda, ainda, que em futuras prestações de contas seja observado o disposto no artigo 2º, § 1º, alínea j do Provimento 29/94-TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 15612/05, opina igualmente pela **regularidade com ressalva**.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 135.701/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de construção, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 494/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 85.407/04  
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis, no valor de R\$ 48.382,30 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e centavos), para pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais, no exercício financeiro de 2003.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº.694/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, devido ao recolhimento, pelo ordenador, da multa aplicada por este Tribunal através da Resolução 8476/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, através do Parecer nº.3858/06, corrobora com a DAT e opina pela **aprovação com ressalva** da presente prestação comprovação de subvenção social.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 85.407/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária

de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 48.382,30 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.  
**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 497/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 163.460/05  
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga, no valor de R\$ 329.558,21 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e centavos), para pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, no exercício financeiro de 2004. A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, ex-Diretoria Revisora de Contas, através da Instrução n.º6289/056, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, devido ao pagamento de profissionais não previstos no convênio, bem como valores pagos acima dos previstos, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento 29/94-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, através do Parecer n.º2713/06, opina pela **aprovação** da presente prestação comprovação de subvenção social, por constar nos autos termo de convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da SEED. É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163.460/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 329.558,21 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.  
**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 499/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 180.640/05  
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, no valor de R\$ 288.334,50 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e centavos), para pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, no exercício financeiro de 2004. A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, através da Instrução n.º830/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, devido ao pagamento de profissionais não previstos no convênio (pagamento à maior para secretária, pedagoga), consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art.16,II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, através do Parecer n.º2012/06, opina pela **aprovação com ressalva** da presente prestação comprovação de subvenção social. É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180.640/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 288.334,50 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.  
**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 500/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 181.131/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora, no valor de R\$ 255.313,43 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e centavos), para pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, no exercício financeiro de 2004. A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, através da Instrução n.º 636/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, devido ao pagamento de profissionais não previstos no convênio, bem como valores pagos acima dos previstos pelo convênio. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, através do Parecer n.º1381/06, opina pela **aprovação com ressalva** da presente prestação comprovação de subvenção social, com base na Instrução da **DAT**. É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181.131/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 255.313,43 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.  
**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 502/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 191.269/05  
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, no valor de R\$ 147.504,55 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e centavos), para pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, no exercício financeiro de 2004. A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, através da Instrução n.º627/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, devido ao pagamento de profissionais com divergências entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos, multas, juros e tarifas bancárias, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art.16,II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, através do Parecer n.º1671/06, também opina pela **aprovação com ressalva** da presente prestação comprovação de subvenção social. É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 191.269/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 147.504,55 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.  
**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 503/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 236222/03  
INTERESSADO : VALTEIR LOPES DA SILVA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Aposentadoria Estadual do servidor Valteir Lopes da Silva, ocupante do cargo de Investigador de Polícia. A Diretoria Jurídica desta Corte, pelo Parecer nº. 677/04-DATJ de fls. 42, retifica o Parecer nº. 3752/03-DATJ e opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Em bem elaborado Parecer de nº. 5436/05 (fls.43 a 46), a representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, analisa minudentemente a questão, salientando que já se pronunciou em diversos protocolos no sentido da inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº. 93/02 que fundamenta a concessão da presente aposentadoria.

Salienta que o assunto é polêmico, tendo inclusive sido amplamente debatido nesta Corte de Contas, tendo sido editada a Orientação Ministerial nº 01/2004-MPC-PR, cuja ementa dispõe:

*Aposentadoria de Policiais Civis. Inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº93/02, por vício de origem e irregularidade material. Não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85. Inteligência do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal que exige tempo exclusivo para aposentadoria especial.* Salienta que o Plenário desta Corte, pela Resolução nº 5022/04, sedimentou entendimento acerca da não aplicação da LC 93/02, reportando-se aos termos da LC 51/85, a qual o MPC, também não visualiza, possibilidade de aplicação conforme explicitado na orientação 01/04 adotada pelo Colégio de Procuradores. Traz a colação decisão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, e por fim, opina pela negativa de registro.

**VOTO**

Assiste razão ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pois atendendo a Lei Complementar Estadual nº 93/02 de inconstitucionalidade não pode a presente aposentadoria ser concedida com base em seus ditames.

Do mesmo modo, pelas razões bem lançadas pelo MPC (fls. 43 a 46) não se vislumbra a possibilidade de aplicação, ao caso vertente, das disposições da LC Federal 51/85, não restando outra alternativa a não ser a análise pelas regras gerais, e, tendo em vista que a Lei Complementar Federal a que alude o art. 40, § 4º da Constituição Federal, definindo as atividades de risco e atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física ainda não foi editada, observa-se que o servidor não implementou as condições necessárias para obtenção da aposentadoria.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 236222/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VALTEIR LOPES DA SILVA,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHORPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CELIA REGINA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.  
**NESTOR BAPTISTA**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 516/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 134074/01  
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA  
ENTIDADE: PAULO MELLO GARCIAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
**R E L A T Ó R I O**

O presente trata da Prestação de Contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, para análise de sua regularidade, relativas ao exercício financeiro de 2000. A 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo procedido auditoria referente ao primeiro e segundo quadrimestre e a 6ª ICE referente ao terceiro quadrimestre, elaboraram relatórios, donde se depreendem pela regularidade dos atos praticados no período.

A Inspeção Geral de Controle, instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, do qual se infere que:

1 – Receitas de Transferências pelo Sistema Extra-Orçamentário – A forma de registro dos repasses de Recursos do Tesouro Estadual em favor das entidades da Administração Indireta, ocorreram independente da Execução do Orçamento, utilizando-se das contas de Interferências – Ativas e Passivas, em contrapartida às Despesas registradas Orçamentariamente. Esse tratamento afetou as demonstrações da Entidade, revelando um desequilíbrio orçamentário que não condiz com a realidade.

2 – Da Receita – O IPARDES realizou 47,52% da receita prevista, sendo 4,89% provenientes de Receitas Correntes, principalmente de Receita de Serviços com 4,12%, e 95,11% provenientes de Transferências Orçamentárias de Tesouro.

3 – Da Despesa – A entidade realizou 52,71% da despesa autorizada, sendo 67,32% em Pessoal e Encargos Sociais e 32,17% em Outras Despesas Correntes, em Investimentos realizou apenas 3,65% do autorizado ou 0,51% do Total da Despesa.

4 – Déficit Orçamentário – A entidade realizou despesas de 10,93% além da sua arrecadação, ocasionando um Déficit Orçamentário de R\$ 550.139,67, em discordância ao estabelecido na letra **b** do art. 48 da Lei nº 4320/64.

Após análise técnico-contábil na Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, a Inspeção Geral de Controle atesta que as contas estão razoavelmente formalizadas, exceto pelo apontado nos – Pontos Relevantes: “ Em função da sistemática contábil adotada, desde 1997, pelo Estado, para as transferências às entidades da Administração Indireta, houve necessidade de ajustes para a Demonstração do Resultado Orçamentário”; e “O IPARDES realizou em torno de 50% das Metas Físicas previstas para o exercício de 2000”; sobre os quais se recomendam medidas saneadoras. Quanto ao aspecto de gestão, comparando-se os resultados apurados na análise com os programas estabelecidos para o exercício, concluiu que a Entidade não atingiu plenamente seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer, opinando pelo encaminhamento de ofício ao administrador para que se pronunciasse sobre o elevado déficit orçamentário e restos a pagar.

O Diretor Presidente – exercício de 2000, protocolou justificativas e esclarecimentos necessários, que foram juntados ao processo para fins de reexame. A Inspeção Geral de Controle, reanalisando a matéria através da Instrução nº 212/04-IGC, noticia que o órgão fez algumas considerações sobre a forma de repasses do TGE às entidades da Administração Indireta, sem, contudo, levar em consideração que o Resultado Orçamentário deficitário em 10,93%, aferido pela IGC, foi ajustado, de forma a evidenciar o Resultado Orçamentário Real do exercício, assim sendo não traz nenhum fato novo aos presentes autos. Observa, que os repasses às entidades da Administração Indireta pelo Sistema Extra-Orçamentário já foram corrigidos pelo Sistema SIAF a partir do exercício de 2003, não sendo mais motivo de ressalva nas Prestações de Contas a partir de então. Quanto aos Restos a Pagar, nenhuma consideração foi apresentada.

Ao final concluiu, pela ratificação dos termos da Instrução anterior. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, emitiu Parecer conclusivo face ao

posicionamento da IGC, e não atendimento integral do preconizado pelo MPJTC, opina pela desaprovação das contas do IPARDES.

O Ministério Público junto a este Tribunal, exarou Parecer, verificando a existência de encerramento do exercício financeiro com um valor de R\$ 1.438.115,21 inscritos em Restos a Pagar, bem como um déficit orçamentário de 10,93%, manifestando-se pela desaprovação das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, no exercício financeiro de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 134074/01, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de PAULO MELLO GARCIAS,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: DESAPROVAR as contas do Instituto, relativas ao exercício financeiro de 2000 Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 517/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 139122/01

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ROCHA GRÜGER

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício 2000. Pela Aprovação

#### RELATÓRIO

O presente refere-se a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, relativas ao exercício financeiro de 2000. A 6ª Inspectoria de Controle Externo, tendo procedido a auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Inspectoria Geral de Controle, emitiu a Instrução nº 78/01, no qual elenca pontos relevantes, no Título V, recomendando medidas saneadoras para os seguintes itens: 1 – “Em função da sistemática contábil adotada, desde 1997, pelo Estado, para as transferências às entidades da Administração Indireta, houve necessidade de ajustes para a demonstração do Resultado Orçamentário”; 3 – “O SIAF está registrando fatos não financeiros, sob o título de Outras Operações, no Sistema Financeiro”; e 6 – “Adotar nomenclatura clara para registro contábil da conta 5390.0000 – Créditos Diversos”.

Quanto aos aspectos de gestão, apresenta relevância os itens: 2 – “Inexistência de definição de “quem comprará e o que será comprado através do DEAM, prejudica a avaliação das variáveis envolvidas no processo licitatório de compras, a execução do orçamento e o resultado evidência que o orçamento estava superestimado mas os fatos apontados no Relatório de Atividades às fls 6 a 8 contrariam aquele índice estabelecido “ a priori”; e 4 – “O saldo de Restos a Pagar compromete a liquidez corrente do DEAM e requer observância ao artigo 1º , § 1º da Lei Complementar nº 101/00”. Ressalta, ainda o merecimento de atenção urgente o item 5 – “Disponibilidades – Abertura de Processos Administrativos nºs 2.914.615-2/96 e 3.600.945-4/98, relativos ao Exercício de 1996, os quais estão pendentes, inclusive a Prestação de Contas de 1996 diligenciada à origem, através da Instrução 47/01”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, exarou o Parecer nº 5208/05, conclusivo pela desaprovação das contas do Departamento Estadual de Administração de Material, acerca do indicado pela Inspectoria no Título V, itens 2 e 4.

O Conselheiro Relator do processo determinou o encaminhamento pela Diretoria Geral, de ofício aos ordenadores de despesas Senhores Paulo Roberto Rocha Krüger e Eros Monteiro, para o exercício do contraditório e ampla defesa, consoante preceito constitucional (art.5º, LV da CF/88).

A Inspectoria Geral de Controle, em nova Instrução nº 137/05, analisando o contraditório apresentado pelos ordenadores da despesa, traz considerações: que a atribuição do DEAM era a elaboração e a execução da política de suprimentos da Administração Pública Estadual em conjunto com os órgãos da Administração Direta, vindo depois a se estender à Administração Indireta. Assim em seu Orçamento, utilizava-se de recursos orçamentários de diversas Entidades elaborados pelas próprias, àqueles recursos não utilizados pelo DEAM eram executados diretamente pelas Entidades detentoras dos recursos, o que culminou com o resultado demonstrado na Prestação de Contas.

Com relação ao, restos a pagar o conjunto das informações apresentadas conduz à uma análise diferenciada do Passivo Financeiro do DEAM, por tratar-se de um órgão “ meio”, afetado diretamente pela administração de seus clientes, não estando ao seu alcance o justo controle dos compromissos em contrapartida aos respectivos recebimentos. Os argumentos da defesa são suficientes para explicar o Índice de Liquidez Corrente

Quanto ao processo administrativo, o resultado das medidas administrativas culminou com a exoneração do servidor constante no Decreto nº 6765/02, não consta dos autos qualquer comprovação do devido ressarcimento ao erário. Ao final, conclui a IGC que retifica os itens 2,4,e 5, do Título V, da Instrução nº 78/01, e ratifica os demais termos.

O Ministério Público junto este Órgão, exarou o Parecer nº 893/06, que fundamentado na Instrução da IGC e da documentação constante do procedimento, opina pela aprovação das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 139122/01, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL, de responsabilidade de PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

APROVAR a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Administração do Material, exercício financeiro 2000.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 528/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 203499/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 203499/03,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao Município de FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 209.913,53 (duzentos e nove mil, novecentos e treze reais e cinqüenta e três centavos), que teve por objeto a construção da Usina do Conhecimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CELIA REGINA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 536/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 108450/02

INTERESSADO : REINALDO CARDOSO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**SEGUNDO ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO**

**Nº. 234/04**

Após a emissão do Aditamento ao Parecer Prévio nº. 234/04 (fls. 1634/1635), cuja conclusão consistiu pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2001, foram anexados os documentos protocolados sob nº. 40306-8/04 (fls. 1.637/1727), onde o Sr. Prefeito Reinaldo Cardoso tenta justificar as irregularidades apontadas na Instrução nº. 3613/04 de fls. 1626/161632.

Cabe ressaltar que a documentação refere-se tão somente ao Poder Executivo Municipal ficando, desta forma, inalterada a conclusão anterior acerca do Legislativo Municipal, que é pela aprovação com ressalvas.

Após análise da nova documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2057/05 (Quarto Contraditório), fls. 1729/1735, informa que as justificativas apresentadas pelo interessado não foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas, razão por que **ratifica** sua conclusão anterior, que é pela **desaprovação** das contas.

Permanece irregular:

- a aplicação de recursos em instituição financeira privada, uma vez que esta corte de Contas somente admite a movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais quando não exista banco oficial no município, e desde que haja autorização por lei local (Resolução nº 1882/2002 nos termos do Parecer nº 20/01-DCM, Protocolo nº 374598/01).

- não comprovação de saldos bancários, conta corrente nº 656-8 do Banco Itaú. A municipalidade volta a informar que a referida conta pertence ao FUNREBOM, entidade responsável por sua operacionalização. Neste caso, a Diretoria de Contas Municipais verificou que o município incorreu em mais um ato irregular, vez que além da não inclusão da referida conta corrente em suas disponibilidades financeiras, deixou de empenhar as despesas (fls. 1681 a 1727) custeadas com os recursos transferidos ao FUNREBOM, cujas faturas telefônicas, e maioria das notas fiscais, têm como cliente/consumidor a Prefeitura Municipal de Castro. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais observa que não há efetiva comprovação de prestação de contas desses recursos junto aos órgãos competentes, quer seja na esfera municipal ou estadual.

Mantém as ressalvas anteriormente apontadas (fls. 1738).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer de nº. 10694/05, fls. 1737/1738, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após verificar que desde a primeira instrução processual até a última análise (quarto contraditório) da Diretoria de Contas Municipais, a parte não conseguiu descaracterizar as irregularidades apresentadas ou sequer juntar documentos capazes de respaldar a legalidade da gestão.

Considerando os termos das Instruções nº 976/03, 782/04, 3613/04 e 2057/05 da Diretoria de Contas Municipais, ratifica *in totum* os termos do Parecer nº 1644/04, fls. 1588/1589, no qual opina, corroborando com as instruções processuais, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação** com ressalvas das contas do Poder Legislativo e a **reprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Castro, exercício financeiro de 2001, pela aplicação de recursos financeiros em Instituição não oficial, em desacordo com a jurisprudência assentada nesta Corte, e por não restar demonstrada comprovação dos saldos bancários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 108450/02, do MUNICÍPIO DE CASTRO, de responsabilidade de REINALDO CARDOSO,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do segundo Aditamento ao Parecer Prévio nº 234/04, do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

- 1) Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2001, tendo em vista a não comprovação de saldos bancários e a aplicação de recursos em instituição financeira não oficial,
- 2) Julgar **aprovadas com ressalvas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Castro, exercício de 2001, de responsabilidade de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

- 3) Que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo, não elidam eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CELIA REGINA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 538/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 101.118/04

INTERESSADO : GILMAR EGÍDIO PEREIRA

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Joás Ferraz Michetti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 251/06 (fls. 42/47), opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF, nas despesas com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2005/06 (fls.49/50), opina pela desaprovação das contas. Entretanto, discorda da DCM por entender que o não atendimento do artigo 71 da LRF deve configurar apenas como ressalva.

#### ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à ressalva feita pela Doutra Procuradora, pertinente à variação de 2002 para 2003, de 15,03%, na despesa total com pessoal, entendo ser motivo de desaprovação, corroborando o entendimento da DCM, uma vez que contrariou o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal que limita o acréscimo em 10%, bem como, já decidiu esta Corte de Contas, em inúmeros casos análogos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101118/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, de responsabilidade de GILMAR EGÍDIO PEREIRA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

- 1) Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2003, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF, nas despesas com pessoal, e
- 2) Determinar o ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, conforme planilhas de fls. 17/27.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA REGINA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 539/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 11338-8/04 –TC

INTERESSADO : JOSÉ DONIZETI COSTA

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor-Presidente Sr. José Donizeti da Costa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4714/04 (fls. 79/81), se manifesta pela aprovação das contas, ressaltando que a análise do Formulário Previdenciário resultou na Instrução nº. 4587/04-DCM - Contraditório - Análise Previdenciária (fls. 69 a 78), a qual apontou pela aprovação com ressalvas.

**O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir os Pareceres nºs 6558/05 e 16393/05 (fls.13 e 14), pela aprovação com ressalvas.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113388/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, de responsabilidade de JOSÉ DONIZETI COSTA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação com ressalvas** das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA REGINA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RELATOR

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 541/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 113.418/04-Tc

INTERESSADO: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

ENTIDADE: PREFEITURA DE ARAPOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

#### PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4746/04 (fls. 294/298) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2003, pelo resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 148/149) ;

Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa. Registra que o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, através do Parecer nº 7998/05 de fls. 249/252, em face da existência de 09 (nove) precatórios trabalhistas não quitados pelo Município, solicitou informações quanto à existência de reserva e especificação de valores para quitação dos precatórios, em atenção ao que determina o artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à inobservância do artigo 100, § 1º da CF/88.

Igualmente, se o montante total de débitos relativos a precatórios está sendo devidamente considerado para fins de aferição do limite da dívida consolidada, nos termos do artigo 30, inciso I e § 7º, da Lei Complementar nº 101/00, inclusive por ocasião da análise feita para fins de emissão da certidão liberatória (artigo 25, alínea “c”, da LRF) e da certidão para contratação de operação de crédito a que se refere a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 03/2002 (artigo 21, incisos IV) .

Como resposta, elaborou a Informação nº. 1001/05 de fls. 314, nos seguintes termos:

“Em análise aos dados enviados pela municipalidade por meio do sistema eletrônico SIM-AM2003, verifica-se que houve previsão orçamentária no montante de R\$ 63.500,00, para a funcional programática 03.001.28.846.0014.0001, projeto/atividade “Pagamento de Precatórios Judiciais”, elemento de despesa 3.1.90.00 e 3.3.90.00, no entanto, o saldo desta dotação teve uma anulação no valor de R\$ 36.670,00, para a abertura de créditos adicionais suplementares, através dos decretos municipais nº 1193 e 1205 de 2003.

Quanto ao questionamento em relação ao cumprimento das disposições do artigo 10 da Lei Complementar 101/00, bem como do artigo 100, § 1º da Constituição Federal de 1988, informamos que tal verificação não foi objeto do escopo de análise da Prestação de Contas do Exercício de 2003, análise esta realizada através do sistema eletrônico PCA03 Análise DCM, em conformidade com as determinações da Ordem de Serviço nº 01/2003 desta Diretoria de Contas Municipais.

Quanto à aferição do montante da dívida consolidada líquida, esclarecemos que, para o exercício de 2003, o montante desta foi apurado com base nos dados enviados pela municipalidade através do sistema eletrônico SIM-LRF, onde, deveriam ser informados os valores relativos à dívida mobiliária, dívida contratual, precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive), operações de crédito inferiores a 12 meses, parcelamentos e outras dívidas, as deduções da dívida consolidada, bem como, as obrigações não integrantes da dívida consolidada. Sendo este montante considerado quando da análise para fins de emissão da certidão liberatória e da certidão para contratação de operações de crédito. Contudo, cabe ressaltar que o valor dos referidos precatórios não foram informados pela municipalidade no sistema eletrônico SIM-LRF, portanto, não compôs o montante da dívida consolidada líquida relativa ao exercício de 2003.”

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16394/05 (fls. 315/316), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, em razão do não pagamento dos precatórios, do não envio de informações ao SIM-LRF e demais fatos apontados na Instrução nº 4746/04 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Arapoti, exercício de 2003.

**RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:**

Receita Orçamentária	R\$ 20.884.927,16
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 1.265.431,50
Déficit Orçamentário	R\$ 22.483,90
Interferência Financeira	R\$ 11.810,50
Déficit Financeiro do exercício	R\$ 1.299.725,93
Passivo Financeiro	R\$ 3.236.606,50
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,60
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 4.189.851,95
Superávit Patrimonial do exercício	R\$ 786.311,16
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 4.976.163,11
Despesas com pessoal	38,75%
Despesas com ensino	27,25%
Despesas com saúde	9,40%

Observe que, diante das diversas inconsistências apuradas, no exercício anterior ao examinado, 2002, no Parecer Prévio nº. 327/05, não foi apresentado o quadro referente ao resultado da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Observe, também, estar configurada a irregularidade relativa ao déficit orçamentário injustificado, no valor de R\$ 22.483,90, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, inexistindo nos presentes autos qualquer indicativo de ter o interessado tomado as medidas previstas nos artigos 9º e 13 da LRF, especialmente, quanto ao acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação e contenção de empenhos, em caso de frustração da arrecadação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113.418/04, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, de responsabilidade de EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em: Recomendar a desaprovação das contas do Executivo Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ**, exercício de 2003, pelo déficit orçamentário apresentado no encerramento do exercício e o não pagamento dos Precatórios Trabalhistas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 543/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 119.009/04  
 INTERESSADO : ELIAS FARAH NETO  
 ENTIDADE : PREFEITURA DE CANDÓI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003  
 RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Elias Farah Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**  
 Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2052/05 (fls. 451/454) pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2003.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.114/05 (fls.455), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **aprovação** das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

**RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:**

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:	
Receita Orçamentária	R\$ 14.409.355,46
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 68.187,84
Superávit Orçamentário (fls. 142)	R\$ 407.291,01
Despesas de Natureza Realizável	R\$ 1.307.613,83
Déficit Financeiro do exercício	R\$ 968.510,66
Passivo Financeiro	R\$ 1.415.043,39
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,32
Realizável (fls. 147)	R\$ 2.005.181,58
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 10.816.085,84
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 147)	R\$ 2.047.897,11
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 12.863.982,95
Despesas com pessoal (37,50% < 54%)	R\$ 5.292.953,82
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.	

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,40%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,55%, dando-se atendimento às determinações legais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119009/04, do MUNICÍPIO DE CANDÓI, de responsabilidade de ELIAS FARAH NETO, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em: Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2003, constante do protocolo nº 101.118/04. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CELIA REGINA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 RELATOR  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 545/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 129608/04  
 INTERESSADO : JOÃO TORMENA  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO Nº 60/05**  
 Após a emissão de nosso Parecer Prévio (fls. 223/226), foi anexado ao Protocolo nº 142.713/05. Por intermédio da Resolução nº 2110/05, fls. 232, o processo foi convertido em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para reanálise do processo.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 371/06, fls. 233/238, diante das novas justificativas apresentadas, conclui pela regularidade da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério e o repasse da contribuição patronal do INSS.

Entretanto, com relação ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF para as despesas com pessoal, os itens permanecem irregulares, razão pela qual, opina pela desaprovação destas contas.

O Ministério Público, em Parecer nº 2397/06, fls. 239/240, entende que não deve ser considerado como motivo para desaprovação das contas a extrapolação do limite prudencial trazido no artigo 71 da LRF, já que o Executivo mantém-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal. Entretanto, em virtude do déficit orçamentário não justificado, opina pela desaprovação das contas.

**ANÁLISE DO RELATOR:**  
 Com relação às despesas com pessoal, a variação de 2002 para 2003 atingiu o percentual de 43,82% (fls. 176), muito além do permitido pelo artigo 71 da LRF (10%). Por este motivo acompanho o entendimento da DCM e do douto Plenário desta Casa, que em inúmeros casos análogos, vem desaprovando as contas por este motivo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129608/04, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade de JOÃO TORMENA, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Aditamento ao Parecer Prévio nº 60/05, do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em: Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF para as despesas com pessoal. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CELIA REGINA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 RELATOR  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 549/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 126440/05  
 INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL  
 ENTIDADE: MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Moacir Maurício Lopacinski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 102/06 (fls. 39/42), se manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

**O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 925/06 (fls.43/44), pela desaprovação, pois persiste a irregularidade afeta à reposição salarial acima da inflação, durante o exercício de 2004, motivo ensejador da desaprovação também das contas do Executivo e Legislativo Municipais.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126440/05, do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, de responsabilidade de MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2004, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CELIA REGINA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 RELATOR  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 572/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 243579/05  
 INTERESSADO : HAMILTON MARIANO  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO  
 RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Ementa: Comprovação de adiantamento. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**  
 Trata o presente processo de comprovação de adiantamento, em nome do servidor Hamilton Mariano, no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), visando o pagamento de diversas despesas. A Diretoria Revisora de Contas, Instrução nº 329/05 (fls. 27), conclui pela irregularidade desta comprovação de adiantamento, em função da aquisição de passagem aérea contrariar o disposto no Decreto Estadual nº 3498/2004 e sugere o recolhimento dos valores despendidos a título dessa natureza, devidamente atualizados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1944/06 (fls. 28), verifica que a entidade encaminhou os dados atinentes a aquisição de passagem aérea, os quais denotam que a despesa foi efetuada em virtude da prestação de serviço público. Observa, ainda, que o Instituto Ambiental do Paraná informou estar estruturando seus escritórios para a utilização do sistema integrado de Central de Viagem até o final do exercício de 2005.

Destaca, também, que esta Corte, em protocolos análogos (Resoluções nº 8448/2005, 8532/2005, 8619/2005, dentre outras), julgou com ressalvas a prestação de contas de adiantamento e opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de adiantamento, reiterando a necessidade de ser utilizada a Central de Viagens, com fulcro nos artigos 6º, 7º e o 8º, § 1º do Decreto 3498/2004.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 243579/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Aprovar a presente prestação de contas, **ressalvando** a compra de passagens aéreas, reiterando a necessidade de ser utilizada a Central de Viagens, com fulcro nos artigos 6º, 7º e o 8º, § 1º do Decreto 3498/2004, de acordo com o Ministério Público junto a esta Corte. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 573/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 401506/05  
 INTERESSADO : OLAVO BILAC COSTA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO  
 RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Ementa: Comprovação de adiantamento. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**  
 Trata o presente processo de comprovação de adiantamento, em nome do servidor Olavo Bilac Costa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) visando pagamento de diversas despesas. A Diretoria de Análise de Transferência, em sua Instrução nº 311/05 (fls.34) conclui pela irregularidade da comprovação de adiantamento, em função da aquisição de passagem aérea contrariar o disposto no Decreto Estadual nº 3498/2004 e sugere o recolhimento dos valores despendidos a título dessa natureza, devidamente atualizados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1945/2006, verifica que a entidade encaminhou os dados atinentes a aquisição de passagem aérea, os quais denotam que a despesa foi efetuada em virtude da prestação de

serviço público. Observa que, conforme já relatado em outros protocolos, o Instituto Ambiental do Paraná informou estar estruturando seus escritórios para a utilização do sistema integrado de Central de Viagem até o final do exercício de 2005.

Destaca, também, que esta Corte, em protocolos análogos (Resoluções nº 8448/2005, 8532/2005, 8619/2005, dentre outras), julgou com ressalvas a prestação de contas de adiantamento e opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, reiterando a necessidade de ser utilizada a Central de Viagens, com fulcro nos artigos 6º, 7º e o 8º, § 1º do Decreto 3498/2004.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 401506/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, com a conseqüente baixa de responsabilidade do Sr. OLAVO BILAC COSTA, **ressalvando** a compra de passagens aéreas, reiterando a necessidade de ser utilizada a Central de Viagens, com fulcro nos artigos 6º, 7º e o 8º, § 1º do Decreto 3498/2004..

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 574/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 303534/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Prestação de Contas de Auxílio. Pela aprovação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas das duas primeiras parcelas, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do Auxílio concedido pelo IASP ao município de Cascavel, conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 280/99, firmado em 30.11.99, tendo por objeto a aquisição de material de construção para ampliação e reforma nas entidades Assoc. Lins de Vasconcelos e Abrigo de Meninas da Associação Metodista.

Em atenção ao ofício nº 121/05-OCN-DRC (fls. 457) a municipalidade comprova, às fls. 460, através de GR-PR, o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado, do valor de R\$ 13.178,67 (treze mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao do saldo do convênio, acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, cujo valor deixou de ser aplicado no objeto do convênio, em razão do término de sua vigência, sem que tivesse sido aditado quanto ao prazo, tudo conforme relatado na Instrução nº 1724/05 (fls. 455/456). A Diretoria considerou regular a prestação de contas da primeira parcela, de acordo com a Instrução nº 742/03, de fls. 159, a qual, no entanto, não foi apreciada pelo Egrégio Plenário, em função do apensamento ao processo do protocolado nº 151065/03 referente à segunda parcela do convênio, ora regularizada com recolhimento acima referido.

Do acima exposto, a DAT, através da Instrução nº 2904/05 opina pela regularidade das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2006/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 303534/01,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 575/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 176300/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Comprovação de Auxílio. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado acerca de comprovação de auxílio, encaminhado pelo Município de Francisco Beltrão, no valor de R\$ 38.500,00, recebido do IASP, no exercício financeiro de 2002, para aquisição de material de consumo, equipamentos e reforma da Casa Abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 415/06, entendeu pela regularidade da presente comprovação de auxílio.

O Ministério Público, através do Parecer nº 2720/2006, em face da Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Chefe do ER de Francisco Beltrão Gilda Virmond de fls. 106, e do que mais consta deste processo, opina pela aprovação da presente comprovação de auxílio, recebido pelo Município de Francisco Beltrão.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 176300/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 576/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 37.182/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEIC, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), tendo por objeto a reforma de Barracão Industrial com área de 1439m². A DAT em sua análise inicial, através da Instrução de nº 4536/01, constatou a ausência de documentos e esclarecimentos, os quais foram solicitados ao Município.

Esclarece, também, que em 20/03/03, foi anexado ao processo ora em análise, o Protocolado de nº 115.014/02, correspondente à comprovação da segunda parcela dos recursos recebidos no valor de R\$ 25.711,86, sendo que a mesma já havia sido apreciada por aquela Diretoria através da Instrução de nº 1051/03, a qual solicitava a apresentação do Laudo de Vistoria atualizado, emitido pelo DECOM. Em atenção ao contido nas Instruções de nºs 4536/01 e 1051/03(fls.72/73 – 183/185), a municipalidade anexou documentos e esclarecimentos.

Da análise da documentação, a prestação de contas foi considerada irregular em razão da falta do recolhimento de R\$ 236,41, conforme Informação da DTC (fls.87/88).

O interessado apresentou às fls.193/200, comprovantes do ressarcimento aos cofres do Município, efetuado pela servidora Olívia Maria Vieira Cruz, bem como, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado.

Às fls.201/202, o Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, comprova a devolução aos cofres do Tesouro do Estado, do valor (R\$ 236,41) apontado, devidamente atualizado até a data do recolhimento, conforme GR-Pr.anexa.

Em 23/09/03, foi apensado aos autos o protocolado de nº 178.338/03, referente à última parcela no valor de R\$ 8.500,00, passando esta comprovação ao montante de R\$ 60.000,00.

Verificando a documentação apresentada, a DAT constata que a obra foi concluída e entregue de acordo com o Termo de Recebimento às fls.30 (do apenso nº 178.338/03), emitido pelo DECOM.

Após análise detalhada do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 726/06, opina pela regularidade da presente comprovação de convênio, o que foi acompanhada pelo Parecer nº 2896/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 37.182/01,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEIC ao **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 577/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 303.112/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Pela Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado, da comprovação de Convênio firmado com a Autarquia Estadual Paraná Esporte, no valor de R\$ 52.226,37, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva no Conjunto Habitacional Waldomiro Moreira Gomes.

Através da Instrução nº. 5944/05 (fls. 253/254), a DAT opinou pela irregularidade das contas e pela oportunização do contraditório ao ex-Prefeito, Sr. José do Carmo Garcia, e ao atual Prefeito, Sr. Adelino Margonar.

Notificados conforme documentos de fls. 255/256, o Sr. Adelino Margonar encaminha Termo de Recebimento Definitivo de Obra (fls. 258), firmado pelo Sr. José do Carmo Garcia e pelo técnico responsável pela obra, sendo que referido documento corrobora o Termo de Constatação de fls. 250 emitido pela SEOP/DECOM.

A DAT, pela Instrução nº 208/06, opina pela regularidade desta prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2370/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 303.112/02,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela AUTARQUIA ESTADUAL PARANÁ ESPORTE ao **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 578/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 134802/03

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aprovação

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, Convênio nº. 046/2001, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 49.255,00, tendo por objeto a implementação do Programa de Disseminação Científica, modalidade Apoio à Publicações, dos Projetos: Revista da Educação Física, protocolado sob o nº. 1241; Boletim “Análise de Conjuntura Econômica”, protocolado sob nº. 1302; Revista de Estudos Organizacionais – REO, protocolado sob nº. 1310; Elaboração e Edição da Revista, protocolado sob nº. 1311; Auxílio Editoração a Revista Acta Scientarium, protocolado sob nº. 1250.

Analizado este Processo na Instrução nº. 5226/05-DRC/CAS (fls. 328/332), a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa a Sra. Neusa Altoé, ordenadora da despesa, tendo em vista a ausência de documentos.

A Sra. Neusa Altoé foi intimada através do Ofício nº. 1539/05-OCN-DRC (fls. 333) e pelo protocolo nº. 50005-9/05 (fls. 337/370) apresentou os documentos faltantes, os quais foram considerados procedentes, motivando a DAT, na Instrução nº 372/06, a opinar pela regularidade da Prestação de Contas.

Verificando a regularidade da aplicação dos recursos públicos recebidos pelo interessado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2009/06 opina pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 134802/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 579/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 156849/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação com ressalva, sendo a ressalva em virtude da não apresentação da CND da Obra.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 43.718,00 (Quarenta e três mil e setecentos e dezoito reais), tendo por objeto construção de uma Creche Padrão 90 no município de Astorga.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 609/05-OCN/DRC (fls. 195) e da Instrução nº 3196/05-DRC/CAS (fls. 192-194), a municipalidade encaminhou o Termo de Recebimento Provisório da Obra, emitido pelo órgão fiscalizador (DECOM), as fls. 197.

Com relação à Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra, o município deixou de manifestar-se a respeito.

A DAT ressalta que toda obra de construção civil está sujeita a matrícula própria junto ao INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 (artigos 49, inciso II, §1º, alínea ‘b’ e 50), figurando o proprietário da obra como solidário ao construtor nas obrigações para com a Seguridade Social (artigos 220 e 256, §1º do Decreto nº 3048/99 Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social, e artigo 71, §2º da Lei nº 8.666/93) e alerta que eventual penalidade imposta pela fiscalização do INSS ao município terá como responsabilidade o gestor municipal na qualidade de responsável pela execução da obra.

Destaca, ainda, que matéria semelhante foi tratada no Protocolo nº 407808/00 conforme Parecer nº 1497/04 e Resolução nº 1023/04 onde a comprovação foi aprovada com ressalva em virtude da não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS tendo em vista que a mesma foi concluída. Considerando que a obra objeto deste processo foi executada conforme atesta o documento às fls. 197 emitido pelo DECOM, opina pela regularidade com ressalva da comprovação de convênio e recomenda que a Presidência desta corte expeça ofício ao INSS, noticiando o descumprimento da Legislação Previdenciária por parte do município e do contratado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 1977/2006 concorda com a manifestação da DAT, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas ora sob exame, em face da não apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito do INSS, referente à obra executada com os recursos do convênio e que seja notificado o INSS para as providências cabíveis na sua esfera de atuação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156849/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE ASTORGA, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 580/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 239060/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: aprovação com ressalva – atraso na apresentação das prestações de contas e ausência da certidão negativa de débito do INSS específica da obra – alertar da responsabilidade do ordenador das despesas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com PARANACIDADE, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 81.887,00 (Oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e sete reais), tendo por objeto execução da quadra poliesportiva.

A DAT, em sua Instrução nº 619/06, entende pela regularidade com ressalva do presente expediente, diante do atraso no envio da prestação de contas e em virtude da ausência da CND do INSS específica da obra, alertando que eventual penalidade imposta pela fiscalização do INSS ao Município terá como responsabilidade o gestor municipal na qualidade de responsável pela execução da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 1774/2006, corrobora o entendimento da DAT, pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

É o relatório

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 239060/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 581/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 268159/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE XAMBRE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Construção de calçada, paisagismo e elevação do muro em Colégio Estadual. Retorno de diligência com a juntada de documentos e esclarecimentos. Objetivos atingidos. Termo de Recebimento Provisório. Ausência de certidão do INSS. Regular com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Xamburé, referente a recursos repassados pela Fundepar, no exercício de 2002, no valor de R\$ 49.373,64, compreendendo a elevação do muro em alvenaria, calçadas e paisagismo no Colégio Estadual Paulo VI.

A Diretoria Revisora de Contas, em sua Instrução nº 2339/04, apontou diversas irregularidades, concedendo ao Município direito de defesa e contraditório.

O Município apresentou esclarecimentos e documentações através do Protocolo nº 24692-2/04, inclusive o Termo de Recebimento Provisório expedido pelo DECOM (fls. 75).

Em reexame do feito, a DRC, em Instrução nº 4899/04, examinou cada item e a defesa apresentada pelo interessado, demonstrando não ter sido juntada certidão do INSS específica da obra, termo de recebimento definitivo da obra em sua via original recomendando ao final a irregularidade desta prestação de contas, com o recolhimento, pelo Município, do montante de R\$ 49.373,64, assim como aplicação de multa, nos termos do artigo 5º do Provimento nº 36/98.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14952/05 (EZZK), acompanha a Instrução Técnica pela desaprovacão e devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 49.373,64, devidamente atualizada, sem aplicação de multa.

**VOTO**

Verifico que o valor repassado pela Fundepar, teve por objetivo obras de paisagismo, elevação do muro em alvenaria e execução de calçada em Colégio Estadual. Ou seja, o Estado, através da Fundepar, repassou verba para o Município fazer melhorias em imóvel do Estado.

Os objetivos do Convênio foram atingidos como atesta a Certidão de fls. 75 expedida pelo DECOM.

Entendo, também, data vênia da Instrução e do Parecer, que no presente caso a ausência de certidão do INSS em obras de paisagismo, calçada e elevação do muro, pode ser relevada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 268159/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade:

Em caráter excepcional, com base no art. 16,II, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas. Sendo que a ressalva é pela ausência de certidão do INSS e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 582/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 425890/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aproveação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SEDU e o Município de São Manoel do Paraná, no valor de R\$ 13.716,99 (treze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2002, destinado a execução de galerias pluviais.

A Diretoria de Análise e Transferência após análise do processo opina em sua Instrução nº 678/06, pela regularidade com ressalva do presente feito, sendo a ressalva referente ao atraso na prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 3357/06 opina pela aprovação da prestação de contas.

O voto do relator, acompanhando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, é pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas, sendo a ressalva referente ao atraso na prestação de contas.

É o relatório

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 425890/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 584/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 114503/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aproveação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 32.000,00 ( Trinta e dois mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 302/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2343/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 114503/04,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, que teve por objeto a modelagem da variabilidade dos fatores de produção para as culturas de soja e trigo por meio da estatística espacial, geoestatística e geoprocessamento na região oeste do Paraná.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 585/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 3819/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aproveação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio que tem por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Examinando este Processo, a DAT, através da Instrução nº 786/06, constata que os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com o Provimento nº 29/94-TC e opina pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2234/2006 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O voto do relator, acompanhando a DAT e o Ministério Público junto a esta Corte, é pela aprovação da presente prestação de contas de convênio.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 3819/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.619,00 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais), com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 588/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 48131/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aproveação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio firmado entre o Município de Jaguariaíva e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, que tem por objeto a revisão dos Benefícios de Ação Continuada – BPC – LOAS 4ª etapa.

Analisando o processo, a DAT, através da Instrução 716/06 opina pela regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 13, I, do Provimento nº 29/94-TC, mantido pelo art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2080/2006 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48131/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 590/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 493788/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aproveação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e o Município de Mamborê, no valor de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos Reais), referente ao exercício de 2005, destinado a Revitalização do Centro Asilar.

Após a detalhada análise dos vários documentos que compõe o procedimento, a Diretoria de Análise e Transferência, através da Instrução nº 1211/06, opina pela regularidade das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3567/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 493788/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 591/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 173481/05

INTERESSADO : NOELI JUÇARA DE LIZ ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: APOSENTADORIA A PEDIDO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PELO REGISTRO.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de agente de execução LF-01 do DER.

A Certidão de fls. 16 atesta que a interessada possui 26 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição contados para todos os efeitos legais e 29 anos e 07 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Foi baixada a Resolução nº 5.92, publicada no D.O.E. nº 6.917 de 18/02/05, aposentando a servidora com os proventos mensais e proporcionais a 85% de R\$ 730,29, inclusive adicional por tempo de serviço de 25% e gratificação de insalubridade proporcional a 03/30 avos, conforme cálculo de fls. 24.

Às fls. 15 do processo consta documento certificando a percepção da gratificação de insalubridade proporcional.

Retorna de diligência com a manifestação da Paranaprevidência de que a gratificação de insalubridade está sendo paga proporcionalmente nos termos do art. 13 da Lei 10.692/1993, já que a servidora cumpriu o requisito incorporador antes da Edição da Emenda Constitucional 20/98.

A DIJUR opina pela legalidade e registro do ato através do Parecer nº 1527/06 que ratifica o parecer anterior nº 12025/05-DATJ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 2130/06 (FAB), que reitera o parecer anterior nº 13719/05, opina pela negativa de registro, entendendo que o adicional de insalubridade deve ser pago em sua totalidade e não proporcional.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 173481/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NOELI JUÇARA DE LIZ ARAUJO .**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro da aposentadoria da servidora estadual NOELI JUÇARA DE LIZ ARAUJO, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 10.692/1993, que prevê a incorporação do adicional de insalubridade calculado em avos, e nos termos dos Pareceres nº 1527/06 e 13719/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 592/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 495837/05

INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Adiantamento. Pela baixa de responsabilidade.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do Relatório de Inspeção e Análise n.º 112/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, referente às prestações de contas de adiantamento da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, conforme os Provimentos n.º 27/93 e 44/01.

A referida Diretoria esclarece que foram analisadas individualmente na sede do órgão 15 (quinze) prestações de contas, dividindo-se em 06 (seis) de materiais de consumo e 09 (nove) de serviços de terceiros, no total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Informa, ainda, que não foram constatadas irregularidades nas notas de empenhos e nas relações de detentores, razão pela qual opina pela baixa de responsabilidade dos servidores.

Por sua vez, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1761/06, propugna, também pela baixa de responsabilidade dos interessados relacionados às fls. 03 do Relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 495837/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise n.º 112/05, elaborado pela Diretoria Revisora de Contas, referente às prestações de contas de adiantamentos da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II - Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 593/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 516451/05

INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Relatório de adiantamento realizado no IPARDES analisado e encaminhado pela DAT pela baixa de responsabilidade.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente de Relatório de Inspeção n.º 119/05, encaminhado pela DAT (DRC), referente à análise de **adiantamento** do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico – IPARDES, para fins de baixa.

Foram analisadas individualmente 7 (sete) prestações de contas, sendo 2 (duas) de material de consumo, 3 (três) de serviços de terceiros e 2 (duas) para passagens e locomoção, totalizando o montante de R\$ 14.000,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 84/06 opina pela baixa de responsabilidade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 516451/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise n.º 119/05, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, referente às prestações de contas de adiantamentos do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II - Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 594/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 380923/02

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Imprudência da impugnação.

#### **RELATÓRIO**

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Ofício nº 246/02-4<sup>o</sup>ICE, encaminha proposta de Impugnação de Despesas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, com admissão de pessoal estatutário e celetista, apontando como irregularidades a inexistência de:

a) Lei criando os cargos ofertados mediante concurso público; e

b) Autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização do concurso levado a termo.

Esclarece a Proponente que este processo abrange o período de outubro de 2001 a maio de 2002, afirmando que existem outros procedimentos que têm o mesmo fim relativos a outros períodos.

Faz uma análise da constitucionalidade das contratações e admissões e encaminha para apreciação do Conselheiro Superintendente para a responsabilização do ex-Reitor, Sr. Pedro Alejandro Gordan.

Aberto oportunidade para apresentação de defesa foi observado o prazo fixado, tendo sido prestados os esclarecimentos, dentre os quais destaca-se o seguinte trecho:

*“Note-se que a realidade do caso vertente está exatamente no fato de que a Universidade de Londrina viveu grave turbulência, seja em face dos acontecimentos que culminaram com o afastamento do Reitor de então, seja ainda, pela ocorrência da maior greve da história das universidades, o que revela situação de absoluta anormalidade que exigiu denodados esforços para se restabelecer a normalidade institucional, hoje incontestável. Há, ainda, uma turbulência persistente e grave quando se constata que a ausência de lei que defina claramente os limites do exercício de sua autonomia, tem sido a causa principal dos embates travados tanto com o Poder Executivo quanto com esse Egrégio Tribunal de Contas.*

*Trata-se de omissão absurda e que reiteradamente coloca a Universidade na condição de marisco, vale dizer, entre a rocha e o mar, pois tem uma finalidade institucional e legal a cumprir e não lhes são dados os meios. Como é do conhecimento comum quem quer os fins deve propiciar os meios.*

*Em rigor, o provimento dos cargos e empregos ocorrido no período indicado pela douta 4ª Inspeção de Controle, foram executados dentro dos critérios e normas até então existentes no âmbito da instituição e do Estado, objetivando tão somente o regular funcionamento da Universidade que obstando causa prejuízos irreparáveis aos interesses públicos que lhe são subjacentes. Portanto, em momento nenhum houve o ânimo de se afrontar princípios e normas ou, ainda, orientações emanadas dos Órgãos de Controle Interno e Externo aos quais se submete a Universidade.”*

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 39/02, após breve relato, conclui pelo prosseguimento do feito, por entender que as justificativas apresentadas não possuem o condão de alterar seu posicionamento. A Inspeção Geral de Controle, por meio da Informação nº 442/02-IGC, acompanha a postura da Proponente e arrola os servidores admitidos no período abrangido pela proposta.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer nº 11137/02-DATJ, corrobora com o entendimento da 4ª ICE no que se refere à nulidade das admissões e contratações realizadas sem prévia Lei criando os cargos e empregos preenchidos e discorda no que tange à questão da necessidade de autorização governamental para realização de concurso público ou teste seletivo, diante da autonomia assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal às Universidades. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16372/03, ao examinar a questão concluiu pela imprudência da proposta em razão dos seguintes elementos:

*- A problemática causada pela inércia do Poder Executivo (que detém poder exclusivo para essa tarefa) no que tange a normatização da criação de cargos nas IES/PR, a qual vem se arrastando há anos sem que qualquer solução seja apresentada;*

*- Que é imperativo o respeito às regras da obrigatoriedade de desempenho e continuidade do serviço público, ainda mais quando este serviço envolve esfera tão complexa quanto a educação;*

*- Que não houve prejuízo ao erário;*

Examinando a norma do artigo 88 da Constituição do Estado do Paraná verifica-se que a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual e de prover e extinguir cargos é do Governador, conforme bem salientou o Ministério Público ao apontar o Poder Executivo como causador de tal situação.

A questão que envolve as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná durante muito tempo ficou estagnada em razão da falta de legislação, fazendo com que os seus administradores, no intuito de não parar o serviço público, praticassem os atos apontados como irregulares.

No exercício de 2003 foi sancionada a Lei nº 14.269/2003 criando o quadro de cargos das Instituições de Ensino Superior.

A presente proposta se refere aos exercícios de 2001 e 2002, fato que não determinaria a regularização dos atos pela lei mencionada, entretanto, a exigir dos administradores destas instituições a omissão quanto a contratação ou admissão de pessoal determinaria a paralisação das atividades, sendo responsabilizados pela violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos. A atitude dos gestores das Universidades Estaduais teve por fim atender ao princípio maior de todo serviço público, o interesse público.

A procedência da presente proposta teria como consequência a condenação de agentes públicos que optaram em atender o interesse público mesmo que praticando atos irregulares, situação esta não causada por eles, mas pela inércia do Poder Executivo, como bem salientou o Ministério Público junto a esta Corte. Esta Corte de Contas a respeito da situação das Instituições de Ensino já se posicionou a respeito, conforme pode ser observado no Protocolo nº 70609/05 que trata de Recursos de Revista interpostos pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, cuja decisão consubstanciada na Resolução nº 1908/2005, deu provimento e reformou decisões desta Casa que negaram registro de admissões de pessoal, pelos mesmos motivos que o presente expediente. Destaca-se que a solução apresentada é diferente para o concurso público e para o teste seletivo:

*“II – Em casos de Concursos Públicos, encaminhar os nomes dos admitidos à comissão mista, composta por funcionários de Secretarias de Estado – SEAP/SEAD/SETI e servidores da 7ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, para posterior remessa da relação dos servidores admitidos, devidamente enquadrados na Lei nº 14.269/03, observada a ordem de classificação, ao Senhor Governador do Estado, para nomeação, seguindo-se o posterior retorno a este Tribunal, para fins de registro.*

*III – Nos casos de Testes Seletivos, após julgadas legais as contratações, sem nenhum direito dos aprovados ao enquadramento na Lei nº 14.269/2003, conforme salientado no Parecer nº 3701/05 (fls. 23 a 25), da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, alertar a Universidade para o fato da impossibilidade de prorrogação, bem como, da realização de novos testes seletivos, tendo-se em conta a necessidade permanente das funções a que se referem essas mesmas contratações.”*

O certame em análise é um concurso público razão pela qual o procedimento a ser adotado é o do item II, entretanto, conforme contato com a Inspeção Geral de Controle, todos os servidores que constam às fls.16/21 já tiveram a sua admissão aprovada por esta Corte de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 380923/02,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que tal irregularidade não foi cometida pelos gestores das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e pelo fato de que esta Corte juntamente com as Secretarias de Estado – SEAP/SEAD/SETI – uniram esforços para a regularização dos fatos apontados pela Proponente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 596/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 115530/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 115530/03,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), que teve por objeto o atendimento à criança e ao adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 597/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 110850/01

INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 110850/01,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e COMPANHIA PARANAENSE DE HABITAÇÃO a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto a execução do Projeto Especial de Apoio às Ações de Extensão Universitária no Programa Vilas Rurais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 599/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 530623/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 530623/02,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.440,00 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais), que teve por objeto a ampliação da Escola Estadual Graciliano Ramos com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 600/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 134373/03  
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 134373/03,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto o repasse de verbas para o apoio e organizações de eventos científicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 601/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 134900/03  
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 134900/03,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais ), que teve por objeto o repasse de verbas para o apoio e realização do VIII Congresso Brasileiro de Geoquímica e I Simpósio de Geoquímica dos Países do Mercosul , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 602/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 187647/03  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187647/03,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA , no exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 31.523,51 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinqüenta e um centavos) , que teve por objeto a construção de cobertura da quadra de esportes do estabelecimento de ensino Helena Kolody , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente em exercício

**ACÓRDÃO Nº 605/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 115003/04  
INTERESSADO : CONSÓRCIO GENORP  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 115003/04,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao CONSÓRCIO GENORP – INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 5.649,92 (Cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto o projeto intitulado “A importância da propriedade intelectual do processo de inovação tecnológica”, contemplado no Programa de Disseminação Científica e Tecnológica.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 606/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 43849/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 43849/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 115.942,16 (Cento e quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a aquisição de insumos inerentes ao transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 607/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 45868/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 45868/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 291.941,76 (Duzentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 608/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 174666/05  
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 174666/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO AURACÁRIA à UNIOESTE CAMPUS CASCAVEL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.552,00 (Quatro mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos e Culturais 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 609/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 175034/05  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 175034/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao PARANÁ TECNOLOGIA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), que teve por objeto o custeio de passagem e despesas de locomoção.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 610/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 155419/03  
INTERESSADO : ENOQUE ALVES DA ROCHA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DE NORTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
Ementa: Prestação de contas do Legislativo Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2002. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas e impugnação de valores.

**ADITAMENTO À PROPOSTA DE JULGAMENTO DE FLS. 73/74**  
Através da Resolução nº 4539/05, FLS. 99, foi convertido o julgamento do presente processo em diligência interna para nova análise.

Tendo em vista a anexação de novos documentos, fls. 76/98, o processo foi devolvido à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, razão pela qual, através da Instrução nº 869/06, fls. 100/104, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que permaneceu insolido o seguinte item: extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, motivo pelo qual deverão ser recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores constantes às fls. 35/44.

Outro aspecto levantado quando da elaboração de nossa Proposta de Julgamento, foi com referência ao incremento das despesas com serviços de terceiros. Entretanto, no tocante a extrapolação do limite legalmente permitido para as referidas despesas, embora contrariando o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da recente deliberação do Plenário desta Corte, tal extrapolação deve constar apenas como ressalva.

O Ministério Público, em Parecer de nº 3834/06, da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, se manifesta no sentido de opinar pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155419/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DE NORTE, de responsabilidade de ENOQUE ALVES DA ROCHA,

**ACORDAM**  
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2002, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, e

2) que sejam recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores determinados às fls. 35/44-Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 611/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 189780/03  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA CHAVES  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

**Proposta de Julgamento**  
As contas do Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio de Souza Chaves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3374/04 (fls. 47/52), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Ressalva, ainda o incremento nas despesas com serviços de terceiros. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9507/04 (fls. 56/57), opina pela irregularidade das contas, incluindo como motivo de desaprovação o não atendimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ANÁLISE DO RELATOR:**  
No tocante a extrapolação do limite legalmente permitido para as Despesas com Serviços de Terceiros, embora contrariando o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da recente deliberação do Plenário desta Corte, tal extrapolação deve constar apenas como ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 189780/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO DE SOUZA CHAVES,

**ACORDAM**  
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2002, tendo em vista a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 612/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 126528/04  
INTERESSADO : ARMANDO NEME FILHO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Piraquara. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em

vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente Sr. Armando Neme Filho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 233/06 (fls. 74/98), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece a DCM os seguintes aspectos referentes à remuneração dos agentes políticos:

- quanto ao subsídio do Presidente da Câmara, revisando os cálculos, a alteração no recebimento para R\$ 5.248,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais), a partir de fevereiro de 2003, embora não esteja amparado por ato legal é cabível, tendo em vista que o valor se mantém abaixo do valor devido, e, ainda, pelo fato do subsídio do Presidente não estar limitado ao subsídio dos deputados, conforme consta na Resolução nº 7568/02, sanando desta forma, a irregularidade anteriormente apontada.

- em relação aos subsídios recebidos a maior por parte dos Vereadores, apesar dos esclarecimentos prestados, verifica-se que foi arbitrado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) devido ao limite em relação ao subsídio dos deputados, portanto este valor permanece. Quanto aos valores devolvidos, conforme fls. 53, faz-se necessário a revisão dos cálculos em conformidade com a planilha anexa, bem como esclarecer que os valores já devolvidos não foram reconhecidos nesta análise, tendo em vista a ausência de comprovação documental dos valores ressarcidos ao erário, ou seja, constou apenas um demonstrativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2276/06 (fls. 100/101), opina pela irregularidade das contas.

Com relação ao disposto no artigo 71 da LRF, entende o Ministério Público que o não atendimento ao limite prudencial fixado pelo referido artigo, não é motivo de desaprovção das contas e sim de ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126528/04, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Piraquara, exercício de 2003, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e

2) Determinar que sejam recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores constantes nas planilhas de fls. 84/97 da instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 613/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 138828/04  
INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do Executivo de Ourizona. Exercício de 2003. Irregularidade das contas tendo em vista a inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Ourizona, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Janilson Marcos Donasan, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 281/05 (fls. 200/209) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ourizona, exercício de 2003, tendo em vista as inconsistências ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 206/207, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa
- Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de decreto do Poder Legislativo.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3225/05 (fls. 210/212), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ourizona, exercício de 2003.

**RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:**

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:  
 Receita Orçamentária R\$ 3.624.299,16  
 Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 46.840,37  
 Superávit Orçamentário (fls. 104) R\$ 15.840,03  
 Despesas de Natureza Realizável R\$ 611,90  
 Déficit Financeiro do exercício (fls. 110) R\$ 31.612,24  
 Passivo Financeiro R\$ 192.076,19  
 Disponibilidade para cada real R\$ 0,84  
 Realizável (fls. 109) R\$ 928,24

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 1.482.464,22  
 Déficit Patrimonial do exercício (fls.109 ) R\$ 1.020.484,03

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 461.980,19  
 Despesas com pessoal (40,02% < 54%) R\$ 1.144.136,58

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,42%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 14,83%, dando-se atendimento às determinações legais.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

O Relator encaminhou o processo à Diretoria de Contas Municipais para análise do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em resposta, a DCM elaborou a Informação de fls. 74/75, a qual demonstra que as despesas com serviços de terceiros ficaram dentro do percentual permitido pela referida Lei.

O Ministério Público, ouvido uma vez mais, ratifica seu posicionamento anterior, que foi pela irregularidade das contas.

Finalmente, com relação à movimentação financeira em instituição privada, no caso, Banco Sicredi, a Municipalidade esclarece que manteve a conta apenas como posto de arrecadação de tributos municipais, sendo que tais recursos eram imediatamente transferidos para outro estabelecimento e eventual saldo utilizado para pagamento de credores, bem como, que a referida conta já foi encerrada. Por esses motivos, entendo que, excepcionalmente, o item poderá ser motivo de ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138828/04, do MUNICÍPIO DE OURIZONA, de responsabilidade de JANILSON MARCOS DONASAN,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ourizona, exercício de 2003, constante do protocolo nº 138.828/04, tendo em vista as inconsistências ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 614/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 138836/04  
INTERESSADO : AMARILDO LUIZ VIEIRA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência de Ourizona. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista o não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para proceder

apuração dos dados referentes ao exercício de 2003.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Fundo de Previdência Municipal de OURIZONA, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Amarildo Luiz Vieira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 270/05 (fls.46/49), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista o não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para proceder apuração dos dados referentes ao exercício de 2003.

**O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3228/05 (fls. 51/52), pela desaprovção das contas.**

O Relator do processo encaminhou o processo à Diretoria de Contas Municipais para análise dos artigos 71 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 239/06, declara não ter os dados referentes ao exercício de 1999 (ano base para cálculo), conforme demonstrativo de fls. 56.

Com relação ao artigo 71 da referida Lei, a Diretoria de Contas Municipais demonstra que houve uma variação de 7,75% do exercício de 2002 para 2003, estando dentro do limite permitidos nas despesas com pessoal.

O Ministério Público, em Parecer de nº 3944/06, fls. 60/61, ratifica seu parecer anterior, pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138836/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, de responsabilidade de AMARILDO LUIZ VIEIRA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de OURIZONA, exercício de 2004, tendo em vista o não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para proceder apuração dos dados referentes ao exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
RELATOR

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 615/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 139700/04  
INTERESSADO : LAERTE PARRA CHIORATO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
EMENTA: Prestação de contas do Legislativo Municipal de Ourizona. Exercício de 2003. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a

falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, a inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. Impugnação de valores.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Ourizona, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Laércio Valentin Trevisan, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 273/05 (fls.48/53), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, a inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3226/05 (fls. 55/57), opina igualmente pela irregularidade das contas.

Conforme despacho do Relator, fls. 59, o processo retornou à DCM para informação a respeito do atendimento do disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Informação nº 167/06, fls. 60/62, houve uma variação de 1999 para 2003, na ordem de 152,38% nas despesas com serviços de terceiros.

No tocante a extrapolação do limite legalmente permitido para as Despesas com Serviços de Terceiros, embora contrariando o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da recente deliberação do Plenário desta Corte, tal extrapolação deve constar apenas como ressalva.

O Ministério Público, ouvido uma vez mais, por intermédio do Parecer nº 3943/06, fls. 64/65, ratifica seu Parecer anterior, opinando pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139700/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, de responsabilidade de LAERTE PARRA CHIORATO,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ourizona, exercício de 2003, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, a inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;

2) Determinar o recolhimento dos encargos previdenciários devidos no exercício por parte do Legislativo Municipal, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 50/51, e

3) Determinar o recolhimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, os valores percebidos a maior pelos agentes políticos, conforme planilhas de fls. 23/35.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
RELATOR

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 616/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 124545/05  
INTERESSADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Jesuítas. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** ressaltando o não exercício pleno da capacidade tributária, análise da gestão fiscal, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Rodrigues da Silva, foram encaminhadas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 369/06 (fls.184/191) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2004, ressaltando o não exercício pleno da capacidade tributária, análise da gestão fiscal, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3816/06 (fls. 194/195), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

**RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:**

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:  
 Receita Orçamentária R\$ 6.833.884,57  
 Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 42.846,94  
 Superávit Orçamentário (fls. 125) R\$ 120.362,35  
 Despesas de Natureza Realizável R\$ 242.416,12  
 Déficit Financeiro do exercício (fls. 130) R\$ 79.206,83  
 Passivo Financeiro R\$ 209.553,81  
 Disponibilidade para cada real R\$ 0,62  
 Realizável (fls. 130) R\$ 245.281,22  
 Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.114.328,43  
 Superávit Patrimonial do exercício (fls. 129) R\$ 825.130,09  
 Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.939.458,52  
 Despesas com pessoal (43,20% < 54%) R\$ 2.548.456,89  
 Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.  
 Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no

artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,76%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,70%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124545/05, do MUNICÍPIO DE JESUITAS, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE JESUITAS,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Recomendar a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Jesuitas, exercício de 2004, ressalvando o não exercício pleno da capacidade tributária, análise da gestão fiscal, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 617/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 127609/05

INTERESSADO : MARCELO BET

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Bituruna. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas tendo em vista a falta de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Bituruna, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Marcelo Bett, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 449/06 (fls. 65/68), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2071/06 (fls. 70/71), opina pela irregularidade das contas.

**ANÁLISE DO RELATOR**

Ainda que parcial, a partir de 16/09/04, a Lei 10.887/04 instituída em conformidade com a Constituição Federal, passou a exigir tal contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo – Agentes Políticos. Tal interpretação vem sendo dada em decisões semelhantes, tal como Apelação Cível nº 2004.71.04.008764-2/RS – apelante: INSS, apelado: Município de Caçara-RS – 2ª Turma do TRF da 4ª Região em 07/02/06, Publicado no DJU de 22/02/06.

Assim sendo, devida tal contribuição e não recolhida, a partir de 16/09/04, persiste a irregularidade, mantendo-se razões legais de sua desaprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127609/05, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bituruna, exercício de 2004, tendo em vista a falta de retenção das contribuições devidas ao INSS por parte dos agentes políticos,

2) que sejam recolhidos os encargos previdenciários devidos no exercício por parte do Legislativo Municipal, conforme apontado pela DCM, às fls. 66.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 618/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 129440/05

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Jesuitas. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Jesuitas, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Osvaldo de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2198/05 (fls. 27/34), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3819/06 (fls. 36), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129440/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, de responsabilidade de OSVALDO DE SOUZA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jesuitas, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE

NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 619/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 137590/05

INTERESSADO : MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Iguatu. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Iguatu, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Martins Zaru Garcia Rodrigues, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 655/06 (fls. 41/44), opina pela regularidade das contas, no que foi seguida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 3486/06 (fls. 45) da lavra da Procuradora Prª Dra. Angela Cassia Costaldello.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137590/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, de responsabilidade de MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iguatu, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 620/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 128695/04

INTERESSADO: WILSON FERREIRA DA SILVA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Wilson Ferreira da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3128/05-DCM (fls. 47/52), opina pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 49/50), e recebimentos, por parte dos vereadores, acima do que lhes era devido (48/49), conforme apontado às fls. 22, letra H e demonstrado às fls. 26/35, destacando ainda, que *"cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados..."*, devidamente atualizados.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16116/05 (fls. 53/55), opina pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128695/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, de responsabilidade de WILSON FERREIRA DA SILVA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Aurora, exercício de 2003, tendo em vista os recebimentos, por parte dos vereadores, acima do que lhes era devido (48/49), devendo - se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 621/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 128709/04

INTERESSADO : DELMO RAUL PASSONI

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Aurora, relativas ao

exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Delmo Raul Passoni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3049/04-DCM (fls. 16/28), se manifesta pela aprovação das contas, ressalvando a existência de impropriedades na implementação e/ou gestão do sistema previdenciário próprio, cabendo a este adotar as providências para regularização indicadas na Instrução Previdenciária nº 189/2004-DCM (fls. 08/15).

**O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16121/05 (fls. 34/35), pela aprovação com ressalva, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128709/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, de responsabilidade de DELMO RAUL PASSONI,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar **aprovadas, com ressalva**, as contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 628/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 139367/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERÊ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 139367/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERÊ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.752,14 (quarenta e seis mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos), que teve por objeto a execução de despesas de manutenção de transporte escolar, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 636/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 34.955/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 34.955/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – **SEED ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 169.702,09 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e dois reais e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 641/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 5043/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 5043/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 200.882,50 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a promoção do 25º Festival de Música de Londrina, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº11.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 644/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 436330/01

INTERESSADO : NADEGE BOLDRIM DE ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa: Pensão. Legalidade e Registro.**

Trata-se de pedido de Pensão do servidor DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA, exercente do cargo de Consultor Legislativo da Assembléia Legislativa, à convivente Stella Maris Winnikes da Silva, e ao filho Neivon de Tarso Boldrini de Almeida, filho incapaz, e neste ato representado por sua mãe Nadege Boldrini de Almeida.

A DATJ ao analisar o presente protocolado, por meio do Parecer nº 9866/01, propugna pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário nº 4203/01, publicado no DOE nº 6089, de 10.10.2001, e que calculou os proventos em R\$1.869,06, mensais e integrais, incluídos os adicionais por tempo de serviço, a função gratificada e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, valor este a ser rateado entre os beneficiários acima indicados.

Por outro lado, o MPjTC, por meio do Parecer nº 918/05 propõe a realização de diligência para complementação da instrução.

Tendo em vista os elementos que compõem o presente processo, em especial a manifestação realizada pela DATJ, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por economia processual, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO** do ato de benefício previdenciário nº 4203/01, publicado no DOE nº 6089, de 10.10.2001.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 436330/01, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NADEGE BOLDRIM DE ALMEIDA .**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que concedeu Pensão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 646/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 54/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: procedimento de alerta –perda de objeto por referir-se ao primeiro semestre de 2005. Pelo arquivamento ”

Trata o presente de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Enéas Marques, que ensejou a abertura de Procedimento de Alerta, referente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2005, em razão da extrapolação de limite de 90% da despesa total com pessoal, tendo alcançado o índice de **91,18%**.

Instado a se manifestar, o Município apresentou suas justificativas argumentando que o Município não excedeu o limite de 95% previsto no art. 22, § parágrafo único da LRF.

A DCM, em Instrução nº 383/06, ressaltando que a situação não foi alterada, aponta que o Município em epígrafe encontra-se em situação de alerta, em virtude da extrapolação de 90% do limite de despesas com pessoal, conforme disposto no artigo 59, III da LRF e no artigo 3º, § único, do Provimento nº 40/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2273/06 (EZKL), acompanhando a Instrução da DCM, é no sentido da expedição de Alerta, nos termos do Provimento nº 40/00, tendo em vista o extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal apresentado no primeiro semestre de 2005, dando-se ciência ao gestor do Município para que adote medidas reparadoras. Observa que, após julgamento pelo Douto Plenário, deve o presente feito retornar à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, conforme disposto no artigo 10, do Provimento nº 40/00.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 54/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente, por perda de objeto, por referir-se o alerta ao primeiro semestre de 2005, devendo o mesmo ser pensado à Prestação de Contas do Município do exercício de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 647/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 112352/00

INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aprovação com ressalva em razão do atraso na prestação de contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado da comprovação de convênio firmado com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no valor de R\$ 400.000,00, transferido à entidade em 31/07/98, tendo por objeto a aquisição, implantação e manutenção de estações de monitoramento da qualidade do ar, na Região Metropolitana de Curitiba.

Através da Instrução nº. 2218/04 (fls. 454/456), a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão do contraditório ao Sr. Henrique Jose Ternes Neto, Diretor Superintendente da LACTEC à época.

Notificado pela Diretoria geral desta Casa (fls. 458), o interessado, no exercício do contraditório, apresenta os documentos e esclarecimentos necessários.

Analisando a documentação a DAT, através da Instrução nº 5616/05 opina pela regularidade com ressalva do feito em razão do atraso na prestação de contas, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15409/2005, que ainda recomenda alerta a entidade para que observe

os prazos estipulados no Provimento desta Corte.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 112352/00,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que teve por objeto a aquisição, implantação e manutenção de estações de monitoramento da qualidade do ar, na Região Metropolitana de Curitiba; acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas sendo a ressalva pelo atraso na prestação de contas, e o voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

alertando a entidade para que observe os prazos estipulados por este Tribunal com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 648/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 480.592/01

INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aprovação com ressalva, em razão da existência de divergência no lançamento de notas fiscais.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado, da comprovação de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 40.000,00, cujos recursos foram aplicados no objeto pactuado, durante os exercícios de 2000 a 2003, com objetivo de colaboração técnica e científica através da valorização da produção agroindustrial.

Os repasses foram efetuados em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 19.000,00 em 02/05/00, e a segunda de R\$ 21.000,00 em 03/12/02.

Através da Resolução nº. 9391/2005 (fls. 233), o Plenário desta Casa resolveu por determinar a notificação do Sr. Mauro Katsushi Nagashima, para sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº. 5267/05 (fls. 228/229) da DAT.

Notificado pela Diretoria Geral, conforme documento de fls. 234, o interessado apresentou documentos e esclarecimentos.

Verificando referido protocolado, a DAT constata no volume nº. 15 do protocolado nº. 9554-3/02, às fls. 84 e 88, a existência das vias originais, lá apensadas em virtude do pagamento efetuado indevidamente com recursos daquele convênio e salienta que o valor das notas não foi debitado ao convênio protocolado sob nº. 9554-3/02, lá constando apenas para demonstrar o acerto contábil. Após análise, opina, em sua Instrução nº 378/06, pela regularidade com ressalva da presente comprovação, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3403/06 do Ministério Público junto ao tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 480.592/01,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ –TECPAR**, no exercício financeiro de 2000 a 2003, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a colaboração técnica e científica através da valorização da produção agroindustrial, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 649/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº: 24275/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Auxílio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de Auxílio prestado ao interessado pelo Estado do Paraná/SETP, no valor de R\$ 468,00.

Analisando o processo, a DAT através da Instrução nº 718/06 opina pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2898/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 24275/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E

PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 468,00 (Quatrocentos e sessenta e oito reais) que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 650/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 48140/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Auxílio. Pela aprovação.

**RELATÓRIO**

Em cumprimento aos dispositivos legais, foi encaminhada ao Tribunal de Contas a comprovação de auxílio que tem por objeto execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A DAT, através da Instrução nº 760/06, opina pela regularidade deste processo de prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3070/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 48140/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CEDCA/FIA/IASP ao MUNICÍPIO DE LOBATO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.993,55 (Dois mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 651/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 71516/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Auxílio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e a Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.000,00, tendo por objeto aquisição de 125 Cestas Básicas.

Examinando este Processo, a DAT através da Instrução nº 775/06, constata que os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com o Provimento nº 29/94-TC e opina pela regularidade do processo o que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 3652/06.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 71516/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 652/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 109096/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEDU, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 21.397,36 (Vinte e um mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a construção de 01 praça em Água da Valência no município.

Analisado este Processo na Instrução nº 2269/04-DRC/CAS (fls. 43-45), a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. José Manoel de Campos Silva, tendo em vista a ausência de documentos necessários para a avaliação da correta aplicação dos recursos liberados.

O Sr. José Manoel de Campos Silva, foi citado mediante o Ofício nº 1644/04-ODL-DG (fls. 46), para o exercício do contraditório. E, através dos protocolos nºs. 28112-4/04 e 44159-8/04 (fls. 47-48), apresenta suas justificativas, argumentando em síntese, não ter sido possível localizar nos arquivos da Prefeitura a devida documentação de comprovação do convênio, informando ainda, que a administração anterior foi notificada para indicar o paradeiro de tais documentos.

Em nova análise, a DAT, através da Instrução nº 2724/05-DRC/CAS (fls. 85-87), manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos e esclarecimentos.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 9796/05 (fls. 88-89), constatando que não foi ofertado o direito de contraditório e ampla defesa ao ex-Prefeito da época, opina por sua notificação, e ainda, que seja oficiado à SEDU, órgão repassador dos recursos, para que informe a situação do referido convênio.

A opinião do MPJTC, foi acatada pelo Plenário desta Casa, que, pela Resolução nº 6574/2005 (fls. 90) determinou a notificação do ex-Prefeito Municipal e o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, nos termos do Parecer do referido Ministério Público.

Citados, desta vez, o Sr. Jefferson Xavier dos Santos, ex-Prefeito Municipal e o Sr. Wilson Bley Lipski, Diretor Geral da SEDU. O primeiro, para apresentar os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2745/05 da então Diretoria Revisora de Contas, e o segundo, para informar a situação do convênio e apresentar o Termo de Conclusão da Obra e/ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, nos termos do Parecer nº 9796/05 do MPJTC.

O Sr. Wilson Bley Lipski, Diretor Geral da SEDU, através do protocolo nº 37355-3/05 (fls. 93), apresentou cópia da Informação nº 37/2005-AJ/SEDU, informando que o presente Convênio foi celebrado em 23/06/98, com o objetivo de execução de obras de infra-estrutura, onde seria repassado ao município a importância de R\$ 100.000,00. Entretanto, foi repassado no ano de 1998 um total de R\$ 21.397,36 conforme extratos de liquidação (fls. 100-101), sendo que, em 04/12/02, por solicitação do Secretário da Fazenda, foi estornado o valor referente ao saldo de R\$ 78.602,64, conforme Nota de Estorno de Empenho (fls. 102). E apresenta, ainda, o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira (fls.103).

Por sua vez, o Sr. Jefferson Xavier dos Santos, ex-Prefeito Municipal, através do protocolo nº 41017-3/05 (fls. 109), esclarece em síntese que, a atual Administração Municipal não liberou a documentação e tampouco o acesso aos Técnicos que elaboraram o processo de prestação de contas deste convênio. Encaminha, também, o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira emitido pela SEDU/ PARANACIDADE onde o Técnico após a vistoria, declara que o percentual físico executado da obra é compatível ao valor de R\$ 21.397,36 (fls. 112). O interessado, conclui, argumentando que, não houve liberação de recursos por parte da SEDU nem para a conclusão da primeira etapa da obra, e que não houve prejuízo aos cofres públicos municipais, pois o percentual executado da obra corresponde com os valores repassados ao Município.

Examinando os esclarecimentos apresentados acima, a DAT entende como procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Jefferson Xavier dos Santos, ex-Prefeito Municipal e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, ressaltando apenas a questão levantada quanto a dificuldade de acesso às dependências da Prefeitura Municipal para obtenção de documentos, pois neste caso, caberia protocolar solicitações estabelecendo prazos para atendimento, o que não restou demonstrado pelo interessado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 2794/2006 opina pela aprovação com ressalva.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 109096/01, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, acompanhando a DAT e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ÂNGULO, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 21.397,36 ( vinte e um mil. trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a construção de uma praça em Água da Valência no município, sendo a ressalva referente à questão levantada quanto a dificuldade de acesso às dependências da Prefeitura Municipal para obtenção de documentos, pois neste caso, caberia protocolar solicitações estabelecendo prazos para atendimento, o que não restou demonstrado pelo interessado, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 654/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 159864/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.500,00 (Dezesse mil e quinhentos reais), tendo por objeto Construção de um Centro de Convivência da Família.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1955/05-OCN-DRC (fls.340) e da Instrução inicial nº 6165/05-DRC/CAS (fls. 336), o município de União da Vitória na pessoa do prefeito, Sr. Hussein Bakri, encaminhou os documentos faltantes e justificativas necessárias às irregularidades anteriormente apontadas. Do exposto, a DAT em sua instrução nº 1189/06 opina pela aprovação da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3340/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159864/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE

NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 655/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 176408/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Francisco Beltrão, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), visando melhorias na cobertura da quadra de esportes da ESM Basílio Tiecher.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 242/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3848/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 176408/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 657/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 425584/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Francisco Beltrão, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 126.000,00 ( cento e vinte e seis mil reais), visando aquisição de alimentos e insumos para funcionamento do Colégio Agrícola.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1502/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3833/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 425584/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 658/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 443000/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Bom Jesus do Sul, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SETP, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 144,00, visando revisão do benefício da prestação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 776/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3902/06.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 443000/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E

PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 659/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 474.151/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas referente a convênio firmado entre o *Município de São Mateus do Sul* e o Governo do Estado do Paraná através da secretaria competente, cujo objeto era o repasse de recursos para realização do processo de revisão do benefício de prestação continuada – 4ª etapa, conforme consta no termo de responsabilidade às fls. 03/04.

Após análise da documentação a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1348/06 opina pela aprovação da prestação de contas, o que é acompanhado pelo Parecer nº 3610/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 474.151/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), que teve por objeto o custeio das despesas com combustível do técnico nas visitas domiciliares, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 660/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 54182/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aprovação. Convênio.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio CEDCA, FIA e IASP e o Município de Boa Esperança, no valor de R\$ 9.489,88 (Nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2004, destinado a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

Após detalhada análise a Diretoria de Análise e Transferência, através da Instrução nº 1654/06, opina pela regularidade da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3574/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 54182/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CEDCA/FIA/IASP ao MUNICÍPIO BOA ESPERANÇA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 661/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 186.141/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Nova Aliança do Ivaí e o Estado do Paraná, através do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual para a Infância e Adolescência e o Instituto de Ação Social do Paraná, destinado à aquisição de equipamentos para o Cemasp.

Analizando o processo, a DAT através da Instrução nº 779/06 opina pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2811/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186141/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA ao MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

**DO IVAÍ**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.742,93 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 662/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 186184/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o Município de Boa Esperança, no valor de R\$ 14.240,00 (Quatorze mil, duzentos e quarenta reais), referente ao exercício de 2004, destinado a Execução de Quadra de Esportes – Cobertura.

Após a detalhada análise dos vários documentos que compõe o procedimento, a Diretoria de Análise e Transferência opina, através da Instrução nº 1644/06, pela aprovação das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3997/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186184/05,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 663/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 399889/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

#### **RELATÓRIO**

O processo de convênio objeto do presente controle apresenta os documentos fundamentais para uma análise conclusiva de mérito, desde a cópia do termo de convênio, comprovantes de publicação na Imprensa Oficial até os documentos comprobatórios dos gastos realizados com o recurso repassado.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1169/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3747/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 399889/05,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.042,02 (sete mil e quarenta e dois reais e dois centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos para atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 664/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 481321/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Associação de Amigos de Deficientes áudio visuais, SECR,IASP e FIA e o Município de Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 7.278,20 (Sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2005, destinado a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Após a detalhada análise dos vários documentos que compõe o procedimento, a Diretoria de Análise e Transferência opina, através da Instrução nº 799/06, pela regularidade da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3589/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE**

#### **CONVÊNIO protocolados sob nº 481321/05,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 666/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 60080/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado pelo Município em epígrafe, no valor de R\$ 7.918,02, que tem por objeto aquisição de microcomputador, impressoras e conjunto escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas, através da Instrução nº 1970/06, o que foi acompanhada pelo Parecer nº 4404/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 60080/06,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE TIBAGI, no exercício financeiro de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 667/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 521994/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de certidão liberatória. Certidão já emitida via internet. Arquivamento dos autos por perda de objeto.

#### **RELATÓRIO**

Por meio do presente protocolado o interessado acima nominado vem solicitar a este Tribunal que seja expedida Certidão Liberatória.

Conforme pesquisa e documento agora anexado, o Município depois de encaminhar o pedido conseguiu liberação da certidão junto à **internet**.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 521994/05,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar a devolução do presente expediente à origem para arquivamento, por perda de objeto, tendo em vista que a certidão já foi liberada via internet.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 734/06**

**PROCESSO Nº:** 16005-2/02

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DO AGENTE REPASSADOR.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16005-2/02, em que são partes a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Reserva do Iguaçu:

**1.** Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 21.871,32 (Vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no Transporte Escolar. Após a abertura do contraditório, pela instrução de f. 220/221, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 222/223.

Na sessão do dia 11.04.2006, o Excelentíssimo Senhor Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO apresentou proposta de conversão do feito em diligência, para intimação do órgão repassador dos recursos, a fim de que apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme apontado pela unidade técnica.

**É o Relatório.**

**2** Preliminarmente, merece acolhimento a proposta apresentada em sessão pelo

Excelentíssimo Senhor Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, de conversão do feito em diligência externa para intimação do agente repassador, uma vez que a ausência do documento referido é a única irregularidade remanescente no exame das presentes contas.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, para que seja intimado o Sr. Secretário de Estado da Educação, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias o Termo de Cumprimento dos Objetivos, relativos à manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no Transporte Escolar, objeto do presente convênio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala de Sessões, em 11 de abril de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Nestor Baptista**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 735/06**

**PROCESSO Nº:** 16897-9/03

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DO AGENTE REPASSADOR.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16897-9/03, em que são partes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Reserva do Iguaçu:

**1.** Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), tendo por objeto a pavimentação alfáltica de acordo com o Plano de Aplicação a que se refere o termo de convênio nº 326/2002- SEDU.

Após a abertura do contraditório, pela instrução de f. 165/166, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 167/169.

Na sessão do dia 11.04.2006, o Excelentíssimo Senhor Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO apresentou proposta de conversão do feito em diligência, para intimação do órgão repassador dos recursos, a fim de que apresente o Termo de Conclusão da Obra ou o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, conforme apontado pela unidade técnica.

**É o Relatório.**

**2.** Preliminarmente, merece acolhimento a proposta apresentada em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, de conversão do feito em diligência externa para intimação do agente repassador, uma vez que a ausência do documento referido é a única irregularidade remanescente no exame das presentes contas.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, para que seja intimado o Sr. Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias o Termo de Conclusão da Obra ou o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro referente às obras de pavimentação asfáltica objeto do presente convênio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala de Sessões, em 11 de abril de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Nestor Baptista**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 803/06 - Primeira Câmara**

**PROCESSO N º :** 145219/03

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE PIEN

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**RELATOR :** CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Comprovação de convênio. Regularidade.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 50.340,37, atinente ao exercício financeiro de 2002, objetivando a readequação de estradas rurais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 450/06 opina pela regularidade desta prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2266/2006 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 145219/03,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE PIEN.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 804/06 - Primeira Câmara**

**PROCESSO N º :** 151081/03

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**RELATOR :** CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SECR e o Município de Cascavel, no valor de R\$ 3.199,00 (três mil, cento e noventa e nove reais), referente ao exercício de 2002, destinado a aquisição de 01 microcomputador, 01 impressora.

Após análise documentos que compõe o procedimento, a Diretoria de Análise e Transferência concluiu, através da Instrução nº 1377/06, pela regularidade das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3660/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 151081/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 805/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N° : 160064/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas de convênio firmado entre o Município em epígrafe e o Governo Estadual através da Secretaria competente para fins de financiar os gastos relativos à construção de um centro de Conveniência da Família no bairro Bom Jesus.

A prestação de contas refere-se ao exercício financeiro de 2002, sendo o que o valor é aquele constante do termo de convênio, cuja cópia foi juntada às fls. 03/06.

Instruíram inicialmente o processo diversos documentos, tais como: a) cópia do termo de convênio bem como o comprovante da publicação do seu extrato na Imprensa Oficial (fls. 03 e ss); b) termo de conclusão da obra (fls. 316). Em análise preliminar, a DAT constatou irregularidade conforme descrito no parecer de fls. 320/323.

Baixado o processo em diligência e instruído com os documentos anexados às fls. 325/333, a DAT, através da Instrução nº 1205/06 opina pela aprovação das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3455/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160064/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 806/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N° : 167620/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de Convênio celebrado entre o interessado e o Estado do Paraná/SEED.

Analisando o processo, a DAT através da Instrução nº 6243/05 opina pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 15874/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167620/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SARANDI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.626,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 807/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N° : 148785/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SEDU e o Município de Tupássi, no valor de R\$ 45.820,83 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2002, destinado a ampliação do hospital municipal.

Após análise dos documentos que compõe o procedimento, a Diretoria de Análise e Transferência concluiu, através da Instrução nº 1438/06, pela aprovação do feito, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3662/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 148785/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 809/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N° : 176606/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de Convênio celebrado entre o interessado e o Estado do Paraná/PRES.

Analisando o processo, a DAT através da Instrução nº 997/06 opina pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2202/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 176606/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTES ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 130.685,21 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte um centavos), que teve por objeto a realização dos Jogos da Juventude do Paraná/2003, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 810/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N° : 395170/04

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL GRACILIANO RAMOS DE SANTA HELENA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio, encaminhada pela APMF da Escola Estadual Graciliano Ramos de Santa Helena, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 30.080,00, visando fornecimento de suporte financeiro na aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná 2004 – Fase Classificatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 411/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3838/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 395170/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à APMF DA ESCOLA ESTADUAL GRACILIANO RAMOS DE SANTA HELENA.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 811/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N° : 186168/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SEDU e o Município de Boa Esperança, no valor de R\$ 19.992,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais), referente ao exercício de 2002, destinado a execução de creche.

Após análise dos documentos que compõe o procedimento, a Diretoria de Análise e Transferência concluiu que a comprovação de convênio em tela se encontra em conformidade, o que foi acompanhada pelo Parecer nº 3629/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186168/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 812/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N° : 225392/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Guaraniçú, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SETP, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 162,00, visando Benefício da Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 999/06, entende pela regularidade do presente expediente, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3852/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 225392/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE GUARANIÇU.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

## Segunda Câmara

### Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 14 em 3 de Maio de 2006

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS

Processo: 428013/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL CARLOS GOMES DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

##### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 520068/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL

##### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 103741/02

Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 186639/02

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 141779/03

Origem: MUNICÍPIO DE MALLETT

Interessado: MUNICÍPIO DE MALLETT

Processo: 141787/03

Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 151278/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

## COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 154633/03  
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 154722/03  
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 169843/03  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 169932/03  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 185393/03  
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 193906/03  
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 428970/03  
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 180530/04  
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 181553/04  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 187225/04  
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 476766/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 34807/05  
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 34840/05  
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 37245/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 44179/05  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 46279/05  
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 61286/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 244834/05  
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 55540/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 56236/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 84949/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CANDÓI

## CERTIDÃO

Processo: 98087/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 336160/05  
Origem: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: DANIEL PAULO DA SILVA

Processo: 115715/02  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 121638/03  
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 140950/03  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 151456/03  
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 157640/03  
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 159619/03  
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 165384/03  
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 114252/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 114260/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 160130/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 171116/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 171191/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 81899/05  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

## COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181204/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121677/02 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 165520/03 Vistas desde 12/04/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Processo: 116042/04 Vistas desde 12/04/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 123928/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 135977/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 139573/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 140822/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 119770/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 119789/05  
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 144520/05 Vistas desde 19/04/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 145798/05 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## CERTIDÃO

Processo: 70271/06 Adiado desde 19/04/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Auditor : THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131513/04  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 175227/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Processo: 226395/04  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILUZ  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILUZ

Processo: 137434/05  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

**Os Processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.**

**Atas**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
SEGUNDA CÂMARA  
ATA Nº. 11 de 12 de abril de 2006

Aos doze dias do mês de abril do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a décima primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, convocado nos termos da Portaria nº. 89/2006, para fins de substituição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, convocado pela Portaria nº. 148/2006, ambas da Presidência desta Casa, e dos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente o **AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Presente, ainda, a Procuradora junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIM KONDO LANGNER**. O Presidente submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária sob nº. 10, de 05 de abril do corrente ano para homologação. Na seqüência, o Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento dos processos de nº. 63470/06, e, 189337/05, até decisão definitiva nos autos 358767/05, e 171728/96, respectivamente. De igual forma, o Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com fundamento no mesmo dispositivo legal, requereu o sobrestamento do processo de nº. 9645-9/06, até decisão definitiva nos autos nº. 42791-2/05. Posteriormente, o Presidente concedeu a oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o mesmo se manifestado para inscrever em mesa o Recurso de Agravo autuado sob nº. 90235/96. Após, o Presidente procedeu ao relato dos processos incluídos em sua pauta. Em seguida, concedeu a palavra aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, que procederam ao relato dos processos incluídos em suas respectivas pautas. O **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** pediu **vista** dos processos de nº. 165520/03 e nº116042/04, constantes da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou a **retirada de pauta** do processo de nº. 370106/00, para nova diligência à Diretoria de Análises e Transferências, o que foi deferido pelo Colegiado. Foram julgados os seguintes processos: 45355/01, 47938/97, 101129/02, 123967/03, 123975/03, 128047/03, 141850/03, 165040/03, 320916/03, 453789/03, 64604/04, 181170/04, 323781/04, 517993/04, 52028/06, 60128/06, 67572/06, 132971/05, 178475/05, 90235/96, 142732/03, 165007/03, 186136/03, 186152/03, 186179/03, 107329/04, 134881/04, 128494/05, 128516/05, 128583/05, 128605/05, 103769/05, 137086/05, 137132/05, 137183/05, 140753/05, 124665/04, 138895/04, 141876/03, 150239/03, 176823/03, 76752/00, 160579/03, 160587/03, 160609/03, 160617/03, 160625/03, 161001/03, 162067/03, 181049/04, 516664/05, 995/06, 25870/06, 162/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 14:34 horas, encerrou a décima primeira sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia dezoito de abril de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente do Colegiado.

## Acórdãos

### ACÓRDÃO N° 337/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 237.532/04  
 INTERESSADO : ROGÉRIO JOSÉ SCHIMIDT  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Aposentadoria.Atendimento da decisão desta corte. Envio à origem para arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais do servidor acima citado, através do Decreto nº1369/04 (f.12), tomado sem efeito pelo Decreto nº 1901/05 (f.53), tendo em vista que o servidor é ocupante de cargo em comissão de secretário de Agricultura do Município, e a Constituição Federal somente prevê aposentadoria aos servidores ocupantes de cargo efetivo, atendendo a Resolução 7251/2005 deste Tribunal, que negou registro a aposentadoria.

Pela Instrução nº427/06, a Diretoria Jurídica, estando atendida a decisão desta Casa, manifesta-se pela remessa dos autos à origem para fins de arquivamento, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº797/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 237.532/04, entre as partes MUNICÍPIO DE NOVA AURORA e ROGÉRIO JOSÉ SCHIMIDT .**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a remessa dos autos à origem, para fins de arquivamento, estando cumprida a determinação deste Tribunal, de acordo com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do disposto no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**RAFAEL IATAURO**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

### ACÓRDÃO N° 350/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 100126/03  
 INTERESSADO : ELVIRA VELOZO DO NASCIMENTO  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Aposentadoria Municipal. Ausência de documentos. Não cumprimento das determinações deste Tribunal. Negativa de Registro do ato

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora acima referida, ocupante do cargo de Merendeira da Prefeitura Municipal de Cerro Azul. A Diretoria Jurídica em sua manifestação de fls. 23, solicitou diligência externa à origem, para a apresentação de certidão de tempo de contribuição, atestando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade, sendo que, se a servidora possuir tempo celetista, deve ser a respectiva certidão do INSS anexada. Esclarece ainda que deverão ser apresentados novos cálculos de proventos, discriminando o percentual concedido a título de adicionais, com o respectivo fundamento legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhou a diligência solicitada pela Diretoria.

Considerando que a diligência solicitada não foi atendida, mesmo após diversas oportunidades, manifesta-se a Diretoria Jurídica por nova diligência à origem para cumprimento do solicitado, sob pena de negativa de registro. O Ministério Público opina pela negativa de registro da aposentadoria, ante o não atendimento às determinações desta Corte.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 100126/03, entre as partes MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e ELVIRA VELOZO DO NASCIMENTO .**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro do ato de aposentadoria, pelo não atendimento às determinações desta Corte, acompanhando Parecer nº 3350/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

### ACÓRDÃO N° 367/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 141.450/03  
 INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
 RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 141.450/03, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto VI Seminário Anglo-Brasileiro em Ciência, Educação e Tecnologia, contemplado no Programa de Apoio a Projetos Emergenciais – PROAPE, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

### ACÓRDÃO N° 368/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 146.568/03  
 INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
 RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Convênio. Exercício financeiro de 2002. O zeramento da conta do convênio ocorreu após o prazo estabelecido no termo de convênio. Regularidade das contas com ressalva, conforme Ministério Público.

#### RELATÓRIO

Trata o processo de comprovação de convênio, firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 25.223,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e três reais), tendo por objeto a implementação dos projetos.

A Diretoria de Análise de Transferências, analisando os documentos encaminhados, considerando que os objetivos do convênio foram atingidos, manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opina pela regularidade com ressalva das presentes contas, haja vista que pelo extrato bancário apresentado às fls. 59, observa que o zeramento da conta ocorreu após o prazo estabelecido no termo de convênio.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 146.568/03, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio, **ressalvando** que o zeramento da conta do convênio ocorreu após o prazo estabelecido no termo de convênio, acompanhando o Parecer nº. 2374/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

### ACÓRDÃO N° 375/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 151.093/04 –TC  
 INTERESSADO: SEBASTIÃO TEODORO DUTRA  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003  
 RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de RONCADOR, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Sebastião Teodoro Dutra, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3242/05-DCM (fls. 43/47), opina pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: incremento de 13,81% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 44), e recebimento indevido pelos Vereadores a título de indenização pela participação na realização de sessão extraordinária (fls. 44/45), conforme apontado às fls. 17, letra H e demonstrado às fls. 21/32, destacando ainda, que “*cade ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados...*”, devidamente atualizados.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16298/05 (fls. 48), opina pela desaprovação das contas, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, pois considera apenas a questão da remuneração dos agentes políticos como causa à desaprovação.

Entretanto, com a devida vênia, quanto ao acréscimo na despesa total com pessoal em relação ao exercício anterior, entendendo ser motivo de desaprovação, uma vez que contrariou o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita o acréscimo em 10%, bem como, já decidiu esta Corte de Contas, conforme Resoluções nºs 13.767/01 e 154/02.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151.093/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, de responsabilidade de SEBASTIÃO TEODORO DUTRA, ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar desaprovadas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de **RONCADOR**, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: incremento de 13,81% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 44), e recebimento indevido pelos Vereadores a título de indenização pela participação na realização de sessão extraordinária (fls. 44/45);

II - Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis quanto à

devolução dos valores acima mencionados.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

### ACÓRDÃO N° 379/06 - Segunda Câmara

PROTOCOLO Nº: 136.802/05 –TC  
 INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPDA  
 ENTIDADE : PREFEITURA DE SARANDI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004  
 RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de RONCADOR, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Aparecido Farias Spada, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2046/05-DCM (fls. 504513) pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, ressalvando, às fls. 505, item 1.1, a manutenção de elevado saldo em caixa.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16134/05 (fls. 515), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

**RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:**

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$ 35.137.380,39
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 1.039.491,38
Superávit Orçamentário (fls. 70)	R\$ 4.012.304,18
Lançamento no Realizável	R\$ 1.139.206,92
(-) Interferências Financeiras (fls. 71 – 2.1)	R\$ 944.295,94
Superávit Financeiro do exercício (fls. 74/75)	R\$ 889.309,94
Passivo Financeiro	R\$ 983.130,13
Disponibilidade para cada real	R\$ 1,90
Realizável (fls. 74)	R\$ 1.275.497,42
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 31.417.161,96
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 73)	R\$ 4.357.963,76
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 35.775.125,72
Despesas com pessoal (43,53% < 54%)	R\$ 14.495.250,85

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,21%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,81%, dando-se atendimento às determinações legais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136.802/05, do MUNICÍPIO DE SARANDI, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA, ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Recomendar a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de **RONCADOR**, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

### ACÓRDÃO N° 434/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 116565/04  
 INTERESSADO : HILÁRIO ANDRASCKO  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PALMAS, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Hilário Andraschko, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 381/06 (fls.285/291) pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PALMAS, exercício de 2003.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 290, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Ato fixatório não atende o prazo da Lei Orgânica Municipal

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2064/06 (fls. 293/ 294), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de PALMAS, exercício de 2003, por considerar o não atendimento do prazo da LOA por parte do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

**RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:**

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:  
Receita Orçamentária R\$ 18.109.629,10  
Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 1.675.673, 63  
Déficit Orçamentário (fls. 238) R\$ 1.488.079,10  
Superávit Financeiro do exercício (fls. 243) R\$ 187.594,53  
Passivo Financeiro R\$ 623.812,31  
Disponibilidade para cada real R\$ 1,30  
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 5.008.499,16  
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 243) R\$ 1.813.070,11  
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 6.821.569,27  
Despesas com pessoal (42,03% < 54%) R\$ 7.568.207,05  
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,28%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,93%, dando-se atendimento às determinações legais.

#### ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da LOM, considerando que não houve extrapolação nos recebimentos, conforme se vê às fls. 247-DCM, e, considerando também que o duto Plenário, em situações análogas, vem considerando o item como ressalva, acompanhamos o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116565/04, do MUNICÍPIO DE PALMAS, de responsabilidade de HILÁRIO ANDRASCHKO,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **aprovação, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de PALMAS, exercício de 2003, constante do protocolo nº 116565/04.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9  
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 435/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 122.972/04

INTERESSADO : JOÃO FRANKLIN RAMOS DE MELLO FILHO

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Palmas, exercício de 2004. Pela irregularidade das contas em face da inconsistência/omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social.

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de RONCADOR, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. João Franklin Ramos de Mello Filho, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Revdo. Carlos Martovicz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 379/06 (fls. 76/82), opina pela **desaprovação** das contas, em face da ausência das contribuições dos agentes políticos ao INSS e da inconsistência e/ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social.

A entidade alega que a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, no mês de dezembro de 2003, foi respaldada na decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a alínea "h" do inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, introduzida pelo artigo 13, § 1º, da Lei 9506/97, que instituiu contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 (redação original) e 154, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido cita ainda os RE 334794/AgR; RE 343832/AgR; RE 346641/AgR; RE 363487/AgR; RE 377532/AgR e RE 341199/AgR; RE 354835/AgR.

Em que pese as justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais esclarece, às fls. 79, que as decisões mencionadas são restritas às entidades neles constantes e que a Lei nº 10887 de 18/16/04 novamente incluiu entre os segurados obrigatórios da previdência social geral o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (art. 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2065/06 (fls. 83/84), opina pela **desaprovação** das contas e imputação das responsabilidades devidas, tendo em vista a omissão da Municipalidade quanto aos esclarecimentos requisitados a propósito da inconsistência de dados junto ao RGPS; a ausência de retenção da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos, porquanto as liminares obtidas nas ações judiciais mencionadas não abrangem as contas do Legislativo local em questão e, **discordando** do exame de mérito feito pela Diretoria de Contas Municipais, entende que fixação da remuneração dos agentes políticos através de ato fixatório que desatende os prazos legais e constitucionais; constituiu em verdade, irregularidade e não ressalva, conforme apontado pelo órgão técnico

Muito embora o Ministério Público entenda como irregularidade o Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao disposto na Lei Orgânica Municipal, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pois, em casos análogos, o Plenário deste Tribunal de Contas tem entendido ser apenas motivo de ressalva.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122972/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, de responsabilidade de JOÃO FRANKLIN RAMOS DE MELLO FILHO,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Parecer Prévio do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, em face da inconsistência e/ou omissão de dados do regime Geral da Previdência Social.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

PRESIDENTE

#### ACÓRDÃO Nº 436/06 - Segunda Câmara

PROTOCOLO Nº : 129.675/04

INTERESSADO : ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

ENTIDADE : PREFEITURA DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO N.º 150/05

Após elaboração do Parecer Prévio nº. 150/05, de fls. 154/156, o duto Plenário, por intermédio da Resolução nº 3950/05 de 24/05/05 (fls.272), converteu o julgamento do processo em **diligência interna** à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a juntada de novos documentos (Protocolo nº. 21521-4/05, às fls. 158271). Posteriormente, foram anexados os documentos protocolados sob nº. 24370-6/05 (fls. 273/301).

Cabe lembrar que concluímos nosso Parecer Prévio propondo a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 133/134, caracterizando a irregularidade formal das contas e a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e das respectivas fontes.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Em atenção a Resolução deste Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº. 3605/05, acatando as justificativas e esclarecimentos do interessado, razão por que concluiu pela aprovação das contas, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 918/06 (fls.306/307), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, observa que, embora a Diretoria de Contas Municipais entenda que as contas foram regularizadas, resta a manutenção de elevado saldo em caixa, o que, em seu entender, configura ilegalidade e inadequada gestão administrativa, financeira e orçamentária, posto que o Administrador Público tem o dever de bem empregar o dinheiro público em prol da municipalidade e tendo em vista o atendimento do interesse público.

Assim, opina pela **desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de São Tomé, referente ao exercício de 2003.

#### ANÁLISE DO AUDITOR:

Muito embora a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opine pela desaprovação das contas do Executivo Municipal por entender que como irregularidade a manutenção de elevado saldo em caixa, tomando por base a farta jurisprudência desta Corte de Cortas, no sentido de que não é causa de desaprovação e sim de ressalva, entendo que as contas podem ser **aprovadas com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129675/04, do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ARLEI HERNANDES DE BIAZZI,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **aprovadas com ressalva** as contas do Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, constante do protocolo nº 151.093/04 –TC.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

PRESIDENTE

#### ACÓRDÃO Nº 439/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 129.640/04

INTERESSADO : CARLOS FRANCO DE SOUZA

ENTIDADE : PREFEITURA DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de RONCADOR, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Carlos Franco de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4502/04 (fls.142/147) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, tendo em vista o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF, nas despesas com pessoal e as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

A DCM ressalva, às fls. 146, a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.098/04 (fls. 148/150), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, destacando que, em caráter preliminar, deverá ser decidido pelo

duto Plenário, a questão relativa ao atendimento do artigo 72 da LRF, que ao seu entender, estende-se também ao exercício de 2003, situação não analisada pela Diretoria de Contas Municipais.

#### RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$ 5.446.254,78
Superávit Orçamentário (fls.96 )	R\$ 206.373,43
Déficit Financeiro do exercício (fls.101)	R\$ 525.610,13
Passivo Financeiro	R\$ 2.319.238,14
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,77
Realizável (fls.101)	R\$ 3.174,18
Superávit Patrimonial do exercício (fls.100 )	R\$ 360.580,92
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 773.147,60
Despesas com pessoal (49,64% < 54%)	R\$ 2.109.663,18

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, e que deixamos de apresentar os saldos do exercício anterior, uma vez que, quando da elaboração de nosso Parecer Prévio das contas de 2002, não foi possível demonstrar os saldos apresentados no exercício devido às divergências ocorridas.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,08%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 11,86%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111583/05, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de CARLOS FRANCO DE SOUZA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **aprovação** das contas do Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, constante do protocolo nº 151.093/04 –TC, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 133/134, caracterizando a irregularidade formal das contas e a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e das respectivas fontes Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 451/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 131200/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Comprovação de Auxílio recebido do ParanaEsportes, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 468.736,16. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do ParanaEsportes, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 468.736,16 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais), que teve por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta na Praça São Paulo.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.597/05, fls. 538 a 540, preliminarmente constatou a ausência do Termo de Conclusão da Obra e da CNF do INSS específica da obra.

Por meio do protocolo nº 28240-0/05, fls. 544 a 547, o Município procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas de auxílio.

Em nova Instrução de nº 394/06, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio em questão, em virtude da ausência da CNF do INSS específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.436/06, fls. 550 e 551, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 131200/03,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANAESPORTEs ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº10.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 456/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 300.660/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de Convênio firmado com a Paraná Esportes, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 427.872,44. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Paraná Esportes, relativa ao exercício financeiro de 2001 no valor de R\$ 427.872,44 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta no Jardim Ana Rosa, naquele Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.521/04, fls. 327 a 330, preliminarmente, verificou que o término

do convênio deu-se em 30/06/03 com a existência de saldo a comprovar no valor de R\$ 423.866,56 e ainda, ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira. O município por meio do protocolo nº 48475-0/04, fls. 503 a 570, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em nova instrução de nº 2.598/05, fls. 571 a 573, apontou novas irregularidades, quais sejam: ausência de diversos documentos, entre eles o Termo de Conclusão da Obra e CNP do INSS específica da obra. Ainda, não aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 20/12/2001 a 03/02/2002.

O município as fls. 576 a 618, procedeu a juntada de novos documentos e esclarecimentos, que foram devidamente analisados pela Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 6.028/05, fls. 619 a 621, que mais uma vez, constatou a necessidade de juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, bem como da CNP do INSS específica.

Por meio do protocolo nº 2595-0/05, fls. 624 e 625, encaminhou o referido Termo. Em Instrução derradeira de nº 396/06, fls. 626 e 627, a Diretoria de Análise de Transferência, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência da CNP do INSS específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.586/06, fls. 638 e 629, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 300.660/02,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTES ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 464/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 279.223/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.750,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), que teve por objeto a construção de Oficina da Família com área de 128,00m2, para o "Projeto Oficina da Família", em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 5.859/06, fls. 469 a 471, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência da CNP do INSS específica da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.343/06, fls. 472 e 473, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 279.223/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 487/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 129616/04

INTERESSADO : LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2003. Proposta de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com impugnação de valores.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício de MANDRITUBA, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos Chimim Claudino, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 309/06 (fls. 206/222) pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2003, pela ausência dos documentos relacionados às fls. 220, resultado orçamentário deficitário não justificado, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificada na conta corrente 7310-5 do Banco do Brasil, em relação às posições apresentadas no extrato, pelo aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal (26,03%), falta de aplicação de 60 % dos recursos do FUNDEF para o

magistério (33,20%), falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao Regime Próprio e remuneração dos agentes políticos através de ato intempestivo, sem Lei específica e parcela única e ausência de empenho da folha de pagamento no mês de dezembro de 2003.

Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa e a remuneração dos agentes políticos fixada sem atenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal e intempestiva.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS :**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2837/06 (fls. 203/20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais e considerando que as justificativas apresentadas pelo Interessado não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas, propugna pela **desaprovação** da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Mandirituba, atinente ao exercício financeiro de 2003. Registra que o não encaminhamento de documentos impede este Tribunal de exercer a sua função fiscalizadora, sendo que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º, VI e VII do Decreto-Lei nº 201/67 e no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92).

**RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL:**

Receita Orçamentária	R\$ 10.470.051,20
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 383.352,99
Déficit Orçamentário (106)	R\$ 1.512.073,75
Diferença apresentada	R\$ 180,00
Despesa de Natureza Realizável	R\$ 52.393,76
Déficit Financeiro do exercício (fls. 111)	R\$ 1.948.000,50
Passivo Financeiro	R\$ 2.498.452,31
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,22
Realizável (fls.111)	R\$ 320.032,24
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 501.184,11
Superávit Patrimonial do exercício	R\$ 122.118,94
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 379.065,17
Despesas com pessoal (fls. 114)	47,45%
Despesas com ensino (fls.118)	25,41%
Despesas com saúde (fls.118)	20,14%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129616/04, do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE MANDRITUBA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2003, constante do protocolo nº 129616/04, pela ausência dos documentos relacionados às fls. 220, resultado orçamentário deficitário não justificado, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificada na conta corrente 7310-5 do Banco do Brasil, em relação às posições apresentadas no extrato, pelo aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (26,03%), falta de aplicação de 60 % dos recursos do FUNDEF para o magistério (33,20%), falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao Regime Próprio, ausência de empenho da folha de pagamento no mês de dezembro de 2003 e remuneração dos agentes políticos através de ato intempestivo, sem Lei específica e parcela única, razão pela qual, cabe pedido de ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 121/122.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

*[1] Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

**ACÓRDÃO Nº 488/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 129632/04

INTERESSADO : ACYR DA CRUZ

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mandirituba, exercício de 2003. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, com impugnação de valores.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Presidente Acyr da Cruz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 289/06 (fls. 52/63), opina pela **desaprovação** das contas pelo aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71[1] da LRF (29,01 %) e pela fixação da remuneração dos agentes políticos através de ato intempestivo, sem Lei específica e parcela única.

Assim como no exercício de 2002, cujas contas foram desaprovadas pela mesma motivação conforme Acórdão nº 5281/2004, a lei que fixou os subsídios dos vereadores não atendeu ao disposto nos artigos 29, V, VI e 37, XIII, da Constituição Federal e, nem tão pouco, a legislação infraconstitucional pertinente, pois tal ato não foi processado mediante lei específica, não faz menção ao pagamento dos subsídios em parcela única e foi editado com 104 (cento e quatro) dias de atraso. Cabe, ao Ordenador das despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados (fls. 116), conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, de fls. 118, 120 e 122/126, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento A Diretoria de Contas Municipais encerra ressaltando o ato fatorial intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 58).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2839/

06 (fls. 64/65), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação do órgão instrutivo deste Tribunal e considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Interessado não desconstituíram todas as irregularidades averiguadas em exame preliminar, propugna pela **não aprovação** da prestação de contas encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129632/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, de responsabilidade de ACYR DA CRUZ

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mandirituba, exercício de 2003, pela desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela fixação da remuneração dos agentes políticos através de ato intempestivo, sem Lei específica e parcela única, razão pela qual, caberá ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 118, 120 e 122/126.

Votaram nos termos acima os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (Relator) e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela regularidade com ressalva (voto vencedor).

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

*[1] Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

**ACÓRDÃO Nº 489/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 137988/04

INTERESSADO : PETRONIO CARDOSO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de APUCARANA. Proposta de Julgamento pela **desaprovação das contas** pelos seguintes motivos: incremento de 13,81% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 44), e recebimento indevido pelos Vereadores a título de indenização pela participação na realização de sessão extraordinária (fls. 44/45).

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Apucarana, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Petronio Cardoso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2314/05 (fls. 466/473), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 472, caracterizando a irregularidade formal, as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, incremento nas despesas com pessoal acima do permitido bem como o limite com a folha de pagamento e das despesas da Câmara, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.289/05 (fls. 475/480), opina pela irregularidade das contas.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Todavia, em que pese o entendimento dos órgãos instrutivos no tocante a ausência das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a recente deliberação desta Corte de Contas no processo de prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2001, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário, que teve por recorrente o Município de Tibagi e recorrido o INSS, entendeu inconstitucional a alínea "h" do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8212/91, acrescentada pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 9506/97, entendendo que deve ser desconsiderada a irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137988/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, de responsabilidade de PETRONIO CARDOSO,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LAPA, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: incremento de 13,81% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 44), e recebimento indevido pelos Vereadores a título de indenização pela participação na realização de sessão extraordinária (fls. 44/45), cabendo, ainda, ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, conforme planilhas de fls. 185/202, da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 490/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 141730/04

INTERESSADO : CLÁUDIO ROQUE DE ANDRADE

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Pérola, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Vice-Presidente da Câmara Sr. João Batista Mariano, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2006/05 (fls.43), opina pela **desaprovação** das contas apresentadas em face do incremento de 26,49% na despesa total com pessoal, o que contraria o permitido pelo artigo 71[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15121/05 (fls.48/50), opina pela **desaprovação** das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Observo que, ocorrendo redução da receita corrente líquida, conforme alegado pelo interessado às fls. 29, a entidade deveria adotar as medidas cabíveis para o ajuste nas despesas com pessoal, conforme dispõe o art.169 da CF/88, e que o incremento não se trata da aplicação direta de percentual na despesa, e sim do percentual de variação do exercício de 2002 para 2003, envolvendo despesas e RCL.

A propósito, o disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de vigência temporária, é justamente de evitar abruptos acréscimos nas despesas com pessoal, obrigando a administração a uma ação cautelosa e planejada quanto aos gastos com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141730/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, de responsabilidade de CLÁUDIO ROQUE DE OLIVEIRA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **desaprovadas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pérola, exercício de 2003, pela desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

[1] *Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

#### ACÓRDÃO Nº 508/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 60128/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, para o Programa de atenção à criança e ao adolescente, em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.977/06, fls. 40 e 41, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO** protocolados sob nº **60128/06**,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 531/06

PROTOCOLO Nº: 141876/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 141876/03, em que são partes a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Quedas do Iguaçu:

1. Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.646,00, tendo por objeto a construção do Centro de Iniciação Profissional para Jovens e Adolescentes. Pela Instrução nº 430/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2872/06.

#### É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público

junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação as presentes contas, em face da regularidade da documentação apresentada, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

#### Artagão de Mattos Leão

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 532/06

PROCESSO Nº: 15023-9/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO APROVAÇÃO.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 15023-9/03, em que são partes a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Quedas do Iguaçu:

1. Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 44.700,63 (Quarenta e quatro mil, setecentos reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto construção de uma creche municipal no bairro São Cristóvão.

Após o contraditório, pela Instrução nº 462/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2867/06.

#### É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação as presentes contas, em face da regularidade da documentação apresentada, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Registre-se que, na oportunidade do contraditório, a parte juntou aos autos o termo aditivo do prazo do convênio e o termo de conclusão da obra.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

#### Artagão de Mattos Leão

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 533/06

PROCESSO Nº: 17682-3/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 17682-3/03, em que são partes o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Quedas do Iguaçu:

1. Através do presente, o interessado encaminha prestação de contas de recurso recebido da IASP no valor de R\$ 6.313,76, no exercício de 2002, destinado ao atendimento da criança e do adolescente.

Pela Instrução nº 1181/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3693/06.

#### É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação as presentes contas, em face da regularidade da documentação apresentada, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

#### Artagão de Mattos Leão

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 534/06

PROCESSO Nº : 76752/00

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL – ARCAFAR, DE BARRAÇÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REPASSE A ENTIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, SOCIAIS E FISCAIS . ATRASO NO REPASSE DOS RECURSOS. DESCARACTERIZAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO. ACOLHIMENTO DA TESE DE DEFESA. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 75762/

00, em que são partes a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, de Barracão e a Secretaria de Estado da Educação:

1. Trata o presente protocolado, da comprovação de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 1.100.000,00, cujas transferências se deram em 10 (dez) parcelas de R\$ 110.000,00, no período de 16/06/1999 a 05/05/2000, que tem por objeto o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto Escola do Campo, visando oportunizar aos filhos de pequenos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental.

Pela Resolução nº 5305/2000, de f. 552, o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos da Secretaria de Estado da Educação sobre os motivos da celebração do presente convênio, objetivando a contratação de pessoal, em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Constam do protocolo nº 23254-4/00, os esclarecimentos da Secretária de Educação, Sra. Alcyone Saliba.

Pelo protocolo nº 22356-1/00, o Presidente da entidade encaminhou documentação complementar referente ao presente convênio.

A instrução da unidade de técnica (f. 554/560) é pela desaprovação das contas, em face dos pagamentos feitos a Auxiliares de Serviços Gerais, da falta de concurso público e do recolhimento de juros e multas incidentes sobre recolhimentos de encargos previdenciários, sociais e fiscais pagos com atraso, gerando um prejuízo de R\$ 47.259,06.

A f. 561/562, o Presidente da entidade prestou esclarecimentos com relação às irregularidades apontadas, manifestando-se, a seguir, a unidade técnica (563/566), novamente, pela irregularidade das contas, corroborado pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (f. 569/570).

Pelo Resolução nº 3138/2004, de f. 572, foi determinada nova conversão do feito em diligência, para manifestação da Secretária da Educação, que, por sua procuradora, juntou aos autos as alegações de f. 257/576.

A Instrução nº 6286/05, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16419/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela irregularidade das contas, em face do atraso no repasse dos recursos, o que teria ocasionado o pagamento de R\$ 47.259,06 por despesas com juros e multas incidentes sobre recolhimentos de encargos previdenciários, sociais e fiscais, valor este que deveria ser recolhido pela Secretária de Educação à época, Sra Alcyone Saliba, com os acréscimos legais. Pelo despacho de f. 588 foi deferido o pedido de cópias formulado pelo Presidente da entidade, retornando os autos em nova conclusão.

#### É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diversos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

De acordo com a análise procedida pela unidade técnica, especialmente, na Instrução nº 6286/05, e pela ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, depreende-se que duas irregularidades devem ser objeto de análise no presente julgamento:

a) a contratação de pessoal com eventual burla à regra da exigência constitucional de concurso público; e

b) o pagamento de multas e juros incidentes sobre recolhimentos de encargos previdenciários, sociais e fiscais, decorrentes do atraso no repasse dos recursos pela Secretaria de Estado da Educação.

Com relação à primeira irregularidade, a instrução e o parecer já referidos são uniformes no sentido de que deve ela ser relevada, por ter o Plenário dessa Corte, ao dar provimento ao recurso protocolado sob nº 39954-7/03, julgado regulares contas dessa mesma entidade, objeto de convênio similar celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Esse, o contido da resolução nº 5003/2005, de 23.06.2005, em que foi relator o ilustre Conselheiro HEINRIQUE NAIGEBOREN NAIGEBOREN:

*“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito (fls. 143 a 145) do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN,*

#### RESOLVE

*Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 2967/03-TC, no sentido de aprovar a prestação de contas subvenção social, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, de BARRAÇÃO e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativo ao exercício financeiro de 1997, na importância de R\$ 1.302.555,57 (um milhão, trezentos e dois mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos)”*.

Vale transcrever o seguinte extrato, da Instrução nº 98/04, da então Diretoria Revisora de Contas, que serviu de fundamento à referida decisão:

*“Á luz dos esclarecimentos trazidos, quais sejam, de que a contrapartida da ARCAFAR era disponibilizar uma educação diferenciada a um público alvo também diferenciado, que o art. 116 da Lei 8.666/93 admite a administração por convênio, que nenhum desses casos estava sendo objetivado empregos ou cargos públicos em oferta, mas tão somente tarefas temporárias e de controle administrativo a serem supridas, que a ARCAFAR comprovou ser uma entidade de âmbito social, cultural e beneficente, com o fito de coordenar um trabalho filantrópico para jovens, filhos de agricultores, pela amplitude que o projeto alcançou, principalmente na integração de pesquisas, conhecimentos ligados ao setor agro-pastoril e melhor assessoramento, esta Diretoria recomenda a reforma decisão com relação e este ponto”*.

A questão, portanto, é a mesma da que é objeto de julgamento neste processo, motivo pelo qual não se acha configurada a hipótese de irregularidade que enseje a desaprovção das contas, observando-se, ainda, a busca de uniformidade das decisões desta corte.

Por outro lado, quanto ao atraso no repasse dos recursos, consta da defesa da Secretária de Estado da Educação, a f. 575:

*“A Secretaria de Estado da Educação nunca seguiu verbas indevidamente. Tão logo os recursos eram disponibilizados para a Secretaria de Estado da Educação os mesmos eram devidamente encaminhados às Instituições conveniadas. Eventuais atrasos sempre ocorreram ou por falta de documentação ou irregularidades a serem saneadas por parte dos Conveniadas, ou ainda em decorrência de atrasos nos repasses por parte da Secretaria da Fazenda detentora do caixa do Estado, como acima se salientou”*.

Consta da mesma defesa, ainda, que na cláusula segunda, parágrafo único do termo do referido convênio, *“ficou estabelecido o repasse de recursos financeiros por parte da SEED a ARCAFAR em 10 parcelas, não se acordando nem dia nem mês específicos para tais repasses. Cumprindo com o acordado, a SEED fez os repasses previstos cabendo à instituição conveniada o gerenciamento dos recursos recebidos, conforme se estabeleceu no Convênio”*.

Na Instrução nº 6286/05-DRC/CAS, a f. 580, encontram-se discriminadas as datas dos repasses das 10 parcelas, de 16.06.1999 a 05.05.2000, dentro, portanto, do prazo de vigência deste convênio, constando das guias de f. 544 e 15 (essa última, do protocolo nº 22356-1/00), a devolução ao Tesouro Estadual dos valores de R\$

33,61 e 15.592,57, respectivamente, que deixaram de ser utilizados. Nessa condições, pode ser objeto de ressalva a irregularidade apontada, tendo-se em conta a ausência de previsão de datas para o repasse dos recursos, o que impede a caracterização de inadimplência pela Secretaria de Estado da Educação, especialmente, em face do efetivo cumprimento dos objetivos do convênio, conforme termo de f. 7, tendo havido, inclusive, a devolução de recursos não utilizados. Inexistentes nos autos, ademais, indícios que descaracterizem as alegações da Secretária de Estado da Educação, quanto à regularidade dos repasses efetuados, relativos aos recursos do Governo do Estado, cuja liberação, originariamente, é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

Vale ressaltar que o decurso de mais de seis anos desde a execução do presente convênio impede um maior aprofundamento da matéria de fato, com a finalidade de apuração de eventual negligência por parte dos administradores envolvidos, ainda mais em face do cotejo da prova documental produzida, indicativa da regularidade de seu cumprimento.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas, **ressalvado** o pagamento de multas e juros incidentes sobre recolhimentos de encargos previdenciários, sociais e fiscais.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 535/06**

PROCESSO N ° : 16057-9/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16057-9/03, em que são partes o Município de Altônia e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.409,00, tendo por objeto a execução de reparos na Escola Estadual São João.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5844/05, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15625/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório,**

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, em face de sua apresentação nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 536/06**

PROCESSO N ° : 16058-7/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16058-7/03, em que são partes o Município de Altônia e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família;

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.625,00, tendo por objeto o atendimento do Projeto Centro de Convivência e Revitalização de Asilo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5839/05, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15623/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório,**

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 537/06**

PROCESSO N ° : 16060-9/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS JULGADAS REGULARES.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16060-9/03, em que são partes o Município de Altônia e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano;

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 99.497,28, tendo por objeto a execução de pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5854/05, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15622/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório,**

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, em face de sua apresentação nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 538/06**

PROCESSO N ° : 16061-7/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16061-7/03, em que são partes o Município de Altônia e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano;

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 68.246,94, tendo por objeto a execução de galerias pluviais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5882/05, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15624/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório,**

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, em face de sua apresentação nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 539/06**

PROCESSO N ° : 16062-5/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16062-5/03, em que são partes o Município de Altônia e a Secretaria de Estado da Educação;

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 56.501,77, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5875/05, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15629/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório,**

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 540/06**

PROTOCOLO Nº: 16100-1/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. FALTA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DA OBRA ART. 248, II, DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. COM COMUNICAÇÃO AO INSS E À CEF.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16100-1/03, em que são partes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Novo Itacolomi;

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), tendo por objeto a execução de Barracões Industriais.

Pelo protocolo nº 51592-3/04, o Prefeito Municipal apresentou sua defesa.

Pela instrução de f. 62/63, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade das contas, pela falta de CND do INSS e do FGTS das empresas vencedoras da licitação, e da CND do INSS específica da obra.

O parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 64/65, acompanhou a instrução da unidade técnica.

Pela Resolução de f. 66, de 25.08.2005, o feito foi convertido em diligência, tendo o Município apresentado, apenas, o pedido de f. 68, de cópia dos autos.

**É o Relatório.**

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas.

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias, em ambas as manifestações, não foram apresentadas, até o momento, as Certidões Negativas de Débito das empresas vencedoras da licitação, relativas ao INSS e ao FGTS, restando também ausente a Certidões Negativas de Débito específica da obra, junto ao INSS.

Em sua defesa de f. 60, confirma o ex-Prefeito que, no processo licitatório, “*não houve o cuidado de se observar a apresentação das Certidões Negativas das Empresas participantes*”. Acrescente-se que não pode sanar a irregularidade o fato de tratar-se de pequenas empresas, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que confirme a irregularidade das mesmas perante o órgão previdenciário e a Caixa Econômica Federal, com relação ao recolhimento das contribuições devidas. Quanto à certidão do INSS específica da obra, limita-se o mesmo gestor a informar que já notificou a empresa responsável para que providenciasse a matrícula da obra junto ao INSS, sem contudo oferecer qualquer elemento de prova a respeito, ou qualquer indicativo de que a situação esteja sendo regularizada.

Além disso, pelo expediente protocolado na data de 30.03.2006, sob nº 13384-0/06, informa o atual prefeito ter protocolado notificação judicial contra seu antecessor, para que desse cumprimento à Resolução desta Corte.

Encontra-se configurada, portanto, a hipótese de irregularidade das contas, a que se refere o art. 248, II, do Regimento Interno, por infração à norma legal, mais especificamente, ao que dispõem os artigos 220 e 256, § 1º, do Decreto nº 3048/99, Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social e artigo 71, § 2º da Lei 8666/93.

A propósito, vale reproduzir a orientação da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 62, no sentido de que “*o proprietário da obra figura como solidário ao construtor nas obrigações para com a Seguridade Social (...), o que poderá gerar um futuro passivo previdenciário ao Poder Público proprietário da obra, em caso de levantamento do não cumprimento da obrigação em comento*”.

Por outro lado, acrescente-se que a hipótese não se subsume à aprovação das contas com ressalva, que vem sendo adotada por esta Corte, em alguns casos, em que os valores envolvidos são de pequena monta e as obras, de pouca significância.

O presente convênio tem por objeto a construção de barracões industriais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que impede qualquer cogitação de tratar-se de valor baixo, ou de obras de pequena monta.

Devem ser julgadas irregulares, portanto, as contas prestadas.

Em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Aplicam-se, contudo, as medidas obrigatórias, relativas à inclusão do nome ex-Prefeito referido no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90[1], e a cientificação da atual administração da entidade para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis.

Sob esse último aspecto, vale reпрisar que a atual administração municipal requereu junto a esta Corte pedido de certidão liberatória, protocolado sob nº 13384-0/06. Constatada a efetividade das medidas adotadas para a imputação de responsabilidade aos antigos gestores, a serem objeto de análise pelas unidades técnicas dessa Corte, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o presente julgamento de irregularidade das contas não deve servir de óbice ao deferimento da certidão, em autos específicos, por se tratar de nova gestão, nos termos do art. 289 do Regimento Interno e art. 32 do Provimento nº 29/94.

Por último, tendo-se em conta a falta de comprovação do recolhimento das contribuições devidas, o INSS e a Caixa Econômica devem ser oficiadas a respeito, a fim de que tomem as medidas que entenderem necessárias.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar irregulares** as contas, procedendo-se, após o decurso do prazo recursal, à inclusão do nome do Sr. Jesuel de Oliveira no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis, além da expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica. Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

[1] *Art. 1º São inelegíveis:*

*1 - para qualquer cargo: (...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

**ACÓRDÃO Nº 541/06**

PROCESSO Nº: 16206-7/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA À*

*EMPRESA CONTRATADA, SEM LQUIDAÇÃO. ART. 63, §2º, DA LEI 4.320/64. OBRA NÃO EXECUTADA. ART. 248, III, DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS IRREGULARES, COM CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO GESTOR.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16206-7/03, em que são partes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Sapopema:

**1.** Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, relativo à primeira parcela, no valor de R\$ 29.080,00 (Vinte e nove mil e oitenta reais), do valor total do convênio de R\$ 150.000,00, tendo por objeto à execução de pavimentação urbana.

Pelo protocolo nº 17422-0/04, o Prefeito Municipal juntou novos documentos. Após a abertura de contraditório, pela instrução de f. 117/120, manifestou-se a Diretoria Revisora de Contas, pela irregularidade das contas, pela não execução das obras previstas no convênio, acrescentando que o ajuizamento de ação civil pública contra a construtora responsável pelas obras não exime o Município de sua responsabilidade, pro ser ilegal o pagamento antecipado de despesa sem a prestação efetiva do serviço.

O parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 121/122, acompanha a instrução da unidade técnica.

Pela Resolução de f. 124, de 31.03.2005, o feito foi convertido em diligência, tendo o Município juntado documentos pelo protocolo nº 17268-0/05, a f. 126/131.

Em nova instrução, a unidade técnica manifesta-se pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público, a f. 134/135.

#### **É o Relatório.**

**2.** Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas.

O presente convênio tem como objeto a execução de pavimentação urbana, relativa ao recape asfáltico do trecho da Avenida Joaquim Domingues Guerreiro com 8.500 m2, num valor total de R\$ 150.000,00, com liberação prevista em cinco parcelas, conforme cláusula segunda do termo de convênio, a f. 02.

A empresa Carvalho Paez Construtora Ltda., vencedora do processo de licitação realizado por convite, recebeu a primeira parcela, de R\$ 29.080,00, conforme nota fiscal datada de 12.09.2002 (f. 36), sem, contudo, que tenha sequer iniciado as obras.

Resta manifesto o dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, pela não realização da obra, agravado pelo fato de ter sido liberada a primeira parcela do convênio, sem a liquidação a que se refere o art. 63, §2º, da Lei 4.320/64, referida pela unidade técnica, a f. 113.

Conforme mencionado na Instrução nº 321/05, é vedado ao Poder Público o pagamento antecipado da despesa sem a prestação efetiva do serviço. A liquidação corresponde, justamente, a este processo de verificação, previsto no dispositivo legal citado, corroborado, ainda, pelo art. 40, XIV, “a”, da Lei de Licitações, que prevê o prazo máximo de 30 dias para pagamento, “*contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela*”.

Vale acrescentar que a liberação de 20% do valor do convênio, “*por ocasião da autorização para a homologação*” já estava prevista na cláusula segunda do termo de convênio, o que, contudo, não implica na antecipação do numerário à empresa privada vencedora da licitação.

Ressalte-se que o fato de a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano liberar ao Município a primeira parcela do convênio antes da execução das obras não autoriza que essa entidade repasse os mesmos recursos à empresa contratada antes da liquidação prevista no art. 63, §2º, da Lei 4.320/64.

Releva notar, ainda, que o escopo da lei é, justamente, o de evitar um dano ao erário, em face do eventual inadimplemento contratual de empresa privada, com danos que atingem toda a população e mais de perto os que seriam beneficiários das obras ou serviços contratados.

Dessa forma, em face da infração legal, aliada à conduta negligente da administração municipal, a obrigação de ressarcimento do dano deve recair sobre a pessoa do Sr. Cloves da Costa Moraes, que, tendo celebrado o contrato de execução de serviços, de f. 109/110, com a empresa inadimplente, autorizou a liberação da parcela no valor de R\$ 29.080,00.

Além do que dispõe o art. 246, §3º, do Regimento Interno, a condenação encontra respaldo no art. 13, III, “c” e no art. 16, I e II do Provimento nº 29/94, deste Tribunal, vigente à época dos fatos.

Acrescente-se que, na oportunidade do contraditório, foi juntada a estes autos cópia da ação civil pública proposta pelo referido gestor contra a empresa já citada, que, por sua vez, sequer havia sido citada até 27.04.2005, conforme certidão de f. 127, dessa data, que aponta, ainda, não ter sido localizada essa empresa.

O dano, portanto, encontra-se ainda pendente de reparação, valendo ainda o registro da observação da douta Procuradoria, de f. 12, no sentido de que a “*municipalidade poderia valer-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (art. 585, II, CPC), de trâmite mais célere, ao lado de outras medidas visando a integral responsabilização da empresa e seus dirigentes (entre as quais algumas delas já mencionadas pelo ente)*”.

Em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Aplicam-se, contudo, as medidas obrigatórias, relativas à inclusão do nome do Sr. Cloves da Costa Moraes no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90[1], e a cientificação da atual administração da entidade para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis, nos termos do art. 16, III, do Provimento 29/94.

Além disso, tendo-se em conta a possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (“*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei*”), oficie-se, a respeito, ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar irregular** a prestação de contas do presente convênio, determinando-se, após esgotada a fase recursal, a condenação do Prefeito à época, Cloves da Costa Moraes, ao ressarcimento do valor da parcela do convênio repassado ao Município, com os

acréscimos legais, a ser apurado pela Diretoria de Execuções, inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

#### **Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

#### **Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**[1] Art. 1º São inelegíveis:**

*l - para qualquer cargo: (...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

#### **ACÓRDÃO Nº 542/06**

PROCESSO Nº : 18104-9/04

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS JULGADAS REGULARES.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 18104-9/04, em que são partes a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná e a Secretaria de Estado da Saúde:

**1.** Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 12.000,00, tendo por objeto a manutenção do consórcio com a finalidade de prestar consultas médicas especializadas e serviços de apoio e diagnóstico.

Pelo despacho de f. 63/64, foi determinada a intimação da dirigente da entidade, para que efetuasse o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, conforme apontado pela Instrução nº 18104-9/04, da Diretoria de Análise de Transferências.

Constam de f 68/69 as guias de recolhimento dos valores referidos, e, de f. 71, a Instrução nº 52/06, da Diretoria de Execuções, indicando que estão corretos os valores recolhidos.

#### **É o relatório.**

**2.** Devem ser julgadas regulares as presentes contas, em face de sua apresentação nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Vale observar que a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5225/05, havia apontado, como única irregularidade, a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, nos períodos indicados a f. 58.

Na oportunidade do contraditório, a dirigente da entidade juntou aos autos comprovantes dos recolhimentos efetuados, restando sanada, assim, essa irregularidade.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

#### **Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

#### **Artagão de Mattos Leão**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 543/06**

PROCESSO Nº : 51666-4/05

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULA DE KALORÊ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS JULGADAS REGULARES.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 51666-4/05, em que são partes o Asilo São Vicente de Paula de Kalorê e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

**1.** Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Asilo São Vicente de Paula de Kalorê e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 21.700,00, tendo por objeto a revitalização do prédio da entidade mencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1154/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 3467/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### **É o relatório.**

**2.** Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, em face de sua apresentação nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

#### **Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

#### **Artagão de Mattos Leão**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 544/06**

PROCESSO Nº : 99-506

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO À RECUPERAÇÃO INFANTIL DOUTOR HUGO DEHE DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS JULGADAS REGULARES.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 99-5/06, em que são partes o Centro de Apoio à Recuperação Infantil Doutor Hugo Dehe de Londrina e o Instituto de Ação Social do Paraná:

**1.** Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Centro de Apoio à Recuperação Infantil Doutor Hugo Dehe de Londrina e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.358,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1139/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 4058/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### **É o relatório.**

**2.** Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, em face de sua apresentação nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

#### **Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

#### **Artagão de Mattos Leão**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 545/06**

PROCESSO Nº: 25870/06

INTERESSADO: IVANIR ZOLI VALERIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. VALRO MÍNIMO LEGALDIADI E REGISTRO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, originária do Município de Colorado, em que é beneficiária Ivanir Zoli Valério:

**1.** Trata-se da aposentadoria da interessada acima nominada, ocupante do cargo de Agente de Saúde do Município de Colorado.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº. 2388/06, opina por diligência à origem, para juntada do cálculo de proventos, observando-se a proporcionalidade fixada pela Orientação Normativa nº 03/04, art. 53, §2º.

O Ministério Público junto e a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 4318/06, manifesta-se pelo registro do ato.

#### **É o Relatório.**

**2.** Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro o presente ato aposentatório.

Conforme observado pela douta Procuradoria, constam de f. 6 os cálculos dos proventos, com base no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, tendo-se observado, inclusive, a regra da proporcionalidade dos proventos.

Releva notar que o benefício foi concedido no valor mínimo, de R\$ 300,00, constante da Portaria de f. 12, uma vez que o cálculo referido apontou valor inferior.

Face ao exposto, **ACÓRDÃO** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, pro unanimidade de votos, **conceder registro** ao ato aposentatório. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

#### **Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

#### **Artagão de Mattos Leão**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 546/06**

PROCESSO Nº : 16-2/06

INTERESSADO : MARIA DE JESUS DO CARMO TORRES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*REVISÃO DE PROVENTOS. NOVO ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGO. SEM ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA. BAIXA E ARQUIVAMENTO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Revisão de Proventos nº 16-2/06, originários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, em que figura como interessada Maria de Jesus do Carmo Torres:

**1.** A servidora acima citada teve revisados, de ofício, os seus proventos de aposentadoria em função de promoção instituída pela Lei Municipal nº 1405/98, e sua alteração pela Lei Municipal nº 1855, de 31.05.05.

A Diretoria Jurídica opina pela baixa e arquivamento do feito, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

#### **É o Relatório.**

**2.** Conforme pareceres uniformes no processo, os presentes autos devem ser baixados à origem e arquivados.

Conforme se depreende do ato de Revisão de Benefício de f. 21, a revisão de proventos se deu em face do enquadramento no Estatuto do Magistério, através da Lei Municipal nº 1773, de 31.03.2004, e, portanto, não redundou em alteração de fundamento legal da aposentadoria, hipótese em que, nos termos do art. 76, III, da Constituição Estadual, a matéria refoge da competência desta Corte, tratando-se de objeto de expressa ressalva:

“*Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

....

....

....

*III. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuados as nomeações para cargo*

*de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”*

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, determinar a **baixa** ao órgão previdenciário e o **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**Artagão de Mattos Leão**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 555/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 135361/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a cobertura da quadra de esportes na Escola Nova Concórdia.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 901/06, fls. 80 e 81, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Em Parecer nº 5.532/06, fls. 82, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da Diretoria, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 135361/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de Toledo, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a cobertura da quadra de esportes na Escola Nova Concórdia, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 556/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 141949/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.000,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que teve por objeto o apoio ao Município na realização da 2ª Kiwifest.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.953/04, fls. 64 e 66, manifestou-se pelo encaminhamento do feito à origem para a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Através do protocolo nº 2246-9/06, fls. 64 a 67, o município por meio de seu representante legal, procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos.

Em Instrução nº 1.458/06, fls. 68 e 69, a Unidade Técnica, após analisar os autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 3.653/06, fls. 70 e 71, sugere nova diligência para que seja juntado o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 141949/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE MALLET.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 559/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 185954/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná. Referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 92.666,56. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 92.666,56

(noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a execução de obras com a recuperação da área degradada.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução º 488/05, fls. 59 e 60, manifestou-se pelo encaminhamento do feito à origem para a juntada de documentos necessários à regularização da prestação de contas.

As fls. 61 a 70, o município procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos. Em Instrução nº 5.413/05, fls. 73 a 75, a Unidade Técnica, após analisar documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência da CNL do INSS

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 4.835/06, fls. 76, manifesta-se pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas de convênio.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 185954/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, devido a ausência de CNL do INSS específica da obra.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 560/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 195666/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação e Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 88.607,10. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 88.607,10 (oitenta e oito mil, seiscentos e sete reais e dez centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 518/05, fls. 56 e 57, manifestou-se pelo encaminhamento do feito à origem para a juntada de documentos necessários à regularização da prestação de contas.

As fls. 58 a 61, o município procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos. Em Instrução nº 5.344/05, fls. 64 a 67, a Unidade Técnica, após analisar documentação acostada aos autos, verificou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, solicitando manifestação.

Por meio do protocolo nº 50261-2/05, fls. 69 a 71, o interessado encaminhou suas justificativas.

Em nova análise, a Unidade Técnica em Instrução nº 1.131/06, fls. 72 e 73, após analisar os esclarecimentos juntados aos autos, opina pela regularidade com ressalva. O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 4.83/06, fls. 74, manifesta-se pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas de convênio.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 195666/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, devido ao atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 561/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 265532/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 16.500,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais), que teve por objeto a ampliação do Centro para Idosos.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 488/05, fls. 167 a 170, manifestou-se pelo encaminhamento do feito à origem para a juntada de documentos necessários à regularização da prestação de contas.

As fls. 172 a 175, por meio do protocolo nº 49214-5/05, o município procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos. Em Instrução nº 1.479/06, fls. 176 e 177, a Unidade Técnica, após analisar documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 4.482/06, fls. 178, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 265532/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Dois Vizinhos, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais), que teve por objeto a ampliação do Centro para Idosos, com fundamento nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 562/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 391647/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 882,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS - 4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.448/06, fls. 25 e 26, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.846/06, fls. 27, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 391647/04,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Mandaguaçu, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS - 4ª Etapa, com fundamento nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 564/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 432700/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 90,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que teve por a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS - 4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 1.467/06, fls. 30 e 31, após analisar a documentação acostada nos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Em Parecer nº 4.026/06, fls. 32, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da Diretoria, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 432700/04,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de São Jorge D Oeste, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação de Continuado – BPC – LOAS – 4ª Etapa, com fundamento nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 566/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 24690/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 218.322,96.Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 218.322,96 (duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos na rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 2.426/06, fls. 904 e 905, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Em Parecer nº 5.534/06, fls. 906, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da Diretoria, manifestando-se pela regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando Instrução nº 2.426/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.534/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 218.322,96 (duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Derli Antonio Donin

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 24690/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TOLEDO. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 568/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 180860/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 518.737,43. Regularidade com ressalva.

#### **RELATÓRIO**

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 518.737,43 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 278/06, fls. 172 a 175, preliminarmente, por meio do Ofício nº 256/06, fls. 181, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. Wilson Antonio Pierini, na condição de Presidente, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa, em virtude de irregularidades material e formal verificadas no processo.

Por meio do protocolo nº 11587-6/06, fls. 182 a 191, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 2.641/06, fls. 192 e 193, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 5.697/06, fls. 194 e 195, manifestando-se pela regularidade com ressalva da presente subvenção social.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180860/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, no exercício financeiro 2004, no valor de R\$ 518.737,43 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais, com fundamento nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 569/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 181590/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181590/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Sociedade Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 76.931,15 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e quinze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 16. II da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 606/06**

PROCESSO Nº: 2056-8/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

*ALERTA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ART. 398, §2º DO RI. ANEXAÇÃO À PCA.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Alerta nº 2056-8/05, do Município de Loanda:

**1.** Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Loanda, referente ao primeiro semestre de 2005, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 53/2006, recomenda a expedição de Alerta, em face do não exercício pleno da capacidade tributária.

Na oportunidade do contraditório, o Prefeito apresentou as justificativas de f. 13. Pela Instrução nº 406/05, a Diretoria de Contas Municipais ratifica seu posicionamento, pela expedição do Alerta.

No Parecer nº 4222/06, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela intempestividade e inocuidade da medida, sugerindo a revisão dos atos normativos aplicáveis à espécie, a fim de se evitar a expedição de alertas relativos a exercícios findos.

**É o Relatório.**

**2.** Conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resta caracterizada a perda de objeto da presente medida, impondo-se seu arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Trata-se da análise do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre do exercício de 2005, sendo evidente a inocuidade da expedição do alerta, nos termos propostos pela unidade técnica, por já ter se encerrado esse exercício.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 11.04.2006, ao aprovar o voto do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, determinou o arquivamento do Processo nº 482824/05, de Alerta ao Município de Verê.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação do presente expediente ao processo de prestação de contas anuais do Município de Loanda, para análise conjunta, nos termos do art. 10 do Provimento 40/2000.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, determinar o **arquivamento** do processo e sua anexação ao de Prestação de Contas Anuais do Município de Loanda.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**  
Relator

**Artagão de Mattos Leão**  
Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 607/06**

PROTOCOLO N.º 11578-2/02

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE SANEADA NO CONTRADITÓRIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. CONTAS REGULARES.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 11578-2/02, em que são partes a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária:

**1.** Versa o presente protocolado acerca de comprovação de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 44.870,00, atinente ao exercício financeiro de 2001, objetivando a execução de três projetos: nº 1337, relativo à realização do evento EVINCI 2001, de iniciação científica; nº 1295, relativo à publicação da Revista Brasileira Entomologia, em dois volumes; e nº 1307, relativo à publicação do volume especial do *“Journal of the Brazilian Chemical Society”*

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1836/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 5165/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório,**

**2.** Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Com relação à irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, na instrução de f. 187/188, relativa à dispensa de licitação, refere essa mesma unidade técnica, em sua instrução conclusiva, de f. 197/198, após a juntada aos autos das justificativas da Reitora em exercício, de f. 194/196:

*“Nos esclarecimentos apresentados a UFPR destaca que os projetos, por serem diferentes, são depositados em contas correntes específicas, de forma que a utilização dos recursos, muito embora oriundos de um só convênio, tomam diferentes rumos e execução individualizada na Instituição.*

*Esclarece ainda que, os serviços foram contratados em momentos distintos, sendo que os valores não ultrapassaram o valor que obrigaria a instauração de processo licitatório.*

*E conclui: “Em síntese, podemos justificar a dispensa de licitação das compras dos diversos projetos, na sua particularidade e individualidade, o que resultou de preços compatíveis com o Art. 24 da Lei 8666/93. Ainda, repetimos, todo o processo de compra foi precedido de ampla investigação de melhor preço, estando todas as empresas regulares no sistema fiscal e, na execução, todos os projetos tiveram suas metas cumpridas. Vide no processo de prestação de contas, que já constam exemplares das publicações a que os atos projetos se referem”.*

Resta caracterizada, assim, a regularidade das contas prestadas.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**  
Relator

**Artagão de Mattos Leão**  
Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 608/06**

PROCESSO N ° : 30407-1/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

*COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 30407-1/05, em que são partes o Município de Pirai e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

**1.** Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 702,00, tendo por objeto a 4ª etapa do benefício de prestação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1426/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 3689/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório,**

**2.** Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**  
Relator

**Artagão de Mattos Leão**  
Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 609/06**

PROTOCOLO Nº: 3752-5/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : AUDITOR IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

*CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Certidão Liberatória nº 3752-5/06, do Município de Tapira:

**1.** Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Após a manifestação inicial da Diretoria de Contas Municipais (f. 8) e da Diretoria de Análise de Transferências (f. 13/18), requereu o Sr. Prefeito, a f. 40, fossem considerados os índices do exercício de 2005.

Em novas manifestações, as unidades técnicas se manifestaram, a f. 42 e 46, no sentido de que o Município está apto, a receber a certidão requerida.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 50, é pelo deferimento do pedido.

**É o Relatório.**

**2.** De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida.

Analisando os índices de saúde com base no 5º bimestre de 2005, conclui a Diretoria de Contas Municipais, a f. 42, ter o município apresentado indicadores satisfatórios, conforme consta do quadro de f. 45.

Por outro lado, refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 46, que o mesmo município encontra-se quite com sua obrigações perante este Tribunal, quanto aos processos de convênios, auxílios e subvenções sociais, mencionando, ainda, a alteração procedida no sistema informatizado desta Corte, *“visando agilização e desembaraço na expedição de certidões liberatórias”*.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **deferir** a expedição da Certidão Liberatória requerida.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 2006.

**Ivens Zschoerper Linhares**  
Relator

**Artagão de Mattos Leão**  
Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 413/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 191052/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Sebastião Guimarães Vieira, na qualidade de ex-Prefeito do Município de São Pedro do Ivai, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, apresentam pedido de reconsideração, por entenderem que a Resolução nº. 9651, de 13 de dezembro de 2005, incorreu em erro material, uma vez que não considerou em sua análise a defesa apresentada pelo ora Suplicante.

A resolução supra referida foi lastreada em voto escrito por mim apresentado em sessão de 13 de dezembro de 2005, no qual se noticiava que o interessado mesmo intimado não havia apresentado contraditório às ponderações articuladas, à época, pela Diretoria Revisora de Contas, contidas na Instrução nº. 7.184/04. Portanto, a desaprovação ocorrida estava calcada fundamentalmente na ausência de contraditório.

Entretanto, como certificado nos autos pela Diretoria de Protocolo (fls. 216), a defesa do ora Requerente (processo n°. 31068-3/05, de 28 de julho de 2005 foi juntada indevidamente em outro processo.

Com efeito, claro está demonstrado que a defesa foi apresentada quase 05 (cinco) meses antes do julgamento do processo não sendo em momento algum apreciada por esse Tribunal de Contas.

Dessarte, entende-se que o erro material encontra-se cabalmente demonstrado, podendo este Tribunal receber o presente petição como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Acatada a presente proposta, devam-se observar os arts. 495 e 496 do já citado Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 191052/04, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente petição como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão n°9.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO N° 457/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 168006/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.480,49. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.480,49 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a conclusão do Hospital Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução n° 5.834/06, fls. 92 a 94, preliminarmente, verificou a ausência de esclarecimentos e documentos.

O município por meio do protocolo n° 52534-5/05, fls. 96, procedeu a juntada de esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em nova instrução de n° 1.593/06, fls. 97 a 99, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, da prestação de contas, em virtude da ausência da CND do INSS específica da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.750/06, fls. 100 e 101, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 168006/03, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão n°10.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO N° 494/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 47.938/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 47.938/97, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, no exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais), que teve por objeto adequação das estradas, considerando o contido na Instrução n°624/06-DAT e Parecer n°4532/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão n° 11.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

## Resenha de Distribuição

PERÍODO DE 18/04/2006 A 24/04/2006  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO: 1130

18/04/2006

### ADMISSÃO DE PESSOAL

383850/02 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS  
89640/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - HN  
103366/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML  
332900/04 - MUNICÍPIO DE IBEMA - CMNS  
437094/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS  
446328/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO - CMNS  
480119/04 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML  
31077/05 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - CMNS  
99739/05 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - NB  
157800/05 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - CMNS  
188985/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML  
218825/05 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - NB  
267435/05 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS  
273010/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML  
373235/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - NB  
375289/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB  
407156/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML  
446097/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - CMNS  
450833/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN  
476417/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB  
480961/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML  
501080/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO - HN  
33821/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - CMNS  
46680/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS  
46699/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS  
60390/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - CMNS

### ALERTA

441966/05 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - SRVF  
464486/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB  
464508/05 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - SRVF

### APOSENTADORIA

279589/99 - JOSE FERNANDES DA ROCHA - NB  
64398/00 - ANTONIO AGUIAR - CMNS  
206338/02 - LINEU PEDRO SPAGOLLA - CMNS  
414364/02 - ANA LUIZA CASTANHEL MENDES - NB  
238527/03 - ALDEMAR TADEU BENDLIN - CMNS  
334020/03 - JUSTINO SIMÕES DE ALVARENGA - HN  
488329/03 - VALDOMIRO RIBEIRO RAMOS - CMNS  
538490/03 - CASSIA PEREIRA TERNES - CMNS  
572605/03 - JORGE LUIZ GARRET - CMNS  
99548/04 - ARMANDO MARQUES GARCIA - HN  
348547/04 - ILMA RODRIGUES - AML  
386970/04 - ODILON CARVALHO - MACN  
437787/04 - DEIKO MIYA - CMNS  
499391/04 - NEUSA DOS SANTOS ANDRADE - NB  
503410/04 - MIDORI SHIMA DA SILVA - AML  
4122/05 - LOURDES DIAS DA LUZ CORREA - AML  
5390/05 - CIRLEI MARIA PADLESKI - AML  
72458/05 - NILZA APARECIDA JORGE - HN  
77980/05 - RUBENS MOLINARI - CMNS  
84030/05 - EVODIA KOERICH - CMNS  
147979/05 - ROGUSTIANA ROMAN - CMNS  
192028/05 - ZULEIDE DE SOUZA MORGAN - CMNS  
192125/05 - ELIZA SCHEPERS ANTUNES - CMNS  
198867/05 - MARILENI BORGES GOMES - AML  
208048/05 - HEDVIRGES SAADE DAMASIO - AML  
245768/05 - NEUSA CATARINA LOPES CRUZARA - AML  
274717/05 - NEUSA DA SILVA REUS SCRAMIN - CMNS  
276485/05 - ISMENIA ANTUNES DA SILVA CONSTANTINO - CMNS  
276698/05 - MARIA APARECIDA DE CASTRO - CMNS  
278038/05 - LUIZA NELMA FILLUS - HN  
280431/05 - PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA - CMNS  
286049/05 - JURANDIR GORTE - CMNS  
335856/05 - CLODOALDO JOSÉ INOCÊNCIO BAHS - MACN  
390512/05 - HARIETE BERTON GARBUIO - MACN  
409388/05 - ENEIDA VALENTE RABELO - CMNS  
434919/05 - ARNALDO KAUFFMANN - CMNS  
519850/05 - SILVIO CESAR BORALLI - CMNS  
12425/06 - TRISTÃO DA SILVA MIRANDA - CMNS  
24245/06 - SANDRA ERMELINDA MATIOLE DA COSTA - CMNS  
30296/06 - EDSON CASAGRANDE - CMNS

### CERTIDÃO

133793/06 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - MACN

### COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

207051/00 - DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE - CMNS  
128578/03 - ADMILSON LEONARTSIK - CMNS

### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

517406/02 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - CMNS  
25965/03 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - SRVF  
155303/03 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF  
155354/03 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF  
163187/03 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - SRVF  
163292/03 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - SRVF  
171252/03 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - SRVF  
186632/03 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CMNS  
279053/03 - MUNICÍPIO DE URAÍ - SRVF  
300044/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - CMNS  
585294/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HN  
174565/04 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - SRVF  
185788/04 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB  
393020/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA - IZL  
41560/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - MACN  
98473/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTANA DE ITARARÉ - MACN  
340116/05 - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL DE CURITIBA - NB  
520068/05 - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL - AML

### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

106317/02 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - CMNS  
170880/02 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - HN  
62682/03 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - NB  
98229/03 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - SRVF  
106590/03 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - NB  
113333/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - CMNS  
113392/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - CMNS  
134861/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MACN  
155273/03 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF  
155494/03 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF  
155516/03 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF  
165180/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HN  
166720/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - AML  
168332/03 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - CMNS  
168375/03 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - CMNS  
170248/03 - MUNICÍPIO DE RONDON - MACN  
170582/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB  
170612/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB  
171155/03 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - SRVF  
171449/03 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - MACN  
176602/03 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB  
184079/03 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - SRVF  
185393/03 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - AML  
188252/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB  
188287/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB  
188325/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB  
192837/03 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - CMNS  
192853/03 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - CMNS  
221918/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - CMNS  
223252/03 - APM DA ESCOLA ESTADUAL JUDITH SIMAS CANELLAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - CMNS  
365561/03 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS  
573342/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CMNS  
100340/04 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - SRVF  
121992/04 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CMNS  
187306/04 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN  
192989/04 - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL - AML  
193152/04 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - MACN  
195511/04 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - NB  
7334/05 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS  
15225/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - NB  
40157/05 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - HN  
43580/05 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HN  
44179/05 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML  
60190/05 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - SRVF  
88826/05 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF  
163044/05 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ - HN  
174585/05 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - MACN  
179820/05 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - MACN  
184530/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - MACN  
237730/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU - HN  
411889/05 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS - CMNS  
445910/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - HN  
486080/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL - NB  
489152/05 - INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA - AML  
51706/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS  
132525/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL - CMNS  
167175/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - AML  
167183/06 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - IZL  
167191/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - NB  
167221/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - MACN  
167248/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN  
167558/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - SRVF  
167566/06 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - NB  
167574/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML  
167582/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - NB  
167590/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - NB  
168449/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - MACN  
168627/06 - PROV. BRAS. CONG. IR. F. CAR. SÃO V. PAULO-HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA - NB

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

181190/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA - CMNS

**CONSULTA**

159962/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - CMNS

**DENÚNCIA**

112699/06 - EDUARDO APARECIDO DE SOUZA - FAMG

**FÉRIAS DE TOGADO**

166055/06 - ELIZEU DE MORAES CORREA - MACN

**INSPEÇÃO EXTERNA**

371208/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - HN  
407768/05 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - HN  
472250/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - NB  
472306/05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA - NB  
171113/06 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - AML

**PEDIDO DE RESCISÃO**

168597/06 - JOSÉ APARECIDO BISCA - AML

**PENSÃO**

66818/99 - MALVINA FRANCO BARBOSA - CMNS  
413721/04 - UBIRATAN POMPEO SÁ - AML  
431711/04 - MARIO CORDEIRO PINTO - NB  
468631/04 - ADEMIR CALDAS VOLET - CMNS  
31654/05 - HELENITA ASSIS COSTA LIMA - MACN  
189485/05 - IVANOR ANTONIO BORBA - HN  
221958/05 - DALILA ALVES DA SILVA - NB  
388127/05 - IRACEMA BENEDETTI DE ALMEIDA - CMNS  
395603/05 - ODAIR SOARES DE AGUIAR - AML  
406060/05 - JOSÉ VALDIVINO DOS SANTOS - CMNS  
430867/05 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO - HN  
430875/05 - ANAIR MACHADO DE BOMFIM DO NASCIMENTO - CMNS  
431529/05 - ELVIRA AMBONATTI DOS SANTOS - AML  
456793/05 - HAMILTON DE OLIVEIRA VIANNA - CMNS  
520211/05 - LOURDES DAS GRAÇAS LOBACHINSKI - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

133340/05 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

93078/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE - TBC  
116026/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - TBC  
121879/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM - JTL  
129330/04 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - JTL  
138224/04 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - JTL  
138992/04 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - ESL  
139000/04 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA - ESL  
142175/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ - SRVF  
110471/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - TBC  
119592/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - TBC  
119622/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - TBC  
128478/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - SRVF  
133170/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - JTL  
135504/05 - MUNICÍPIO DE PIEN - TBC  
135776/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - JTL  
137299/05 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - CMNS  
137353/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - CMNS  
137361/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - CMNS  
142730/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - TBC  
142853/05 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - RMG

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

21149/06 - WALTER DAMASIO CARDOSO - AML

**RECURSO DE REVISTA**

223685/00 - JOCELITO CANTO - AML  
291891/05 - VALDINEI JOSÉ PELOI - NB  
23320/06 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - CMNS

**REFORMA**

512987/05 - ISAEL MOREIRA GONÇALVES - CMNS

**RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO**

108140/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ - NB  
185366/05 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - AML  
215613/05 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - MACN  
218930/05 - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - AML  
229100/05 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CMNS  
346220/05 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - NB

411439/05 - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - MACN  
468317/05 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - NB  
495853/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN

**REPRESENTAÇÃO**

504917/05 - CLAUDIO GOLEMBA - FAMG

**REQUERIMENTO TOGADOS**

169330/06 - JULIANA STERNADT - AML  
169410/06 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - NB

**RESERVA**

344459/03 - ROMUALDO XAVIER DE JESUS - HN  
493225/03 - ANTONIO BISCORAVAINA - HN

**REVISÃO DE PROVENTOS**

16418/05 - CLOTILDE ESPINOLA LEINIG - CMNS

**TOMADA DE CONTAS**

450839/01 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - CMNS  
428013/05 - APM DA ESCOLA ESTADUAL CARLOS GOMES DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - AML

19/04/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

396754/04 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML  
428583/04 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - MACN  
489329/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM - MACN  
520455/04 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS  
3703/05 - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - CMNS  
150767/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML  
182456/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - SRVF  
253868/05 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB  
343379/05 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - NB  
441060/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB  
483880/05 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - NB  
488431/05 - MUNICÍPIO DE LOANDA - NB  
21890/06 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - CMNS  
108853/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB  
108888/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB  
164397/06 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - AML  
166276/06 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - MACN  
166292/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - SRVF  
166314/06 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML  
166322/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB  
166462/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB  
166489/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - SRVF  
166853/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - HN  
166950/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML  
168325/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - NB  
168341/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML  
168600/06 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - AML  
169968/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - IZL  
170958/06 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - NB

**ALERTA**

168155/06 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - AML

**APOSENTADORIA**

221583/97 - ELMAR CASTRO DA CRUZ - MACN  
108881/99 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - CMNS  
431790/02 - ADILSON TEODORO DO AMARAL - HN  
494996/02 - LUIZ HIROSHI MIYAHIRA - AML  
242443/03 - NATALINO PEREIRA LIMA - HN  
495066/03 - JUARES ALVES DE OLIVEIRA - NB  
207250/04 - EZILDA BUENO DE ALMEIDA - HN  
221539/04 - DEVANIR ALVES - CMNS  
232395/04 - LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA - NB  
269817/04 - PEDRO DA SILVA - HN  
273660/04 - GERSON LUIZ GALICLIOLI - CMNS  
276171/04 - NORMA LOPES IZEPI - CMNS  
312348/04 - ELENÍ DO VALLE SCHMIDT - AML  
312976/04 - MARIA DE LOURDES MARTINS - MACN  
314456/04 - JOAQUIM MACHADO DE LIMA - MACN  
395022/04 - RAMIRA MARIA COSTA - HN  
427820/04 - APARECIDO RODRIGUES - HN  
503518/04 - DOROTI SCHREIBER - MACN  
4009/05 - IVONE DO CARMO CASTRO - MACN  
84081/05 - DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA - AML  
233751/05 - SONIA SILEY TRIVILIN TESSARO - NB  
233808/05 - MARISA DA LUZ COLLIN GONÇALVES - NB  
238192/05 - ALCIDES BENATO - CMNS  
240600/05 - JOÃO DA GAMA RIBEIRO - MACN  
248619/05 - MARIA LUCIA HRESCAK - AML  
267915/05 - SOFIA DROVINHAK KUSSI - MACN  
277635/05 - DALVA MARTINS TRISTÃO SANDRI - MACN  
287274/05 - LUZIA ALVES MENDES - AML  
323963/05 - JOSEFA CASTELAR DOS SANTOS - AML  
333861/05 - ALCINIO FLAUZINO DA SILVA - NB  
341627/05 - WANDA JAWOSZEK HEIDRICH - CMNS  
349849/05 - DARCY GIANINI - HN  
368380/05 - HILTON RONALD ALICE - CMNS

410319/05 - TEREZA AGUEDA ZILIO - AML  
413539/05 - MARIA IVANILDA AVELAR ZAGANSKI - CMNS  
417372/05 - ISMAEL OMAR MOHAMAD EL TASSA - HN  
431987/05 - DEMÉTRIO VOLPATO - NB  
432690/05 - ALZIRA ALVES JUNQUEIRA GOMES - CMNS  
433009/05 - MARIA MARTINS BERNARDO - CMNS  
433050/05 - MARIA LOURDES DELLA COLETTA MARQUETTE - MACN  
435265/05 - ROSINA CARMELA ROCKENBACH - AML  
441567/05 - ROSA BAPTISTA DE SOUZA - AML  
461851/05 - JUREMA ALVES DA SILVA - MACN  
481755/05 - HELIA CREMONEZE ESTEVÃO - MACN  
482387/05 - DIVA ELVIRA FAGAN - MACN  
482441/05 - VILMA MARIA BETT - AML  
491700/05 - ZILDA BARDY - CMNS  
491971/05 - INEZ BRUM GOIS - NB  
492340/05 - CARMEN MIRANDA DE SOUZA - NB  
515528/05 - ANGELA SALVADEGO CORNIANI - CMNS  
17427/06 - NILZA STEIMBACH KUELKAMP - CMNS  
114411/06 - HEMITÉRIO FRANCISCO KLAUS - HN  
130956/06 - DORINDO RODRIGUES DO AMARAL - NB  
130972/06 - ANTONIO JOSÉ DE FARIAS - AML  
130999/06 - SIRLENE NERIS DOS SANTOS - AML  
131014/06 - BERNARDINO SIQUEIRA MAIA - HN  
131030/06 - LUZIA CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMOS - CMNS  
131049/06 - SCHEILA MARA OLDONI MARANGONI - MACN  
131120/06 - JOSÉ BATISTA DA SILVA - MACN  
131146/06 - ANELITA SANTANA DOS SANTOS - HN  
131316/06 - DEUSDETE REGIS DE BESSA - MACN  
131324/06 - NACIQ ALCURE LOPES - NB  
131340/06 - ALZIRA MARIA ROCHEMACH - MACN  
149649/06 - DELISE DAS DORES KUNEN - AML  
149665/06 - TEREZINHA CORREIA DE SOUZA - MACN  
149673/06 - ANAIR PRESTES - HN  
152283/06 - SOLANGE CORRÊA FERREIRA - AML  
157102/06 - OSCAR SCAFINI SOBRINHO - CMNS  
157129/06 - ODETE DOS SANTOS MACHADO - CMNS  
157137/06 - ELI DAPPER PACHECO - CMNS  
157374/06 - EMÍDIO DE CASTRO VIEIRA - HN  
157382/06 - JOSÉ CANHOTO - AML  
157390/06 - ALICE LOSS CORSO - CMNS  
157404/06 - IRMA BONATTO - CMNS  
157501/06 - ELISA FLORINDA ANNONI - CMNS  
157595/06 - MARIA GINES MAÇANEIRA DE LIMA - NB  
157609/06 - ANTONIA APARECIDA ZANARDO CAVALI - CMNS  
157668/06 - DOMINGOS PAULO COSTA - MACN  
157854/06 - DJANIRA TEIXEIRA CORDEIRO - NB  
157870/06 - JACIR RODRIGUES DE SOUZA - HN  
158974/06 - LUIZA VIEIRA FREIRE - NB  
158982/06 - DANUTA POLAK - HN  
164672/06 - NELSON PARAZZI - HN  
166330/06 - LOURDES DOROTY DE SOUZA FREITAS BORTOLI - NB  
168376/06 - VERA LUCIA LORENZON - NB  
168473/06 - JAMIR ANTONIO PAGNONCELLI - AML  
168767/06 - GERALDO FURLANETTO - MACN  
168775/06 - MARIA CELESTE GONÇALVES - NB  
170222/06 - EDNA GONÇALVES DE SALES - MACN

**CERTIDÃO**

169569/06 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB  
170044/06 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - AML

**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

213211/05 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - AML  
214943/05 - HILARIO NUNES SILVA JUNIOR - CMNS  
214951/05 - VALERIA OLDEMBURG DE MIRANDA - MACN

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

13275/01 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - CMNS  
474154/02 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - CMNS  
13541/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN  
145090/03 - MUNICÍPIO DE PIEN - HN  
150093/03 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - HN  
164507/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN  
188279/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB  
253372/03 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB  
318539/03 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - NB  
182010/04 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - MACN  
52740/05 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - AML  
98465/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTANA DE ITARARÉ - MACN  
169909/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ - AML  
169917/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI - HN  
169925/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU - AML

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

51439/95 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - SRVF  
31478/01 - MUNICÍPIO DE GUARACI - NB  
263907/01 - ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA - NB  
90550/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB  
132342/02 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - AML  
199730/02 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - CMNS  
206800/02 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - SRVF  
382357/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML  
523341/02 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS

126559/03 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
131978/03 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - SRVF  
134691/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MACN  
143674/03 - INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ - AML  
155575/03 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF  
160978/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - NB  
162342/03 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HN  
164280/03 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - NB  
165201/03 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
176637/03 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB  
177390/03 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - CMNS  
199629/03 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS - HN  
202921/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF  
210924/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HN  
216582/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML  
221527/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - NB  
333350/03 - MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL - SRVF  
12485/04 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - HN  
45316/04 - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA - HN  
160840/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - MACN  
181910/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - MACN  
256073/04 - FUNDAÇÃO IGUAU DO TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU - AML  
464180/04 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - HN  
6192/05 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML  
17490/05 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB  
43180/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN  
43229/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN  
43768/05 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - SRVF  
53399/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - AML  
73225/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - MACN  
170830/05 - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP - HN  
187032/05 - LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL  
203410/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - MACN  
265530/05 - APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IARA BERGMAN - MACN  
285280/05 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA - CMNS  
315065/05 - ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR - AML  
442121/05 - LEGIÃO DA BOA VONTADE NÚCLEO MUNICIPAL EM CURITIBA - NB  
453948/05 - APM DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR MAILON MEDEIROS DE BANDEIRANTES - MACN  
487303/05 - ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS  
164346/06 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI - HN  
164656/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RENASCENÇA - HN  
164826/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS - AML  
164931/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA - HN  
166128/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB  
166365/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - NB  
166934/06 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - SRVF  
167132/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - NB  
167140/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - SRVF  
167159/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN  
167167/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - AML  
167272/06 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - AML  
167310/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - NB  
167345/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - MACN  
167388/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML  
167396/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB  
167400/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÓ - AML  
167426/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS  
167434/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB  
167442/06 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - SRVF  
167450/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - NB  
167469/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - AML  
167493/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - HN  
167507/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - AML  
167515/06 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF  
167523/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - SRVF  
167531/06 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - HN  
167540/06 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - SRVF  
167604/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - NB  
167620/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - MACN  
169003/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - HN  
169011/06 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - CMNS  
169020/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - AML  
169356/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - IZL  
169984/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML  
170001/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML  
170052/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO - CMNS  
170095/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - HN  
170249/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LUNARDELLI - NB  
170540/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - AML  
170559/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - IZL  
170575/06 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA - CMNS  
170915/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - SRVF  
171091/06 - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA - AML  
171377/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - NB

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

163854/06 - CORAL PARANÁ DE CURITIBA - SRVF  
169887/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO - HN  
170419/06 - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA - NB  
170567/06 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HN

**CONSULTA**

167612/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - MACN  
169836/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - MACN  
171237/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - AML  
171539/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS  
171563/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - MACN

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

54667/06 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - HN

**PENSÃO**

400782/03 - SOFIA TEXTLUCK FERREIRA ALVES - NB  
489775/03 - JOSÉ PAULO DE LIMA - CMNS  
140113/04 - THIAGO ALVES FEITOSA - AML  
264165/04 - HELY KLUEPPEL BLANSKI - MACN  
431690/04 - MARIA DA GLORIA RIBAS TRAVISANI - CMNS  
466850/04 - SERGIO BELTER - NB  
480194/04 - JOÃO TEIXEIRA NOGUEIRA - HN  
4106/05 - ADRIANA PODGURSKI - MACN  
19727/05 - ROSA SEQUINEL FERNANDES - NB  
209710/05 - JURACI MARQUES DO NASCIMENTO - NB  
278712/05 - OPHELIA ANDRADE TAVARES - MACN  
334531/05 - JOSÉ SANTOS DE PICOLI - MACN  
400160/05 - LOURENÇA DE LOURDES SOUZA - NB  
434650/05 - ELZA COSTA - AML  
465903/05 - ZULMIRA THEREZINHA LIOGI BERALDO - NB  
465911/05 - EVA DE SOUZA PORTELA - HN  
465920/05 - MAURA MARIA FIRAVANTE - HN  
465989/05 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA NEPOMUCENO - HN  
466241/05 - MARIA DE FÁTIMA SOARES - HN  
481429/05 - ALVERITA ROZALINA GUEDES - HN  
490339/05 - MARIA DENIZE MÁRTIRE MORI - MACN  
498429/05 - VILMA APARECIDA COSTA DA SILVA - CMNS  
67424/06 - LORINHA DOS SANTOS DIAS - HN  
123542/06 - ZENI FOFANO MENDES - CMNS  
133300/06 - GERALDA APARECIDA MENEZES VIANA RODRIGUES - AML  
140641/06 - CREMILDA VIEIRA AGNELLI - MACN  
157900/06 - CARLOS EDUARDO FERREIRA BORIO SOUZA - MACN  
158028/06 - CLARICE LANCE ORIOLLI - HN  
158125/06 - FRANCISCO LEONARDO DE LIMA - AML  
158184/06 - APARECIDA MARTINS PINA - CMNS  
162220/06 - ALBERTO SEISHO AKATSU - CMNS  
172101/06 - AGADIR PONTAROLO - MACN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

151151/05 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - CMNS  
168481/06 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS  
168953/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - MACN  
170443/06 - COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ - CMNS  
170842/06 - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - HN  
173159/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

92880/00 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - RMG  
97598/00 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - SRVF  
100281/00 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF  
100700/02 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - AML  
116550/05 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - MACN  
123581/05 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - TBC  
130553/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - TBC  
130669/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - TBC  
131223/05 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - TBC  
133560/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - TBC  
137302/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - AML  
137957/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL - RMG  
283066/05 - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - AML  
166780/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - AML  
166799/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL - AML  
166802/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL - AML  
169429/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - NB  
169771/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - HN

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

170435/06 - EDGAR ANTONIO DOS SANTOS - CMNS  
171180/06 - ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK - AML  
171288/06 - MOEMA COSTÓDIO - MACN  
171547/06 - RICARDO BURGO LINS - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

452475/01 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - MACN  
418855/04 - LUIZ DE FARIAS - NB  
517322/04 - PAULO CEZAR CADENA - MACN  
72253/05 - EDSON LUIZ RATTI - MACN  
87706/05 - WILSON ANTONIO TURECK - NB  
103858/05 - JOÃO MARIA ZANLORENZI - CMNS  
483839/05 - ADEMIR MORO RIBAS - NB  
525728/05 - DIRCEU RODRIGUES - HN  
24962/06 - FRANCISCO MENIN - NB  
68307/06 - JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - MACN  
115094/06 - IVO ANTONIO DALLA COSTA - MACN

**REPRESENTAÇÃO**

160456/06 - HIDERALDO LUIZ TROMBELI - FAMG  
166381/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

346137/04 - VERA LUCIA CORDEIRO - NB  
280555/05 - YONE RIBEIRO - AML  
155908/06 - JOSÉ BERTON - MACN

**TOMADA DE CONTAS**

428358/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO - NB  
428420/05 - CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ - CMNS  
428439/05 - ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA - NB

20/04/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

34991/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HN  
132020/01 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - IZL  
367870/02 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - NB  
37879/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CMNS  
228398/04 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - CMNS  
243621/04 - MUNICÍPIO DE IPORÁ - AML  
520226/04 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - NB  
75520/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML  
75805/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML  
187865/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB  
189027/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML  
192524/05 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS  
217756/05 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS  
346912/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - AML  
346955/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - AML  
373219/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - NB  
398300/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB  
474155/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - HN  
509994/05 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB  
171601/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML  
171610/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML  
172454/06 - MUNICÍPIO DE TURVO - SRVF  
172470/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB

**APOSENTADORIA**

222055/96 - YOLANDO KAISER BAPTISTA - MACN  
376799/02 - NEUZA LAIDE FORTINI - CMNS  
497596/02 - ANTONIO ARI DOS SANTOS - HN  
474921/03 - ELSA NAVA - MACN  
494337/03 - ADMIR GREGÓRIO - HN  
503204/03 - ARMINDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - HN  
10920/04 - MARIA EVA DA SILVA E SOUZA - MACN  
98657/04 - JACIRA DA SILVA BIBIANO - IZL  
102980/04 - VERA REGINA ROMANELLI FATURI - HN  
221440/04 - HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA - AML  
221571/04 - SEBASTIÃO VIEIRA FILHO - AML  
252604/04 - AMANI SPACHINSKI DE OLIVEIRA - CMNS  
281680/04 - ANA NERI SLOMPO - CMNS  
382834/04 - DALICIA DE ALMEIDA CHAGAS - HN  
391132/04 - RICARDO LUIZ BIACCHI - CMNS  
426742/04 - TEREZA SOARES BRECMZ - NB  
437388/04 - ANISIO DUBENA - HN  
493881/04 - VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA - MACN  
498344/04 - PEDRO REBOLA - IZL  
519589/04 - MARIA DE LOURDES DE LIMA - CMNS  
8608/05 - SHEYLA LUIZ DA COSTA - MACN  
14784/05 - JOÃO DA SILVA LEME - MACN  
19700/05 - JOÃO RICARDO KEPES NORONHA - HN  
84014/05 - MARIA JOSÉ RAMOS - CMNS  
84065/05 - IZAIR ANTONIO FAVRETO - AML  
149165/05 - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA - CMNS  
167694/05 - NEUZA BARBOSA - AML  
173473/05 - LAUDIVINA FERREIRA COSTA - AML  
202244/05 - VICTORIA REGINA BLANCHET - MACN  
202325/05 - MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA - MACN  
204620/05 - WILMA TEREZA BAYER - HN  
208021/05 - JOSÉ BIANCHESSI - AML  
228537/05 - MARIA DE LOURDES VENGUE TAVARES - NB  
257634/05 - HELIETE MARINHO DAUDT DA CUNHA - NB  
266307/05 - MARIA ANGELITA DA SILVA - NB  
277872/05 - IVANI TERESINHA PEGORINI ALESSI - NB

295250/05 - MARIA DE LOURDES GRAD WERNECK DE CAPISTRANO - CMNS  
295587/05 - JOÃO FERREIRA MARTINS - CMNS  
295625/05 - HILARIO SCORZATO - MACN  
295650/05 - IVO MARIA DE JESUS - AML  
295714/05 - MIRIAM PINTO CORDEIRO DALL AGNESE - MACN  
349075/05 - MARIA ELIZABETH FABER PROCEK - MACN  
428757/05 - PEDRO JOAO DE SALVES - CMNS  
433351/05 - LOURDES PIERRIN STROSI - MACN  
435346/05 - MARIA DE SOUZA GANANCIM - MACN  
462386/05 - LUIZA FERNANDES - NB  
482344/05 - ANA PEREIRA DE ALMEIDA - HN  
489314/05 - BENEDITO FELIPE DE SOUZA - AML  
490312/05 - MARIA LUIZA DARRÓS DE MOURA - HN  
11577/06 - JESUINA ANDRÉTA DA SILVA - CMNS  
12450/06 - HERCILIA BENEDITA PALMA SETTI - CMNS  
14851/06 - JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO - CMNS  
28410/06 - DOMINGOS GERALDO - CMNS  
152607/06 - ENI JESUS DA SILVA - CMNS  
159210/06 - PIEDADE FLAUZINO - MACN  
165156/06 - DALVA DA CRUZ DE OLIVEIRA - HN  
166586/06 - EUZIREZ ALVES MARIANO - MACN  
168783/06 - MARIA CELESTE GONÇALVES - HN

**AUDITORIA**

249895/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - HN  
372069/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HN

**CERTIDÃO**

173574/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CMNS

**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

159322/05 - LUZIA BANA - NB  
214935/05 - HILARIO NUNES SILVA JUNIOR - CMNS  
214960/05 - GEORFRAVIA MONTOZA ALVARENGA - CMNS

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

24861/03 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - NB  
156431/03 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - SRVF  
162563/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - MACN  
162830/03 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN  
175266/03 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB  
352109/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - AML  
473216/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - SRVF  
181960/04 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - MACN  
172870/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE SANTA LUZIA DE JESUÍTAS - MACN  
172888/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE SÃO JOÃO - HN  
172900/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA - NB  
172918/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA - HN  
172926/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ITAGUAGÉ DE JESUÍTAS - NB  
172942/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO CARAJA DE JESUÍTAS - AML  
172969/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS AMIGOS DO MUNDO NOVO DE JESUÍTAS - HN

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

19338/95 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - SRVF  
456358/96 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - IZL  
74854/97 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN  
376533/99 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HN  
398329/00 - MUNICÍPIO DE IBEMA - HN  
36577/01 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - AML  
115286/02 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - IZL  
144928/02 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - HN  
192892/02 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - IZL  
230433/02 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - NB  
325019/02 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - IZL  
353560/02 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - IZL  
422812/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML  
484222/02 - SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ - NB  
522310/02 - APMF JUSCELINO KUBITSCHER DE OLIVEIRA - IZL  
116405/03 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - HN  
141221/03 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - MACN  
141442/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MACN  
141884/03 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML  
144930/03 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - AML  
146770/03 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA - MACN  
154692/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - CMNS  
156172/03 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - SRVF  
156237/03 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - SRVF  
157527/03 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - AML  
162555/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - MACN  
163845/03 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN  
165767/03 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - NB  
166739/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - AML  
176572/03 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB  
179288/03 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - NB  
183234/03 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB  
195836/03 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - SRVF  
245990/03 - MUNICÍPIO DE MORRETES - MACN  
246929/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF  
270447/03 - MUNICÍPIO DE URAÍ - SRVF  
324962/03 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS  
349981/03 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - AML  
173100/04 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - MACN

503941/04 - ASSOCIAÇÃO MOURAOENSE DOS PRODUTORES DE LEITE DE CAMPO MOURÃO - NB  
33053/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - AML  
38209/05 - MUNICÍPIO DE ANAHY - HN  
42222/05 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - IZL  
62347/05 - INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES - NB  
108108/05 - PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL - MACN  
180160/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - MACN  
180216/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - MACN  
183843/05 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML  
218132/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE NOVA OLÍMPIA - AML  
229010/05 - COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU - SRVF  
258622/05 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOMINGOS ZANLORENZI DE CURITIBA - CMNS  
300670/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - AML  
306457/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA - HN  
352599/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA - CMNS  
353366/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL - NB  
354109/05 - SOCIEDADE RURAL DO NOROESTE DO PARANA - AML  
362977/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES - AML  
425960/05 - CRECHE COMUNITARIA JARDIM ACROPOLE - NB  
483600/05 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MISCAL - NB  
487273/05 - ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS  
83519/06 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR - CMNS  
171580/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - SRVF  
172462/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - MACN  
172985/06 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - HN  
172993/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HN

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

95690/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI - CMNS  
171709/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA - NB  
171784/06 - ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA - MACN  
171849/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - NB  
171857/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - MACN  
171865/06 - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS - AML  
171873/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB  
171881/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA - IZL  
171903/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY - AML  
171911/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI - AML  
171920/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO - NB  
171938/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA - HN  
171946/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - NB  
171954/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOÍ - IZL  
171962/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA - NB  
171970/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - IZL  
172039/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFEARA - CMNS  
172055/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA - MACN  
172063/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ - HN  
172071/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO - NB  
172110/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO - AML  
172128/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA - HN  
172136/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA - AML  
172144/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - HN  
172152/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO - AML  
172179/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA - HN  
172187/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI - HN  
172195/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - NB  
172209/06 - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - IZL  
172217/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU - HN  
172225/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO - MACN  
172233/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - NB  
172241/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CONGONHINHAS - MACN  
172268/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - AML  
172276/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABAUDIA - HN  
172284/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS - NB  
172292/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - MACN  
172306/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL - HN  
172314/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA - NB  
172322/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA - CMNS  
172721/06 - ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA - AML  
172730/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCARIA - AML

**CONSULTA**

225638/03 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - CMNS  
274458/05 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - AML

**DENÚNCIA**

162165/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG  
172080/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG  
172098/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC**

154073/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

51758/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

85961/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - CMNS  
127912/06 - RÔMULO CECCON BARREIROS - HN

**PENSÃO**

88118/03 - JAIME DIAS RIBEIRO - AML  
491583/03 - ADELAIDE JACHESKI - CMNS  
147797/04 - MARIA GERALDA DE SOUZA DOS SANTOS - MACN  
214117/04 - ANTONIO MANSUR - MACN  
316769/04 - WALTEVIR LUIZ RIBEIRO - MACN  
452158/04 - LEONILDA ZBONIK HORNUNG - AML  
507882/04 - VILMA FERREIRA DE SOUZA - CMNS  
44004/05 - JAIME PEDRO BENINI - NB  
227360/05 - LUZINETE DE FÁTIMA MANCHINI PEREIRA - AML  
251547/05 - CRISTIANO DO VALE - CMNS  
392400/05 - MARINA DA CONCEIÇÃO VIDAL SOLDA - NB  
394330/05 - MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES - HN  
397150/05 - MARIA LORENA COZER - HN  
399749/05 - IRINEU BARSZCZ - MACN  
424158/05 - NERCINDA FRANCO GONÇALVES - NB  
426835/05 - ANEUZA CARDOSO CIDRAL - HN  
431618/05 - VICENTINA CARNEIRO VIANA - NB  
431634/05 - MARIA APARECIDA RAMOS - HN  
431707/05 - ADRIANA SAFONOFF DA SILVA PYL - MACN  
446739/05 - MARIA DE LOURDES SZARNESKI - CMNS  
455762/05 - LIDIA OLINEK - NB  
456246/05 - TEREZINHA FERREIRA DO ROSÁRIO - AML  
464605/05 - IRACEMA PASSOS RIBEIRO DA ROCHA - CMNS  
155690/06 - MARIA CONCEIÇÃO COELHO - HN  
160782/06 - ERONI LARSEN - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

142806/06 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRANSITO - NB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

118908/04 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - SRVF  
122050/04 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - ESL  
136159/04 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN  
139743/04 - MUNICÍPIO DE RESERVA - SRVF  
142396/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ - SRVF  
101332/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB  
113870/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - RMG  
114655/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - MACN  
122429/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - MACN  
122453/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - MACN  
124669/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB  
126866/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA - CMNS  
126874/05 - MUNICÍPIO DE IBEMA - CMNS  
129024/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - HN  
129059/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - HN  
131576/05 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - SRVF  
131584/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL - SRVF  
139704/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - MACN  
405030/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA - MACN

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

172829/06 - AUGUSTINHO CHEZANOSKI - AML

**RECURSO DE REVISTA**

496000/02 - JOSÉ DALPONT - CMNS  
239080/04 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - CMNS  
8977/05 - SERGIO PEREIRA DA SILVA - AML  
249089/05 - LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO - MACN  
258150/05 - CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS - CMNS  
341970/05 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - MACN  
19853/06 - LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI - AML

**RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO**

215621/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB  
351762/05 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - MACN

**REPRESENTAÇÃO**

121710/06 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - FAMG  
145368/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - FAMG  
161657/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - FAMG  
162904/06 - CRISTYANNE BARBOSA - FAMG  
166810/06 - SILVANA MARIA PARECY - FAMG

**RESERVA**

401706/01 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SILVA - CMNS

**REVISÃO DE PROVENTOS**

22292/99 - ABILIO MIQUELASSO - HN  
57484/03 - JOAQUIM APARICIO PAES - MACN  
364883/03 - PHILOMENA MASSO DE OLIVEIRA - AML  
489295/03 - HELENO PEDRINI FILHO - MACN  
19803/04 - CLAUDIO MARCONDES BATISTA - AML  
93809/04 - ANTONIO PONCIO - MACN  
93833/04 - MANOEL DE MIRANDA - CMNS  
97375/04 - PEDRO PAULO MARTINS - AML  
137511/04 - ULISSES MENDES DA CRUZ - AML  
152006/04 - JOÃO JOSE DA SILVA - CMNS  
197972/04 - ALBARY MARCONDES PIMPÃO - MACN  
204251/04 - HELENICE BONACORDI - AML  
235289/04 - GERONIMO JOSÉ DE OLIVEIRA - AML  
266044/04 - IZALTINO PAULO MIGUEL - HN  
286215/04 - JOÃO REIS DA SILVA - CMNS  
401898/04 - EURIDES FERNANDES - HN

**TOMADA DE CONTAS**

74040/00 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN  
428366/05 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - HN  
486323/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CMNS

21/04/2006

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

151600/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - RMG  
109771/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - RMG  
120457/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS - RMG  
120465/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS - RMG  
121801/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - RMG  
121852/04 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - RMG  
121976/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - RMG  
124851/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - RMG  
127109/04 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - RMG  
132277/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU - RMG  
133958/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - RMG  
219526/04 - FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL - RMG  
113462/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL - RMG  
119312/05 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - RMG  
122259/05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE - RMG  
123042/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - RMG  
123573/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO - RMG  
124944/05 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO - RMG  
131720/05 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ - RMG  
137949/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - RMG  
142004/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA - RMG  
142659/05 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - RMG  
310489/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL - RMG

24/04/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

10546/92 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - HN  
340057/01 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB  
57743/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - MACN  
389215/03 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB  
509172/03 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - AML  
231488/04 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - NB  
280250/04 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - AML

283283/04 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - HN  
286614/04 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB  
318010/04 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - CMNS  
354644/04 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB  
379515/04 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN  
420221/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ - MACN  
446905/04 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - HN  
454690/04 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - NB  
96012/05 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - NB  
106156/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - HN  
148835/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - NB  
207505/05 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - NB  
267680/05 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - NB  
332750/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - AML  
407741/05 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - SRVF  
487230/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB  
172420/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - NB  
172446/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - AML  
172632/06 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - AML  
173450/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB  
173477/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB  
173485/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB  
173493/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HN  
173515/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - AML  
174414/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - MACN  
174449/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HN  
174465/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN  
174481/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN  
174511/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN  
174570/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - NB  
174635/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO - HN  
174643/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO - HN  
176867/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - NB  
176972/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - AML  
176999/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - AML

**ALERTA**

174180/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS  
174384/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - AML  
174392/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - AML  
174872/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - HN  
174880/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - CMNS  
174899/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB  
174902/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - CMNS

**APOSENTADORIA**

264508/02 - OFELIA BALESTRIN BALESTRIN - AML  
338653/03 - LEA MARIA BARBOSA CORREA - NB  
485168/03 - NEUDER SEGUNDO BORTOLOTTI - NB  
258777/04 - ASSUMPTA MORELATO MILANI - CMNS  
397661/04 - MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA RIBEIRO - CMNS  
62789/05 - CELSO DE OLIVEIRA - CMNS  
148770/05 - ANTONIA MARTINS LONGHI - MACN  
353331/05 - JOSE NOEL DOS SANTOS - NB  
358090/05 - MARIA JOSÉ DE JESUS DA SILVA - CMNS  
375629/05 - MARIA DE LURDE DE SOUZA PRATES PIANCA - HN  
380240/05 - TEREZA MARIA BARBOSA ALVES ROSA - CMNS  
380290/05 - GILDO SROCK - CMNS  
432967/05 - EUCLIDES FIEL - NB  
433386/05 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA GARBELINI - CMNS  
445732/05 - ONDINA VALADARIO DA SILVA SOUZA - HN  
446526/05 - MARINÊS SARAIVA - MACN  
479084/05 - IVANIRA RANK GALDIN - CMNS  
479645/05 - MARIA TEREZINHA LEAL - NB  
483367/05 - PERINA DA SILVA CALAZANS - NB  
489560/05 - JOÃO APARECIDO GARCIA - HN  
509951/05 - ORIVALDO DO PRADO - AML  
518470/05 - MARIA DE LOURDES PUZZI - HN  
13561/06 - JANE MARI GUIMARAES - CMNS  
131170/06 - MANOEL CONSTANCIO DOS SANTOS - HN  
157730/06 - PEDRO ALVES - MACN  
163218/06 - EZEQUIAS MIRANDA RODRIGUES PIRES - MACN  
168740/06 - VALDENOR SOARES NOCA - AML

**AUDITORIA**

319052/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

86626/00 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - HN  
99129/01 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - HN  
327883/01 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB  
85521/02 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - HN  
150123/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB  
169509/03 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - NB  
170760/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - NB  
190338/03 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - CMNS  
200805/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS  
268108/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - NB  
349566/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML  
166108/05 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML  
175151/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBO - NB

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

376550/99 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HN  
1814/01 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HN  
101935/02 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - AML  
107399/02 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML  
112511/02 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS  
115650/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MACN  
115790/02 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - MACN  
130293/02 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML  
528459/02 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - MACN  
32961/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB  
131528/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - MACN  
134080/03 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - MACN  
140780/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MACN  
141094/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - MACN  
152410/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - AML  
160927/03 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - NB  
162466/03 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - CMNS  
163985/03 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN  
170795/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - NB  
170809/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - NB  
175070/03 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HILDEBRANDO DE ARAÚJO - NB  
176505/03 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAS DO RIO IGUAÇU E SERRA DO MAR - MACN  
177064/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - CMNS  
183757/03 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF  
184630/03 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB  
185415/03 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - AML  
186829/03 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JATAIENSE - AML  
216620/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - AML  
229200/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML  
296489/03 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB  
310350/03 - MUNICÍPIO DE MARILENA - CMNS  
23053/04 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF  
23070/04 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF  
67140/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML  
160254/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - MACN  
276996/04 - INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO - SRVF  
299325/04 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - AML  
435938/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - NB  
455637/04 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML  
47976/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML  
48239/05 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - CMNS  
55740/05 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL - SRVF  
59257/05 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MAJOR VESPASIANO CARNEIRO DE MELLO DE CASTRO - AML  
60000/05 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - SRVF  
85231/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HN  
99607/05 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - MACN  
148991/05 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB  
167554/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF  
172000/05 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA - HN  
172523/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA - AML  
176057/05 - FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - MACN  
184424/05 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS  
256735/05 - LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA - SRVF  
405676/05 - GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE - HN  
464990/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA UNIDADE INFANTIL YVONE PIMENTEL DE CURITIBA - AML  
503163/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAIRACÁ - NB  
162238/06 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - HN  
162262/06 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - HN  
162289/06 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - HN  
162319/06 - ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO - CMNS  
162327/06 - ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO - CMNS  
162351/06 - ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO - CMNS  
172250/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - AML  
173108/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - HN  
173116/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - SRVF  
173191/06 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - HN  
173213/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - NB  
173221/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARRIEIRO - NB  
173230/06 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML  
173256/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML  
173507/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - AML  
173760/06 - MUNICÍPIO DE CÂMBÉ - AML  
173779/06 - MUNICÍPIO DE CÂMBÉ - AML  
174147/06 - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - AML  
174627/06 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - AML  
174660/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - AML  
174830/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - MACN  
174953/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MOYSES LUPION DE ANTONINA - AML  
175216/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - AML  
175917/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - NB  
175925/06 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - MACN  
175933/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB

175950/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - SRVF  
 175968/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - NB  
 176131/06 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - MACN  
 176140/06 - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - NB  
 176751/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA - IZL  
 177138/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF  
 177146/06 - CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA - AML  
 177154/06 - CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA - AML  
 177227/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - HN  
 177235/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB  
 177260/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB  
 177316/06 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - CMNS  
 177324/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - HN  
 177472/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - MACN

#### COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

182770/04 - CONSELHO DE PAIS E MÃES DE CURITIBA - SRVF  
 167970/05 - CORAL PARANÁ DE CURITIBA - SRVF  
 181034/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL - AML  
 174821/06 - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ - MACN  
 177243/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA - AML

#### CONSULTA

535688/03 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - CMNS  
 176930/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - AML  
 176948/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - MACN

#### DENÚNCIA

173426/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA - FAMG

#### FÉRIAS DE TOGADO

178746/06 - HEINZ GEORG HERWIG - HN

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

21102/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO - MACN

#### PENSÃO

199382/02 - GUILHERME FRANCISCO RIBAS DE OLIVEIRA - CMNS  
 472604/04 - DIONEIA SIQUEIRA LISBOA - NB  
 473384/04 - OLGA NADIR COMANDOLLI BOING - AML  
 5757/05 - MARSILVA AGUIAR COSTA ARAÚJO - MACN  
 209702/05 - PEDRINA VIDAL TABORDA - CMNS  
 378180/05 - SILVANIRA DA SILVA BORGES - NB  
 465938/05 - CHRISTIAN JOSE GONCALEZ DE OLIVEIRA - CMNS  
 487702/05 - CÍCERO FERREIRA DA SILVA - NB  
 487753/05 - MARIA LICA SOARES SALDANHA - MACN  
 522400/05 - MARIA JOSE BUENO DOS SANTOS - CMNS  
 117666/06 - CASSIA REGINA MACHADO - NB  
 131286/06 - JACINTA FATIMA FERREIRA DA SILVA - AML  
 160880/06 - ZILDA DO ROSÁRIO SANTOS - CMNS  
 164540/06 - SALIME ABDALLA NEME VIEIRA - MACN  
 166446/06 - MARIA DA LUZ MENDES CALIXTO - HN  
 166454/06 - IGINA MARIANO VALENTIM - AML  
 168759/06 - ZAIRA CELITA DE MOURA PINHEIRO - HN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

172373/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN  
 172497/06 - SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - NB  
 175291/06 - BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ - AML  
 176182/06 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS  
 177286/06 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - AML

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

117700/02 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - JTL  
 145324/03 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS  
 118886/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - CMNS  
 126196/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - MACN  
 132269/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - CMNS  
 142078/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - CMNS  
 105923/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE - NB  
 122623/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA - NB  
 122658/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - NB  
 122666/05 - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - NB  
 124138/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - AML  
 124316/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA - HN  
 124324/05 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - HN  
 126742/05 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - HN  
 126750/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - HN  
 126777/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA - HN  
 127749/05 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - HN  
 135440/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA - HN

135458/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - NB  
 135547/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - NB  
 139453/05 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML  
 140192/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ - HN  
 141776/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY - MACN  
 141806/05 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - MACN  
 142250/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - AML  
 142268/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA - HN  
 142284/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ - HN  
 162416/06 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS  
 178088/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU - CMNS

#### RECURSO DE AGRAVO

433730/04 - WILSON ROBERTO DAVID MOTA - CMNS  
 422554/05 - ALVARO LUIS GUILHERME - FAMG

#### RECURSO DE REVISTA

351570/98 - JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA - CMNS  
 30063/03 - ODÉCIO FERRARINI - CMNS  
 345270/04 - ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA - CMNS  
 411796/04 - SEBASTIÃO JOSE PUIPO - CMNS

#### RECURSO FISCAL

367359/05 - ADRIANA GIL FELIPPE - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO

172527/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - FAMG  
 174716/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG  
 176409/06 - ANTONIO PEREIRA DE LARA - FAMG

#### REVISÃO DE PROVENTOS

490157/04 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS - MACN  
 331192/05 - ANTONIO ANANIAS FILHO - CMNS  
 467000/05 - LUZIA SCHMIDT STEKLAIN - MACN

#### TOMADA DE CONTAS

486188/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - NB

DEAP, em 25 de abril de 2006.

1 – Ciente:

2 – *Autorizo a Publicação.*  
 T.C. em 25 de abril de 2.006.

Heinz Georg Herwig  
 Presidente

## Gabinete da Presidência

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 001/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 835/2005, empenho nº 00042-2, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº. 51.027-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 002/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 796/2005, empenho nº 26-0, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edson Takeshi Assahide, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, matrícula nº. 50.656-7, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 003/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 5330/2005, empenho nº 421-5, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Elcy Ferreira, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, matrícula nº. 50.548-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 004/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 7782/2005, empenho nº 00629-3, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ulysses Ferreira Turek, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico-Financeira, matrícula nº. 50.570-6, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 005/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 6838/2005, empenho nº 555-6, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) João Soares Magdalena, lotado (a) no (a) Diretoria de Protocolo, matrícula nº. 50.513-7, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 006/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 9166/2005, empenho nº 700-1, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Nivaldo das Neves, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico Financeira, matrícula nº. 50.538-2, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 007/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 7018/2005, empenho nº 571-8, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Nivaldo das Neves, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico Financeira, matrícula nº. 50.538-2, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

#### ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 008/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

#### DE C I D E

Julgare legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 9944/2005, empenho nº 00772-9, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Nilson Borges do Rosário, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico Financeira, matrícula nº. 50.639-7, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 009/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 7715/2005, empenho nº 00628-5, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Wirmond Pucheta de Menezes Junior, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico Financeira, matrícula nº. 50.848-9, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 010/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 9089/2005, empenho nº 00699-4, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Sandra do Rocio Campos, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico Financeira, matrícula nº. 50.465-3, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 011/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 2100/2005, empenho nº 231-0, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edimara Batista de Souza, lotado (a) no (a) Coordenadoria de Apoio Administrativo, matrícula nº. 50.198-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 012/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 6999/2005, empenho nº 00570-0, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Nilson Borges do Rosário, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico Financeira, matrícula nº. 50.639-7, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 013/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 5579/2005, empenho nº 436-3, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Sandra do Rocio Campos, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico Financeira, matrícula nº. 50.465-3, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 014/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 7446/2005, empenho nº 620-0, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edson Takeshi Assahide, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, matrícula nº. 50.656-7, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 015/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 3639/2005, empenho nº 332-4, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) José Siebert, lotado (a) no (a) Assessoria de Planejamento - COPLAN, matrícula nº. 50.102-6, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 016/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 6545/2005, empenho nº 519-0, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº. 51.027-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 017/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 7123/2005, empenho nº 585-8, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Alice Soria Garcia, lotado (a) no (a) Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, matrícula nº. 50.974-4, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 018/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 967/2005, empenho nº 104-6, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Karin Regina Vieira Sdroiewski, lotado (a) no (a) Diretoria de Execuções, matrícula nº. 50.068-2, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 019/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 1815/2005, empenho nº 194-1, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº. 51.027-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 020/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 4835/2005, empenho nº 387-1, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Karin Regina Vieira Sdroiewski, lotado (a) no (a) Diretoria de Execuções, matrícula nº. 50.068-2, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 021/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 9656/2005, empenho nº 741-9, no valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº. 51.027-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 022/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 8706/2005, empenho nº 674-9, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº. 51.027-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 023/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 8232/2005, empenho nº 649-8, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) João Soares Magdalena, lotado (a) no (a) Diretoria de Protocolo, matrícula nº. 50.513-7, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 024/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 5311/2005, empenho nº 422-3, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edson Takeshi Assahide, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, matrícula nº. 50.656-7, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 025/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 5855/2005, empenho nº 465-7, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Romerio Bernardo Krasinski, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, matrícula nº. 50.843-8, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 026/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**D E C I D E**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 6438/2005, empenho nº 517-3, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ulysses Ferreira Turek, lotado (a) no (a) Diretoria Econômico-Financeira, matrícula nº. 50.570-6, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 027/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 5159/2005, empenho nº 412-6, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edimara Batista de Souza, lotado (a) no (a) Coordenadoria de Apoio Administrativo, matrícula nº. 50.198-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 028/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 7413/2005, empenho nº 618-8, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº. 51.027-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 029/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 6853/2005, empenho nº 557-2, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Elyc Ferreira, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, matrícula nº. 50.548-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 030/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 7464/2005, empenho nº 619-6, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Elyc Ferreira, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, matrícula nº. 50.548-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 031/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 6837/2005, empenho nº 00556-4, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Karin Regina Vieira Sdroiewski, lotado (a) no (a) Diretoria de Execuções, matrícula nº. 50.068-2, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 14 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 032/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 937/2005, empenho nº 106-2, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Alice Soria Garcia, lotado (a) no (a) Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, matrícula nº. 50.974-4, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 15 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 033/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 5136/2005, empenho nº 029-0, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edimara Batista de Souza, lotado (a) no (a) Coordenadoria de Apoio Administrativo, matrícula nº. 50.198-0, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 15 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 034/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento autorizado através da Resolução nº 2101/2005, empenho nº 228-0, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Alice Soria Garcia, lotado (a) no (a) Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, matrícula nº. 50.974-4, e determinar a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 15 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 035/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 194/06 da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 500622-6, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edimara Batista de Souza, lotado (a) no (a) Coordenadoria de Apoio Administrativo, matrícula nº. 50.198-0, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 036/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 195/06 da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 600037-0, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº 51.027-0, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 037/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 190/06 da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 600040-0, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, matrícula nº 51.027-0, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 038/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 193/06-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 03000006000039, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de

responsabilidade da Senhora Edimara Batista de Souza, lotada na Coordenadoria de Apoio Administrativo, matrícula nº. 50.198-0 determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 039/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 192/06-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 03000005000622, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de responsabilidade da Senhora Edimara Batista de Souza, lotada na Coordenadoria de Apoio Administrativo, matrícula nº. 50.198-0 determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 040/2006.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,

**DECIDE**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 191/06-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 03000006000034, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade da Senhora Elyc Ferreira, lotada na Coordenadoria de Apoio Administrativo, matrícula nº. 50.548-0 determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 191/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 169.402/06-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente:

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Francisco da Rocha Santos	TCE-G/11	21/04/2006	5%
50.065-8			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 19 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 192/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 145.228/06-TC, resolve

**CONCEDER**

**APOSENTADORIA PROPORCIONAL**, a pedido, à funcionária Liana Marya Abdala de Oliveira, Matr. nº 50.327-4, no cargo de Bibliotecário, BB, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e proporcionais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo "B" contido na Informação nº 36/06-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira deste Órgão, às fls. 31, e Parecer nº 4720/06-DIJUR, da Diretoria Jurídica, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 19 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 193/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 148.375/06-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Zaine Denise Brites Maksymowicz, Matr. n.º 50.582-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 19 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 194/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 148.367/06-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Kelli Cristina de Freitas, Matr. n.º 50.480-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 19 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 195/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 5744/06-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Elcy Ferreira, Matr. n.º 50.548-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 08 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 19 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 196/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 167.639/06-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Fabio Bordini Crisóstomo, Matr. n.º 50.378-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 de abril a 12 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 20 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 197/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 127.424/06-TC, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de Emilson Grassani, Matrícula n.º 50.623-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei n.º 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 18 (dezoito) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 14 de junho de 1988, 14 de junho de 1993 e 14 de junho de 1998, respectivamente, passando seus benefícios a fluir de 30 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 20 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 198/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 111.196/06-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário João Carlos Creplive, Matr. n.º 50.459-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 20 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 199/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 021/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 07 de março de 2006, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Roseli Gemael de Alencar Lima, Matr. n.º 51.213-3, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Maria Lúcia Pereira Lima de Camargo, Matr. n.º 51.125-0, no cargo em Comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), a partir de 08 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 200/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 020/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 07 de março de 2006, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Diego Antonio Rocha Lopes, Matr. n.º 51.183-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Maria Lúcia Pereira Lima de Camargo, Matr. n.º 51.125-0, no cargo em Comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), a partir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 201/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 08/2006, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, datado de 18 de abril de 2006, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, Matr. n.º 50.364-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Pedro Domingos Ribeiro, Matr. n.º 51.042-4, no cargo em Comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (para participar de Congresso de Jornalistas) no período de 10 (dez) dias, a contar a partir do dia 18 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 202/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 178 e 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**RESOLVE**

Constituir Comissão para desenvolver, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório conclusivo sobre a execução de obra, objeto do Contrato Administrativo n.º 05.0232.0.B, de 16/11/2005, (edital de Concorrência n.º 021/2005), realizado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, nos termos do Ofício n.º 22/

06, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, designando os funcionários Pedro Paulo Piovesan de Farias, Matr. n.º 50.661-3, Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, Denyse Bueno e Silva Bandeira, Matr. n.º 50.845-4, Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, Alexandre Faila Coelho, Matr. n.º 50.677-0, Assessor de Engenharia, AE, Nível F, Referência 07, e Carlos José Pacheco Caron, Matr. n.º 50.259-6, Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, Sergio de Jesus Vieira, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, Mario Gabriel Choinski, Assessor Jurídico, DAS 3, do Quadro de Pessoal, deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a referida Comissão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 203/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 16, XXVII do Regimento Interno,

**RESOLVE**

distribuir os processos cuja relatoria pertencia ao Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, aos demais Conselheiros, observada a devida compensação, nos termos do parágrafo quinto do art. 333 do Regimento Interno deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 24 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 204/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria n.º 179/2006, desta Presidência, de 12 de abril de 2006, para declarar que onde consta o nome ANDRE LUIZ FERNANDES, Matr. n.º 50.650-8, Assessor de Engenharia, AE-G/11, deve constar MARCELO EVANDRO JOHNSON, Matr. 50.628-1, Técnico de Controle Econômico, TCE-G/11, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**PORTARIA Nº 205/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 145.899/06-TC, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de Osvaldo de Oliveira Vargas, Matrícula n.º 50.468-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei n.º 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 06(seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completados em 24 de julho de 1997, passando seus benefícios a fluir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de abril de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**Atos de Gabinetes**

**Nestor Baptista**

**PROCESSO N.º** : 90568/02  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 900/06  
Recebo o protocolo n.º 162343/06 como RECURSO DE REVISTA tempestivo. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para autuação e sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 17 de abril de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho N.º* 901/06  
*Protocolo N.º* 163030/06  
**Origem** AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ  
**Interessado** AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

## TÉCNICO DO PARANÁ

**Assunto** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para juntada ao **Protocolo nº 171158/01**, para exame dos autos.

II- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC. Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 902/06

*Protocolo Nº* 242102/04

*Origem* ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP**, para manifestação quanto à **Instrução nº 417/06** dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer nº 4795/06**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 903/06

*Protocolo Nº* 155397/03

*Origem* MUNICÍPIO DE BITURUNA

*Interessado* MUNICÍPIO DE BITURUNA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para manifestação quanto à **Instrução nº 973/06**, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 904/06

*Protocolo Nº* 265559/03

*Origem* MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

*Interessado* MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto à **Instrução nº 5563/05**, dessa Diretoria, e **Requerimento nº 76/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 905/06

*Protocolo Nº* 481496/05

*Origem* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Interessado* ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

*Assunto* INSPEÇÃO EXTERNA

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para manifestação.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**PROCESSO N** : 392804/01

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DRC

**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 906/06

1. Recebo o protocolo nº 163510/06 como RECURSO DE REVISTA tempestivo.  
2. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para autuação e sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
3. AUTORIZO a emissão de CÓPIA INTEGRAL dos autos, solicitada pelo protocolo nº 168392/06, a ser disponibilizada na Diretoria de Protocolo – DP, a ser entregue mediante comprovação do contido no art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 907/06

*Protocolo Nº* 24526/05

*Origem* MUNICÍPIO DE PITANGA

*Interessado* MUNICÍPIO DE PITANGA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Sr. José Osny Schon, ex-prefeito municipal, nos termos da **Instrução nº 1666/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 908/06

*Protocolo Nº* 301129/05

*Origem* MUNICÍPIO DE MATINHOS

*Interessado* BENTINA SCABURRI

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4032/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**PROCESSO N** : 104264/01

**ORIGEM** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

**INTERESSADO** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 909/06

1. **Defiro a prorrogação** de prazo por mais 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a solicitação do protocolo nº 165067/06.

2. Aguarde a interposição de defesa no prazo contínuo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 910/06

*Protocolo Nº* 413512/05

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* LAURINDA TOMICO IUKI

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3665/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 911/06

*Protocolo Nº* 169908/03

*Origem* MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

*Interessado* MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** aos Senhores **Abimael Baldani**, ex-Prefeito e **Luiz Carlos Trapp**, Prefeito Municipal, nos termos da **Instrução nº 2544/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 912/06

*Protocolo Nº* 1459/03

*Origem* MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

*Interessado* MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para exame, e após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para manifestação.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 913/06

*Protocolo Nº* 186845/03

*Origem* UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

*Interessado* UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** aos Senhores **Wilson Luis Iscuissati**, ex-Reitor, e **Alcibiades Luiz Orlando**, atual Reitor, nos termos da **Instrução nº 1728/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 914/06

*Protocolo Nº* 213714/04

*Origem* MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

*Interessado* MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352,

§1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1646/06** dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer nº 5028/06**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 915/06

*Protocolo Nº* 445317/05

*Origem* UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

*Interessado* UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3709/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 916/06

*Protocolo Nº* 114497/06

*Origem* MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

*Interessado* BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4040/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 917/06

*Protocolo Nº* 180933/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALÁIA

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALÁIA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1325/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 918/06

*Protocolo Nº* 169585/06

*Origem* MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

*Assunto* PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

1) **Recebo o protocolo nº 169585/06 como RECURSO DE REVISTA**, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº113/2005, considerando a publicação do Acórdão nº 264/06, em 31/03/06.

2) Junte-se os autos de comprovação de convênio sob nº 156393/03 a este processo.

3) **Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO** dos autos como Recurso e distribuição a novo Relator.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 919/06

*Protocolo Nº* 390601/05

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* ZÉLIA ZEFERINA ANDRADE MORDASKI

*Assunto* REVISÃO DE PROVENTOS

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4054/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 920/06

*Protocolo Nº* 299698/05

*Origem* MUNICÍPIO DE PARANAÍ

*Interessado* TEREZINHA ALVES FERRAZ

**Assunto** PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para manifestação. Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 921/06

*Protocolo Nº* 10074/06

*Origem* MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

*Interessado* ADELAIDE KOVALSKI

**Assunto** PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4098/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**PROTOCOLO N °** : 161444/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

**DESPACHO** : 922/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para juntada do protocolo nº 161444/06, nos respectivos autos.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 923/06

*Protocolo Nº* 505894/03

*Origem* ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MADUREIRA DE CURITIBA

*Interessado* ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MADUREIRA DE CURITIBA

*Assunto* RECURSO DE REVISTA

I- Determino à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, que oficie à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento dos objetivos do Convênio a que refere o Termo de Cooperação, celebrado em 1995, com a entidade supra referida, sediada na Rua Goiânia, 277 - Vila Oficinas - Cajuru, CEP 82940-150, Nesta;

II- Após, sejam ouvidas novamente as Unidades Técnicas da Casa; e,

III- Após, voltem.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 924/06

*Protocolo Nº* 55775/03

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* ANTÔNIO APARECIDO CORBELLO

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3966/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 925/06

*Protocolo Nº* 415965/05

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* NANJI PERES ROSADO

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3938/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 926/06

*Protocolo Nº* 116500/05

*Origem* MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

*Interessado* MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Sr. **Jorge Luiz Martins Tavares**, ex-Prefeito Municipal, nos termos da **Instrução nº 2321/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 927/06

*Protocolo Nº* 48280/05

*Origem* MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

*Interessado* MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** aos Senhores **José Carlos Henrichs**, ex-Prefeito Municipal, e **Oldino José Viganó**, Prefeito Municipal, nos termos da **Instrução nº 2236/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 928/06

*Protocolo Nº* 271512/02

*Origem* SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

*Interessado* MAURÍCIO CARLOS CHELLA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Atendendo o contido no artigo 354, do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para providências.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 929/06

*Protocolo Nº* 50688/06

*Origem* SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ

*Interessado* SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao Sr. **Edson Neme Ruiz**, nos termos da **Instrução nº 2633/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 930/06

*Protocolo Nº* 51021/06

*Origem* MUNICÍPIO DE MARINGÁ

*Interessado* MUNICÍPIO DE MARINGÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao Sr. **Silvio Magalhães Barros II**, Prefeito Municipal, nos termos da **Instrução nº 2657/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 931/06

*Protocolo Nº* 50756/05

*Origem* MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

*Interessado* MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao Sr. **José Teixeira Filho**, nos termos da **Instrução nº 2356/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 932/06

*Protocolo Nº* 171160/05

*Origem* SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ

*Interessado* SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao Sr. **Hékuí Cardore**, nos termos da **Instrução nº 1597/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 933/06

*Protocolo Nº* 277476/03

*Origem* MUNICÍPIO DE MIRASELVA

*Interessado* CELSO RUBENS VICENTE ANTVERI

*Assunto* RECURSO DE REVISTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos

do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde - SESA**, para, acerca do contido na **Instrução nº 192/03**, dessa Diretoria, e no **Parecer nº 13042/05**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC, confirmar: a) que os equipamentos objeto do Convênio firmado em 15/12/1997 entre a SESA e o Município de Miraselva foram devolvidos de fato;

b) desde quando estão à disposição do Serviço Público daquele Município.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 934/06

*Protocolo Nº* 275392/03

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* ADILSON CABRAL XAVIER

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6556/03**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 935/06

*Protocolo Nº* 375300/05

*Origem* UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

*Interessado* UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3715/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 936/06

*Protocolo Nº* 490681/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Sr. **Sandro Tatiano Copini**, nos termos da **Instrução nº 2405/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 937/06

*Protocolo Nº* 513754/05

*Origem* MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

*Interessado* MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** aos senhores **José Crotti** e **João Costa de oliveira**, nos termos da **Instrução nº 1919/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 938/06

*Protocolo Nº* 172124/05

*Origem* PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

*Interessado* PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1480/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 939/06

*Protocolo Nº.* 330849/03

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* MARIA RAMOS SUNAGA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6642/03**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 940/06

*Protocolo Nº.* 202476/03

*Origem* CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Interessado* VIVALDO DIAS TEIXEIRA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5518/03**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 941/06

*Protocolo Nº.* 149710/03

*Origem* MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

*Interessado* MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto à **Instrução nº 1221/06** dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer nº 3792/06**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 942/06

*Protocolo Nº.* 306511/05

*Origem* INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

*Interessado* MARIA REGINA HORNING BACH

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5642/06**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 943/06

*Protocolo Nº.* 405803/05

*Origem* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Interessado* ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

*Assunto* INSPEÇÃO EXTERNA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes autos de Inspeção Externa – Acórdão nº 276/06 – fl.148, **encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral** para anotações e, **após, à Diretoria de Protocolo – DP** para fins de cumprimento do parágrafo primeiro do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 944/06

*Protocolo Nº.* 417933/05

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* CENIRA AIRES TONASSEVSKI LORENCATO

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5904/06**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 945/06

*Protocolo Nº.* 24300/06

*Origem* CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

*Interessado* ANTONIO VICENTE DE SOUZA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, manifestação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 946/06

*Protocolo Nº.* 441028/05

*Origem* MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

*Interessado* MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2170/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº* 947/06

*Protocolo Nº* 185741/03

*Entidade* MUNICIPIO DE PALMAS

*Interessado* MUNICIPIO DE PALMAS

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Acolhendo-se o pleito do protocolo nº 159903/06, fl.484, **AUTORIZO a concessão de cópia integral dos autos sob nº 185741/03**, nos termos do artigo 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a comprovação do requisito contido no art. 363, do referido édito.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo** para emissão das cópias e disponibilização ao Interessado.

**Após, devolva-se ao regular trâmite.**

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 948/06

*Protocolo Nº.* 191885/04

*Origem* FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

*Interessado* FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

*Assunto* PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 634/05**, da **Diretoria Jurídica – DIJUR**.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 949/06

*Protocolo Nº.* 150698/06

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para juntada ao **Processo nº 184092/05** e novo exame.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 950/06

*Protocolo Nº.* 74161/06

*Origem* PARANAPREVIDÊNCIA

*Interessado* MARIA LEONI CORDEIRO

*Assunto* REVISÃO DE PROVENTOS

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4248/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 951/06

*Protocolo Nº.* 9960/06

*Origem* MUNICIPIO DE COLOMBO

*Interessado* YUMIKO MEGURO TACHIBANA

*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4417/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 952/06

*Protocolo Nº.* 483324/05

*Origem* MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

*Interessado* MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3959/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 953/06

*Protocolo Nº.* 278496/05

*Origem* INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICIPIO DE CURITIBA

*Interessado* LEONI DOS SANTOS

*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4468/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 954/06

*Protocolo Nº.* 125430/06

*Origem* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Interessado* EDUARDO DE SOUSA LEMOS

*Assunto* FÉRIAS DE TOGADO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para apensamento ao **protocolo nº 449991/05 e novo exame.**

Após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 955/06

*Protocolo Nº.* 150566/06

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CAPANEMA

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CAPANEMA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para juntada ao **Protocolo nº 490681/05** e distribuição ao regular trâmite.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 956/06

*Protocolo Nº.* 76156/06

*Origem* MUNICIPIO DE DIAMANTE DO OESTE

*Interessado* MANOEL TEIXEIRA DA SILVA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4117/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 957/06

*Protocolo Nº.* 103320/06

*Origem* MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

*Interessado* MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4521/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 958/06

*Protocolo Nº.* 233103/04

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* ROSEMERI MARIA MUNIZ

*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de

**DILIGÊNCIA à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4328/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 959/06

*Protocolo Nº* 255490/98

**Origem** INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

**Interessado** MARIO CESAR DOS SANTOS

**Assunto** COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para certificação quanto ao recolhimento dos valores.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 960/06

*Protocolo Nº* 9979/06

**Origem** FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE COLORADO

**Interessado** ELISABETE ARTICO GALENDE

**Assunto** PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4174/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 961/06

*Protocolo Nº* 44378/97

**Origem** PARANÁ TURISMO

**Interessado** ROSÉLIA GRACIETE DE LARA MIRANDA

**Assunto** COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado proceda ao recolhimento dos valores, conforme **Instrução nº 3007/97**, dessa Diretoria, e **Instrução nº 0072/06**, da Diretoria de Execuções - DEX .

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 962/06

*Protocolo Nº* 14460/97

**Origem** PARANÁ TURISMO

**Interessado** ÂNGELO ANDRÉ CHRISTIANSEN DE NAPOLI

**Assunto** COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado proceda ao recolhimento dos valores, conforme **Instrução nº 3894/97**, dessa Diretoria, e **Instrução nº 0071/06**, da Diretoria de Execuções - DEX .

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 963/06

*Protocolo Nº* 106354/06

**Origem** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

**Interessado** FRANCISCO LAURIANO DA SILVA

**Assunto** APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3881/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 964/06

*Protocolo Nº* 42260/06

**Origem** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

**Interessado** ANTONIO LOPES

**Assunto** PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3829/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 965/06

*Protocolo Nº* 252489/05

**Origem** PARANAPREVIDENCIA

**Interessado** EVA DA CRUZ SIMÕES

**Assunto** PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5501/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 966/06

*Protocolo Nº* 10660/06

**Origem** MUNICÍPIO DE TOLEDO

**Interessado** IGNEZ FIORENTIN DO NASCIMENTO

**Assunto** APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2047/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 5394/06**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 968/06

*Protocolo Nº* 340124/05

**Origem** INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

**Interessado** INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

**Assunto** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para verificação do recolhimento, nos termos da **Instrução nº 2344/06**, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 969/06

*Protocolo Nº* 136710/04

**Origem** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

**Interessado** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

**Assunto** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para manifestação.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 970/06

*Protocolo Nº* 476425/05

**Origem** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Interessado** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Assunto** ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para manifestação quanto ao Parecer nº4122/06, da **Diretoria Jurídica – DIJUR**.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 971/06

*Protocolo Nº* 420330/05

**Origem** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Interessado** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Assunto** ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3772/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 972/06

*Protocolo Nº* 499085/05

**Origem** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Interessado** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Assunto** ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4114/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 973/06

*Protocolo Nº* 105698/02

**Origem** MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

**Interessado** MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

**Assunto** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Encaminhe-se ao **Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC**, para novo exame, diante das manifestações dos órgãos instrutivos.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 974/06

*Protocolo Nº* 444329/05

**Origem** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**Interessado** INEZ CIRINO DA SILVA PORTO

**Assunto** PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4089/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 975/06

*Protocolo Nº* 420241/05

**Origem** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Interessado** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Assunto** ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para manifestação quanto ao Parecer nº3838/06, da **Diretoria Jurídica – DIJUR**.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 976/06

*Protocolo Nº* 296075/04

**Origem** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Interessado** JORGE TADEU ZANELLA

**Assunto** REVISÃO DE PROVENTOS

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5581/05**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 977/06

*Protocolo Nº* 375297/05

**Origem** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**Interessado** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO

PARANÁ

**Assunto** ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à ORIGEM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4209/06**, da **Diretoria Jurídica - DIJUR**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 978/06

*Protocolo Nº* 141893/06

**Entidade** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Interessado** MUNICÍPIO DE MATO RICO

**Assunto** ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Mato Rico.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 979/06

*Protocolo Nº* 441079/05

*Origem* MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
*Interessado* MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2156/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 980/06

*Protocolo Nº* 441079/05

*Origem* MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
*Interessado* MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2279/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 981/06

*Protocolo Nº* 451562/05

*Origem* COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS  
*Interessado* COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS  
*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4221/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 982/06

*Protocolo Nº* 111108/02

*Origem* MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto à **Instrução nº 4240/04** dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer nº 15019/05**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 983/06

*Protocolo Nº* 32752/06

*Origem* MUNICÍPIO DE XAMBRE  
*Interessado* PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA  
*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2341/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 5446/06**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 984/06

*Protocolo Nº* 141940/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Doutor Camargo.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 985/06

*Protocolo Nº* 488768/05

*Origem* MUNICÍPIO DE PÉROLA  
*Interessado* ANATALICE ROSA SCIENCIA  
*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4179/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 986/06

*Protocolo Nº* 32736/06

*Origem* MUNICÍPIO DE XAMBRE

*Interessado* ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2346/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 5445/06**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 987/06

*Protocolo Nº* 154472/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Interessado* MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Rancho Alegre.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 988/06

*Protocolo Nº* 160676/03

*Origem* MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto à **Instrução nº 3613/05** dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer nº 6293/06**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 989/06

*Protocolo Nº* 142156/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Boa Ventura de São Roque.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 990/06

*Protocolo Nº* 142210/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Capitão Leônidas Marques.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 991/06

*Protocolo Nº* 142180/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE PEROBAL  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Perobal.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 992/06

*Protocolo Nº* 501209/05

*Origem* PARANAPREVIDENCIA  
*Interessado* MARCIA REGINA ZAMPOLI  
*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à SEAD**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3857/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 993/06

*Protocolo Nº* 74749/06

*Origem* PARANAPREVIDENCIA  
*Interessado* ODETE GIL DOS SANTOS  
*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3590/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 994/06

*Protocolo Nº* 151627/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE RONDON  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Rondon.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 995/06

*Protocolo Nº* 80390/06

*Origem* PARANAPREVIDENCIA  
*Interessado* SHIRLEY GARCIA DE SOUZA  
*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3663/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 996/06

*Protocolo Nº* 151597/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Ribeirão do Pinhal.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 997/06

*Protocolo Nº* 70441/06

*Origem* MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
*Interessado* MARIO BONASSA  
*Assunto* REVISÃO DE PROVENTOS

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3702/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 998/06

*Protocolo Nº* 151660/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE PINHAIS  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Pinhais.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 999/06

*Protocolo Nº* 158133/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Campo Mourão.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 1000/06

*Protocolo Nº* 145554/06

*Entidade* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
*Interessado* MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
*Assunto* ALERTA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Foz do Iguaçu.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

## Artagão de Mattos Leão

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 389/2006-AML

PROCESSO Nº. 41601-5/05

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA MASIERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF-02, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 07 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.511, publicada no Diário Oficial do Estado 7045, de 22 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 18.873,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2095/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4160/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 390/2006-AML

PROCESSO Nº. 24567-9/05

INTERESSADO: ROZALI MIROTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.419, publicada no Diário Oficial do Estado 6951, de 08 de abril de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.726,50.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3588/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5541/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 391/2006-AML

PROCESSO Nº. 7885-0/06

INTERESSADO: ADEMAR DOS REIS VICENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, lotado na IAPAR, no cargo de Agente de Apoio à Pesquisa IV, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 07 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.145, publicada no Diário Oficial do Estado 7116, de 06 de dezembro de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.265,57.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3458/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5337/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 392/2006-AML

PROCESSO Nº. 7905-8/06

INTERESSADO: BERTOLI SCHEFFEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, lotado na SEED, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-02, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 08 meses e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.380, publicada no Diário Oficial do Estado 7156, de 30 de janeiro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 493,63.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3119/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5411/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 393/2006-AML

PROCESSO Nº. 8088-9/06

INTERESSADO: MARIA AMELIA CORREA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, N ESP I, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 21 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.422, publicada no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 9.160,56.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3593/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5406/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 394/2006-AML

PROCESSO Nº. 2705-3/05

INTERESSADO: IRMA TEREZINHA ANTUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, N ESP I, 11, LF-22, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 01 Mês e 10 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.618, publicada no Diário Oficial do Estado 6861, de 26 de novembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 763,38.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2946/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4894/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 395/2006-AML

PROCESSO Nº. 8452-9/05

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ KAVALERSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, lotado na SEED, no cargo de Professor, Nível I - 11, LF-21, contando com o tempo de contribuição de 19 anos, 10 meses e 15 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.868, publicada no Diário Oficial do Estado 6893, de 13 de janeiro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.078,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3211/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5322/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 396/2006-AML

PROCESSO Nº. 34149-0/05

INTERESSADO: ROTILDO BERNADINO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, lotado na SEED, no cargo de Professor, N ESP I, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 26 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.169, publicada no Diário Oficial do Estado 7015, de 11 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 17.616,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11503/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4116/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 397/2006-AML

PROCESSO Nº. 19864-6/05

INTERESSADO: MARIA DA LUZ CRUZ OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.320, publicada no Diário Oficial

do Estado 6944, de 30 de março de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 551,98.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2702/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4521/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 398/2006-AML

PROCESSO Nº. 2996-4/06

INTERESSADO: MARIO ANTONIO CARDOSO

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima nominado, no posto de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Paraná, contando com o tempo de 30 anos, 02 meses e 08 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7207, publicada no Diário Oficial do Estado 7130, de 26 de dezembro de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.458,73 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2314/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4431/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 399/2006-AML

PROCESSO Nº. 32428-5/05

INTERESSADO: CELIA REGINA ALBERTI DRESCH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.147, publicada no Diário Oficial do Estado 7012, de 06 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.205,50.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2713/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4513/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 400/2006-AML

PROCESSO Nº. 24578-4/05

INTERESSADO: LOURIVAL KERSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, lotado na IAPAR, no cargo de Agente de Apoio à Pesquisa I, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 27 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.486, publicada no Diário Oficial do Estado 6954, de 13 de abril de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 432,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2707/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4522/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 401/2006-AML

PROCESSO Nº. 34188-0/05

INTERESSADO: MAURA DA SILVA ZANATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-02, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.216, publicada no Diário Oficial do Estado 7019, de 15 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 33.345,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11399/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4149/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo

Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 402/2006-AML**

PROCESSO Nº. 6916-8/06

INTERESSADO: IRENE RUCHINEK DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima indicada, lotada no Município de Cafelândia, no cargo de Professora, contando com o tempo de contribuição de 25 anos e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 069/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 579,34.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4046/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6181/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 403/2006-AML**

PROCESSO Nº. 9168-6/06

INTERESSADO: ELEONORA SIQUEIRA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 13 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6969, publicada no Diário Oficial do Estado 7096, de 07 de novembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais a 30/30 avos de R\$ 1.363,18.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3654/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5941/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 404/2006-AML**

PROCESSO Nº. 2586-1/06

INTERESSADO: NAIR ROSSETI MATERAGIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Servente, Nível – 08, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 18 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 061/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2238/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4414/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 405/2006-AML**

PROCESSO Nº. 22494-5/04

INTERESSADO: MARIA JOSÉ FELIX

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, LF - 02, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 19 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3279, publicada no Diário Oficial do Estado 6681, de 05 de março de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais a 29/30 avos de R\$ 1.114,56.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3485/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5861/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 406/2006-AML**

PROCESSO Nº. 5174-4/05

INTERESSADO: ESTHEFANA LIXETA BARBOSA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão por morte concedida à requerente acima indicada, credora de alimentos do servidor público estadual Avelino Barboza.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15740/05, publicado no Diário Oficial do Estado 6898, de 20 de janeiro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 199,18, mensais, correspondentes a 36,54% dos vencimentos do servidor falecido.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2386/2005 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 30-v., na qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 407/2006-AML**

PROCESSO Nº. 7246-0/06

INTERESSADO: TEREZINHA MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor Nível I - 11, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 23 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7416, publicada no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.516,64.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3687/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6108/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 408/2006-AML**

PROCESSO Nº. 6776-9/06

INTERESSADO: MARIA ESTELA CORTIANO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Althair Cortiano.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61215/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7140, de 06 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 468,46, mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3495/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5421/2006, na qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 409/2006-AML**

PROCESSO Nº. 20266-0/05

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CAPOTE TRINDADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor Nível II - 11, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 23 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5238, publicada no Diário Oficial do Estado 6935, de 16 de março de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.145,80.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3628/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5846/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 410/2006-AML**

PROCESSO Nº. 7891-4/06

INTERESSADO: MADALENA RITA DE PAES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Joaquim Vieira de Souza, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61277/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7148, de 19 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 445,91, mensais à viúva e ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3524/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5403/2006, na qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 411/2006-AML**

PROCESSO Nº. 11756-1/04

INTERESSADO: MARIA NAZARÉ FLORIANO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada no Tribunal de Justiça, no cargo de Agente de Limpeza, contando com o tempo de contribuição de 27 anos e 280 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 0095, publicado no Diário da Justiça 6576, de 10 de março de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais a 27/30 avos de R\$ 1.011,96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3899/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6178/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 412/2006-AML**

PROCESSO Nº. 2650-2/05

INTERESSADO: NOELI GUARESCHI SILVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Pedro Silveira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15978/05, publicado no Diário Oficial do Estado 6892, de 12 de janeiro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.236,02, mensais e integrais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1936/2005 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 29-v., na qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 413/2006-AML**

PROCESSO Nº. 3816-0/05

INTERESSADO: GEREMIAS JANES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, lotado na SEED, no cargo de Professor LF-01.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4861, publicada no Diário Oficial do Estado 6881, de 27 de dezembro de 2004, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.555,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3865/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6114/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 414/2006-AML**

PROCESSO Nº. 30868-9/05

INTERESSADO: VITOR OLEGARIO ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria do Prado Alves.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60762/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7010, de 04 de julho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.048,60, mensais e integrais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2537/06 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4509/06, na qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 415/2006-AML**

PROCESSO Nº. 22837-5/05

INTERESSADO: JOSÉ SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, lotado na UEL, no cargo de agente Universitário.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5084, retificada pela Resolução 5458 publicada no Diário Oficial do Estado 6953, de 12 de abril de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.062,01. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3763/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5999/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 416/2006-AML**

PROCESSO Nº. 8122-8/05

INTERESSADO: LEONIDIA ALBINO DE AQUINO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Gessy de Aquino.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 49/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 620,74, mensais, a viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3051/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 50v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 417/2006-AML**

PROCESSO Nº. 57023-8/03

INTERESSADO: PEDRO PORTELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, lotado no IAPAR, no cargo de Agente de Pesquisa.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2572, retificada pela Resolução 5617 publicada no Diário Oficial do Estado 6970, de 06 de maio de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.004,78. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2206/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4951/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 418/2006-AML**

PROCESSO Nº. 27865-8/05

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública municipal Efigênia Gerônimo da Silva.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 153/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 323,68, mensais e integrais ao viúvo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14095/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2761/2006, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 419/2006-AML**

PROCESSO Nº. 34212-7/05

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS STROSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, lotado na SEED, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6166 publicada no Diário Oficial do Estado 7065, de 11 de julho de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 2.359,35.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3638/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6013/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 420/2006-AML**

PROCESSO Nº. 1703-1/05

INTERESSADO: VERA LÚCIA GATTO LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal João Batista Lopes Filho.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 165/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.904,12, mensais e integrais à viúva. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1495/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 47-v, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 421/2006-AML**

PROCESSO Nº. 19828-0/05

INTERESSADO: ANTONIO MANZOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, lotado no Tribunal de Justiça, no cargo de Oficial de Justiça Nível C10.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 171 publicado no Diário da Justiça 6851, de 19 de abril de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.760,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1587/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6065/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 422/2006-AML**

PROCESSO Nº. 46699-0/04

INTERESSADO: JULIMARA DE OLIVEIRA ZOCHI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão por morte concedida às 03 filhas menores da servidora pública Silvana de Oliveira Zochi.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 124/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.334,20, mensais, concedida em percentuais iguais de 33,33% às 03 filhas menores.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 877/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 54-v, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 423/2006-AML**

PROCESSO Nº. 41726-7/05

INTERESSADO: SATICO OSAKU LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor Nível I - 11.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6428 publicada no Diário Oficial do Estado 7038, de 11 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.912,63.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3637/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5841/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 424/2006-AML**

PROCESSO Nº. 8083-8/06

INTERESSADO: BERENICE DE FATIMA VAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora

acima citada, lotada no ISEP, no cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 24 anos, 08 meses e 18 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.380, publicada no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 820,27.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3603/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5655/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 425/2006-AML**

PROCESSO Nº. 8095-1/06

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MARCONDES LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEAD, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7410 publicada no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 533,91.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3646/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6093/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 426/2006-AML**

PROCESSO Nº. 8037-4/06

INTERESSADO: DULCE ELENIR MAÇANEIRO VIANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 13 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.411, publicada no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 17.553,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3217/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5010/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 427/2006-AML**

PROCESSO Nº. 9972-6/04

INTERESSADO: NEUZA MARIA MAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor LF - 01.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3145 publicada no Diário Oficial do Estado 6666, de 11 de fevereiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.646,94.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3083/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6287/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 428/2006-AML**

PROCESSO Nº. 3004-0/06

INTERESSADO: OLGA ZAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.213, publicada no Diário Oficial do Estado 7130, de 20 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 3.259,56.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2735/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5656/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

## II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 429/2006-AML**

PROCESSO Nº. 3742-3/05

INTERESSADO: MARIA HELENA ZANUTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor Nível II, 11, LF - 01.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4564 publicada no Diário Oficial do Estado 6858, de 23 de novembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.323,89.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3794/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6319/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 430/2006-AML**

PROCESSO Nº. 601-5/06

INTERESSADO: ARNALDO CUSTÓDIO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível I, 11, LF-02, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 21 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.036, publicada no Diário Oficial do Estado 7102, de 16 de novembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 13.086,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3716/06 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5871/06 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 431/2006-AML**

PROCESSO Nº. 6748-3/06

INTERESSADO: TEREZINHA EMILIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.229, publicada no Diário Oficial do Estado 7130, de 26 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.845,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3219/06 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5000/06 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 432/2006-AML**

PROCESSO Nº. 786-0/06

INTERESSADO: ROBERTO PACHECO ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do Desembargador Roberto Pacheco Rocha, contando com o tempo de contribuição de 48 anos e 331 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 124-D.M, publicada no Diário da Justiça 7016, de 15 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 232.845,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2781/06 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4908/06 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 433/2006-AML**

PROCESSO Nº. 43332-7/05

INTERESSADO: SYLVIA REGINA PINTO GUEDES DUTRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível I, 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 27 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.656, publicada no Diário Oficial do Estado 7057, de 09 de setembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 12.170,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2230/06 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4958/06 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 434/2006-AML**

PROCESSO Nº. 34150-3/05

INTERESSADO: ROSEMARY DE SILOS DAMAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, LF-02, contando com o tempo de contribuição de 22 anos, 11 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.984, publicada no Diário Oficial do Estado 7001, de 21 de junho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.119,34.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3946/06 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6537/06 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 435/2006-AML**

PROCESSO Nº. 5601-6/04

INTERESSADO: EURIDES BARBOSA DA CUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, MPP 101 – G7 – 11, LF-22, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.975, publicada no Diário Oficial do Estado 6656, de 28 de janeiro de 2004, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 11.422,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12871/05 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6282/06 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 436/2006-AML**

PROCESSO Nº. 91-2/97

INTERESSADO: AUGUSTO SCHERAIBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, no cargo de Pedreiro do Município de Colombo, contando com o tempo de contribuição de 14 anos e 06 meses.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 79/95, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais a 14/35 avos, de R\$ 88,85, fazendo jus o servidor a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2384/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4049/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 437/2006-AML**

PROCESSO Nº. 9611-4/06

INTERESSADO: IRENE FIRMINO DA ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, no cargo de Professora, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 01 dia.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 840/05, devidamente publicado,

aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 959,03.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3543/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5492/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 438/2006-AML**

PROCESSO Nº. 9612-2/06

INTERESSADO: HELENA GALLETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, no cargo de Professora, contando com o tempo de contribuição de 23 anos, 02 meses e 10 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 777/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.303,06.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3541/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5413/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 439/2006-AML**

PROCESSO Nº. 9198-8/06

INTERESSADO: KATY NADIA WLASIUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, no cargo de Professora Nível VI, 2º Padrão, contando com o tempo de contribuição de 16 anos, 04 meses e 22 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6.136/04, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 726,43.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3821/2006 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5911/2006 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 440/2006-AML**

PROCESSO Nº. 7219-3/06

INTERESSADO: ANA JOSEFA DA CUNHA RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Francisco Rodrigues.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61250/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7143, de 12 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.430,37, mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3449/06 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5645/06, na qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N ° : 340921/02**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA FRANCISCA DE JESUS CARVALHO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 730/06**

I – Em atenção ao parecer nº. 2843/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para a interessada cumprir o contido no parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para oficiar a interessada, juntando cópia do parecer supra mencionado.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 301806/03

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : TERESINHA DE LOURDES LEAL  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 732/06

I – Em atenção ao parecer nº.2539/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para a interessada cumprir o contido no parecer acima indicado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para oficiar a interessada, juntando cópia do parecer supra mencionado.  
IV – Publique-se.  
Gabinete, em 18 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 311372/03

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : GENEVAL SERGIO DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : RESERVA  
**DESPACHO** : 736/06

I – Em atenção ao parecer nº. 3134/04 da Diretoria Jurídica e parecer nº. 834/06 do Ministério Público de Contas, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para a interessada cumprir o contido no parecer acima indicado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para oficiar a interessada, juntando cópia dos pareceres supra mencionados.  
IV – Publique-se.  
Gabinete, em 18 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 136704/02

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 740/06

I - Em razão do petição protocolado sob o nº. 15852-4/06, autoriza-se a concessão das cópias solicitadas, aclarando que os seus custos deverão ser suportados pela Requerente, nos termos do art. 363, do regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar a fruição do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.  
III - Publique-se.  
Curitiba, 18 de abril de 2006  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 187047/04

**ORIGEM** : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA  
**INTERESSADO** : FUNDO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 758/06

I - O ora Requerente solicita dilação de prazo para oferecer suas razões de defesa, em face do contido no processo nº. 18704-7/04, que versa sobre prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003.  
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do AR nos autos de prestação de contas.  
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.  
IV – Publique-se com o propósito de Intimar o interessado.  
Gabinete, em 19 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 179684/05

**ORIGEM** : COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 763/06

I - O ora Requerente solicita dilação de prazo para oferecer suas razões de defesa, em face do contido no processo nº. 17968-4/05, que versa sobre prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2004.  
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do AR nos autos de prestação de contas.  
III – Defere-se, outrossim, o pedido de vistas, objetivando a retirada de cópias que deverão ser suportadas pelo Requerente nos termos regimentais.  
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.  
V – Publique-se com o propósito de Intimar o interessado.  
Gabinete, em 19 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 179889/05

**ORIGEM** : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 766/06

I - O ora Requerente solicita dilação de prazo para oferecer suas razões de defesa, em face do contido no processo nº. 17988-9/05, que versa sobre prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2004.  
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do AR nos autos de prestação de contas.  
III – Defere-se, outrossim, o pedido de vistas, objetivando a retirada de cópias que deverão ser suportadas pelo Requerente nos termos regimentais.  
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício

temporal.

V – Publique-se com o propósito de Intimar o interessado.  
Gabinete, em 19 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 16100-2/06

**INTERESSADO**: LOURENÇO FREGONESE  
**ASSUNTO**: REQUERIMENTO

I - O ora Requerente solicita dilação de prazo para oferecer suas razões de defesa, em face do contido no processo nº. 25802-9/05, que versa sobre pensão da servidora Therezinha do Rocio Alves da Luz.  
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do AR nos autos de prestação de contas.  
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.  
IV – Publique-se com o propósito de Intimar o interessado.  
Gabinete, em 19 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 236688/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ANTONIO FELICIO SCOPARO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 785/06

I – Em atenção ao parecer nº. 4160/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprir o contido no parecer acima indicado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para oficiar a interessada, juntando cópia do parecer supra mencionado.  
IV – Publique-se com o propósito de intimar o interessado.  
Gabinete, em 19 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 16688-8/06

**INTERESSADO**: REINHOLD STHEPANES  
**ASSUNTO**: REQUERIMENTO

I - O ora Requerente solicita dilação de prazo para oferecer suas razões de defesa, em face do contido no processo nº. 11653-4/05, que versa sobre prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício financeiro de 2004.  
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do AR nos autos de prestação de contas.  
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para certificar a data da juntada do AR, como também acompanhar o interstício temporal.  
IV – Publique-se com o propósito de Intimar o interessado.  
Gabinete, em 19 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 42520/04

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : HELENA YASAKA FERRARINI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 787/06

I – Em atenção ao parecer nº. 4345/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprir o parecer acima indicado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para oficiar a interessada, juntando cópia do parecer supra mencionado.  
IV – Publique-se com o propósito de intimar o interessado.  
Gabinete, em 19 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 92550/99

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 789/06

I – Concede-se a prorrogação do prazo solicitado no processo nº. 17113-0/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
II – Publique-se para fins de intimação do Requerente.  
III – Cumpra-se.  
Gabinete, em 24 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 172690/03

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 790/06

I – Concede-se a prorrogação do prazo solicitado no processo nº. 16987-9/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.  
II – Defere-se o pedido de cópias constantes do processo nº. 16986-0/06, aclarando que o seu custo deverá ser suportado pelo Requerente.  
III – Publique-se para fins de intimação do Requerente.  
IV – Cumpra-se.  
Gabinete, em 24 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 164814/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 791/06

I - Por intermédio do processo nº. 17126-1/06, a procuradora do interessado, devidamente constituída, requer carga dos autos. O pedido encontra amparo no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual defere-se o pleito pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.  
II - Agora, quanto ao pedido de saneamento do processo, o art. 389 do já citado regimento interno oportuniza o contraditório e ampla defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, o qual concede-se, contanto o prazo a partir do presente despacho.  
III - Publique-se para fins de intimação da Requerente.  
Gabinete, em 24 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 151887/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 792/06

I - Por intermédio do processo nº. 17127-0/06, a procuradora do interessado, devidamente constituída, requer vista dos autos. O pedido encontra amparo no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual defere-se o pleito pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.  
II - Agora, quanto ao pedido de saneamento do processo, o art. 389 do já citado regimento interno oportuniza o contraditório e a ampla defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, o qual concede-se, contanto o prazo a partir do presente despacho.  
III - Publique-se para fins de intimação da Requerente.  
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de registro em livro próprio de carga de processo.  
Gabinete, em 24 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 321480/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
**INTERESSADO** : MARIA DA SILVA FERNANDES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 794/06

I – Em atenção ao contido no parecer nº. 4311/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima nominado.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.  
IV – Publique-se.  
Gabinete, em 24 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 457764/02

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 795/06

Em sessão de 1º de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, negou registro a contratação havida (Decreto Judiciário nº. 335/02), em razão de concurso público, objeto do edital nº. 22/95, tudo conforme constou da Resolução nº. 8322/2005.  
A Resolução acima mencionada determinou a anulação do ato de nomeação e a realização de novas provas.  
Em 07 de março do corrente ano por intermédio do processo nº. 8452-3/06 o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha notificou Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas, informando que deferiu a liminar de antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da resolução do Tribunal de Contas até a decisão final dos autos de Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada sob o nº. 82/2006.

A Diretoria Jurídica exarou expediente de fls. 21-22, no qual propugna pelo sobrestamento do feito, devendo o seu acompanhamento ser efetuado pelo gabinete do relator.  
Do exposto, claro se afigura que a situação se enquadra no art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual defiro o pedido de sobrestamento. Entretanto, quanto ao acompanhamento do deslinde dos autos de Ação Ordinária, entende-se, inobstante a previsão do § 3º, art. 427 supra mencionado, deva ser realizado pela Diretoria Jurídica, considerando suas atribuições, em especial as contidas nos incisos IV e V do art. 159 do multicitado regimento interno.  
Determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento e ciência ao relator em caso de alteração do *status quo*.  
Cumpra-se.  
Publique-se.  
Gabinete, em 24 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N º** : 168597/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
**INTERESSADO** : JOSÉ APARECIDO BISCA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 796/06

I - Da leitura da peça vestibular pode-se constatar que a matéria trazida à colação se enquadra no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebe-se o pedido de rescisão.  
II - Determina-se o apensamento dos processos nºs. 80709/00 e 170980/00 ao ora analisado, que se encontram na Diretoria de Execuções.  
III - Após, o cumprimento do item supra, determina-se a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria Jurídica, considerando a natureza da matéria, objeto da rescisão. E por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para parecer.  
IV - Cumpra-se.  
V - Publique-se.  
Gabinete, em 25 de abril de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N °** : 238640/03

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 797/06

I - Em atenção ao pedido constante no processo n.º 17943-2/06, defere-se o mesmo pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR, ocorrida em 24 de abril de 2006, conforme fls. 560v.

II - Quanto ao ex-Reitor, senhor Wilson Luis Iscuissati, considerando a demissão havida por intermédio do Decreto Estadual n.º 5391/2005 e a informação que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, determina-se a citação por edital, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para efetivar o edital de citação.

IV - Cumpra-se.

V - Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N °** : 172690/03

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 798/06

I – Concede-se a prorrogação do prazo solicitado no processo n.º 17641-7/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Publique-se para fins de intimação da Requerente.

III – Cumpra-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N °** : 180739/05

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**DESPACHO** : 799/06

I – Concede-se a prorrogação do prazo solicitado no processo n.º 17641-7/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Publique-se para fins de intimação da Requerente.

III – Cumpra-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N °** : 101328/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LUIZ AUGUSTO BENTIM DE LACERDA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 811/06

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 3924/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO N °** : 327837/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA ALICE ORTEGA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 822/06

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 4589/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

## Henrique Naigeboren

**Protocolo n.º 10626-5/06-TC**

**Origem** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Interessado**: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

**Assunto** : ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 351/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício n.º 108/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1138/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 11266-4/06-TC**

**Origem** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Interessado**: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**Assunto** : ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 352/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício n.º 134/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1258/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 16587/06-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: JOSÉ ANTONIO DE MARTINI LOPES VILAR

**Assunto** : APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 353/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução n.º 7143, publicada no D.O.E. n.º 7114, datado de 02.12.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2593/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 3951/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 3370-8/06-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: MARIA DE LOURDES RADIGONDA

**Assunto** : APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 354/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução n.º 7262, publicada no D.O.E. n.º 7131, datado de 27.12.05, que retificou a Resolução n.º 6771, publicada no D.O.E. n.º 7069, datado de 27.09.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2481/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 3939/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 32398-0/05-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: JANETE DE FREITAS

**Assunto** : APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 355/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução n.º 6158, publicada no D.O.E. n.º 7012, datado de 06.07.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12682/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 14934/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 11219-5/04-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: HELENA LUCIA KRAWULSKI

**Assunto** : APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 356/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução n.º 3089, publicada no D.O.E. n.º 6662, datado de 05.02.04, no cargo de Professor MPP101, C3, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 797/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 2913/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 20790-4/05-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: LUCIA VANISA DA ROSA UCHOA

**Assunto** : APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 357/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução n.º 5272, publicada no D.O.E. n.º 6936, datado de 17.03.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2700/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 4514/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram

cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 23370-0/05-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: LADY ALVES

**Assunto** : APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 358/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução n.º 5376, publicada no D.O.E. n.º 6946, datado de 01.04.05, no cargo de Professor Nível I – 11, LF-22 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2711/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 4523/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 19878-6/05-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: ELIZABETE LOURENÇO

**Assunto** : APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 359/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução n.º 5364, publicada no D.O.E. n.º 6944, datado de 30.03.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2732/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 4519/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 149306/01-TC**

**Origem** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**Interessado**: LUIZ FELIPE

**Assunto** : RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 360/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução n.º 2868/01, publicada no D.O.E. n.º 5930, datado de 19.02.01, no cargo/graduação de 3º Sargento, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1707/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 3536/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 38506-6/03-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: VALDENIR FERREIRA

**Assunto** : RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 361/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução n.º 993, publicada no D.O.E. n.º 6489, datado de 02.06.03, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1765/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 2971/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo n.º 4865-9/06-TC**

**Origem** : PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado**: GILBERTO FREITAS DE CASTRO

**Assunto** : RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º 362/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução n.º 6813, publicada no D.O.E. n.º 7079, datado de 11.10.05, retificada pela Resolução n.º 7325, publicado no D.O.E. n.º 7148, datado de 19.02.06, no cargo/graduação de Cabo, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2554/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n.º 3961/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 7445-5/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: WALDIR AFONSO DE SOUZA**  
**Assunto : RESERVA REMUNERADA**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 363/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7291, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3125/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5033/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 4874-8/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: LAERTES DE MOURA**  
**Assunto : RESERVA REMUNERADA**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 364/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6894, publicada no D.O.E. nº 7087, datado de 24.10.05, retificada pela Resolução nº 7343, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, no cargo/graduação de Cabo, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2887/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4717/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 29309-6/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 365/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2491/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações que integram o presente certame, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4922/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro das contratações mencionadas, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 37634-0/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 366/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 246/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações que integram o presente certame, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3252/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro das contratações mencionadas, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43943-0/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 367/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal através de concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1330/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das admissões que integram o presente certame, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3347/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro das nomeações mencionadas, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 5248-1/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 368/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal através de concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2149/06-DIJUR, opinou pela

legalidade e registro das admissões que integram o presente certame, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4217/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro das nomeações mencionadas, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 26804-0/05-TC**

**Origem : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 369/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2352/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das admissões que integram o presente certame, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3954/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro das nomeações mencionadas, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 27069-0/05-TC**

**Origem : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 370/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 003/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2490/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações que integram o presente certame, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3875/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro das contratações mencionadas, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 10364-9/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**Assunto : ALERTA**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 371/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 117/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1164/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 14358-8/01-TC**

**Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**Interessado: ALMERINDA CAMARGO DE OLIVEIRA**  
**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 372/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 253, publicada no D.O.M. nº 12, datado de 08.02.01, retificada pela Portaria nº 719, publicada no D.O.M. nº 87, datado de 17.11.05, no cargo de Assistente de Administração, Padrão 30, ref. C.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 757/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4144/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1264-6/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: CECILIA BRESSAN**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 373/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7159, publicada no D.O.E. nº 7114, datado de 02.12.05, no cargo de Professor Nível I – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1969/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4489/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 20439-5/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ELISIA NOELITA DALMUTH PANCOTE**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 374/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5363, publicada no D.O.E. nº 6944, datado de 30.03.05, no cargo de Professor Nível I – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2455/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4427/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 34929-6/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ARCANGELA APARECIDA BRUNHARI PINI**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 375/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6122, publicada no D.O.E. nº 7009, datado de 01.07.05, no cargo de Técnico Administrativo, LF-01 da FAFIJA.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1451/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3558/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41807-7/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: IRACI DE CAMPOS FRANÇA**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 376/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6508, publicada no D.O.E. nº 7045, datado de 22.08.05, no cargo de Agente de Execução/Técnico de Administração, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12868/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15572/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 32429-3/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ISAILDES DE OLIVEIRA PRADO**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 377/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6114, publicada no D.O.E. nº 7009, datado de 01.07.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12684/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 14933/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 28761-4/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: TEREZA DELONG**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 378/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5984, publicada no D.O.E. nº 7001, datado de 21.06.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2694/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4512/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 35638-8/04-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: LAIS DE ARAÚJO LIMA SUCHARA**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 379/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4001, publicada no D.O.E. nº 6783, datado de 30.07.04, no cargo de Professor Nível I - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1446/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3658/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16178-1/04-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ZURIEMA GUEDES DA SILVA**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 380/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 13698/04, publicada no D.O.E. nº 6693, datado de 23.03.04, em razão do falecimento do servidor João da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2057/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.44-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 44863-4/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: BERNADETE HIGA LIMA**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 381/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 17852/05, publicado no D.O.E. nº 7063, datado de 19.09.05, em razão do falecimento do servidor Luiz Lima.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13091/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15611/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 49410-5/05-TC**

**Origem : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO**

**Interessado: SONIA MARA CORREIA FERREIRA**

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 382/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 281/2005, publicada no jornal "Agora Paraná", datado de 17.11.05, retificada pela Errata publicada no mesmo periódico datado de 24.11.2005, em razão do falecimento do servidor Olavo Ferreira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1780/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1780/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 46196-7/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: DULCILINA RAMOS DE ABREU**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 383/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61034/2005, publicada no D.O.E. nº 7085, datado de 20.10.05, em razão do falecimento do servidor Fortunato Abreu.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13567/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 16381/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 50129-2/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ELOYNA GARCEZ DE AZEVEDO**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 384/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 18240/2005, publicada no D.O.E. nº 7102, datado de 16.11.05, em razão do falecimento do servidor José Cardoso de Azevedo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3061/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5067/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 19866-9/04-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ILMA ELZA ZAWADZKI PEREIRA**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 385/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 11833/2003, publicado no D.O.E. nº 6563, datado de 16.09.03, retificada pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. nº 6829, datado de 07.10.04, em razão do falecimento do servidor Dayr Pereira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2071/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3705/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 6791-2/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: VICTOR NUCINI**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 386/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61256/06, publicado no D.O.E. nº 7143, datado de 12.01.06, em razão do falecimento da servidora Argia Storti Nucini.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2771/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4621/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43767-1/04-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: RAQUEL SCHNEIDER**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 387/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 4315, publicada no D.O.E. nº 6817, datado de 21.09.04, no cargo de Professor Nível I - 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2613/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4546/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 7794-8/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ADEVINO LEITE DA SILVA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 388/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 4901/05, publicada no D.O.E. nº 6895, datado de 17.01.05, no cargo de Professor Nível I - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3068/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5071/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 24720-5/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: JURACI ARANTES DA SILVA REIS**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 389/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 5455, publicada no D.O.E. nº 6953, datado de 12.04.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3076/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5086/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 03 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3012-1/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: RENO INÁCIO SIMON**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 390/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 7222, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 20.12.05,

no cargo de Professor Nível II - 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2317/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3468/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 46199-1/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: DIRCEU ANTONIO RUARO**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 391/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 5880, publicada no D.O.E. nº 6998, datado de 16.06.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2867/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4703/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3016-4/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: MARIA EUGENIA COELHO DE PAIVA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 392/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 7209, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 26.12.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2631/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4964/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 7413-7/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: LUCILENE RODOLFO**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 393/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 7305, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2719/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4531/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 49142-4/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: DORACI PORRETI RODRIGUES**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 394/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 6790, publicada no D.O.E. nº 7075, datado de 05.10.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2139/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4429/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 4890-0/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ARI STORMS**

**Assunto : RESERVA REMUNERADA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 395/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6966, publicada no D.O.E. nº 7096, datado de 07.11.05, retificada pela Resolução nº 7337, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, no cargo/graduação de Cabo, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3047/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4618/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 57035-1/03-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ANTONIO MAURI DOS SANTOS PAZ**  
**Assunto : RESERVA REMUNERADA**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 396/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2600, publicada no D.O.E. nº 6610, datado de 20.11.03, no cargo/graduação de Subtenente, LF-01 da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3285/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5058/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 33454-0/05-TC**  
**Origem : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO**  
**Interessado: MARIA NELZIR PAVIN DE SOUZA**  
**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 397/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessada(o) através da Portaria nº 020/2001, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 23 a 29.12.2004, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2017/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3477/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3271-0/06-TC**  
**Origem : MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**Interessado: OLIVÉRIO PEREIRA DA SILVA**  
**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 398/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessada(o) através da Portaria nº 064/2006, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 08.01.2006, no cargo de Garí, nível 07. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2844/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4693/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 60683/06-TC**  
**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO**  
**Assunto : PROCESSOS SERVIDORES TC**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 399/2006**

O presente processo refere-se a pedido de contagem de tempo de serviço prestado junto a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, cuja comprovação se dá através da certidão de fls.03. A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação nº 118/06-DRH, atesta a contagem do período de 07 anos, 09 meses e 26 dias, descontado o tempo paralelo nesta Casa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3786/06-DIJUR, opinou pelo deferimento do pedido para a contagem do tempo de 07 anos, 09 meses e 26 dias, na forma estabelecida pelo artigo 129 da Lei nº 6.174/70. Decido pelo deferimento do pedido nos termos do parecer da DIJUR.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 30467-5/05-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: LUISA SANNA RAMOS**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 400/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual Concedida ao Interessado através da Resolução nº 6062/05, publicada no D.O.E. nº 7006, datado de 28.06.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1897/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4554/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1430-4/06-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ODETE PEREIRA CANDIDO**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 401/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual Concedida ao Interessado através da Resolução nº 7022/05, publicada no D.O.E. nº 7099, datado de 10.11.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2162/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4040/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 77683/06-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: LEONILDA GARCIA DIAS**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 402/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual Concedida ao Interessado através da Resolução nº 7420/05, publicada no D.O.E. nº 7155, datado de 30.01.06, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEL. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2816/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4622/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 40459/05-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: TEREZINHA APARECIDA XAVIER BOICO**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 403/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual Concedida ao Interessado através da Resolução nº 4805, publicada no D.O.E. nº 6874, datado de 15.12.04, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1966/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4330/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41844-8/04-TC**  
**Origem : MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 404/2006**

Trata o presente expediente de prorrogação de contrato de trabalho firmados de acordo com teste seletivo realizado em 17 de agosto de 2003, cuja legalidade foi decidida através da Resolução nº 4734/04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2094/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das prorrogações em epígrafe, posição acompanhada pelo Ministério Público conforme Parecer nº 3377/06.

Posto isto, decido pela legalidade e registro das prorrogações constantes deste processo.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 32011-5/05-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ALMIR IWANKIW SALACHE**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 405/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 5662/05, publicada no D.O.E. nº 6973, datado de 11.05.05, no cargo de Agente Profissional/Odontólogo do ISEP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2762/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4420/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 49206-4/05-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: TEREZA VALENGA**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 406/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6907, publicada no D.O.E. nº 7087, datado de 24.10.05, no cargo de Professor Nível Especial II – 11, LF-02 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1869/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3623/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 34910-5/05-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: MARIA HILDA MAZZARON DE SOUZA**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 407/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6220, publicada no D.O.E. nº 7019, datado de 15.07.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 917/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4063/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 273974/05-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: SILVIA SELVATICI BORGES**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 408/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 5376, publicada no D.O.E. nº 6946, datado de 01.04.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10669/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4147/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43737-0/04-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: CLAUDETE CAITANO**  
**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 409/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 14922/04, publicado no D.O.E. nº 6794, datado de 16.08.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Nelson Biolada.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 905/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.71-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 2934-0/05-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: IVO DE ANGELIS**  
**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 410/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15738/04, publicado no D.O.E. nº 6866, datado de 03.12.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Aparecida de Angelis.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1744/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.36-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 42411-1/04-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: OSCAR TOMOAKI NAMPO**  
**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 411/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15245/04, publicado no D.O.E. nº 6830, datado de 08.10.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Darcy Kurozawa Nampo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1182/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.35-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 42218-6/04-TC**  
**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: SEBASTIANA DA SILVA SANTOS**  
**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 412/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15280/04, publicado no D.O.E. nº

6830, datado de 08.10.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Bonifácio Marques dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1133/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.28-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 5152-3/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: BENEDITO FABIANO**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 413/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 16009/05, publicado no D.O.E. nº 6894, datado de 14.01.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Zelinda Ponteio Fabiano.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2163/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.29-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3159-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: MANOEL FERNANDES LOPES**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 414/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15871/04, publicado no D.O.E. nº 6886, datado de 03.01.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Deocelles Fonseca Lopes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1743/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.25-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 05 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 109213/06-TC**

**Origem : MICHAEL RICHARD REINER**

**Interessado: MICHAEL RICHARD REINER**

**Assunto : REQUERIMENTO TOGADOS**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 415/2006**

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio do ofício nº 30/06-DSAS, informa que o Interessado solicitou prorrogação da licença para tratamento de saúde pelo prazo de 14 (quatorze) dias, no período de 21 de março a 03 de abril de 2006, conforme Laudo Médico nº 56/06, que atesta a sua inaptidão para o exercício de suas atividades no período mencionado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3902/06-DIJUR, opinou pela homologação do Laudo mencionado.

Decido pelo deferimento do pedido de prorrogação da licença pelo prazo fixado.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 26324-0/04-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**Interessado: ELZA MIGUEL FERNANDES**

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 416/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 068/2005, publicada no jornal Diário do Nordeste, datado de 12.07.05, em razão do falecimento do servidor José Fernandes Filho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10547/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4442/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 33614-3/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**Interessado: JACIRA LANDIN BRUNO**

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 417/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 55/2005, publicada no jornal Diário do Noroeste, datado de 07.04.05, em razão do falecimento do servidor José Jeová Bruno.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 121/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.59-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 23649-1/05-TC**

**Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Interessado: MARLENE JOANILDA DE OLIVEIRA BORINI**

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 418/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 226, publicada no D.O.M. nº 32, datado de 28.04.05, em razão do falecimento do servidor Alfredo Borini.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11065/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.36-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 25877-0/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**Interessado: CLARICE BONFIN SANTANA**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 419/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 9543, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 01.05.05, no cargo de Professora da 1ª a 4ª série, Nível C, Classe XII.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14090/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Parecer nº 4242/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 30749-6/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 420/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13920/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Parecer nº 3064/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 33743-3/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 421/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 003/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2171/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Parecer nº 5217/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 6306-2/06-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 422/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 013/2005, para provimento de vagas nos cargos de motorista, auxiliar administrativo e de administrador.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2688/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das admissões em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Parecer nº 5269/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1344/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 423/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 25/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro das admissões em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Parecer nº 3342/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43825-6/05-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 424/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 30/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 674/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro das admissões em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Parecer nº 4218/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**PROTOCOLO : 33277-6/05-TC**

**ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO : ANISIO JANUÁRIO MARIANO**

**ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 425/2006**

O Município devolveu o presente expediente por entender que não foi proferida decisão consubstanciada em acórdão, entretanto, conforme bem ressaltou a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 3518/06-DIJUR, o artigo 300 do Regimento Interno desta Casa fixa a manifestação através de decisão monocrática, que se encontra às fls.38.

Neste sentido, não resta dúvidas que este expediente deve ser arquivado na origem, razão pela qual acolho o posicionamento da DIJUR.

Àquela unidade para os devidos fins.

Gabinete, em 06 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 12856-0/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 426/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 151/06-DCM, com base no previsto no artigo 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1399/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 12857-9/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 427/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 152/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1399/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 12674-6/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 428/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 122/06-DCM, com base no previsto no artigo 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1288/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 12314-3/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 429/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 142/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1353/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 10024-0/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 430/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 90/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1003/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 11378-4/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 431/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 131/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1241/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 12316-0/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 432/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 144/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1358/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 11349-0/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 433/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 135/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1265/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 10025-9/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 435/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 91/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1005/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 11462-4/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 436/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 129/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1239/2006-DCM,

conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 11377-6/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 437/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 130/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1239/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 07 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 2585-3/06-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**Interessado: ADÃO BORGES DE OLIVEIRA**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 438/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através da Decreto nº 369/05, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 18/01/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2049/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5260/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 11 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 49159-9/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: JAMIL ESTEVAM DA ROSA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 439/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6883, publicada no D.O.E. nº 7086, datado de 21.10.05, no cargo de Professor Nível I – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1889/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3462/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 40223-5/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: BENEDITO ROSA DIAS**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 440/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60914/05, publicado no D.O.E. nº 7058, datado de 12.09.05, em razão do falecimento da servidora Elvia Oviedo Ramirez.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12389/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 14478/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41751-8/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: MARIA CELESTE ROZABONI**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 441/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6410, publicada no D.O.E. nº 7038, datado de 11.08.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3522/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5604/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 207971/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: WILMAR ANTONIACOMI**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 442/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 5264, publicada no D.O.E. nº 6936, datado de 17.03.05, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3081/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5055/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 48925-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ELIZABETH ROSELY DONDALSKI**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 443/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6886/05, publicada no D.O.E. nº 7086, datado de 21.10.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2817/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4932/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1224-7/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ELEUZA MARIA JULIÃO**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 444/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 7151, publicada no D.O.E. nº 7114, datado de 02.12.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2646/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4634/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 34966-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: IZABEL NILCEIA RODRIGUES DE PAULA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 445/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6288, publicada no D.O.E. nº 7025, datado de 25.07.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11506/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4151/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3031-8/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: NERCY APARECIDA D'AVILA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 446/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 7230, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 26.12.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2773/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4630/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 36332-5/04-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: IRACEMA KALINKE PEREIRA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 447/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 3921, publicada no D.O.E. nº 6775, datado de 20.07.04, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1428/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3621/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 20198-1/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** DALMO SEABRA DIAS  
**Assunto :** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 448/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 5316, publicada no D.O.E. nº 6944, datado de 30.03.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3080/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5064/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 23133-3/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE OURIZONA  
**Interessado:** MUNICÍPIO DE OURIZONA  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 449/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de PESSOAL, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2833/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4923/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 35492-3/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE TIBAGI  
**Interessado:** MUNICÍPIO DE TIBAGI  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 450/2006**

O presente processo refere-se a Admissão de PESSOAL, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2005. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2166/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5223/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 32362-9/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
**Interessado:** MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 451/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de PESSOAL, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2090/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3370/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 52116-8/04-TC**

**Origem :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 452/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de PESSOAL, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 064/2003. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2822/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4918/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 265459/05-TC**

**Origem :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 453/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de PESSOAL, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 064/2003. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2828/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4916/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1845-8/06-TC**

**Origem :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 454/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de PESSOAL, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 082/2005-GRE. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1671/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2558/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 66991/06-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
**Interessado:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 455/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de PESSOAL, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2912/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.79-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 40889-6/05-TC**

**Origem :** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ  
**Interessado:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ  
**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 456/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de PESSOAL, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 973/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.56-verso. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 23014-0/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** MARINA SIZUKA OGAWA  
**Assunto :** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 457/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 5493, publicada no D.O.E. nº 6954, datado de 13.04.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2041/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6285/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 32043-3/05-TC**

**Origem :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Interessado:** VANDA ANDRADE DE LARA  
**Assunto :** PENSÃO MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 458/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através da Portaria nº 467, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05.07.05, em razão do falecimento do servidor Iliones de Lara. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 95/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2754/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 208846/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**Interessado:** OLINDA MARIA DE GODOI FIGUEIREDO  
**Assunto :** PENSÃO MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 459/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através do Decreto nº 17/2005, publicado no jornal “Correio do Vale”, datado de 28.04.05, em razão do falecimento do servidor Oscarlino Fernandes de Lima. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 821/06-DIJUR, opinou pela legalidade

e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1095/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 15160-0/06-TC**

**Origem :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**Interessado:** MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
**Assunto :** ALERTA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 460/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 171/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1496/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 14223-7/06-TC**

**Origem :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**Interessado:** MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
**Assunto :** ALERTA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 461/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 159/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1432/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 513282/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDENCIA  
**Interessado:** OSVALDO COELHO DE ARAÚJO  
**Assunto :** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 462/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6638, publicada no D.O.E. nº 7054, datado de 02.09.05, retificada pela Resolução nº 7137, publicada no D.O.E. nº 7114, datado de 02.12.05, no cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2478/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3975/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 6771-8/06-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDENCIA  
**Interessado:** ALICE PEREIRA DE SOUZA  
**Assunto :** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 463/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61.213, publicado no D.O.E. nº 7140, datado de 09.01.06, em razão do falecimento do servidor João Aparecido de Souza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3789/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6112/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 46250-5/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDENCIA  
**Interessado:** LUIZ DOMINGOS LOPES  
**Assunto :** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 464/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60.979, publicado no D.O.E. nº 7079, datado de 11.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Doralice de Moraes Lopes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3921/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6175/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41557-4/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDENCIA**  
**Interessado: CERES APARECIDA DE AGUIAR ALMEIDA**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 465/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6584, publicado no D.O.E. nº 7050, datado de 29.08.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2092/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4158/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41585-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDENCIA**  
**Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA FORTES**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 466/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6425, publicada no D.O.E. nº 7038, datado de 11.08.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2954/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5324/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41535-3/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDENCIA**  
**Interessado: MARIA APARECIDA SIEVERT**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 467/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6621, publicada no D.O.E. nº 7052, datado de 31.08.05, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2880/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4761/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43193-6/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDENCIA**  
**Interessado: ODALEIA MENDES PEREIRA HIRATA**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 468/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6670, publicada no D.O.E. nº 7057, datado de 09.09.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3529/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5658/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 50122-5/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDENCIA**  
**Interessado: JORGE MONTEIRO**  
**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 469/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61124/05, publicado no D.O.E. nº 7117, datado de 07.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Nelcy Ferreira Monteiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3933/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6566/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 10134-4/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDENCIA**  
**Interessado: ZELINO BIANCHI**  
**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 470/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61276/06, publicado no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a)

Ivanira de Lima Vale Bianchi.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3894/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6169/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 26893-4/04-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE MARIPÁ**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**  
**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 471/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2747/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5552/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16156-8/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**Assunto : ALERTA**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 472/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 171/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1636/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16156-8/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**Assunto : ALERTA**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 473/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 181/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1604/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

À DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 20252-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ADENIZ HIROKO HIRATA**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 474/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 5307/05, publicada no D.O.E. nº 6940, datado de 23.03.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3764/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6025/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 6077-2/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: LEILA FADEL OLIVETTI**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 475/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6686/05, publicada no D.O.E. nº 7062, datado de 16.09.05, retificada pela Resolução nº 7.261, publicada no D.O.E. nº 7131, datado de 27.12.05 no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3940/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6219/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 17450-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: GEMA RIGO DE VARGAS**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 476/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 5095, publicada no D.O.E. nº 6917, datado de 19.02.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3797/06-DIJUR, opinou pela

legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6309/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 20237-6/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: ASCENÇÃO MOLINA COELHO**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 477/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 5260, publicada no D.O.E. nº 6936, datado de 17.03.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3884/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6336/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3046-6/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: MARCIO BORGES**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 478/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 7213, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 26.12.05, no cargo de Professor Nível I - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3613/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6084/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 8990-8/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: GIL TROTTA TELLES**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 479/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Decreto Judiciário nº 024-DM, publicado no Diário da Justiça nº 7066, datado de 23.02.06, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3868/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6092/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 39471-2/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: SERGIO ALVES PINTO**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 480/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Decreto Judiciário nº 372, publicado no Diário da Justiça nº 6954, datado de 15.09.05, no cargo de Agente de Serviços Gerais C4.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3095/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5996/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 349580/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**Interessado: DEVINO STEFFANELLO MAZZONETTO**  
**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 481/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6286, publicada no D.O.E. nº 7025, datado de 27.07.05, no cargo de Professor Assistente, LF-06 da EMBAP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3012/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6026/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 48979-9/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** MARIA HELENA MORANDINI FERRONATTO

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 482/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6939, publicada no D.O.E. nº 7090, datado de 27.10.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3574/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6106/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 227719/05-TC**

**Origem : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 483/2006**

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, por teste seletivo, cujo processo principal tramitou sob o Protocolo nº 217710/04-TC tendo sido julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 81, proferida em 10 de fevereiro de 2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2637/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4924/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 457137/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** FRANCISCO MARTINEZ

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 484/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61013/05, publicado no D.O.E. nº 7079, datado de 11.10.05, em razão do falecimento da servidora Alzira Ligabon Martinez.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3604/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5865/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 8038-2/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 485/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61317/06, publicado no D.O.E. nº 7162, datado de 08.02.06, em razão do falecimento da servidora Ester Gurmini.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3986/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6199/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 25067-9/04-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** SUELI BAPTISTA LOPES

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 486/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 14188/04, publicado no D.O.E. nº 6727, datado de 12.05.04, em razão do falecimento da servidora Narciso Mendes Lopes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4933/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.44-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16595-4/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 487/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 191/06-DCM, com base no previsto no artigo 59, §1º, III

da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1707/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

À DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16596-2/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 488/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 190/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1707/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

À DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16598-9/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 489/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 187/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1690/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

À DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16676-4/06-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE PÉROLA

**Assunto : ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 490/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 194/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1745/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.

Acolho a manifestação acima.

À DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43326-2/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** JAIR FRANCISCO MICHELS

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 491/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6683, publicada no D.O.E. nº 7062, datado de 16.09.05, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01 do DER.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2972/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4893/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 40982-5/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** NEIDE DE CARVALHO VASCONCELOS

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 492/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6605, publicada no D.O.E. nº 7050, datado de 29.08.05, no cargo de Professor, Nível Esp. II, 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2151/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5722/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 33588-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** DORIVAL RODRIGUES

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 493/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6175, publicada no D.O.E. nº 7015, datado de 11.07.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2018/06-DIJUR, opinou pela

legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5862/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 47977-7/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** TEREZA CARDOSO

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 494/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6792, publicada no D.O.E. nº 7075, datado de 05.10.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2165/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4285/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 47539-5/04-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado:** GABRIELA PREISNI MACHADO

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 495/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15585/04, publicado no D.O.E. nº 6856, datado de 19.11.04, em razão do falecimento do servidor Pedro Ivo Machado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1404/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.31- verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 24547-0/04-TC**

**Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Interessado:** OLGA GOIS SALVADOR

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 496/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através da Portaria nº 323/04, publicada no D.O.M. nº 42, datado de 01.06.04, em razão do falecimento do servidor Pedro Salvador.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1706/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4001/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 29492-0/05-TC**

**Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Interessado:** EUNICE ALVES DE PAULA

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 497/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através da Portaria nº 446, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05.07.05, em razão do falecimento do servidor Antenor Fernandes Barros.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14092/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2759/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 36477-8/03-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**Interessado:** EDNA HERMETO DOS SANTOS

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 498/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através do Decreto nº 112/03, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 08.04.03, no cargo de Professor de Ensino Básico, nível 2420.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4197/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 7505/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 5844-1/06-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE COLORADO

**Interessado:** SHOFEI AYHARA

**Assunto :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 499/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através do Decreto nº 227/05, publicado no Jornal “O Regional”, datado de 24.12.05, no cargo de Auxiliar Técnico em Administração, nível – 35. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3853/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5965/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 5198-6/06-TC**

**Origem :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

**MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**Interessado:** MARIA APARECIDA BRITES

**Assunto :** PENSÃO MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 500/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através do Decreto nº 1412, publicado no Jornal “Tribuna do Vale”, datado de 27.01.06, em razão do falecimento do servidor Carlos dos Santos Barros.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3409/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5885/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 47664-6/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**Interessado:** JOÃO CARLOS FERREIRA NUNES

**Assunto :** PENSÃO MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 501/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(ao) através da Portaria nº 377/2005, publicado no Jornal “Correio do Povo do Paraná”, datado de 19 a 22.01.05, em razão do falecimento da servidora Marli Zeni Nunes. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1683/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2733/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 15818-0/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Interessado:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

**Decisão Definitiva Monocrática nº 502/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2674/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5549/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 5651-7/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Interessado:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

**Decisão Definitiva Monocrática nº 503/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2758/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5554/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 15819-9/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Interessado:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

**Decisão Definitiva Monocrática nº 504/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 046/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2756/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5548/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram

cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 266374/05-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Interessado:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

**Decisão Definitiva Monocrática nº 505/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2734/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5547/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 48706-7/04-TC**

**Origem :** MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

**Interessado:** MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

**Assunto :** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

**Decisão Definitiva Monocrática nº 506/2006**

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11823/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5784/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 513304/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ANTONIO JOEL COSA

**Assunto :** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 507/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6262, publicada no D.O.E. nº 7025, datado de 25/07/05, retificada pela Resolução nº 7127, publicada no D.O.E. nº 7114, datado de 02.12.05, no cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2969/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4616/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 7481-1/06-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** LUIZ CARLOS DA SILVA

**Assunto :** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 508/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7291, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19/01/06, no cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3517/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5641/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 30822-0/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ETELINA DE CARVALHO

**Assunto :** PENSÃO ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 509/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60798/05, publicado no D.O.E. nº 7015, datado de 11.07.05, em razão do falecimento do servidor José Militão de Carvalho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10445/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 11709/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 46209-2/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ANTENOR PERICO

**Assunto :** PENSÃO ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 510/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60990/05, publicado no D.O.E. nº 7079, datado de 11.10.05, em razão do falecimento da servidora Iraci Teresinha Bernardi Perico.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3169/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5316/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 417313/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** PEDRA MELIZINSK DE ALMEIDA LEITE

**Assunto :** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 511/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6513/05, publicada no D.O.E. nº 7045, datado de 22.08.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2754/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5611/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 7227-4/06-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** VALMI BELASCO SANCHES APARICIO

**Assunto :** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 512/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 7413, publicada no D.O.E. nº 7155, datado de 30.01.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3476/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5475/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 479750/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ELZA TAKEMOTO ZIBORDI

**Assunto :** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 513/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6909, publicada no D.O.E. nº 7087, datado de 24.10.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3601/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5542/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 28416-0/05-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** CLEIDE BATISTA PASSOS

**Assunto :** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 514/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 5925, publicada no D.O.E. nº 6996, datado de 14.06.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3342/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5519/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43991/06-TC**

**Origem :** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** VERA LUCIA SCARIOTTE

**Assunto :** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 515/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(ao) através da Resolução nº 6579, publicada no D.O.E. nº 7050, datado de 29.08.05, retificada pela Resolução nº 7130, publicada no D.O.E. nº

7114, datado de 02.12.2005, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3410/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5818/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 24727-2/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: PIERINA BORGUETI DE ALVARENGA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 516/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5393, publicada no D.O.E. nº 6946, datado de 01.04.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3487/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5515/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 80960/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: SAIMOTON RODRIGUES BORDIN**

**Assunto : RESERVA REMUNERADA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 517/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7292, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19/01/06, no cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3587/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5399/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 4866-7/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: GILBERTO ALVES DE SOUZA**

**Assunto : RESERVA REMUNERADA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 518/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6997, publicada no D.O.E. nº 7096, datado de 07.11.05, retificada pela Resolução nº 7342, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, no cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3315/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5398/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3276-0/06-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**Interessado: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 519/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 134/05, publicada no jornal “ Umuarama Ilustrada”, datado de 17.12.05, no cargo de Motorista.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2555/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5447/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41025-4/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: MARIA DA SILVA NERY**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 520/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6469, publicada no D.O.E. nº 7037, datado de 10.08.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4276/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6700/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43487-0/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: WILMA HELENA DUTRA GOMES**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 521/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6665, publicada no D.O.E. nº 7057, datado de 09.09.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1873/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6270/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 47963-7/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: JURACI DE MORAIS RODRIGUES**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 522/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6790, publicada no D.O.E. nº 7075, datado de 05.10.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2221/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4491/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 43524-9/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: MARIA LAIDE NESI ALEXANDRINO**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 523/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6640, publicada no D.O.E. nº 7054, datado de 02.09.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3698/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5832/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 49190-4/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ROSICLER PIZZAIÁ FERNANDES**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 524/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6884, publicada no D.O.E. nº 7086, datado de 21.10.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1802/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6064/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 4389-4/06-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: ROSILDA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 525/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato Benefício Previdenciário nº 8123, publicado no D.O.E. nº 6379, datado de 16.12.02, em razão do falecimento do servidor Antonio Rodrigues de Lima.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3415/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 5362/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 55531-0/03-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: LUIZ CARLOS LAMAR**

**Assunto : RESERVA REMUNERADA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 526/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2170, publicada no D.O.E. nº 6577, datado de 06.10.03, no cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1394/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6051/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 39958-7/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado: MARIA TERESINHA MEDONÇA WILLMANN**

**Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 527/2006**

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6010/05, publicada no D.O.E. nº 7006, datado de 28.06.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2597/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6088/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de abril de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**DESPACHO MONOCRÁTICO –166/2006 – PENSÃO**

INTERESSADO Idilha Hukam

PROCESSO 143574/05 DATA 03/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Emanuel Gabriel de Oliveira

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 18/01/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Convivente

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR 12.398/98 e art. 1º da Lei/PR 13.443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO

334,98

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 105,52

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES 864,25 + 33,50 + 33,33%

COTA VITALICIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 60345/05 PUBLICAÇÃO 14/03/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER nº 1129/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 2138/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO –167/2006 – PENSÃO**

INTERESSADO Lucy Mitsue Kioshima Nakatani

PROCESSO 424146/04 DATA 03/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Keshiyu Nakatani

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 23/07/2004

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR 12.398/98 e art. 1º da Lei/PR 13.443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO

2.567,02

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 385,05 + 128,35

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES 1.925,26

COTA VITALICIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 15391/04 PUBLICAÇÃO 20/10/2004

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER nº 1468/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 2287/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 168/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Ondina da Rosa Lopes

PROCESSO 245750/05 DATA 03/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Ondina da Rosa Lopes

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor nível 1 - 11

DATA DE INGRESSO 27/10/1987

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 3º da EC 20/98 c/c art. 3, §2º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “c” da CE, art. 112, II da Lei/PR 12.398/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 31 anos e 09 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 810,92

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 5%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES 431,82

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5377/05 PUBLICAÇÃO 01/04/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1351/06  
A Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2150/06  
A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 169/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO José Roberto Grillo Onça  
PROCESSO 341929/05 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME José Roberto Grillo Onça  
ORIGEM Paraná Previdência  
CARGO Professor nível II - 11  
DATA DE INGRESSO 01/03/1980  
APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
PROVENTOS INTEGRAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98 c/ c art. 3, §2º da EC 41/03, art. 112, II da Lei/PR 12.398/98.  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 37 anos, 06 meses e 27 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 2.097,20  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20% + 10%  
OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES 281,63  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6289/05 PUBLICAÇÃO 25/07/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1372/06  
A Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2124/06  
A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 170/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Carlos Roberto Jagher Stocco  
PROCESSO 348784/04 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME Carlos Roberto Jagher Stocco  
ORIGEM Paraná Previdência  
CARGO Agente Penitenciário  
DATA DE INGRESSO 21/03/1986  
APOSENTADORIA IDADE  
PROVENTOS INTEGRAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §1º, I e §8º da CF/88 com nova redação dada pela EC 41/03, I, art. 45, 46 e 48 da Lei/PR 12.398/98.  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 18 anos, 02 meses e 11 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 1.589,93  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_  
OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 3939/05 PUBLICAÇÃO 20/07/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1368/06  
A Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2120/06  
A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 171/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Vitor Alves de Matos  
PROCESSO 287258/05 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME Vitor Alves de Matos  
ORIGEM Paraná Previdência  
CARGO Auxiliar Operacional  
DATA DE INGRESSO 06/04/1988  
APOSENTADORIA IDADE  
PROVENTOS PROPORCIONAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §1º, I e §8º da CF/88.  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 28 anos, 10 meses e 17 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 473,06  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_  
OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5936/05 PUBLICAÇÃO 14/06/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1355/06  
A Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2128/06  
A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 172/2006 – RESERVA**

INTERESSADO Antonio Aparecido da Silva  
PROCESSO 219712/04 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME Antonio Aparecido da Silva  
ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Terceiro Sargento  
DATA DE INGRESSO 20/12/1978  
APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
PROVENTOS PROPORCIONAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 45, § 6.º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4.º, III da lei/PR 1.943/54  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 01 mês e 19 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO** 279,15  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 25%  
GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 720,21 + 69,79% + 93,04  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 3453/04 PUBLICAÇÃO 06/04/2004

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1465/06  
a Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2330/06  
a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 173/2006 – RESERVA**

INTERESSADO Wilson Antonio Pereira da Rocha  
PROCESSO 581884/03 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME Wilson Antonio Pereira da Rocha  
ORIGEM Paraná Previdência  
CARGO Cabo  
DATA DE INGRESSO 13/04/1978  
APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
PROVENTOS PROPORCIONAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 45, § 6.º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4.º, III da lei/PR 1.943/54  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 28 anos e 29 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO** 279,70  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 125,87 + 5%  
GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 646,11 + 69,93 + 93,22  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 2647/03 PUBLICAÇÃO 12/11/2003

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1580/06  
a Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2102/06  
a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por

maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 174/2006 – RESERVA**

INTERESSADO Ivando Godoi Moreira  
PROCESSO 221636/04 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME Ivando Godoi Moreira  
ORIGEM Paraná Previdência  
CARGO Subtenente  
DATA DE INGRESSO 17/02/1979  
APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
PROVENTOS PROPORCIONAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 45, § 6.º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4.º, III da lei/PR 1.943/54  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 28 anos, 05 meses e 15 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO** 389,53  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 15% + 10%  
GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 1.262,53 + 136,33 + 129,83  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 3539/04 PUBLICAÇÃO 28/04/2004

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1375/06  
a Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2116/06  
a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 175/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Belmira de Lima  
PROCESSO 415701/05 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME Belmira de Lima  
ORIGEM Paraná Previdência  
CARGO Agente de Apoio  
DATA DE INGRESSO 01/03/1988  
APOSENTADORIA INVALIDEZ  
PROVENTOS INTEGRAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §1º, I e §8º da CF/88 com nova redação dada pela EC 41/03, art. 45, 46 e 48 da Lei/PR 12.398/98.  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 17 anos, 04 meses e 18 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 511,60  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_  
OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES 127,90  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6574/05 PUBLICAÇÃO 22/08/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 726/06  
A Pela legalidade e registro.  
2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1214/06  
A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 176/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Maria Aparecida Benedeti  
PROCESSO 228924/04 DATA 03/04/06  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
NOME Maria Aparecida Benedeti  
ORIGEM Paraná Previdência  
CARGO Agente de Apoio  
DATA DE INGRESSO 01/09/1982  
APOSENTADORIA INVALIDEZ  
PROVENTOS INTEGRAL  
FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §1º, I e §8º da CF/88 com nova redação dada pela EC 41/03, art. 45, 46 e 48 da Lei/PR 12.398/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 21 anos, 06 meses e 11 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 237,55

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 35,63 + 11,88

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 3484/04 PUBLICAÇÃO 14/04/2004

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 581/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1646/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 177/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Ruth Rodrigues do Prado

PROCESSO 14657/06 DATA 03/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Ruth Rodrigues do Prado

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor nível II - 11

DATA DE INGRESSO 20/02/1979

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 3º da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “c” da CE, art. 112, II da Lei/PR 12.398/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 32 anos, 02 meses e 20 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 2.027,29

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 304,09 + 506,82

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES 111,35 + 497,83 + 9,11

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7043/05 PUBLICAÇÃO 21/11/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1801/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2541/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 178/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Lizate Wandembruck Alves

PROCESSO 230523/05 DATA 03/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Lizate Wnadembruck Alves

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor

DATA DE INGRESSO 08/04/1980

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 3º da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “c” da CE, art. 112, II da Lei/PR 12.398/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 30 anos, 11 meses e 06 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 2.027,29

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 50%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES 62,23

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5487/05 PUBLICAÇÃO 13/04/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1353/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2363/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 179/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Gleider Maria Didimo de Deus

PROCESSO 410416/05 DATA 03/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Gleider Maria Didimo de Deus

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor nível II - 11

DATA DE INGRESSO 22/02/1988

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 3º da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “c” da CE, art. 112, II da Lei/PR 12.398/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 31 anos, 06 meses e 27 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 1.013,65

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 5%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6377/05 PUBLICAÇÃO 11/08/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1444/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2310/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes

dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 180/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Olimpio Pires da Silva

PROCESSO 154266/05 DATA 03/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Olimpio Pires da Silva

ORIGEM Município de Palotina

CARGO Pedreiro

DATA DE INGRESSO 14/02/1985

APOSENTADORIA IDADE

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §1º, II CF/88 e art. 18 da Lei Municipal 1.861/2004.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 09 meses e 14 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 659,55

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 15%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

ATO APOSENTATÓRIO Portaria 085/2005 PUBLICAÇÃO 22/03/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 12519/05

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1696/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 181/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Cleodete Maria Steinke

PROCESSO 325710/05 DATA 03/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Cleodete Maria Steinke

ORIGEM Município de São José dos Pinhais

CARGO Professora nível 35

DATA DE INGRESSO 01/03/1979

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 30 anos, 05 meses e 04 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 875,01

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 41%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

ATO APOSENTATÓRIO Portaria 3291/05 PUBLICAÇÃO 01/08/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 369/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1551/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 182/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Lia Iarek

PROCESSO 200195/05 DATA 03/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Lia Iarek

ORIGEM Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

CARGO Profissional do Magistério

DATA DE INGRESSO 01/08/1977

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §1º, III, “a”, c/c §5º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 26 anos, 05 meses e 06 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 815,53

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 30%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

ATO APOSENTATÓRIO Portaria 430/03 PUBLICAÇÃO 02/10/2003

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 13869/05

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1552/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 183/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Izaura Stefano de Oliveira

PROCESSO 257207/04 DATA 03/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Izaura Stefano de Oliveira

ORIGEM Município de Terra Boa

CARGO Merendeira

DATA DE INGRESSO 29/10/1987

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, c/c art. 3º da

EC 20/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 16 anos, 06 meses e 16 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 216,36

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

ATO APOSENTATÓRIO Portaria 418/05 PUBLICAÇÃO 21/10/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1736/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2593/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 184/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Carmen Weber Jurck

PROCESSO 309049/05 DATA 24/02/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME João Olivio Jurck

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 21/05/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60 §4º e §5º da Lei/Pr 12.398/98 e art. 1º da Lei/Pr 13.443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO

195,78

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 48,95

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES —————

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 60819/05 PUBLICAÇÃO 15/07/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1125/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1584/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DESPACHO MONOCRÁTICO – 185/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Lenin Vicente Cardozo Faga

PROCESSO 298446/05 DATA 24/02/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Claricinda Vicente Cardozo Faga

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 05/02/2004

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Filho menor

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60 §4º e §5º da Lei/Pr 12.398/98 e art. 1º da Lei/Pr 13.443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO

385,03

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO —————

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES —————

COTA TEMPORÁRIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 60745/05 PUBLICAÇÃO 22/06/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1175/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1590/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 186/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Maria Aparecida de Lima Evangelista

PROCESSO 14967/06 DATA 25/04/2006

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 187/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Amaury de Oliveira

PROCESSO 12255/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Amaury da Oliveira

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Agente Profissional

DATA DE INGRESSO 02/02/1981

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, § 1º, II e § 8º da CF, com nova redação dada pela EC 41/03, art. 49 da Lei 12398/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 36 anos, 01 mês e 16 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 3.527,01

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5564/05 PUBLICAÇÃO 27/04/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 1863/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 3295/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 188/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Lourdes Aparecida Santin Borlina

PROCESSO 6384/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Lourdes Aparecida Santin Borlina

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível - II

DATA DE INGRESSO 16/10/1987

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, c/c §5º do art. 40 da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 26 anos, 11 meses e 25 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 2.097,20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 209,72 + 209,72

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7000/05 PUBLICAÇÃO 08/11/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 1867/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 3277/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 189/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Marilda Volerte Cano Cordeiro

PROCESSO 14711/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Marilda Volerte Cano Cordeiro

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível - II

DATA DE INGRESSO 30/01/1984

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, c/c §5º do art. 40 da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 08 meses e 06 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 2.097,20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 209,72 + 209,72

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7148/05 PUBLICAÇÃO 02/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 2468/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 4678/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 190/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Jacinta Marcelina Baretta Schneider

PROCESSO 6007/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Jacinta Marcelina Baretta Schneider

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível - II

DATA DE INGRESSO 20/02/1989

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, c/c §5º do art. 40 da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 30 anos, 08 meses e 15 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 1.048,60

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 104,86 + 52,43

ADICIONAL NOTURNO + AULA EXTRAORDINÁRIA 209,52 + 1.048,60

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7002/05 PUBLICAÇÃO 08/11/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 1855/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 3275/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 191/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Maria Marta Pereira Fermino

PROCESSO 13871/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Maria Marta Pereira Fermino

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Agente de Apoio

DATA DE INGRESSO 01/01/1980

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 30 anos, 03 meses e 27 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 444,92

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 88,98 + 22,55

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7148/05 PUBLICAÇÃO 02/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 2703/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 5116/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 192/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Valter Abras

PROCESSO 52370/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Valter Abras

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível I

DATA DE INGRESSO 01/03/1980

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 8º, I, II, §1º, I, ‘a’ e ‘b’ e inc. II da EC 20/98 e EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 33 anos, 05 meses e 19 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 447,40

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 89,48 + 89,48

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7370/06 PUBLICAÇÃO 24/01/2006

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 2359/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 4683/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 193/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Braulino Rodrigues Fontes

PROCESSO 16943/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Braulino Rodrigues Fontes

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Agente de Apoio

DATA DE INGRESSO 17/10/1978

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 35, §1º, III, ‘b’ da CE, art. 51 da Lei/Pr 12.398/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 32 anos, 04 meses e 19 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 406,78

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 81,35 + 20,34

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7091/05 PUBLICAÇÃO 01/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 1974/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER nº 3949/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 194/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Geraldo Faria

PROCESSO 16447/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Geraldo Faria

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Agente de Apoio

DATA DE INGRESSO 01/09/1980

APOSENTADORIA IDADE

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, § 1º, I e § 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 26 anos, 02 meses e 22 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 556,15

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6950/05 PUBLICAÇÃO 01/11/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 2656/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER nº 4960/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 195/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Creusa Maria Romão

PROCESSO 230167/05 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Creusa Maria Romão

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível II

DATA DE INGRESSO 28/07/1986

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 8º, I, II e III, ‘a’ e ‘b’ da EC 20/98, c/c art. 3º e §2º da EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 37 anos, 06 meses e 10 dias

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** 2.097,20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 314,58 + 314,58

MÉDIA AULA EXTRAORDINÁRIA 112,32

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5551/05 PUBLICAÇÃO 25/04/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER nº 900/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER nº 2968/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 196/2006 – APOSENTADORIA**

DATA DE INGRESSO 01/03/1980

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 30 anos, 11 meses e 24 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 1.048,60

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 209,72 + 104,86

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7097/05 PUBLICAÇÃO 01/12/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1886/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 3412/06

a Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICO – 198/2006 – REFORMA

INTERESSADO Edemilson Mesquita

PROCESSO 16455/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Edemilson Mesquita

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Cabo QPM 1-0

DATA DE INGRESSO 10/11/1983

APOSENTADORIA IDADE

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 24 anos, 11 meses e 02 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 299,68

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 108,48

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 755,19 + 10% + 33,33%

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7189/05 PUBLICAÇÃO 12/12/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1955/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 3301/06

a Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselho tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICO – 199/2006 – RESERVA

INTERESSADO Sidnei Dias de Moraes

PROCESSO 5981/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Sidnei Dias de Moraes

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Terceiro Sargento QPM

DATA DE INGRESSO 10/11/1983

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 01 mês e 03 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 279,15

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 106,92

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 720,21 + 25% + 33,33%

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6965/05 PUBLICAÇÃO 07/11/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1670/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2664/06

a Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração

dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselho tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICO – 200/2006 – RESERVA

INTERESSADO Floresvaldo Rodrigues do Amaral

PROCESSO 48802/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Floresvaldo Rodrigues do Amaral

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Soldado QPM

DATA DE INGRESSO 20/06/1984

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 01 mês e 06 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 241,88

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 86,68

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 556,33 + 25% + 33,33%

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7322/06 PUBLICAÇÃO 19/01/2006

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 3046/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 4619/06

a Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselho tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICO – 201/2006 – RESERVA

INTERESSADO José da Silva

PROCESSO 13804/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME José da Silva

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Tenente Coronel

DATA DE INGRESSO 01/03/1975

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 33 anos, 07 meses e 06 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 716,24

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20% + 1.489,78

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 5.694,11 + 145% + 33,33%

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7167/05 PUBLICAÇÃO 06/12/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 2870/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 4927/06

a Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselho tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICO – 202/2006 – RESERVA

INTERESSADO Mauro Morais Veiga

PROCESSO 12174/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Mauro Morias Veiga

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Segundo Sargento QPM

DATA DE INGRESSO 07/07/1978

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 30 anos e 02 meses

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 350,67

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 5% + 272,12

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 922,26 + 25% + 33,33%

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6989/05 PUBLICAÇÃO 07/11/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 2639/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 4930/06

a Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselho tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICO – 203/2006 – RESERVA

INTERESSADO Israel dos Anjos Souza

PROCESSO 49019/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Israel dos Anjos Souza

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Cabo QPM

DATA DE INGRESSO 12/07/1980

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos e 16 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 249,73

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 5% + 135,64

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 629,33 + 10% + 33,33%

ATO APOSENTADORIA Resolução 7341/06 PUBLICAÇÃO 19/01/2006

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER N° 2924/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 4640/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 204/2006 – RESERVA**

INTERESSADO José Hugo Brunhari

PROCESSO 49000/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME José Hugo Brunhari

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Cabo QPM

DATA DE INGRESSO 15/07/1981

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 02 meses e 21 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 249,73

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 141,22

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 629,33 + 25% + 33,33%

ATO APOSENTADORIA Resolução 7327/06 PUBLICAÇÃO 19/01/2006

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER N° 2351/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 3606/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 205/2006 – RESERVA**

INTERESSADO Roseni George Mendes

PROCESSO 48578/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Roseni Georges Mendes

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Cabo QPM

DATA DE INGRESSO 18/08/1981

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, §§ 2º e 3º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 26 anos e 23 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 259,72

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 141,03

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 654,50 + 10% + 33,33%

ATO APOSENTADORIA Resolução 7328/06 PUBLICAÇÃO 19/01/2006

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER N° 3042/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 4797/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 206/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Maria de Lourdes Pruzak Pires

PROCESSO 28348/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Maria de Lourdes Pruzak Pires

ORIGEM Instituto de Providência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel

CARGO Zeladora

DATA DE INGRESSO 01/06/1998

APOSENTADORIA IDADE

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, § 1º, III, ‘b’ da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 10 anos, 07 meses e 18 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 128,30 (Assegurado o mínimo constitucional)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTADORIA Decreto 6756/05 PUBLICAÇÃO 22/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER N° 2010/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 3381/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 207/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Terezinha Sanches Theotônio

PROCESSO 56171/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Terezinha Sanches Theotônio

ORIGEM Município de Foz do iguaçu

CARGO Merendeira

DATA DE INGRESSO 03/12/1991

APOSENTADORIA IDADE

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, § 1º, III, ‘b’ da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 22 anos e 06 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 504,02

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTADORIA Portaria 36071/05 PUBLICAÇÃO 23/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER N° 2456/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 3679/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 208/2006 – PENSÃO**

INTERESSADO Egidia Santana Covati

PROCESSO 28208/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Francisco Covatti

ORIGEM Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 26/09/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, § 7º, II e art. 201, V da CF.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 625,28

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 62,53

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Decreto 6745/05 PUBLICAÇÃO 21/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER N° 1596/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 2553/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 209/2006 – PENSÃO**

INTERESSADO Erica Rick Jabovski

PROCESSO 10139/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Geraldo Jabovski

ORIGEM Município de Cafelândia

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 11/12/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, § 7º, II e art. 201, V da CF.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 416,04

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 41,60

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Portaria 527/05 PUBLICAÇÃO 22/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER N° 1809/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 2555/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 210/2006 – PENSÃO**

INTERESSADO Elizete Terezinha da Maia Sovek

PROCESSO 11658/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Felles Sovek

ORIGEM Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 18/09/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, § 7º, II e art. 201, V da CF.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 715,06

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Portaria 751/05 PUBLICAÇÃO 22/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER N° 1654/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER N° 3332/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 211/2006 – PENSÃO**

INTERESSADO Tereza Soares Clau

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 23/09/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, § 7º da CF.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 634,20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Decreto 1277/05 PUBLICAÇÃO 28/10/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1934/06  
A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 4230/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 212/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Município de Guarapuava

PROCESSO 4756/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Município de Guarapuava

FORMA Teste Seletivo

CARGO PROVIDO Cirurgião Dentista

EDITAL 02/2005 PUBLICAÇÃO 19/08/2005

**HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO Edital 019/05 PUBLICAÇÃO 29/10/2005**

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

CONTRATO Contrato de Trabalho por prazo determinado fls. 28 a 31.

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1371/06

A Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2580/06

A Pela legalidade e registro das admissões.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 213/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Município de Mallet

PROCESSO 10040/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Município de Mallet

FORMA Concurso Público

CARGO PROVIDO Motorista

EDITAL 01/2004

**HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO Decreto 96/2004 PUBLICAÇÃO 07/06/2004**

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

ATO DE NOMEAÇÃO Decreto 296/05 – Publicado em 14/12/2005.

TERMO DE POSSE Fls. 12.

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1938/06

A Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 3414/06

A Pela legalidade e registro das admissões.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 214/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Município de Tüneiras do Oeste

PROCESSO 69389/06 DATA 25/04/06

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Município de Tüneiras do Oeste

FORMA Concurso Público

CARGO PROVIDO Auxiliar Administrativo

EDITAL 008/2003 – Publicado em 15/11/2003.

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

ATO DE NOMEAÇÃO Decreto 001/2006 – Publicado em 02/02/2006

TERMO DE POSSE Fls. 54.

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 2496/06

A Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 3971/06

A Pela legalidade e registro das admissões.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 215/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Florisvaldo Godoi

PROCESSO 207742/05 DATA 25/04/2006

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Florisvaldo Godoi

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Agente de Execução/Técnico em Contabilidade

DATA DE INGRESSO 01/02/1960

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 3º da EC 20/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 51 anos, 07 meses e 13 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 683,56

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 50%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5203/05 PUBLICAÇÃO 09/03/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1464/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 2183/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 216/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Suely Aparecida Comin

PROCESSO 86408/05 DATA 25/04/2006

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Suely Aparecida Comin

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível II

DATA DE INGRESSO 02/02/1984

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º I, II, III e IV, § único da EC 41/03, c/ c art. 40, § 5º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 02 meses e 01 dia

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 1.048,60

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 10%

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 4920/05 PUBLICAÇÃO 19/01/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 3041/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 4750/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 217/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Jesuina Ribeiro de Souza

PROCESSO 151283/05 DATA 25/04/2006

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Jesuina Ribeiro de Souza

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Agente de Apoio

DATA DE INGRESSO 12/04/1982

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 40, § 1º, II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 22 anos, 04 meses e 09 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 321,80

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5172/05 PUBLICAÇÃO 08/03/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 2697/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 4490/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 218/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Misako Usami Duarte

PROCESSO 240987/05 DATA 25/04/2006

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Misako Usami Duarte

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível II

DATA DE INGRESSO 20/02/1979

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV, § único da EC 41/03, c/c Art. 40, § 5º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 26 anos, 01 mês e 12 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 838,88

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 125,83 + 125,83

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5533/05 PUBLICAÇÃO 19/04/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 2265/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 4434/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e

pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 219/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Glaci Matoso Mendes

PROCESSO 280539/05 DATA 25/04/2006

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Glaci Matoso Mendes

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível II

DATA DE INGRESSO 20/02/1979

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV, § único da EC 41/03, c/c Art. 40, § 5º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 29 anos, 03 meses e 02 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 1.048,60

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 157,29 + 157,29

ADICIONAL NOTURNO 209,52

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5826/05 PUBLICAÇÃO 02/06/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 2696/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 4515/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 220/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Abrão Batista Ribeiro

PROCESSO 86394/05 DATA 25/04/2006

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Abrão Batista Ribeiro

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível II

DATA DE INGRESSO 20/02/1979

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV, § único da EC 41/03, c/c Art. 40, § 5º da CF/88.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 37 anos, 07 meses e 17 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 2.097,20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 629,16 + 419,44 + 209,52

AULA EXTRAORDINÁRIA 209,52

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 4925/05 PUBLICAÇÃO 19/01/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 2710/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 4770/06

A Pela legalidade e registro.

## 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA – 221/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Lurdes Mirian Dammiski

PROCESSO 236742/05 DATA 25/04/2006

### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Lurdes Mirian Dammiski

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor

DATA DE INGRESSO 04/08/1986

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV, § único da EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 01 mês e 27 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 838,88

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20%

AULA EXTRAORDINÁRIA \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5566/05 PUBLICAÇÃO 27/04/2005

## 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PAREC

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 01 mês e 24 dias  
CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 838,88  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20%  
ADICIONAL NOTURNO + AULAS EXTRAORDINÁRIA 87,98 + 629,15  
ATO APOSENTATÓRIO Resolução 5182/05 PUBLICAÇÃO 08/03/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 3224/06  
A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 5319/06  
A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 223/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Roberto de Oliveira  
PROCESSO 577925/03 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Roberto de Oliveira  
ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor

DATA DE INGRESSO 05/02/1980

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 8º, I, II, III, 'a' e 'b' e o § 4º da EC 20/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 anos, 11 meses e 08 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 721,26

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 330,58 + 66,12

RDT + AULA EXTRAORDINÁRIA 601,05 + 150,85

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 2587/03 PUBLICAÇÃO 20/11/2003

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1400/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 5259/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO MONOCRÁTICO – 224/2006 – PENSÃO**

INTERESSADO Reynaldo Lopes  
PROCESSO 7100/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Maria Zélia Lopes  
ORIGEM Município de Formosa do Oeste

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 04/11/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge e filha menor

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 61, c/c o art. 24, I, 'a' a 'c' da Lei Municipal 207/01, c/ c Lei 22/93.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO

360,00

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_

OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

COTA VITALÍCIA 50% COTA TEMPORÁRIA 50% (filha menor)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Decreto 957/05 PUBLICAÇÃO 14/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 3341/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 5417/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 225/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Sirlei Mendes de Lima  
PROCESSO 7828/05 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Sirlei Mendes de Lima  
ORIGEM Município de Inácio Martins

CARGO Professor

DATA DE INGRESSO 02/08/1978

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º da EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 27 anos, 04 meses e 01 dia

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 414,30

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 111,86

RDT + AULA EXTRAORDINÁRIA \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Decreto 108/05 PUBLICAÇÃO 29/12/05

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 2292/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 4385/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo,

conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 226/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Diva Ferreira de Melo Lopes

PROCESSO 6872/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Diva Ferreira de Melo Lopes

ORIGEM Paranaprevidência

CARGO Agente Universitário

DATA DE INGRESSO 26/03/1976

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 8º, I, II, § 1º, I e 'a' e 'b' da EC 20/98, c/c art. 3º e § 2º da EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 31 anos, 03 meses e 13 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 654,89

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 163,20

GRAT. INSALUBRIDADE 20,00

ATO APOSENTATÓRIO 7082/05 PUBLICAÇÃO 25/11/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1874/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 3283/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 227/2006 – APOSENTADORIA**

INTERESSADO Leonidas Mottin Berton

PROCESSO 15220/06 DATA 25/04/2006

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Leonidas Mottin Berton

ORIGEM Paranaprevidência

CARGO Professor Nível II

DATA DE INGRESSO 11/12/1987

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 27 anos, 02 meses e 13 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 1.048,60

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 104,86 + 52,43

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES \_\_\_\_\_

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6999/05 PUBLICAÇÃO 08/11/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 2470/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER Nº 4288/06

A Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 228/2006 – RESERVA**

INTERESSADO Rosane Maria Rodrigues de Moraes

PROCESSO 13588/06 DATA 06/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Rosane Maria Rodrigues de Moraes

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Primeiro Sargento

DATA DE INGRESSO 19/08/1981

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 45, § 6º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4º, III da lei/PR 1.943/54

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 01 mês e 14 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 374,20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 15% + 10%

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA + VANTAGEM PESSOAL 993,91 + 35% + 33,33% + 143,72

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7142/05 PUBLICAÇÃO 02/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1673/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2490/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o 'efeito cascata'. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos

preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 229/2006 – RESERVA**

INTERESSADO Edégar Calisto dos Santos

PROCESSO 44009/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Edégar Calisto dos Santos

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Major

DATA DE INGRESSO 04/03/1974

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 45, § 6º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4º, III da lei/PR 1.943/54

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 anos

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 684,08

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 25% + 25%

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 4815,92 + 90% + 33,33%

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7245/05 PUBLICAÇÃO 22/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 2945/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 4898/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o 'efeito cascata'. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 230/2006 – RESERVA**

INTERESSADO Sebastião Barbosa Rodrigues

PROCESSO 30024/06 DATA 25/04/06

**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

NOME Sebastião Barbosa Rodrigues

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Soldado Primeira Classe

DATA DE INGRESSO 01/06/1982

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS PROPORCIONAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVAÇÃO Art. 45, § 6º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4º, III da lei/PR 1.943/54

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 25 anos, 02 meses e 18 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO 241,88

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 15% + 5%

GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA 556,33 + 25% + 33,33%

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 7206/05 PUBLICAÇÃO 26/12/2005

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 2385/06

a Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 3469/06

a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**

A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu

consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”. Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 231/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Cecília Glovaski Meurer  
PROCESSO 10120/06 DATA 25/04/2006

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Cecília Glovaski Meurer  
ORIGEM Município de Cafelândia  
CARGO Servente de Serviços Gerais  
DATA DE INGRESSO 02/01/1990  
APOSENTADORIA IDADE

##### PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 40 da CF/88, alterado pela EC 41/03.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 26 anos, 03 meses e 19 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 424,36

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 63,65

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

ATO APOSENTATÓRIO Portaria 526/05 PUBLICAÇÃO 22/12/2005

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER n.º 3787/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER n.º 5893/06

A Pela legalidade e registro.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 232/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Câmara Municipal de Marilena

PROCESSO 5434/06 DATA 25/04/06

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Câmara Municipal de Marilena  
FORMA Concurso Público  
CARGO PROVIDO Zeladora  
EDITAL 01/2005

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO Decreto 14/2005 PUBLICAÇÃO 09/03/2005

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

ATO DE NOMEAÇÃO Edital 01/2005 de 12/12/2005

TERMO DE POSSE Fls. 07 de 17/12/2005.

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER n.º 1493/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 5687/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 233/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Município de Apucarana

PROCESSO 4594/06 DATA 25/04/06

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Município de Apucarana

FORMA Concurso Público

CARGO PROVIDO Assistente Administrativo, Psicólogo, Contador

EDITAL 011/2001

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO Edital 15/2002 PUBLICAÇÃO 15/02/2002

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

CONTRATO Fls.54, 57, 64, 68, 71, 74, 81, 86, 89, 93, 100, 103, 106, 111 e 114.

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER n.º 1982/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 5311/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 234/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Cecília Remuszka Leme

PROCESSO 328139/04 DATA 25/04/06

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Rivadávio Gomes Lemes

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO X

DATA DO ÓBITO 14/06/2004

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/Pr n.º 12.398/98.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 324,31

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 152,43

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO ESPECIAL + CURSO + RISCO DE VIDA 113,51 + 861,40 + 108,09

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 14748/04 PUBLICAÇÃO 09/08/2004

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER n.º 2533/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 3952/06

A Pela legalidade e registro.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 235/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Sebastiana de Lourdes Ribas

PROCESSO 356337/04 DATA 25/04/06

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME José Otaviano Pereira Ribas

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 04/06/2004

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge e filha inválido

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, II, ‘b’, 56, 60, § 4º da Lei/Pr n.º 12.398/98.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 1.477,21

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 295,44

RISCO DE VIDA 492,35

COTA VITALÍCIA 50% COTA TEMPORÁRIA 50% (filha inválida)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 14906/04 PUBLICAÇÃO 12/08/2004

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER n.º 2324/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 4117/06

A Pela legalidade e registro.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 236/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Maria da Luz Napoli

PROCESSO 397610/04 DATA 25/04/06

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Antonio Danilo de Napoli

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 14/08/2004

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/Pr n.º 12.398/98.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 1.971,20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 887,04

COTAS FIXAS DE INATIVOS 2.664,00

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 15163/04 PUBLICAÇÃO 17/09/2004

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER n.º 12527/05

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 5120/06

A Pela legalidade e registro.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 237/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Irene Wenglarek Dombroski

PROCESSO 461983/05 DATA 25/04/06

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Jeronimo Dombroski

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 28/08/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/Pr n.º 12.398/98.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 215,36 (assegurado o mínimo constitucional)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 43,07

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES —————

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 60992/05 PUBLICAÇÃO 11/10/2005

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER n.º 2307/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 5314/06

A Pela legalidade e registro.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 238/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Valdiva Kulik Scrok

PROCESSO 221508/05 DATA 25/04/06

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Vicente Scrok

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL INATIVO

DATA DO ÓBITO 02/03/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/Pr n.º 12.398/98.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 334,98

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 320,75

GRATIFICAÇÕES POLICIAL ESPECIAL + CURSO + RISCO VIDA 864,75 + 83,75 + 111,65

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato de Benefício Previdenciário 60557/05 PUBLICAÇÃO 13/04/2005

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER n.º 1176/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 1732/06

A Pela legalidade e registro.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 239/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Neusa Maria Mazzaro Akaishi

PROCESSO 9050/03 DATA 25/04/2006

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Neusa Maria Mazzaro Akaishi

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor

DATA DE INGRESSO 12/02/1988

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVACÃO Art. 8º, I, II e III, “a” e “b” e § 4º da EC 20/98.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 31 anos, 07 meses e 21 dias

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 721,26

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 5%

AULA EXTRAORDINÁRIA 439,02

ATO APOSENTATÓRIO Resolução 6760/02 PUBLICAÇÃO 26/12/2002

##### 2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER n.º 1421/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER n.º 2962/06

A Pela legalidade e registro.

##### 3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA – 240/2006 – APOSENTADORIA

INTERESSADO Joel Siqueira Bueno

PROCESSO 417399/05 DATA 25/04/2006

##### 1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Joel Siqueira Bueno

ORIGEM Paraná Previdência

CARGO Professor Nível II

DATA DE INGRESSO 07/08/1981

APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 241/2006 – RESERVA**

**INTERESSADO** Fernando Carlos Bento  
**PROCESSO** 451859/03 DATA 25/04/2006  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
**NOME** Fernando Carlos Bento  
**ORIGEM** Paraná Previdência  
**CARGO** Cabo  
**DATA DE INGRESSO** 19/05/1975  
**APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**PROVENTOS PROPORCIONAL**  
**FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVIDADE** Art. 45, § 6.º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4.º, III da lei/PR 1.943/54  
**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** 28 anos, 01 mês e 22 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO** 279,70  
**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** 20% + 5%  
**GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA** 646,11 + 10% + 33,33%

**ATO APOSENTATÓRIO** Resolução 1790/03 PUBLICAÇÃO 13/08/2003  
**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**  
**CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS** PARECER Nº 1467/06 a Pela legalidade e registro.  
**2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO** PARECER Nº 4148/06 a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**  
 A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.  
 Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.  
 Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.  
 Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.  
 Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 242/2006 – RESERVA**

**INTERESSADO** Lauro Pancione  
**PROCESSO** 19846/04 DATA 25/04/2006  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
**NOME** Lauro Pancione  
**ORIGEM** Paraná Previdência  
**CARGO** Cabo  
**DATA DE INGRESSO** 18/08/1978  
**APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**PROVENTOS PROPORCIONAL**  
**FUNDAMENTO LEGAL PARA INATIVIDADE** Art. 45, § 6.º da CE, art. 113 da Lei/PR 12.398 e art. 157, § 4.º, III da lei/PR 1.943/54  
**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** 28 anos, 11 meses e 02 dias  
**CÁLCULO DOS PROVENTOS SOLDADO** 279,70  
**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** 125,87  
**GRAT POLICIAL MILITAR ESPECIAL + GRAT POLICIAL MILITAR CURSO + RISCO DE VIDA** 587,38 + 69,93 + 33,33%

**ATO APOSENTATÓRIO** Resolução 2749/03 PUBLICAÇÃO 16/12/2003  
**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**  
**CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS** PARECER Nº 2888/06 a Pela legalidade e registro.  
**2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO** PARECER Nº 4896/06 a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**  
 A Lei Estadual 13.809/02 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – arts. 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.  
 Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, assim explicado:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.  
 Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos

preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.  
 Em que pese tal orientação, este Conselheiro tem entendimento diferente e, apesar de vencido, ressalva, segundo o qual: Não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já ter se manifestado, por maioria, de maneira diferente, julgo legal o ato em exame, devendo o mesmo ser registrado.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA – 243/2006 – PENSÃO**

**INTERESSADO** Daniel Barbosa  
**PROCESSO** 466922/04 DATA 25/04/2006  
**1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES**  
**NOME** Mariuza Aparecida Marcondes Barbosa  
**ORIGEM** Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina  
**SITUAÇÃO FUNCIONAL** INATIVO  
**DATA DO ÓBITO** 07/07/2004  
**RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA** Cônjuge  
**PROVENTOS INTEGRAL**  
**FUNDAMENTO LEGAL** § 4º do art. 184 da Lei nº 4928/02, acrescido pela Lei nº 6804/96.

**CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO** (Padrão 1) 557,67 (Padrão 2) 500,72  
**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** 31,81 11,68  
**OUTRAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES** 65,19 + 13,37 65,19 + 18,55  
**COTA VITALÍCIA** 100%  
**ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO** Portaria 118/04 PUBLICAÇÃO 12/08/2004

**2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS**  
**2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS** PARECER Nº 3876/05 a Pela legalidade e registro.  
**2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO** PARECER Nº 2045/06 a Pela legalidade e registro.

**3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO**  
 Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 244/2006 - FAMG**

**PROCESSO N.º:** 2109-2/06  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**1. Informações preliminares**  
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Campo Mourão instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2005, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.  
 Notificado a respeito de tal situação, o Sr. Nelson José Turek, Prefeito Municipal, encaminhou justificativas às fls. 14/16, aduzindo que:  
 - O ano de 2005 foi atípico, pois a estiagem e a desvalorização do dólar ocasionaram prejuízos aos agricultores, o que resultou na baixa arrecadação de tributos;

- Houve alteração do Governo Municipal, sendo que muitos contribuintes acreditavam que seriam beneficiados por isenções e anistias, o que ocorria nas administrações anteriores;  
 - Foi instituído Programa de Recuperação Fiscal (REFISCAM IV), que resultou na Lei 1.958/2005 e que ocasionou significativa melhora na arrecadação das receitas pelo Município (81,03% das receitas tributárias).  
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 546/06 – fls. 21) apontou que:  
 - A comprovação dos valores lançados no Programa SIM-AM correspondente ao 3º quadrimestre ainda não pode ser confirmado, devido a falta de atualização pelo Município no Sistema SIM-AM dos dados informatizados referente ao 6º bimestre;  
 - Não tendo sido alterada a situação detectada, encontra-se o Executivo de Campo Mourão, em situação de alerta, face ao baixo índice de arrecadação total do segundo quadrimestre (33,99%), conforme art. 11, da LRF e art. 3.º, V, do Provimento 40/2000.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2576/06), na esteira da DCM, manifestou-se pela expedição do alerta.  
**2. Considerações e decisão**  
 Em que pese as plausíveis justificativas apresentadas pelo Prefeito de Campo Mourão, das quais se é possível vislumbrar a procura por soluções à baixa arrecadação dos tributos municipais e, conseqüentemente, o atendimento à legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal; os documentos apresentados não são suficientes para comprovar tais explicações, assim como não foi possível à DCM apurá-las pelo SIM, em virtude da falta de atualização dos dados transmitidos.  
 Dessa forma, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Campo Mourão, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.º, I c/c artigo 9.º da LC 101/2000º.  
 Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 245/2006 - FAMG**

**PROCESSO N.º:** 26469/06  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**1. Informações preliminares**  
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Tamboara instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2005, em face resultado

deficitário no período base analisado. Apontou-se, também, que o relatório de gestão fiscal foi publicado intempestivamente.  
 Devidamente notificado, o Sr. Luis Rogério Gimenez, Prefeito de Tamboara, apresentou manifestação às fls. 16, aduzindo que:  
 - Quanto à publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal, houve mal entendido em relação ao relatório que deveria ser publicado;  
 - No tocante ao resultado orçamentário, será atingido resultado positivo no encerramento do exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 540/2006 – fls. 17/18) ), à luz do contraditório, apontou que, não tendo sido alterada a situação detectada, encontra-se o Executivo de Tamboara em situação de alerta, face ao baixo déficit orçamentário de R\$ 68.669,21.  
 O Ministério Público de Contas (Parecer 4220/06 – fls. 20/21), manifestou-se no seguinte sentido:  
 - Discorda da emissão de alerta em razão de: a) intempestividade da medida, pois se refere ao 1º semestre de 2005; b) inocuidade da medida, porque encerrado o exercício, não atinge o objetivo de alertar o administrador sobre situações perigosas do ponto de vista da gestão fiscal e solicitar-lhe ações corretivas;  
 - Sendo a publicidade intempestiva infração político-administrativa (Decreto-lei 201/67, art. 4º, IV) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, II), sugere-se seja encaminhada a informação à Câmara Municipal de Vereadores e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.  
 - Porque o Tribunal tem despendido considerável número de horas/homem-ano neste tipo de procedimento, sem utilidade prática e qualquer resultado, sugere-se a revisão das normativas aplicáveis à espécie, para, entre outros, evitar submissão de alertas relativos a exercícios findos.

**2. Considerações e decisão**  
 Ainda que seja procedente a argumentação do Prefeito Municipal, de que o Município reverteria o panorama deficitário detectado pela DCM até o final do exercício, verifica-se que a situação não foi alterada naquele momento, de modo que se configurou fato que pode comprometer o planejamento financeiro e orçamentário do Município.

Dessa forma, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, e determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Campo Mourão, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.º, V, da LC 101/2000º.  
 Deixo de me manifestar com relação à multa prevista no § 1.º do artigo 5.º da Lei 10.028/2000, referente à publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal, em virtude de que tal penalidade já é objeto do Processo 26477/06, que trata de alerta ao Poder Executivo de Tamboara relativo ao mesmo período do ora analisado, mas em virtude de outros fatos.  
 Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 246/06 - FAMG**

**PROCESSO N.º:** 54433/05  
**INTERESSADO:** JOSÉ ALVES CARDOSO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**1. Informações preliminares**  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12435/05, do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, publicado no Jornal Boletim Oficial de 21/11/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Alves Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.  
 O Aposentando ingressou no serviço público em 07/06/1982, contando com período de contribuição de 24 anos, 10 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal.  
 Os proventos correspondem a R\$ 347,06 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1662/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2883/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
**2. Considerações e decisão**  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 247/06 - FAMG**

**PROCESSO N.º:** 131428/05  
**INTERESSADO:** ZENAIDE PERES DA SILVA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**1. Informações preliminares**  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 219/05, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, publicado no Jornal Panorama Regional de 15/09/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Zenaide Peres da Silva, no cargo de Professora 01-M.  
 A Aposentando ingressou no serviço público em 16/02/1976, contando com período de contribuição de 32 anos, 11 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal.  
 Os proventos correspondem a R\$ 608,02 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1852/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4053/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
**2. Considerações e decisão**  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 248/06 - FAMG**

**PROCESSO N.º:** 409950/03  
**INTERESSADO:** REGINA MARIA FRALETTI HOLTZ  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**1. Informações preliminares**  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 297/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Jornal Diário Oficial de 05/08/2003, por meio do qual foi aposentada a Sra. Regina Maria Fraletti Holtz, no cargo de Professora.

A Aposentando ingressou no serviço público em 24/06/1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.801,25 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 60.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1025/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4145/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 249/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 48279-4/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO: ALERTA

##### 1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Palmas instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2005, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.

Notificado a respeito de tal situação, o Sr. João de Oliveira, Prefeito Municipal, encaminhou justificativas às fls. 12/13, aduzindo que:

- *“a questão do recebimento de tributos de competência municipal está atrelada a situação sócio econômica vigente em cada município, em que, no caso de Palmas, a economia está baseada no beneficiamento e exportação de produtos derivados da madeira e na produção agrícola [setores que empregam boa parte da população], cujos preços estão vinculados diretamente ao dólar, que desde o final do exercício de 2004 encontra-se com cotação desfavorável aos respectivos setores produtivos”;*

- Apontou, também, que *“através da Lei Municipal nº 1.587, de 01 de julho de 2005, foi aprovado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, em que foi possibilitado o parcelamento de débitos fiscais em atraso”.*

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 301/06 – fls. 47/48), à luz do contraditório, entendeu que, não tendo sido alterada a situação detectada, encontra-se o Executivo de Palmas em situação de alerta, face ao não exercício pleno da capacidade tributária, conforme art. 11, da LRF e art. 3.º, V, do Provimento 40/2000.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1907/06 – fls. 49/50), na esteira da DCM, manifestou-se pela expedição do alerta.

#### 2. Considerações e decisão

Em que pese as plausíveis justificativas apresentadas pelo Prefeito de Palmas, das quais se é possível vislumbrar a procura por soluções à baixa arrecadação dos tributos municipais e, conseqüentemente, o atendimento à legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal; não se logrou demonstrar que a situação detectada tenha sido alterada no período relativo ao relatório de gestão fiscal em tela.

Dessa forma, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Campo Mourão, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.º, I c/c artigo 9.º da LC 101/2000º.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 250/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 335031/05

INTERESSADO: MARIA HELENA ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 126/05, do Município de Colorado, publicado no Jornal O Regional de 24/07/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Helena Antonio de Oliveira, no cargo de Servente.

A Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1984, contando com período de contribuição de 21 anos, 05 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal e artigo 18, III, “b” da Lei 2005/01.

Os proventos correspondem a R\$ 300,00 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 162/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 168706) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 251/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 5930/06

INTERESSADO: BALBINA WALCZYNSKI NIERATKA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 6955/05, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial de 01/11/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Balbina Walczynski Nieratka, no cargo de Agente de Apoio.

A Aposentando ingressou no serviço público em 11/10/1978, contando com período de contribuição de 28 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal e § 8º com nova redação dada pela EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 519,07,00 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 47.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3729/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5989/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo

40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal e § 8º com nova redação dada pela EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 252/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 44254/06

INTERESSADO: REINALDO PIMENTEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 540/05, do Município de Rio Negro, publicado no Jornal Gazeta do Riomafrã de 07/12/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. Reinaldo Pimentel, no cargo de Serviços Gerais.

A Aposentando ingressou no serviço público em 01/10/1986, contando com período de contribuição de 23 anos, 09 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 46 da Lei 1254/01.

Os proventos correspondem a R\$ 241,19 mensais e proporcionais, com garantia de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls. 41.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2585/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6403/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 46 da Lei 1254/01; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 253/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 37622/06

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 5699/05, do Município de São José dos Pinhais, publicado no Jornal Metrópole de 02/01/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. Roberto da Silva, no cargo de Motorista.

A Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1997, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mês e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, I da CF/88.

Os proventos correspondem a R\$ 966,56 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2374/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6392/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, I da CF/88; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 254/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 34011/06

INTERESSADO: ROSI PALTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1325/05, do Município de Campina Grande do Sul, publicado no Jornal União no 1º quinzena de 2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. Rosi Palte, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Aposentando ingressou no serviço público em 01/07/1998, contando com período de contribuição de 10 anos, 03 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, I da CF/88.

Os proventos correspondem a R\$ 93,95 mensais e proporcionais, valor arredondado para um salário mínimo, conforme cálculo de fls. 08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2398/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6225/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, I da CF/88; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### ERRATA

**Fica concedido 30 dias para as providências que pedem os despachos abaixo, retificando o prazo escrito de 15 dias.**

PROCESSO N.º : 4969/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : MARIA FERREIRA SIMIÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 69/06

Texto do Despacho

Emitente: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Matricula Emitente 50.621-4

Curitiba, 7 de abril de 2006

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Corregedor-Geral

DESPACHO – 70/2006

INTERESSADO Antonio Cecilio

PROTOCOLO 10694/06 DATA 25/04/2006

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1778/06, de fls. 21, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para juntada do termo de opção que trata o

art. 6º da EC 41/03, subscrito pelo servidor.

Considerando o Parecer nº 3105/06, de fls. 22, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO – 71/2006

INTERESSADO Maria Gomes Peregza

PROTOCOLO 16730/06 DATA 25/04/2006

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1582/06, de fls. 14, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para complmentação da instrução.

Considerando o Parecer nº 3106/06, de fls. 15, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico e ainda para juntada de certidão emitida pelo INSS referente ao período prestado sob regime celetista e anexação do protocolo nº 248194/04 para subsidiar a análise do presente expediente.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO – 72/2006

INTERESSADO Marilda Cezario de Lima

PROTOCOLO 13790/06 DATA 25/04/2006

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1948/06, de fls. 52, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para adequação do cálculo de proventos.

Considerando o Parecer nº 3270/06, de fls. 53, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO – 73/2006

INTERESSADO Lucia Kovalski

PROTOCOLO 54519/06 DATA 25/04/2006

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2506/06, de fls. 79, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para adequação à EC 41/03 e à orientação normativa nº 03.

Considerando o Parecer nº 4386/06, de fls. 80, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO – 74/2006

INTERESSADO Shodi Hirakuri

PROTOCOLO 19454/06 DATA 25/04/2006

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2111/06, de fls. 30, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para complementação de instrução.

Considerando o Parecer nº 4486/06, de fls. 31, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO – 75/2006

INTERESSADO Polícia Militar do Paraná

PROTOCOLO 41328/06 DATA 25/04/2006

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2102/06, de fls. 27, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para complementação de instrução.

Considerando o Parecer nº 4387/06, de fls. 30, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, para que seja instruído os autos nos termos da Instrução Técnica nº 43/05-DIJUR-DCE, que regulamenta o Provimento nº 02/89, no que diz respeito à legislação aplicável à época da admissão (1990). Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO – 76/2006

INTERESSADO Município de Apucarana

PROTOCOLO 4764/06 DATA 25/04/2006

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1537/06, de fls. 540-541, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para complementação de instrução. Considerando o Parecer nº 5315/06, de fls. 542, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 77/2006**

INTERESSADO Josefa Schaskos dos Santos  
PROTOCOLO 55647/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2305/06, de fls. 41, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para complementação de instrução. Considerando o Parecer nº 3537/06, de fls. 42, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 78/2006**

INTERESSADO Josefina Monteferrante Hernandez  
PROTOCOLO 32833/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2280/06, de fls. 18, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para anexão dos autos de admissão ou composição de autos de concurso.

Considerando o Parecer nº 3636/06, de fls. 19, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 79/2006**

INTERESSADO Samara Rita Mendes Ramos Nunes  
PROTOCOLO 46133/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2483/06, de fls. 62, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para cumprimento do despacho de fls. 56-57.

Considerando o Parecer nº 4068/06, de fls. 63, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 80/2006**

INTERESSADO Izaura Pereira Ramos  
PROTOCOLO 30458/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1910/06, de fls. 54, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para adequação dos cálculos de proventos. Considerando o Parecer nº 3418/06, de fls. 55, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 81/2006**

INTERESSADO Irineu Aparecido Pedroso  
PROTOCOLO 19500/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1652/06, de fls. 41, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para alteração do ato concessivo da aposentadoria, de modo a incluir-se o fundamento legal.

Considerando o Parecer nº 2790/06, de fls. 42, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico e ainda, juntada de cópia da legislação municipal que trata da incorporação aos proventos da função gratificada e juntada de certidão acerca do tempo de percepção da função gratificada.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 82/2006**

INTERESSADO Domingas Alf Camane  
PROTOCOLO 13693/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2441/06, de fls. 56, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para adequação dos cálculos de proventos. Considerando o Parecer nº 4593/06, de fls. 57, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, corroborando com o opinativo do Setor Técnico.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 83/2006**

INTERESSADO Maria Aparecida Boachack  
PROTOCOLO 39749/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 2093/06, de fls. 20, no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato concessório.

Considerando o Parecer nº 3516/06, de fls. 21, do Ministério Público de Contas, que opina por diligência externa à origem, para manifestação acerca do parecer jurídico, fls 13-15, que trata dos proventos da servidora, tendo em vista a desconformidade do mesmo, III – DOS PROVENTOS, com os cálculos apresentados às fls. 06.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 84/2006**

INTERESSADO Javan de Oliveira Kendrick  
PROTOCOLO 234979/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 4066/06, de fls. 73, no qual a Diretoria Jurídica opina por nova diligência para cumprimento integral da Resolução nº 8127/05-TC.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 85/2006**

INTERESSADO Lar do Menor Siqueirenses  
PROTOCOLO 23257/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto na Injúria nº 1508/06, de fls. 120-122, no qual a Diretoria de Análise de Transferências aponta irregularidades, pede aplicação de multa e recolhimento de recurso ao Estado, sendo assegurada a concessão do contraditório.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme o Art. 5º, LV da CF/88, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, notificando a entidade e o Sr. Aguinaldo Rufino de Carvalho, caso não seja mais presidente da mesma, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 89/2006**

INTERESSADO Sebastião de Paiva Martins Filho  
PROTOCOLO 14916/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o acordado entre o Exmo Presidente deste Tribunal e o Paraná Previdência, no tocante à falta de parecer jurídico do órgão previdenciário em alguns processos que tramitam nesta Corte, tendo em vista que as providências cabíveis já foram tomadas para sanar tal situação, e não se repetirá em casos posteriores;

Encaminhando o presente auto à Diretoria Jurídica e posteriormente ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Somente se a análise do mérito deste processo estiver impossibilitada pela ausência do opinativo do órgão previdenciário deve ser realizada a diligência propugnada.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 91/2006**

INTERESSADO Francisca Manse Zerbino  
PROTOCOLO 200403/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 9470/05, de fls. 44, no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato concessório;

Considerando o Requerimento nº 15/06, de fls. 45, do Ministério Público de Contas, que requer a anulação da Portaria nº 212/05, emitindo outra em que se conceda o benefício a partir do dia 11/10/2004.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 92/2006**

INTERESSADO Loadir Assumpta Brancalhão  
PROTOCOLO 415876/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 735/06, de fls. 70, no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato concessório;

Considerando o Parecer nº 1190/06, de fls. 71, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem para juntada da certidão de aulas extras.

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 93/2006**

INTERESSADO Antonio Marcal de Souza  
PROTOCOLO 434994/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 688/06, de fls. 34, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para adequação de cálculo de proventos;

Considerando o Parecer nº 1100/06, de fls. 35, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem conforme opinativo do Setor Técnico;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 94/2006**

INTERESSADO Município de Pranchita  
PROTOCOLO 429540/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 346/06, de fls. 148, no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro;

Considerando o Parecer nº 1180/06, de fls. 151, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem a fim de que seja anexado ao presente protocolado o Edital de homologação do resultado final do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/05, seguido de sua publicação;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 95/2006**

INTERESSADO Hortencia Lucila Iorio Branco  
PROTOCOLO 417844/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 738/06, de fls. 112, no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro;

Considerando o Parecer nº 1188/06, de fls. 113, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem para esclarecimentos e retificação do cálculo e por consequência do ato aposentatório para constar o valor correto;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 96/2006**

INTERESSADO Anadir Silveira Padilha  
PROTOCOLO 323149/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1148/06, de fls. 17, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para complementação da instrução;

Considerando o Parecer nº 1232/06, de fls. 18, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem nos termos do opinativo do Setor Técnico;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 97/2006**

INTERESSADO Euclides Pereira  
PROTOCOLO 197909/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 884/06, de fls. 27, no qual a Diretoria Jurídica opina por nova diligência à origem para complementação da instrução;

Considerando o Parecer nº 1220/06, de fls. 28, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem nos termos do opinativo do Setor Técnico;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 99/2006**

INTERESSADO Alzira Helena Silveira de Souza  
PROTOCOLO 34506/03 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1407/06, de fls. 59-60, no qual a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para complementação da instrução;

Considerando o Parecer nº 2258/06, de fls. 61, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem nos termos do opinativo do Setor Técnico;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 100/2006**

INTERESSADO Mateus Laskowski  
PROTOCOLO 241412/03 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 9578/05, de fls. 60, no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato;

Considerando o Parecer nº 15628/05, de fls. 61, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à Paraná Previdência para que seja assegurado ao interessado a garantia do disposto no art. 201, §2º da CF/88;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO – 101/2006**

INTERESSADO Adelaide Felipe de Oliveira  
PROTOCOLO 197887/05 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 986/06, de fls. 33, no qual a Diretoria Jurídica opina por nova diligência à origem para complementar a instrução;

Considerando o Parecer nº 1238/06, de fls. 34, do Ministério Público de Contas, opina por diligência à origem conforme opinativo do Setor Técnico; Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho o presente auto a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 102/2006

INTERESSADO Município da Lapa  
PROTOCOLO 143909/03 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o disposto na Instrução nº 6141/05, de fls. 895-896, no qual a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade do processo; Considerando o Parecer nº 15986/05, de fls. 897-898, do Ministério Público de Contas, opina por diligência complementar à origem, nos termos do opinativo deste;

Isso posto, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho o presente auto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 104/2006

INTERESSADO Município de Bituruna  
PROTOCOLO 155338/03 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Encaminho o presente auto ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, tendo em vista os documentos acostados às fls. 214 e seguintes.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 113/2006

INTERESSADO Município de Palmas  
PROTOCOLO 165899/03 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO PROCESSUAL N.º 118/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 005019-6/95  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
Vistos e examinados.

Considerando que, por meio da análise do documento de fls. 196-verso, não é possível aferir o conhecimento, por parte do Sr. Darci Deitos, da decisão desta Corte materializada na Resolução 7984/2005 (fls. 194), determino:

- Nova notificação do Sr. Darci Deitos, desta vez por meio de ‘AR em mãos’, alertando para o fato de que, consoante o nova Lei Orgânica deste Tribunal (LC/PR 113/2005), o não atendimento de decisões desta Casa pode acarretar a imposição de multa administrativa .

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 120/2006

INTERESSADO Maria Zenorita de Souza  
PROTOCOLO 31659/06 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 33 e 35, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 121/2006

INTERESSADO Wellington de Farias Ramos  
PROTOCOLO 242148/02 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 156, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 122/2006

INTERESSADO José Roberto Lopes de Araujo  
PROTOCOLO 382516/04 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 30, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 123/2006

INTERESSADO Município de Tunas do Paraná  
PROTOCOLO 286897/02 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 134, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 124/2006

INTERESSADO Município de Arapuã  
PROTOCOLO 175928/04 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 268, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO – 125/2006

INTERESSADO Município de São Sebastião da Amoreira  
PROTOCOLO 504260/03 DATA 25/04/2006  
Vistos e examinados.

Com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda novo contraditório e ampla defesa, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 126/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 49132-7/05  
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA RICA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para anexação dos autos do Processo 25752-6/99 ao presente feito.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 127/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 102102/03  
INTERESSADO: EDIVINO FERRAZ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 58 e 59, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 128/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 51994/06  
INTERESSADO: JOSÉ BANDALIONE  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 31, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 129/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 12498/05  
INTERESSADO: JOSÉ CASTRO NIZER  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 49, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 130/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 173291/04  
INTERESSADO: EVANIRA PEREIRA RIBEIRO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 35, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 131/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 274571/05  
INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTONIO FRANCA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 76 e 77, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 132/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 172767/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 129-130 e 131-132, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 133/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 60331/04  
INTERESSADO: ACELINO CORREA BUENO FILHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 54 e 55, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 134/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 334038/03  
INTERESSADO: ALDEMIR GONÇALVES DE QUEIROZ  
ASSUNTO: RESERVA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 33 e 34, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 135/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 350103/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 70 e 71, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 136/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 498387/04  
INTERESSADO: LEONCIL DO AMARAL BARBOSA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 64 e 65, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 137/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 32884/06  
INTERESSADO: JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 29, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 138/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 42340/06  
INTERESSADO: OLIVIO BUENO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 15, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 139/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 42405/06  
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 28, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 140/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 409434/05  
INTERESSADO: CLEMILDA DOS ANGELOS VEJAM  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 88 e 89, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO N.º 141/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 424468/04  
INTERESSADO: MOACIR DE CASTRO FERNANDES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 41, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 142/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 10490/04  
INTERESSADO: MARIA REGINA CENTENO GIESEN  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 51-52 e 53, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 143/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 410300/05  
INTERESSADO: NELLY JANASIEVICZ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 70 e 71, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 144/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 165527/05  
INTERESSADO: MARIA MARTINS PEREIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 136 e 137, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 145/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 165543/05  
INTERESSADO: VALDECIR IRENO DE SOUZA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 123 e 124, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 146/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 395464/04  
INTERESSADO: HAMILTON DE JESUS FERREIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 37 e 38, e os documentos acostados aos autos de fls. 39 e seguintes, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, se necessária, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento e posteriormente remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 147/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 474905/03  
INTERESSADO: FRANCISCO BRONDANI  
ASSUNTO: RESERVA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 40 e 41, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 148/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 418860/03  
INTERESSADO: JOÃO PIRES  
ASSUNTO: RESERVA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 32-33 e 34-35, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda a diligência à Paranaprevidência para que se manifeste acerca dos opinativos do Setor Técnico e MPJTCE, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 150/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 61600/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
ASSUNTO: CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 911-912, e com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência para contraditório e ampla defesa, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 152/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 270480/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ASSUNTO: CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando a Instrução do Setor Técnico de fls. 87-90, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência para contraditório e ampla defesa, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 154/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 428080/05  
INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS  
Vistos e examinados.  
Considerando a Instrução do Setor Técnico de fls. 10-13, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência, garantindo a concessão do contraditório e ampla defesa, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 155/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 134020/03  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA - ANPUH  
ASSUNTO: CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 51-53 e 54, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência, garantindo a concessão do contraditório e ampla defesa, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 156/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 81783/05  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 127-128 e 129, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência, garantindo a concessão do contraditório e ampla defesa, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 159/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 287102/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ASSUNTO: CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 86/87, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 160/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 298902/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ASSUNTO: CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 107/108, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 161/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 133285/05  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA  
ASSUNTO: SUBVENÇÃO SOCIAL  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 47-48 e 49, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 163/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 115740/02  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
ASSUNTO: CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 331, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 167/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 112295/02  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA VOVÓ VITORINO  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 30/35, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 169/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 23257/06  
INTERESSADO: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 120-122, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 170/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 188280/04  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 92, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 171/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 160106/04  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 157-158, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 172/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 261332/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 213, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 173/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 115046/04  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE PONTA GROSSA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 65, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 176/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 181310/05  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 112-114 e 115-116, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos – notificando a Entidade e a Sra. Tereza dos Santos, caso não mais seja presidente da mesma – dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 177/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 181301/05  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 134-137 e 138, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos – notificando a Entidade e ao Sr. Jorge Ricciardi, caso não mais seja presidente da mesma – dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

***Caio Marcio Nogueira Soares*****DESPACHO N.º 178/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 180569/05  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 130-133 e 134, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos – notificando a Entidade e ao Sr. Gilberto Crevelaro, caso não mais seja presidente da mesma – dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 179/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 376935/05  
INTERESSADO: ANA ROSA DOS SANTOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 35 e 36, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 180/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 283987/02  
INTERESSADO: ROQUE FERRARI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 45 e 46, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 181/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 415833/05  
INTERESSADO: SULAMITA LOPES CUNHA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Considerando os opinativos de fls. 46 e 47, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 182/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 510820/03  
INTERESSADO: IRACEMA ZAGO PANISSA  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo de fls. 50, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

<sup>2</sup> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

...  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

...  
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequêntes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>3</sup> Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

<sup>4</sup> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

...  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...  
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>5</sup> Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

<sup>6</sup> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

...  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

...  
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequêntes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

**PROCESSO N.º: 4640/06**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**ASSUNTO** : CERTIDÃO  
**DESPACHO** : 111/06  
I – Recebo o protocolado nº 11196-0/06-TC, como recurso de revista, fundamentado nos arts. 32, IX e 477, do Regimento Interno, considerando que a decisão recorrida, atualmente, é da competência originária das Câmaras, podendo, dessa forma, ser revista pelo Tribunal Pleno;  
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 446646/04**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 115/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3157/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º da EC nº 41/2003;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 327829/05**

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : DIONEIDE MIRANDA LUCAS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 116/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2039/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para apresentação de nova certidão de tempo de contribuição;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 438252/04**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : VERA LUCIA SANTOS  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO** : 118/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4242/05, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação de comprovante de recolhimento previdenciário;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 131495/05**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
**INTERESSADO** : EZANI DE JESUZ BABY FADEL  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 119/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 891/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos sobre os adicionais da interessada;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 380106/04**

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : HORÁCIO COSTA BRAVOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 120/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1488/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação da Resolução que concedeu a presente revisão;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 472523/04**

**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO  
**INTERESSADO** : JOSÉ ALTINO VELOSO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 121/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1001/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentação e readequação dos cálculos;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 391640/05**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 122/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1727/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins das alíneas *a* e *b*, do parecer;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 40186/06**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA ROMANO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 123/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº 74/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para retificação do ato;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 289961/00**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
**INTERESSADO** : VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA DIAS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 124/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1714/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do Decreto aposentatório;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 202201/05**

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 126/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3693/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para alteração da fundamentação legal do ato de inativação;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 221494/97**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : ALBINO BORGES DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 127/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer de fl. 40v, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para retificação do ato e dos cálculos;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 364760/03**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : CECILIA CAETANA GIOIA  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO** : 128/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1012/04, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada do cálculo do benefício e emissão do ato de revisão;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 458748/03**

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NELSON MAX HUMMIG  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 135/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3976/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para publicação do ato retificador;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 93913/06**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 136/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3387/

06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para encaminhar a documentação faltante e prestar esclarecimentos;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 201752/05  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO** : HAILTO BORCATH TABORDA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 138/06  
I - Tendo em vista a causa única da irregularidade – pagamento indevido de licença maternidade à Vereadora – determino o retorno dos autos em diligência à origem, a fim de que o interessado se manifeste sobre pedido de ressarcimento, junto ao INSS.  
II – Fixo o prazo de 15 dias.  
III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os fins do art. 355 do Regimento Interno.  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 285239/05  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO PARANA DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO PARANA DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 139/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Benhur Etelberto Galo, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1996/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 445236/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 141/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Carlos Gotardi, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 996/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 255801/05  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**DESPACHO** : 142/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Juarez Martins, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1142/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 34204/03  
**ORIGEM** : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 144/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Alexandre Fontana Beltrão para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº200/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 166100/03  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
**INTERESSADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 145/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5606/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná se manifeste acerca do procedimento licitatório, ou dispensa de licitação;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 100491/02  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAROL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FAROL  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 146/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Edson Martins, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2505/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 165720/02  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVAÍ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IVAÍ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 147/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Jorge Sloboda, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº2762/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 133340/05  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 153/06  
I – Autorizo a prorrogação de prazo requerida no protocolado nº 16552-0/06-TC, de fl. 144;  
II – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 20 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 146363/03  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 159/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Lygia Lumina Pupatto, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 304/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 166590/05  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 162/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Lygia Lumina Pupatto, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº1487/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 179811/05  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 163/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Dario Bortolini, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2024/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento

Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 134667/03  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 164/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Selma Manffrei de Andrade, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº215/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 46139/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 165/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores José Adão Zanette e Antonio de Freitas Aguiar, para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 1944/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 161521/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 166/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vanderlei Luiz Spinelli Valério, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 923/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 135426/03  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 167/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15664/05, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexação das notas fiscais discriminadas no parecer;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 295008/03  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : DARCI CARRARO BUENO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 168/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5888/03, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 402517/04  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : RAIMUNDA MUNIZ FERREIRA  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO** : 169/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4294/05, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação de comprovante de recolhimento previdenciário;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 507819/05  
**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
**INTERESSADO** : ISABEL DE JESUS PEDROSO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 170/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3749/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a municipalidade encaminhar , na íntegra, o processo que julgou legal a admissão do servidor;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 479331/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO** : ZITA BREDA SOSTER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 171/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3526/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada da legislação que trata do 2º turno;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 19891/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CARLOS HENRIQUE DLUHOSCH

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 172/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1597/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para encaminhar o processo de admissão da servidora Rosângela Mercedes de Barros Alcântara, na íntegra, com o registro desta Corte;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 19891/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CARLOS HENRIQUE DLUHOSCH

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 173/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1597/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para encaminhar o processo de admissão da servidora Rosângela Mercedes de Barros Alcântara, devidamente registrado neste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 364689/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO** : JOSE PEDRO DA SILVA

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO** : 174/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8743/03, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências indicadas no parecer;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 93891/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 175/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3594/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para se manifestar sobre o apontado às fl. 214, do parecer;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 491548/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : NILVA ADELINA SITTA DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 176/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5674/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para juntar aos autos a certidão da média de aulas extras;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 17044/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : IOLANDA SCHUH

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 177/06

Tendo em vista a juntada do parecer nº 1481/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, retorne à Diretoria Jurídica.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 78957/06

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 178/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4068/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntar os documentos que cita;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 432495/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 179/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1598/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para prestar esclarecimentos sobre o critério de desempate estabelecido no edital nº 023/2005;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 15454/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

**INTERESSADO** : GERONIMO LOPES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 180/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2134/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos de proventos;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 447620/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO** : OLIVINA DA LUZ ROCHA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 181/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4097/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a municipalidade encaminhe o processo que julgou a admissão da servidora;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 284948/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 182/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3824/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação dos documentos faltantes;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 518411/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

**INTERESSADO** : ARACY FIRMINO ALVES

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 185/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3435/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação do processo, conforme indicado no parecer;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 460804/05

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 186/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3565/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementar a documentação faltante;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 4993/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

**INTERESSADO** : EURIDES NORATO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 187/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1631/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para encaminhar o processo que julgou legal a admissão da servidora;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 19586/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

**INTERESSADO** : CLEUSA APARECIDA MICHELASI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 188/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4481/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para juntada da legislação que especifica e prestar os esclarecimentos solicitados;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 12638/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : IVONE HERRERA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 189/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4492/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecer quanto ao cálculo dos proventos, com respeito à aula extraordinária, se foi considerada a média das contribuições;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 406060/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO** : JOSÉ VALDIVINO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 210/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4094/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a municipalidade encaminhar o processo que julgou legal a respectiva admissão do servidor;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 203640/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 212/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3827/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexar os documentos faltantes;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

**PROCESSO N °** : 498255/04  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : IENE ROSA CILÍÃO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 220/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4404/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para emissão de parecer jurídico;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 96270/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 221/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4488/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentos faltantes;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 466698/04  
**ORIGEM** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 222/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4195/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentos faltantes;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 325346/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
**INTERESSADO** : CLAUDIO PEREIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 223/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4226/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 86696/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : DJANIRA NERI MOMESSO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 224/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4356/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo dos proventos, conforme indicado;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 479599/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : CELINA MÁRCIA KOTINDA ZAMBONI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 225/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5763/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos, no que toca à gratificação de educação especial, se foi considerada a média das contribuições;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 5140/06  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : JOSÉ RODRIGUEZ LIMERES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 226/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1928/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentos e esclarecimentos;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 368955/04  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : FRANCISCO FELIZARDO SOBRINHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 228/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4241/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação da proporcionalidade do cálculo, conforme indicado;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 43160/04  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA RAMOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 229/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3102/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins indicados no referido Parecer;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 25859/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 230/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Arquimedes Ziroldo, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº2594/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 410505/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RONCADOR  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 231/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Odilon Andreoli, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2239/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 525905/02  
**ORIGEM** : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO** : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**DESPACHO** : 233/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Órgão repassador para apresentar os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 813/06-DAT/CAS, bem como franquear cópias dos termos de cumprimentos de objetivos;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 399269/05  
**ORIGEM** : CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
**INTERESSADO** : CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 234/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Mário Alberto Hartog Pombo, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº832/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 126157/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAROL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FAROL  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 235/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº875/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 9790/06  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 236/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Senise Cristine Carvalho Duarte Mari, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº1111/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 145618/03  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 237/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Gonçalo Signorelli de Farias para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº1815/06-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 25 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 417774/03  
**ORIGEM** : FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**INTERESSADO** : FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 241/06

I – Concedo as prorrogações de prazo requeridas através dos protocolados ns. 15954-7/06-TC, de fl. 135 e 15956-3/06-TC, de fl. 138, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 26 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 81270/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 242/06

I – Tendo em vista o certificado pela Diretoria Geral à fl. 99 verso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções, para os fins dos arts. 153, I, II, VI e 501, do Regimento Interno;  
II – Publique-se.  
Gabinete, 26 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 384616/04  
**ORIGEM** : GEOMAR FRANCO GARCIA  
**INTERESSADO** : GEOMAR FRANCO GARCIA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**DESPACHO** : 243/06

I – Tendo em vista a Informação de fl. 08 verso, da Diretoria Geral, recebo o presente recurso de agravo por preenchidos os requisitos constantes dos arts. 477 e 489 do Regimento Interno;  
II – À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 26 de abril de 2006.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

## Secretaria da Auditoria

**Processo nº 203.163/98 - TC**  
**Origem SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**Interessado JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA**

**Assunto REVISÃO DE PROVENTOS**

**Relator AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

**EMENTA:** Revisão de Proventos *ex-officio* efetuada pela SEAD. Preenchimento dos pressupostos legais. Pela legalidade e registro.

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Reserva Remunerada efetuada “*ex-officio*” pela Secretaria de Estado da Administração, referente ao servidor José Alves de Siqueira, inativado no posto/graduação Cabo, da Polícia Militar, para fins de inclusão da verba relativa à gratificação de função Policial Militar (curso) aos seus proventos, com base no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Após realizar exame de toda a documentação encaminhada, a Diretoria Jurídica – DIJUR<sup>11</sup>, através do Parecer nº 4993/03-DATJ (fls. 57), opina pela legalidade e registro da revisão de proventos sob análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Despacho de fls. 57, verso, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em 24/02/2006, decide “pelo registro”.

Destarte, considerando os fatos expostos, acompanhando o parecer da Diretoria Jurídica e despacho do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela legalidade e registro da presente Revisão de Proventos.

É o Voto.

SAUDI, em 19 de abril de 2006.

**AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

Relator

[1] Antiga DATJ – Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

**PROTOCOLO Nº:** 10001-8/05, 45252-2/04 e 15405-3/05

**INTERESSADO** : NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR e OUTROS

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**RELATOR** : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DESPACHO nº** 506/06

Vistos e examinados.

**I.** Trata-se de Revisão de Proventos solicitada pelo servidor acima referido, aposentado com proventos proporcionais, de 34/35, no cargo de Consultor Jurídico, visando à inclusão dos adicionais por ano excedente a 30 anos de serviço público, previstos no art. 171 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, com base no disposto no parágrafo único do art. 4º, combinado com o art. 8º, ambos da Lei nº 14.507/04, e com o art. 143 do Estatuto referido.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela Resolução nº 139/2005, foi determinada diligência interna a esse órgão, para análise conjunta deste protocolado com o de nº 452522/04, em nome de Remy Neves Moro, que trata de matéria idêntica.

A manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a f. 35/36, é pelo deferimento do pedido, em face da previsão da percepção dos adicionais no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 14.507/04, extensiva aos inativos por força do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/02.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 40/47, é pelo indeferimento da revisão pleiteada, por entender que a alteração legislativa referida não pode repercutir em relação à aposentadoria consolidada em ato jurídico perfeito, e cujo estatuto jurídico não pode ser alterado, ressalvando, contudo, a possibilidade de oposição a esse entendimento a necessidade de cumprimento da decisão objeto do Recurso Especial nº 331939/PR, que invalidou os “*os proventos originais nos cargos de consultor técnico, desde a edição da Lei Estadual nº 8.082/85, por não se ter observado, quando do preenchimento dos cargos, os critérios de promoção fixados em seu artigo 8º; bem como na Lei nº 6174/70*” (f. 46).

Após a retirada de pauta do processo, a Diretoria Econômico-Financeira anexou aos autos as informações de f. 54/59.

Pelo despacho de f. 139 dos autos nº 45252-2/04, foi determinado o apensamento dos autos nº 15405-3/05, em que é requerente Emerson Duarte Guimarães, e a redistribuição, por dependência, nos termos do art. 52§1º, combinado com o 333, II, §4º, ambos do Regimento Interno.

#### É o Relatório.

2. Preliminarmente, releva notar que, conforme mencionado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, no seu Parecer nº 8341/05, a f. 46/47, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 331939/PR, determinou a invalidação dos provimentos originais nos cargos de Consultor Técnico, desde a edição da Lei Estadual nº 8.082/85, "por não se ter observado, quando do preenchimento dos cargos, os critérios de promoção fixados em seu art. 8º; bem como na Lei nº 6174/04".

Trata-se de decisão definitiva, transitada em julgado, que confirmou acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, proferido na Apelação Cível nº 5633-9, o qual, por sua vez, em sua parte dispositiva declarou a "nulidade das Portarias nº 460, 461 e 462, baixadas pelo eminente Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, a fim de que os cargos de Consultor Técnico sejam atendidos por Técnicos de Controle daquela época, atendidas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e também ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.082/85".

Conforme contido no mesmo parecer, a f. 46, o cumprimento desta decisão é objeto da representação autuada sob nº 483690/04, que, conforme consulta no sistema informatizado desta Corte, encontra-se no Gabinete da Presidência. Outrossim, o requerimento de que tratam esses autos diz respeito a vantagens postuladas por ocupantes do cargo de Consultor Jurídico, resultante da transformação, pelo art. 3º da Lei nº 9.436/1990 (v. cópia de f. 60 dos autos nº 2920-0/03), do cargo de Consultor Técnico, a que se refere a decisão mencionada, e que, pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.508/1996 (v. cópia de f. 62 dos mesmos autos), teve os vencimentos equiparados.

Nessas condições, tendo-se em conta a extensão dos efeitos da declaração de nulidade da forma de provimento dos cargos de Consultor Técnico aos presentes autos, encontra-se configurada a hipótese prevista no art. 427 do Regimento Interno, em que a decisão de mérito depende da "verificação de determinado fato que seja objeto de outro processo".

Face ao exposto, determina-se o **sobrestamento** destes autos, até decisão definitiva na Representação nº 483690/04.

Após a comunicação de que trata o *caput* do art. 427 do regimento Interno, publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 20 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

## Edições

### EDITAL Nº 0023/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46457-4/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 4041/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. ILSON BORBA DE OLIVEIRA, CPF nº 241.321.959-53**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 12.881,76 (doze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)**. Curitiba, 24 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro -Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0024/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46457-4/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 4041/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. VALDIR MATTER, CPF nº 334.475.679-15**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do alor de **R\$ 6.805,40 (seis mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos)**. Curitiba, 24 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro - Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0025/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46457-4/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 4041/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. ELISEU SCHWAMBACH, CPF nº 368.485.069-15**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$10.182,12 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e doze centavos)**. Curitiba, 24 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro - Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0026/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46457-4/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 4041/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JAIR VERONEZZI, CPF nº 370.012.489-91**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 7.206,84 (sete mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos)**. Curitiba, 24 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro - Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0027/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46457-4/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 4041/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. MIGUEL FERNANDO TOMASSONI - CPF nº 441.133.409-78, Sr. JOSÉ MAXIMIANO - CPF nº 242.454.379-87, Sr. MOACIR CREPALDI - CPF nº 283.377.199-15, Sra. MARLI ELAINE FELTEN FIORENTIN – CPF nº 553.882.649-04** nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 7.206,84 (sete mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos)**. Curitiba, 24 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro - Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0028/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46457-4/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 4041/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. ERONISES FERNANDES DA SILVA - CPF nº 198.134.909-00**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 28.373,88 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**. Curitiba, 24 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro - Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0029/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46457-4/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 4041/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. TABAJARA MANIA - CPF nº 299.925.241-20**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 11.268,35 (onze mil, duzentos e oito reais e trinta e cinco centavos)**. Curitiba, 24 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro - Diretoria de Execuções)."

### EDITAL Nº 0030/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 46004-8/02 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 8589/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOÃO MARTINS - CPF nº 073.700.329-49, Sr. JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO – CPF nº 203.683.729-87, Sr. ADIVALTE FERNANDES DA SILVA – CPF nº 284.302.559-15, Sr. AGENOR BARBOSA DOS SANTOS – CPF 091.386.339-49, AIRTON SANTOS DONEGA – 395.612.089-20, Sr. LEVALDO SONI MOURINHO – CPF 549.265.999-53, Sr. MARCOS JOSÉ JORGE – 369.852.369-87, Sr. MARIO STRALIOTTI – 044.189.309-06**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 3.151,77 (três mil, cento e cinqüenta e um reais e setenta e sete centavos)**. Curitiba, 25 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro \_\_\_\_\_ Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0031/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 9628-0/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 5005/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. CELITO JOSÉ BEVILAQUA - CPF nº 213.699.769-68**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 12.775,95 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**. Curitiba, 26 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro, Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 0032/2006 - DEX

**PROCESSO Nº 9628-0/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE.** Em cumprimento ao contido na Resolução nº 5005/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. AGILBERTO LUCINDO PERIN - CPF nº 225.664.810-91**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 8.363,04 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos)**. Curitiba, 26 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro, Diretoria de Execuções).

### EDITAL Nº 001/006-DCE

**PROCESSO Nº:** 16.680-4/01 - **ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – **CONCURSO PÚBLICO - ENTIDADE:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - **SANEPAR - INTERESSADO:** STÊNIO SALES JACOB. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho às fls. 034, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **STÊNIO SALES JACOB**, CPF nº 072.485.479-72, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº 10736/05 do Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 24 de Abril de 2006. **MAURO MUNHOZ – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS**

## Atos de Alerta

### ATO DE ALERTA Nº 16/2006

**Processo nº:** 446267/05-TC

**Relator:** Conselheiro Nestor Baptista

**Interessado:** Município de Manguierinha

**Autoridade responsável pelas medidas corretivas:** Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar

**Fundamentação:** déficit orçamentário apontado no 3º bimestre de 2005

**Acórdão nº:** 297/06 – Primeira Câmara

**Instrução:** 354/06-Diretoria de Contas Municipais

**Parecer :** 1908/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

### ATO DE ALERTA Nº 17/2006

**Processo nº:** 89/06-TC

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**Interessado:** Município de Corbélia

**Autoridade responsável pelas medidas corretivas:** Eliezer José Fontana

**Fundamentação:** infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

**Instrução:** 400/06-Diretoria de Contas Municipais

**Despacho :** 257/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

### ATO DE ALERTA Nº 18/2006

**Processo nº:** 499433/05-TC

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**Interessado:** Município de Kaloré

**Autoridade responsável pelas medidas corretivas:** Eleomil Altivo Fuzetti

**Fundamentação:** infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

**Instrução:** 857/06-Diretoria de Contas Municipais

**Parecer :** 5307/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

### ATO DE ALERTA Nº 19/2006

**Processo nº:** 441990/05-TC

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**Interessado:** Município de Nova Santa Bárbara

**Autoridade responsável pelas medidas corretivas:** Júlio Aparecido Bittencourt

**Fundamentação:** infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

**Instrução:** 830/06-Diretoria de Contas Municipais

**Parecer :** 5721/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

## Erratas

**PROCESSO Nº :** 100018/05

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO :** 507/06

Vistos.

A decisão de sobrestamento dos autos, de f. 60/63, foi objeto de comunicação na sessão Ordinária de nº 8, de 21.03.2006, nos termos do art. 427 e 436, II, do Regimento Interno, conforme consta da ata dessa mesma sessão.

Ocorre, contudo, que, na edição de nº 45 do periódico Atos Oficiais – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 24.04.2006, foi publicada, por equívoco, decisão diversa da que foi comunicada na sessão, constante de f. 60/63 destes autos, motivo pelo qual, determino:

1. A ratificação da decisão de f. 60/63, em todos os seus termos;
2. Tornar sem efeito a publicação contida a f. 57/58, da edição nº 45 do periódico mencionado, referente a estes atos;
3. Tornar sem efeito a certificação de f. 63;
4. A publicação do despacho de f. 60/63 na próxima edição do periódico referido;
5. A publicação deste despacho, no mesmo periódico, na sessão relativa às Erratas.

Gabinete, 25 de abril de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor Relator

## Informativos de Licitações

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2006**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE **52 (CINQUENTA E DOIS) MICROCOMPUTADORES.**

**DATA DE INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 08 de maio de 2.006, às 10:00 horas (*horário de Brasília*), no site [WWW.BBMNET.COM.BR](http://WWW.BBMNET.COM.BR), da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites

[WWW.BBMNET.COM.BR](http://WWW.BBMNET.COM.BR) e [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR). Outras

informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 19/04/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho – Representante e

Presidente da CPL/TC-PR.